

---

## **JURISPRUDÊNCIA**

---



## SÚMULA Nº 61

Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente,<sup>6</sup> demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa.

### Referência:

Constituição Federal, art. 125, I, § 2º

Código de Processo Civil, arts. 50 e 54

CC	3.553-MA	(TP 17-05-79 — DJ 24-10-79)
CC	3.010-DF	(TP 02-05-78 — DJ 20-09-78)
CC	3.074-RJ	(TP 20-04-78 — DJ 22-09-78)
EAC	30.915-CE	(1ªS. 15-10-80 — DJ 13-11-80)
AC	26.831-RJ	(4ªT. 12-05-78 — DJ 06-10-78)
AC	32.657-MG	(3ªT. 05-12-77 — DJ 28-06-78)
AC	56.430-AM	(2ªT. 21-03-79 — DJ 08-08-79)
Ag	39.262-BA	(2ªT. 27-10-78 — DJ 04-04-79)
Ag	40.213-SP	(1ªT. 24-09-79 — DJ 06-02-80)
Ag	39.089-RJ	(1ªT. 06-03-78 — DJ 21-08-78)

Tribunal Pleno, em 30-10-80

DJ 17-11-80, p. 9578

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.010 — DF

Relator: Ministro Otto Rocha

Suscitante: Juiz Federal da 3ª Vara

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do D. Federal

Partes: Gustavo de Souza Ribeiro, COPENAL-Cooperativa Nacional de Habitação do D.F. S/A. INCA S/A — Crédito Imobiliário.

### EMENTA

Competência — Ação ordinária de rescisão de contrato movida contra COPENAL e INCA S/A —

Crédito Imobiliário — A simples alegação de possível interesse da União Federal no feito não basta para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Necessária a sua presença como autora, ré, assistente ou oponente.

Aplicação do art. 125, I, da C.F. e do art. 10, da Lei nº 5.010/66.

Conflito procedente. Competência da Justiça Comum.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acórdam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, julgar competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar este julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 2 de maio de 1978 (data do julgamento) — Ministro Décio Miranda, Presidente — Ministro *Otto Rocha*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Otto Rocha*: Perante o Juízo de Direito da Primeira Vara Cível desta Capital, Gustavo de Souza Ribeiro, brasileiro, funcionário público, residente e domiciliado na Cidade Satélite de Taguatinga, na QNF16, lote 36, propôs, contra COPENAL — Cooperativa de Habitação do Distrito Federal S/A e INCA S/A — Crédito Imobiliário, ambas estabelecidas nesta capital, uma ação ordinária de rescisão de contrato, cumulada com perdas e danos.

Esclarece o suplicante que firmara contrato de empréstimo para financiamento de casa própria com a mencionada cooperativa habitacional, obrigando-se esta, nos termos da cláusula sexta, «a construir para

o Requerente, de acordo com as especificações gerais predeterminadas, uma casa residencial», em terreno de sua propriedade.

Informa, a seguir, que a suplicada encontra-se inadimplente desde 11 de julho de 1972, «vez que até a presente data não concluiu a obra».

Que a segunda suplicada, INCA S/A — Crédito Imobiliário, tornou-se «cessionária de crédito do financiamento da casa»; mas, também como a primeira, deixou de cumprir o contrato.

O Dr. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível, dando-se por incompetente, proferiu o seguinte despacho: (lê, fls. 8/8vº).

Remetidos os autos à Justiça Federal e distribuídos à 3ª Vara, oficiou o Ministério Público (fls. 9/10), com a seguinte conclusão:

— «Sucede que, não sendo ainda parte na ação o Banco Nacional de Habitação, não pode, data venia, ser considerado intimado pela só publicação do R. despacho no órgão oficial: mister é que a intimação para ser válida, se faça por mandado ao Oficial de Justiça, na forma determinada pelo art. 238 do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, o Ministério Público Federal pede vênia a V. Exa. para se pronunciar, nestes autos, sobre a competência da Justiça Federal para processá-lo, somente após intimado o Banco Nacional de Habitação na forma acima proposta» (fls. 10).

A empresa pública, Banco Nacional da Habitação, intimada, assim oficiou ao Dr. Juiz Federal: (lê, fls. 11).

Aberta vista à douta Procuradoria da República, assim manifestou-se: — (lê, fls. 12).

O ilustre suscitante, fundamentando o seu despacho, assevera:

— «A competência da Justiça Federal, sendo de teor constitucional, não pode ser ampliada. Contém-se dentro dos textos expressos da Carta Maior.

No caso, ainda que o Banco Nacional da Habitação tivesse dito ter interesse na demanda, mister fazia-se que tal interesse ficasse demonstrado.

«A intervenção meramente adesiva da União, nas causas do interesse de Sociedade Anônima Federal, não basta a justificar a competência da Justiça Federal. No caso não existe notícia de intervenção qualificada da União, de sorte a firmar a competência da Justiça Federal». (AI 32.751 — Rel.: Ministro Moacir Catunda — *D.J.* de 9-11-71 — p. 6213).

«Ação ordinária entre sociedades de economia mista.

Intervenção da União sem demonstração de real interesse no seu desfecho. Competência da Justiça Estadual e agravo de instrumento unanimemente desprovido». (AI 33.829 — Rel.: Ministro Peçanha Martins — *D.J.* de 1-8-72 — p. 4914).

E o Supremo Tribunal Federal, mais recentemente, decidiu:

«Ementa — Conflito Negativo de Jurisdição entre o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça de São Paulo. Manifestação do interesse da União perante o Tribunal de Justiça Estadual,

com pedido de anulação do feito ab initio. Só à Justiça Federal cabe dizer se há, na causa, interesse da União. Se o Tribunal Federal de Recursos reconhecer a existência desse interesse e der pela competência da Justiça Federal, incumbir-lhe-á decretar a nulidade do processo, mantendo os atos não decisórios, se aproveitáveis.

Conflito conhecido, dando-se pela competência do Tribunal suscitante». (CJ 5993 — Rel.: Ministro Cunha Peixoto — *D.J.* de 6-8-76 — p. 6897).

«Ementa — Competência — Para o deslocamento da competência para a Justiça Federal, em face do disposto no art. 125, I, da Constituição e no art. 10, da Lei 5.010-66 não basta a alegação, por uma das partes litigantes, de possível interesse da União Federal, mas é necessário que esta seja interessada, no feito, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Recurso Extraordinário não conhecido.» (RE 85.672 — Rel.: Ministro Moreira Alves — *D.J.* de 1-4-77 — p. 1971).

Por tais razões suscito o conflito negativo de competência perante o Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos.»

Subindo os autos, designou-se, para providências urgentes, eventualmente necessárias (CPC, art. 120), o Dr. Juiz Federal suscitante (despacho de fls. 18).

A douta e ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, oficiando no feito, opina pela procedência do conflito, «para que se declare competente o suscitado», através do seguinte parecer: — lê fls. 22/23).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Relator): Sr. Presidente, como se vê dos documentos de fls. 11 e 12, lidos por ocasião do relatório, tanto o Banco Nacional da Habitação, como o Ministério Público Federal, respectivamente, não demonstraram qualquer interesse pelo desfecho da demanda.

Acresce que o Banco Nacional da Habitação nem é parte no feito, o que torna clara a competência da Justiça comum para o processo e julgamento da ação noticiada no presente conflito.

Adotando os fundamentos expendidos no parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, calçados nas razões aduzidas pelo ilustre suscitante, o meu voto é no sentido de julgar procedente o conflito e determinar a competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Distrito Federal, ou seja, o suscitado.

## EXTRATO DA ATA

CC 3.010 — DF — Rel.: Sr. Min. Otto Rocha. Suscte.: Juiz Federal da 3ª Vara. Suscdo.: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível.

Decisão: Em decisão unânime, julgou-se competente o Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, suscitado. (Em 2-5-78 — T. Pleno).

Os Srs. Min. Paulo Távora, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Márcio Ribeiro, José Néri da Silveira e Jarbas Nobre votaram como Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Min. Aldir G. Passarinho, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Moacir Catunda. Presidiu-o o Sr. Min. Décio Miranda, Vice-Presidente.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.074 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre  
Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro  
Suscitado: Juiz Federal da 3ª Vara

## EMENTA

Desapropriação promovida por Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ, subsidiária da TELEBRAS, com manifestação de interesse por parte da União Federal.

Para que a assistência da União tenha a virtude de deslocar a competência para a Justiça Federal, terá que ser formal, com interesse real no desfecho da causa, e não interesse meramente ad adiuvandum tantum.

Conflito conhecido, declarada a competência do suscitante, o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, dar pela competência do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de abril de 1978 (data do julgamento) — Décio Miranda Presidente — Jarbas Nobre, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A — TELERJ, subsidiária da TELEBRÁS; perante a Justiça Federal ajuizou ação de desapropriação.

Distribuída a causa à 3ª Vara, nos autos, a União Federal manifestou interesse, invocando o art. 8º, XV, «a», da Constituição Federal.

O Dr. Juiz Federal, entretanto, se deu como incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Distribuído o processo ao Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitou este conflito de competência, no entendimento de que, «tendo a União Federal manifestado interesse na causa, firmouse, indiscutivelmente, a competência da Justiça Federal (art. 125, I, da CF), figurando o poder concedente como assistente da expropriante, já havendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizado, na Súmula 218, esse entendimento, razão por que me dispenso de maiores conside-

rações sobre a matéria, já por si amplamente conhecida nesse Colendo Tribunal».

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: O Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades (CJ nº 5.228, 5.198 e 5.448 — DJ de 26-12-69, e 4.021 — DJ de 29.12.69 e 26-12-69, e RTJ 51/238 e 58/705), interpretando os arts. 121, I, e § 2º da Constituição Federal, e art. 5º, II e III, do Decreto-Lei nº 200/67, na palavra do Ministro Thompson Flores, decidiu:

«O interesse da União na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não o interesse ad *adjuvandum tantum*.

Numa palavra, o interesse da União deve ser concreto, e não de mera colaboração.»

Na espécie, ao que depreendi, a intervenção da União na causa foi meramente adesiva, não qualificada.

Desta sorte, conheço do conflito e decido pela competência do Juízo suscitante, isto é, o Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro.

## EXTRATO DA ATA

CC. 3.074-RJ — Rel.: Sr. Min. Jarbas Nobre. Suscte.: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro. Suscdo.: Juiz Federal da 3ª Vara.

Decisão: Por unanimidade, decidiu-se pela competência do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Rio de Janeiro, suscitante, (Em 20-4-78 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Otto Rocha, Paulo Távora, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de

Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda e José Néri da Silveira votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Min. Aldir G. Passarinho. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Decio Miranda., Vice-Presidente.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.553 — MA

Relator: O Sr. Ministro Sebastião Reis

Suscitante: Juiz Federal no Estado

Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Imperatriz

Partes: João Gonçalves Belforte — Oseias Pereira de Miranda

#### EMENTA

Processo Civil — Justiça Federal — Competência.

Exceto nos casos dos itens III, VIII, IX, do art. 125, da Constituição, a competência da Justiça Federal, na jurisdição cível é *ratione personae*. Determina-se pela presença da União, suas autarquias ou empresas públicas na relação processual como parte, assistente ou oponente.

Competência da Justiça Estadual.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, declarar a competência do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Imperatriz, da forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro (RI., art. 3º). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lauro Leitão.

Custas como de lei.

Brasília, 17 de maio de 1979 (data do julgamento). Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Sebastião Reis, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Federal para conhecer de ação possessória entre particulares sobre imóvel na faixa de 100 Km de rodovia federal na Amazônia, a teor do Decreto-Lei nº 1.164, de 1971.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Na jurisdição cível, a competência da Justiça Federal é, de regra, *ratione personae*. As exceções em razão da matéria limitam-se a três hipóteses: causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; os mandados de segurança contra ato federal, direto ou delegado; e os referentes à nacionalidade (Carta de 1969, art. 125, itens III, VIII e IX).

Para a competência federal *ratione personae*, a Constituição exige que a União, suas autarquias ou empresas públicas, tomem posição no processo como partes assistentes ou oponentes (art. 125, item I).

No caso, o Dr. Procurador da República no Maranhão foi enfático (fl. 11):

«O litígio objeto do feito é travado entre particulares, inexistindo interesse real e concreto da União ou do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), de molde a definir a competência da Justiça Federal para a espécie.»

Nem a União nem o INCRA ingressaram no feito.

Dou pela competência da Justiça Estadual.

## EXTRATO DA ATA

CC. 3.553 — MA. — Rel.: Sr. Min. Sebastião Alves dos Reis. Suscte.: Juiz Federal no Estado. Suscdo. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Imperatriz.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal declarou a competência do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Imperatriz. (Em 17-5-79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Elmar Campos, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Moacir Catunda e Miguel Jerônimo Ferrante votaram com o Relator. Impedido o Sr. Min. Márcio Ribeiro (RI, art. 3º). Não compareceu, por motivo justificado o Sr. Min. Lauro Leitão. Os Srs. Ministros Elmar Campos e Miguel Jerônimo Ferrante são Juízes Federais, convocados em substituição aos Srs. Ministros Aldir G. Passarinho e Jarbas Nobre, respectivamente, que se encontram licenciados. O Sr. Min. Sebastião Alves dos Reis é Juiz Federal, convocado em substituição ao Sr. Min. Paulo Távora, aposentado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

## EMBARGOS NA APELÇÃO CÍVEL Nº 30.915 — CE

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Embargante: Sindicato dos Corretores de Navios no Município do Rio de Janeiro

Embargados: V. Castro e Cia. Ltda e outros

## EMENTA

Ação intentada por corretores para compellir agências marítimas ao pagamento de comissões relativas ao arrendamento e afretamento de navios.

**Incompetência da Justiça Federal, em face da falta de interesse jurídico da União no desate da controvérsia.**

**Embargos rejeitados.**

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de outubro de 1980 (data do julgamento). Ministro Lauro Leitão, Presidente. Ministro Antônio Torreão Braz Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: O Dr. Juiz Federal em exercício na Seção Judiciária do Ceará julgou procedente ação ordinária intentada pelo Sindicato dos Corretores de Navios do Estado da Guanabara para haver perdas e danos das agências marítimas que enumera (fls. 280/286), em decorrência do não pagamento de comissões pelo arrendamento e afretamento de navios.

A Egrégia Segunda Turma, entretanto, por maioria, deu provimento à apelação das rés e anulou o processo, escudada na manifesta incompetência da Justiça Federal, nos termos do voto do Ministro Jarbas Nobre, Relator, assim formulado (fls. 327/332): (Lê).

Ao acórdão opôs o autor embargos infringentes (fls. 346/354), pleiteando a prevalência do voto vencido do Ministro Paulo Távora, Revisor, do teor seguinte (fls. 333): (Lê).

Admitidos, os embargos não foram impugnados.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pela confirmação do acórdão.

Dispensei a remessa do feito ao Revisor (RI, art. 33, inciso IX).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente, a Turma entendeu, sem discrepância, que a hipótese não envolvia questão de direito marítimo. Destarte, segundo reconhece o embargante (fls. 347), o recurso tem como objeto único a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento da ação.

Na inicial, requereu-se a citação da União Federal para integrar a lide como litisconsorte ativo, por isso que, justificou o autor, «o recolhimento da comissão de corretagem devida aos suplicantes se faz através de órgãos da administração federal, englobadamente com tributos a ela devidos, caracterizando-se a situação de interesse da mesma União no feito».

O Procurador da República no Estado insurgiu-se contra esse pedido, argumentando (fls. 233):

«Nesse conflito de interesses, nada se pretende obter concretamente da União Federal, nem esta, por seu turno, tem algo a postular para seu proveito.

Se há prejuízo a reparar, não os causou a União.

Por outro lado, em se deixando de efetuar a pretendida indenização, nada estará deixando de receber a União Federal.

Aplicável se faz o brocardo: frustra petis quod intus habes.

Portanto, a União não é parte nesta demanda, em qualquer dos pólos de relação.

O fato do recolhimento da corretagem ocorrer através de órgão da administração Federal, englobadamente com tributos a ela devidos, não é suficiente, a nosso entender, para caracterizar o interesse da União.

As parcelas devidas à União não estão sendo questionadas».

A passagem transcrita evidencia inexistir interesse, até mesmo econômico, da União no desate da controvérsia, circunstância que me parece decisiva, pois, ausente esse interesse, indêbito seria o seu ingresso na causa, quer como litisconsorte, quer como assistente simples.

Consoante assinalou, em seu voto, o Ministro Amarílio Benjamin, é indiferente, no particular, que outros Procuradores da República hajam concordado em que a União permanecesse nos autos, porquanto a sua legitimidade se mede pela relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses.

Ademais, não preclui a decisão que deixa de declarar extinto o processo em espécies tais, porque o grau superior pode conhecer da matéria ex officio, nos termos do art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Os temas mencionados nessa disposição, anota E. D. Moniz de Aragão («Com. ao Cód. Proc. Civil»,

pág. 449) extravazam «do poder dispositivo das partes, ficando incluídos entre os que se sujeitam a investigação de ofício pelo Estado, como uma das conseqüências de ser a ação um direito contra ele exercitável que, por isso, lhe dá o poder, correspectivo, de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação, mesmo que ocorra a revelia do réu».

Por ultimo, convém frisar que a Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer de fls. 365/366, endossou o pronunciamento da Procuradoria da República no Estado e opinou pela confirmação do acórdão embargado.

Rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 30.915 — CE — Rel.: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Embg-te.: Sindicato dos Corretores de Navios no Município do Rio de Janeiro. Embgdos.: V. Castro & Cia. Ltda e outros. Subprocurador-Geral da República: Dr. Hélio Pinheiro da Silva.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos. Sustentaram oralmente os Drs. Marcos Heusi Netto e Pedro Calmon Filho. (Em 15-10-80 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. William Patterson, Adhemar Raymundo, Hermillo Galant, Pereira de Paiva, José Cândido, Peçanha Martins, Aldir Passarinho e Washington Bolívar votaram com o Relator. Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Mins. Carlos Madeira, Gueiros Leite e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Lauro Leitão.

## SÚMULA Nº 62

Compete à Justiça processar e julgar ação de desapropriação promovida por concessionária de energia elétrica, se a União intervém como assistente.

## Referência:

Constituição Federal, art. 125, I, § 2º  
Código de Processo Civil, artigos 50 e 54  
Súmula 218 — STF

CC	3.739-RJ	(TP 10-04-80 — DJ 18-06-80)
Ag	40.299-PR	(3ªT. 11-06-79 — DJ 10-10-79)
Ag	39.786-RJ	(4ªT. 10-11-78 — DJ 04-04-79)
Ag	39.385-ES	(3ªT. 26-04-78 — DJ 13-09-78)
Ag	36.717-ES	(2ªT. 31-10-73 — DJ 18-03-74)
Ag	36.719-ES	(1ªT. 17-10-73 — DJ 13-05-74)
Ag	35.955-SP	(1ªT. 21-04-73 - DJ 20-08-73)

Segunda Seção, em 04-11-80

DJ 6-2-81, p. 525

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.739 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira  
Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro  
Suscitado: Juiz Federal da 3ª Vara  
Partes: Rubem Paz Ferreira e outros — FURNAS — Centrais Elétricas S/A.

## EMENTA

Competência. Ação de desapropriação movida por Sociedade de Economia Mista concessionária de Serviços Públicos de Energia Elétrica.

Tendo o Procurador da República manifestado, embora de modo sucinto, o interesse da União em ação de desapropriação movida por sociedade de economia mista, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, entende-se que tal interesse tem em vista os efeitos operacionais e financeiros da desapropriação, que dizem respeito ao equilíbrio econômico da concessão.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Dr. Juiz Fede-

ral da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de abril de 1980 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Proposta ação de desapropriação por Furnas Centrais Elétricas S/A, deu-se o Juiz Federal Substituto da 3ª Vara por incompetente, por entender que, em se tratando de sociedade de economia mista, o seu foro é a Justiça Comum e não a Federal. A só participação da União ao controle acionário da sociedade não justifica a competência da Justiça Federal para os feitos de interesse dessa pessoa jurídica de direito privado. Nem justifica o interesse da União o fato de se tratar de empresa concessionária de energia elétrica, pois tanto não basta para configurar a hipótese do art. 50 do CPC. De outra parte, a fiscalização da União à tarifação dos serviços públicos federais, não constitui interesse jurídico suficiente para caracterizar a assistência e determinar a competência.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, a quem foi remetido o feito, suscitou o conflito de competência, tendo em vista o manifesto interesse da União Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do conflito, ao entendimento de que, para ser admitida como assistente, a União Federal precisa demonstrar seu efetivo e legítimo interesse, não bastando anunciá-lo em ligeiríssimas cotas, como neste caso. Nem esse in-

teresse decorre só do fato da desapropriante ser concessionária de serviços públicos de energia elétrica, em benefício da qual foi editado o decreto de utilidade pública do bem desapropriando.

Ê o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Ao que se vê das peças dos autos juntadas por xerocópias, o processo foi saneado em dezembro de 1973, deferindo o Juiz a perícia. Em novembro de 1976, foi remetido ao Dr. Procurador da República, que assim se manifestou:

«Tratando-se de desapropriação decorrente da execução de serviço público por ela concedido — a União tem interesse na causa.» (f.6).

Essa manifestação não foi acolhida pelo Juiz Federal Substituto, que declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, fazendo juntar decisão no mesmo sentido proferida em outra desapropriatória proposta por Furnas Centrais Elétricas S/A.

O Juiz Estadual, entretanto, suscitou o conflito louvado na manifestação de interesse da União.

Cumprе examinar se a breve manifestação do Procurador da República é suficiente para configurar o interesse jurídico da União, em ordem a atrair a competência da Justiça Federal para o feito, nos termos do art. 125, I, da Constituição.

A Súmula 218 do Supremo Tribunal Federal enuncia que:

«Ê competente o Juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente.»

O «leading case» desse enunciado foi o RE 43.413, no qual prevaleceu o voto do Ministro Vítor Nunes, fundado em que o valor do imóvel desapropriando influi no investimento que a União terá de pagar, ao encampar a empresa, e ainda em que, se o Procurador interveio na causa, isso revela que a União tem interesse em que o custo do investimento seja real e não fictício. (CFr. RDA 72/169).

O interesse jurídico da União se verificaria, assim, na fixação do preço do bem expropriado.

No RE 75.496, Relator o Ministro Oswaldo Trigueiro, a Egrégia 1ª Turma de Suprema Corte entendeu legítima a intervenção da União como litisconsorte em ação desapropriatória movida por concessionária estadual de serviços de eletricidade, tendo em vista a sua participação acionária e seu comprometimento financeiro, através de aval dado aos empréstimos contraídos pela empresa. (RTJ 68/521).

O interesse jurídico, no caso das ações propostas por Furnas Centrais Elétricas, não decorre da simples participação acionária da União no capital da empresa, mas também dos efeitos operacionais e financeiros da desapropriação, que dizem respeito ao equilíbrio econômico da concessão de serviço público.

E esse interesse está latente na breve intervenção do Procurador da República.

Tenho, pois, que a competência é da Justiça Federal, no caso dos autos.

Conheço do conflito e o julgo procedente, para o fim de reconhecer a competência do Juiz Federal da 3ª Vara.

#### EXTRATO DA ATA

CC nº 3.739-RJ — Rel.: Sr. Min. Carlos Madeira. Suscte.: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. Suscdo.: Juiz Federal da 3ª Vara.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do conflito e declarou competente o Dr. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (Em 10-4-80 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Sebastião Reis, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Romildo Bueno de Souza, Jarbas Nobre e Lauro Leitão votaram com o Relator. Não participaram os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas e Adhemar Raymundo. O Sr. Min. Sebastião Reis é Juiz Federal, convocado para substituir o Sr. Min. Justino Ribeiro, que se encontra licenciado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

#### SÚMULA Nº 63

A pensão de que trata o art. 242, da Lei nº 1.711, de 1952, não se confunde com a que decorre de filiação do falecido funcionário ao regime da Previdência Social (LOPS). É cabível sua cumulação, preenchidos os requisitos legais exigidos.

**Referência:**

Lei 1.711/52, art. 242

Lei 3.807/60

Lei 2.752/56, art. 1º, parágrafo único

Decreto 76.954/75

EAC	37.969-MG	(TP 22-04-81 — DJ 28-05-80)
EAC	34.151-SC	(TP 20-09-79 — DJ 26-03-80)
EAC	40.970-MG	(TP 22-04-80 — DJ 21-05-80)
MS	74.223-DF	(TP 11-12-73 — DJ 29-04-75)
AC	45.778-MG	(4ªT. 19-03-80 — DJ 01-07-80)
AC	40.997-SP	(2ªT. 07-04-78 — DJ 20-09-78)

Primeira Seção, em 05-11-80.

DJ 17-11-80, p. 9587

**EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 34.151 — SC**

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Otto Rocha

Embargante: União Federal

Embargada: Adília Bittencourt Alves

**EMENTA**

Administrativo. Funcionário. Pensão Especial. Lei 1.711, de 1952, artigo 242. Decreto nº 36.899, de 1955, artigos 1º, § 4º.

I. A pensão especial do artigo 242 da Lei 1.711/52, não se confunde com a pensão previdenciária. Esta última é contratual, securitária, vinculada ao pagamento de contribuições. Assim, à família do servidor público, falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, assegura-se pensão especial, na base do vencimento ou remuneração que o mesmo percebia, em vida, independentemente da pensão previdenciária deixada pelo servidor. Inteligência do Artigo 242 do Estatuto (Lei 1.711/1952).

**II. Embargos rejeitados.****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, rejeitar os embargos, na forma do relatório e

notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de setembro de 1979. —  
Ministro José Neri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

## RELATÓRIO

O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Eg. 2<sup>a</sup> Turma, a espécie foi assim relatada pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre (fl. 222):

«Adélia Bitencourt Alves move ação ordinária contra a União Federal, objetivando o recebimento da pensão especial a que se refere o artigo 242 do Estatuto do Funcionário porque, como alega, seu marido, funcionário da Estrada de Ferro, Dona Tereza Cristina, fora assassinado no seu local de trabalho quando aguardava ordem ou tempo para reiniciar sua atividade.

A ação foi julgada improcedente (fls. 199/204) sob o fundamento de que o falecimento não se verificara «em consequência de acidente no desempenho de suas funções», embora estivesse no local de serviço, descansando num banco, onde dormia.

Apela a autora.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não provimento do recurso».

No julgamento, a Turma deu provimento à apelação, para julgar procedente, em parte, a ação, excluída a correção monetária.

Lavrou-se aresto, com a seguinte ementa (fl. 234):

«Pensão do art. 242, do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Servidor que é assassinado no local do seu trabalho.

Acidente em serviço caracterizado.

Sentença reformada.

Recurso provido.»

Embasou-se o julgamento no voto do Sr. Ministro Jarbas Nobre, Relator, que entendeu que a pensão especial do art. 242 do Estatuto não se

confunde com a pensão previdenciária ou contratual e que «a sua integralização é inovação do Decreto n<sup>o</sup> 36.889/55 que não tem assento na Lei». (voto fls. 225/228).

Acompanhou-o o Sr. Ministro Amarílio Benjamin (fls. 231).

Ficou vencido o Sr. Ministro Paulo Távora, com o seguinte voto, na parte que interessa ao presente julgamento (fls. 229/230):

«De acordo com o Decreto n<sup>o</sup> 36.899, de 11-2-1955, que regulamentou o artigo 242 da Lei n<sup>o</sup> 1.711/51, cabe à União integralizar a pensão que a família do servidor já esteja recebendo a fim de perfazer importância igual ao vencimento do funcionário.

Dou provimento parcial à apelação para condenar a União a pagar a Autora e a seus filhos, a partir da morte do servidor, a diferença de pensão devida nos termos do artigo 1<sup>o</sup> § 4<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 36.899, de 11-2-1955, até e enquanto fizerem jus à condição legal de pensionista, com reversão das quotas remanescentes, bem como satisfazer juros de mora a contar da citação inicial e honorários advocatícios, de 15% sobre o líquido que for apurado».

A União Federal, nos Embargos Infringentes (fls. 236/239), pretende o prevalecimento do voto vencido, na parte, evidentemente, em que este entende legítima a norma inscrita no § 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 36.899, de 1955. Argumenta que o objetivo da lei, art. 242 do Estatuto (Lei 1.711, de 1952), é assegurar à família do funcionário vitimado em serviço, pensão igual ao vencimento por ele percebido, não tendo sido intenção do legislador conceder dupla pensão (uma especial e outra ordinária) e nem a norma legal comporta tal interpretação. O § 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> do Decreto n<sup>o</sup> 36.899, de 1955, veio dar exato cumprimento à lei, determinando que a União integralize, com-

plete, a pensão, de maneira a igualá-la ao vencimento ou remuneração do servidor. Cita decisão deste Eg. Tribunal, na AC. n. 30.893 (fls. 238/239), favorável à sua tese.

O recurso não teve resposta.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos a 03 de agosto do corrente ano (fl. 243).

É o relatório.

### VOTO

O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Entendo, com a vênia devida ao eminente Ministro Paulo Távora, que o Regulamento baixado com o Decreto n<sup>o</sup> 36.899, de 1955, § 4<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup>, exorbitou da lei. Na verdade, o art. 242 do Estatuto Lei n<sup>o</sup> 1.711, de 1952, não autoriza, ao que penso, a disposição regulamentar.

É que a pensão estatutária é prêmio. A União, ao que me parece, quis compensar a perda do chefe da família, vitimado no serviço seu, União, conferindo à família, pensão igual aos vencimentos que o mesmo percebia, em vida.

### II

A pensão previdenciária, por outro lado, é contratual, vinculada ao pagamento de contribuições por parte do servidor. São, ambas, inconfundíveis. Esta última, securitária, o servidor em vida, pagou por ela.

Assim, com a venia devida ao douto Ministro Paulo Távora, dou minha adesão aos votos que foram proferidos, na Turma, pelos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Amarílio Benjamin.

### III

Rejeito os embargos.

### VOTO

O Sr. Ministro Otto Rocha (Revisor): Sr. Presidente: Acolho a fundamentação do douto voto vencedor, da lavra do eminente Ministro Jarbas Nobre, que bem apreciando as provas constantes dos autos concluiu, em harmonia com a legislação específica e a jurisprudência compendiada do Excelso Pretório, pela reforma da sentença de primeiro grau e, conseqüentemente, pelo provimento parcial do apelo da Autora.

Isto posto, rejeito os embargos.

É o meu voto.

### EXTRATO DA ATA

EAC n<sup>o</sup> 34.151-SC — Rel.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Rev. Sr. Min. Otto Rocha. Embgte.: União Federal. Embgda.: Adília Bittencourt Alves.

Decisão: Após os votos dos Srs. Mins. Relator, Revisor, Wilson Gonçalves e William Patterson, rejeitando os embargos, pediu vista o Sr. Min. Armando Rollemberg. Aguardam os Srs. Mins. Nobre, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite e Torreão Braz. Usaram da palavra os Drs. Ivo Evangelista de Avila e Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral da República. (Em 20-9-79 — T. Pleno).

Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro (RI, art. 3<sup>o</sup>). Não participou o Sr. Min. Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Exm<sup>o</sup> Sr. Min. José Néri da Silveira.

### VOTO VISTA

O Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro Armando Rollemberg: 1. Na sessão do dia 20-9-79, o Sr. Ministro Carlos Mário Vello-

so trouxe ao julgamento do Tribunal embargos infringentes opostos à decisão proferida pela Egrégia Segunda Turma no julgamento da Apelação Cível 34.151. fazendo, na oportunidade, o relatório que passo a ler: (Lê fls. 245/247).

Proferiu S. Exa. depois, voto no qual sustentou o acerto do entendimento que predominara no julgamento da Turma, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otto Rocha, revisor, Wilson Gonçalves e William Patterson. Pedi vista e trago agora o meu voto.

2. Como em seu parecer acentuou a Subprocuradoria, a matéria não tem neste Tribunal entendimento tranqüilo no sentido da interpretação emprestada ao art. 242 da Lei 1.711/52, pela Egrégia Segunda Turma, e daí ter trazido à colação, pela ementa, decisão da Primeira Turma, assim resumida:

«Funcionário Público — Pensão — artigo 242 do Estatuto.

Falecendo o servidor em consequência de acidente em serviço, seja funcionário da União ou Autarquia, é aplicável o art. 242 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que assegura pensão igual aos vencimentos; a condenação, porém, limita-se à complementação do que é pago pela Previdência Social, sendo o espírito do dispositivo manter o mesmo nível dos vencimentos, sem redução do que percebia o funcionário, em vida» (AC 30.893, DJ de 19-3-73, pág. n.º 1527).»

O reexame que fiz da matéria, pois antes já tivera oportunidade de manifestar a propósito, convenceu-me que, com a vênida devida dos Srs. Ministros que já votaram a interpretação exata é a substanciada na ementa lida.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União somente dispôs

sobre os direitos dos funcionários, nada estabelecendo a propósito da situação das famílias dos mesmos, salvo no art. 242, para assegurar pensão correspondente ao vencimento ou remuneração percebidos pelo servidor, quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Essa norma não é isolada na Lei 1.711/52, e sim disposição especial a ser aplicada em consonância com a legislação editada em atenção aos arts. 161 e 156 do mesmo diploma legal onde foi estatuído:

« .....

Art. 161 — O plano de assistência compreenderá:

I — Assistência médica, dentária e hospitalar, sanatório e creches

II — Previdência, seguro e assistência judiciária;

III — Financiamento para aquisição de imóvel destinado à residência;

IV — Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional,

V — Centros de aperfeiçoamento moral e intelectual dos funcionários e famílias; fora das horas de trabalho».

«Art. 156 — A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo da sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.»

Em razão dos dispositivos lidos foi votada a Lei 3.373/58, cujo art., 3.º previu o benefício da pensão a ser deferida à família do funcionário por seu falecimento, benefício que o art. 4.º assim definiu:

« .....

Art. 4.º — É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base,

sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendido como está o conjunto de seus beneficiários que se habilitaram às pensões vitalícias e temporárias.»

Vê-se, assim, que à família dos funcionários em geral, em atenção à norma contida no Estatuto dos servidores Civis da União, foi concedida pensão de 50% do salário-base sobre o qual o servidor estivesse, ao falecer, descontando para o IPASE.

Destacou a Lei 1.711/52, entretanto, um caso especial, o do art. 242, quando mandou pagar à família do funcionário falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, pensão correspondente ao vencimento ou remuneração que percebia dito funcionário na data de sua morte.

Entendeu o ilustre relator dos embargos e a maioria da Segunda Turma no julgamento recorrido, que o benefício previsto no art. 242, a que me venho de referir deverá ser concedido independentemente, daquele outro antes mencionado, a que fazem jus as famílias dos funcionários em geral, isto é 50% do vencimento, enquanto o Sr. Ministro Paulo Távoira interpretava tal disposição como garantidora de complementação dessa pensão de 50%, de forma que a família do servidor cuja morte decorra de acidente perceba pensão igual ao vencimento ou remuneração do falecido, na forma estabelecida no decreto que regulamentou a concessão do benefício, isto é, o Decreto 36.899 de 1955, que no seu art. 1º, parágrafo 4º, estatuiu:

«§ 4º — A União integralizará quaisquer pensões a que, por lei, tenha direito a família do servidor, a fim de que seja assegurada a pensão a que se refere o § 3º.»

Essa última interpretação, parece-me, com a vênha dos colegas, é a que se ajusta ao espírito da legislação, que prevendo para todo funcionário, amparo à família, pela sua morte, na base de 50% do salário-base sobre o qual recolhia contribuição, procurou estabelecer sistema especial para aquele, vítima de acidente em serviço, garantindo à família situação econômica semelhante à que detinha enquanto vivo.

Em reforço desse entendimento há o fato de, concedida às viúvas dos funcionários, civis ou militares, atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, que não tenham economia própria, pensão especial, igual à prevista no art. 242 comentado, isto é, correspondente ao vencimento mensal do servidor falecido, dita regra foi regulamentada pelo Decreto 452/62, que, no art. 5º, também estabeleceu:

« .....

Art. 5º — Ao Tesouro Nacional, por intermédio da Diretoria da Despesa Pública, caberá o ônus do pagamento da diferença entre o valor da pensão instituída na forma deste decreto e o da que for paga pela Instituição de previdência em face das contribuições do associado».

Por assim considerar, por ver na complementação da pensão pela União a compensação que o legislador pretendeu deferir à família do servidor falecido em consequência do acidente ocorrido em serviço, voto, recebendo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho:  
Acompanho o Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

É o meu voto.

## VOTO VOGAL

## EXTRATO DA ATA

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente: Tenho adotado na Turma a orientação tão bem exposta pelo Ministro Armando Rollemberg.

Mas, a esta altura, foi esclarecido um ponto que interessa distinguir dessa orientação geral, por que se trata de um servidor que, a se cuidar de aposentadoria, teria direito a duas: uma pelo Tesouro e outra da Previdência. Conseqüentemente, transporta a fase da aposentadoria, para a pensão, necessariamente há de corresponder direito a duas pensões, a estatutária evidentemente integral, conforme a morte acidentária do servidor. Se compensação houver a respeito dessa integralidade, faça-a a União com o IPASE, prestador do benefício ordinário, mas, não, com o INPS, cuja contra-prestação previdenciária nada tem a ver com aquela pensão estatutária.

Pelo exposto, dadas as peculiaridades, acompanho o Ministro Carlos Mário.

EAC nº 34.151-SC — Rel.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Rev.: Sr. Min. Otto Rocha. Embgte.: União Federal. Embgda.: Adília Bittencourt Alves.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, contra o voto do Sr. Min. Armando Rollemberg, o Tribunal rejeitou os embargos. O Sr. Min. Moacir Catunda, reconsiderando-se, votou de acordo com o Sr. Min. Relator. (Em 4-12-79 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite e Torreão Braz votaram com o Relator. Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não participou o Sr. Min. Washington Bolívar. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. José Néri da Silveira.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 37.969 — MG

Relator: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Embargante: União Federal

Embargado: Celia de Souza Martiniano

## EMENTA

Administrativo. Funcionário. Pensão Especial. Lei 1.711, de 1952, artigo 242. Decreto nº 36.899, de 1955, art. 1º, § 4º. Decreto 76.954, de 30-12-75, art. 2º.

I. A pensão especial do artigo 242 do Estatuto (Lei nº 1.711, de 1952) não se confunde com a pensão previdenciária. Esta última é contratual, securitária, vinculada ao pagamento de contribuições. Assim, à família do servidor público, falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, assegura-se pensão especial, na base do vencimento ou remuneração que o mesmo percebia, em

vida, independentemente da pensão previdenciária deixada pelo servidor. Inteligência do art. 242 do Estatuto, Lei nº 1.711, de 1952.

II. Precedentes do Tribunal Pleno: EAC 34.151-SC, EAC 40.970.

III. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plenária, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de abril de 1980 (Data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Egrégia Segunda Turma, a espécie foi assim relatada pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre, Relator (fls. 91):

«Expõe a autora: que é viúva de Claudino Expedito Martiniano, funcionário cedido à Rede Ferroviária Federal, de acordo com o § 2º, letra «a», art. 15, da Lei nº 3.115/57, vítima de acidente ferroviário, quando em serviço; que face ao ocorrido, tem direito à reparação prevista no artigo 242 do Estatuto dos Funcionários, benefício que lhe foi negado pela Administração.

Move esta ação para que o mesmo lhe seja deferido.

A autora foi dela julgada carecedora sob a alegação de que a pensão não é devida pelo Tesouro Nacional, mas pelo INPS vez que o de

cujus fora admitido na EFCB após a instalação do regime autárquico de que trata o Decreto-Lei nº 3.306/41.

Há, apelação que a Subprocuradoria-Geral da República pede seja desprovida» (fls. 91).

No julgamento, a Turma deu provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente a ação, excluindo-se correção monetária.

O V. Acórdão ficou assim ementado (fls. 102):

«Funcionário.

Falecimento em decorrência de acidente em serviço.

Pensão do art. 242 do Estatuto.

É devida sem a limitação prevista no Decreto nº 36.899/58.

Correção monetária indevida.

Ação procedente, em parte.

Sentença reformada.

Recurso provido parcialmente» (fls. 102).

Embasou-se o julgamento no voto do Sr. Ministro Jarbas Nobre, Relator, que entendeu que a pensão especial do art. 242 do Estatuto não se confunde com a pensão previdenciária ou contratual.

Argumentou da seguinte forma (fls. 94/95):

«O marido da autora, que faleceu em decorrência de acidente sofrido em serviço, foi admitido em 2-3-49, após a autarquização da Estrada de Ferro Central do Brasil pelo Decreto-Lei nº 3.306/41.

Era, assim, funcionário autárquico, como reconhece a Subprocu-

radoria-Geral da República a fls. 88, e, desse modo, com direito à pensão que postula.

Mesmo parecer entende que, de acordo com o disposto no § 4º, artigo 1º, do Decreto nº 36.899/58, o benefício não poderá ser concedido por inteiro, mas, simplesmente, complementado, vez que o espírito do dispositivo é manter o nível do vencimento sem redução do que percebia o funcionário, em vida.

Não estou de acordo com o racionamento, data venia.

A regra contida no artigo 242 do Estatuto, não sofre a limitação.

Ela é expressa ao assegurar a pensão «quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções».

A condição que admite a concessão do benefício aí está: o falecimento do funcionário em acidente em serviço.

O seu montante também é aí expressado, «pensão, na base do vencimento ou remuneração do servidor».

A complementação assinalada no parecer, não é prevista na Lei. Sim, em decreto que, por isto mesmo não pode prevalecer.

A autora tem direito aos dois benefícios. O acidentário, que decorre de contrato, e ao previsto pelo Estatuto, que o Estado concede como proteção à família do servidor que falece em razão de acidente em serviço.

Os dois são inconfundíveis. A propósito, assim votei na AC nº 30.883 (DJ de 8-4-74, pág. 2187):

«A pensão ordinária é uma contra-prestação que o Estado paga aos dependentes do funcionário.

Para tanto, este recolhe ao seu órgão previdenciário, o IPASE, o percentual de 5% que é deduzido dos seus vencimentos.

É um tipo de seguro.

Se, entretanto, o funcionário falece em decorrência de acidente sofrido em serviço, a Lei, o artigo 242, do Estatuto, garante uma pensão especial que não se confunde com aquela outra, como prêmio pela extrema dedicação do servidor que deu, inclusive, a própria vida, pelo Serviço Público».

Reformo a sentença para julgar procedente, em parte, a ação, eis que na espécie não há cogitar de correção monetária.

Juros de mora a partir da citação e honorários de 10% sobre o que se apurar em execução.

Dou provimento parcial ao recurso» (fls. 94/95).

Acompanhou-o o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, com o seguinte voto (fls. 99):

«O ideal seria que as decisões do Poder Judiciário, desde que firmassem jurisprudência, fossem obedecidas pela Administração que teria uma orientação tranqüila para seguir, e o Poder Judiciário livrar-se-ia da renovação de demandas, sobre temas que mereceram apreciação, por diversas vezes, e receberam decisão uniforme.

De muito tempo, temos aprovado a reivindicação de pensão por parte de funcionários públicos, ou seus herdeiros, quando lhes sobrevêm acidentes em serviço. Temos mandado pagar, segundo entendimento mais ou menos constante a pensão a que se refere o Estatuto, na base dos vencimentos, independentemente de vantagens outras que o servidor, por acaso, obtenha do regime de assistência a que pertencem.

ça. No caso, trata-se de viúva de um funcionário da União, cedido à Rede Ferroviária Federal, que pleiteia a pensão, em virtude de o esposo haver falecido em consequência de acidente, reconhecido pelo órgão próprio da ré. Também não há dúvida, porque já assim decidimos, haja vista o acórdão citado nos autos, que, em relação ao funcionário cedido, a responsabilidade do encargo é da União Federal.

Sendo assim, meu voto, data venia do Sr. Ministro Paulo Távara, é para acompanhar o voto do Ministro Jarbas Nobre, que manda pagar a pensão decorrente do acidente verificado, na base dos vencimentos que percebia o funcionário, segundo o art. 242 do Estatuto e sem nenhuma vinculação à pensão previdenciária, que lhe é paga pelo INPS» (fls. 99).

Ficou vencido o Sr. Ministro Paulo Távara, com o seguinte voto (fls. 96/98).

«O ferroviário morto em acidente de serviço em 1970, fora readmitido em 1956, na autarquia Central do Brasil como trabalhador e enquadrado, definitivamente, no cargo de «Mecânico de Máquinas» nível 8, da Lei 3.780/60.

A União pela Lei 3.115, de 16-3-1957, assumiu o vínculo do pessoal das estradas de sua propriedade incorporadas na Rede Ferroviária e assegurou-lhes qualquer que fosse sua qualidade, funcionários ou extranumerários estáveis ou não, todos os direitos da legislação em vigor. Nessa condição de servidor da União foi cedido a nova entidade ferroviária (art. 15, § 2º, letra D).

Não importa onde ou a quem prestasse serviços desde que o fazia por ordem da pessoa jurídica a

cujos quadros pertencia. A responsabilidade funcional era da União ao morrer no trabalho.

Fosse extranumerário ou funcionário, estava sujeito ao Estatuto Federal ex vi do art. 252, item II. O Decreto 34.395, de 28-10-1953, que regulamentou o dispositivo da Lei 1.711/52, estendeu, expressamente, aos extranumerários a pensão do art. 242 (art. 2º, item XXXI).

A Autora e seus filhos fazem, pois, jus ao benefício. De acordo com o Decreto 36.899, de 11-2-1955, a importância da pensão é igual ao vencimento no dia do evento, cabendo à União complementar a diferença se o valor pago pela entidade previdenciária for inferior.

No caso, entretanto, afirma-se a fls. 55, sem contestação que não há margem a ser integralizada pelo Tesouro, em face do valor da pensão do INPS cobrir a retribuição do cargo.

O objetivo legal é garantir à família o mesmo rendimento que a vítima proporcionava em vida. O acidente não deve, sob o ponto de vista patrimonial, constituir fundamento nem de perda nem de ganho. A pensão tem caráter alimentar e, nessa condição iguala-se ao último vencimento do acidentado.

A circunstância de o servidor haver contribuído para o benefício previdenciário não priva a União, que também concorre para o seguro social, de considerar essa prestação para efeito de complementá-la.

De qualquer sorte, o art. 242 do Estatuto confere «pensão, na base do vencimento» sem mencionar sua autonomia, em relação a outra do mesmo gênero e finalidade.

É razoável entender-se, assim, que o Decreto 36.889/55 não exorbitou, manifestamente, da lei que re-

gulamentou. O novo Decreto 76.954, de 30-12-1975 que substituiu o anterior, manteve a orientação. Explícitou, entretanto, o critério de a pensão ser atualizada sempre que se modifique o valor do vencimento do cargo ocupado pela vítima de modo a corresponder-lhe a percepção integral como se vivo fosse.

Dou provimento parcial à apelação para assegurar a revisão da pensão nesses termos e condenar a União a responder pela diferença sobre a pensão previdenciária com juros a partir da citação inicial, conforme apurar-se em execução.

Sendo caso de assistência judiciária, fixo os honorários, nos termos do art. 11, § 1º da Lei 1.060/50, em 15% sobre o líquido da condenação sem correção monetária» (fls. 96/98).

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator):

Rejeito os embargos.

Entendo, com a vênia devida ao eminente Ministro Paulo Távora, que o Regulamento baixado com o Decreto nº 36.899, de 1955, § 4º do art. 1º, exorbitou da lei. Na verdade, o art. 242 do Estatuto, Lei 1.711, de 1952 não autoriza a disposição regulamentar, tal como ela se apresenta (Decreto 76.954, de 30-12-75, art. 2º).

È que a pensão estatutária é prêmio. A União ao que me parece, quis compensar a perda do chefe da família, vitimado no serviço dela, conferindo a esta pensão igual aos vencimentos que o mesmo percebia em vida.

A pensão previdenciária, por outro lado, é contratual, vinculada ao pagamento de contribuições por parte do servidor. São, ambas, infundáveis. Esta última, securitária, o servidor, em vida, pagou por ela.

Assim, com a vênia devida ao douto Ministro Paulo Távora, dou minha adesão aos votos que foram proferidos, na Turma, pelos eminentes Ministros Jarbas Nobre e Amarillo Benjamin.

Rejeito os embargos.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 40.970 — MG

Relator para o acórdão: Ministro Moacir Catunda

Relator originário: Ministro Márcio Ribeiro

Embargantes: Maria das Dores Novais Ramos e outros

Embargada: União Federal

#### EMENTA

Pensão Especial — E.F. — Art. 242; Decreto nº 36.899/55 — Art. 1º — §§ 3º e 4º. — A família de ferroviário que conservava o seu status de funcionário público, ao falecer, em consequência de acidente no serviço, tem direito à pensão especial estatutária, independentemente da pensão previdenciária que lhe for devida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de abril de 1980 (data do julgamento). Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Moacir Catunda, Relator — (art. 86, R.I.)

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Em ação ordinária ajuizada contra a União e a R.F.F.S.A., discutiu-se se a viúva e filhos menores do ferroviário Everaldo Ramos, funcionário da antiga Rede Mineira de Viação, que falecera em acidente no serviço, tinham direito a receber, integralmente a pensão do art. 242 do E.F. ou, apenas, nos termos do art. 1º, § 4º, do Dec. 36.899/55 que regulamentou esse dispositivo a complementação da pensão previdenciária que vinham recebendo.

Em primeira instância, o hoje Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, ad instar da jurisprudência prevalente no Supremo, quanto à chamada dupla aposentadoria da Lei 2.752/56, concedeu integralmente a pensão, julgando procedente a demanda contra a União, dela excluída a Rede (fls. 79/83).

No julgamento da apelação pela 3ª Turma, o Relator Ministro José Néri da Silveira, acompanhado pelo vogal, Ministro Armando Rollemberg, reformou a sentença.

Dos votos da maioria resultou que os Autores, no momento, não tinham direito a qualquer acréscimo da pensão previdenciária, que era superior ao vencimento do cargo do de cujus à data do evento.

Mas o Relator ressaltou o direito a possíveis complementações futuras.

O voto do Revisor, Ministro Aldir Passarinho, divergiu completamente. Por fundamentação peculiar, confirmou a sentença.

Os autores apelados, Maria das Dores Moraes Ramos e seus seis filhos menores impúberes, baseados nesse voto vencido, opõem ao Acórdão de fls. 116, os embargos infringentes de fls. 113-116, que foram impugnados, às fls. 126-127, pela Procuradoria da República.

São estes os argumentos dos votos proferidos na Apelação (lê às fls. 100-107).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Relator): Não existe, no caso, controvérsia sobre matéria de fato. O de cujus conservava o seu status de funcionário federal cedido à Rede, preenchido o tempo necessário, teria direito à dupla aposentadoria.

Considero, assim, válido o argumento da sentença de que a situação dos sucessores é a mesma e, portanto, têm eles direito à cumulação das pensões em sua integralidade.

É preciso assinalar, aliás, que ao contrário das aposentadorias, as pensões, via de regra são acumuláveis.

Tratando-se no caso de uma pensão especial, seria necessário dispositivo legal expresso proibindo a cumulação.

Mas esse dispositivo inexistente; e o próprio § 4º, art. 1º do Decreto 38.899, regulamentar, pode ser interpretado no sentido de que a família do servidor tem o direito de receber integralmente a pensão especial a que se refere o art. 242 do Estatuto, sempre que os beneficiários não estejam recebendo dos cofres da União.

Como ponderou o Min. Amarílio Benjamin, como Relator da AC. 35.471-MG:

«A família do funcionário acidentado em serviço, independentemente do sistema de previdência, tem direito a pensão especial, correspondente ao vencimento ou remuneração respectiva, nos termos do art. 242 do Estatuto e do Dec. 36.899/55.

O ministro Aldir Passarinho, depois de transcrever o § 4º do art. 1º desse Regulamento, conclue:

«Tenho a impressão de que esta garantia a mais, que o § 4º, do artigo 1º do Dec. 36.899/55 proporciona, não vem a excluir uma pensão a que ele possa ter direito, porque o princípio é o da possibilidade de acumulações de pensões.»

Faço meus os brilhantes argumentos do voto vencido.

Recebo os embargos, para restaurar a sentença de primeira Instância.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Após o voto do eminente relator, recebendo os embargos, pelos argumentos do voto vencido, para restaurar a sentença de primeira instância, pedi vista para me esclarecer de particularidades, e formar convicção, dada à natureza polêmica da tese respeitante à compatibilidade da pensão especial prometida pelo art.

242 do Estatuto dos funcionários, à família do funcionário morto em consequência de acidente em serviço, com a pensão previdenciária.

Não existe qualquer dúvida sobre a matéria de fato, por isso que a qualidade de funcionário público federal, do finado marido, e pai das autoras, acha-se muito bem provada nos autos.

A tese de que a União Federal cumpre somente complementar a pensão paga pela Previdência Social, com vistas a garantir à família do servidor falecido o mesmo nível de vencimento, sem qualquer decurso do que percebia em vida, conta muitos precedentes no Tribunal, dentre os quais podem ser alinhados os acórdãos nas Apelações Cíveis nºs 30.893-MG — 1ª Turma, Relator Min. Jorge Lafayette Guimarães — DJ 19-3-73; 25.643 — 3ª Turma, — Relator Min. Armando Rollemberg; — 53.806-CE, — 3ª Turma, Relator Min. Armando Rollemberg, e outros, vários tomados na conformidade do Decreto nº 36.866, de 11 de fevereiro de 1955, que regulamenta o art. 242, do Estatuto dos Funcionários. Preceitua o § 3º, do art. 1º, do citado decreto, — «que a importância da pensão será igual ao vencimento ou remuneração mensal dos funcionários no dia do evento», enquanto o § 4º dispõe que a «União integralizará quaisquer pensões a que, por lei, tenha direito a família do servidor, a fim de que seja assegurada a pensão a que se refere o § 3º».

Os acórdãos supra citados, e outros, assentaram o entendimento de que o Decreto nº 36.899/55, revela fielmente o desígnio do texto do art. 242 do Estatuto dos Funcionários, de prevenir qualquer redução no nível da remuneração do servidor, e, bem assim, que os beneficiários deste não fazem jus a outra pensão, pelo mesmo fato.

Por oportuno, seja anotado que o Decreto 36.899/55, foi revogado pelo Decreto 76.954, de 30-12-75. Este, no art. 2º, preceitua que o «valor da pensão será igual ao vencimento do cargo ocupado pelo funcionário no dia do evento, deduzida a pensão previdenciária», — de modo que a situação dos dependentes parece tenha regredido para pior, na área administrativa.

A tese divergente, de que a pensão previdenciária, concedida aos dependentes do funcionário, não se confunde com o benefício estatutário, podendo os dois benefícios serem acumulados, conta igualmente muitos antecedentes, do que sejam exemplos os acórdãos nas Apelações Cíveis nº 31.780-MG; e 53.967-CE — 4ª Turma — Rel. Min. Márcio Ribeiro; — 40.997-SP — 2ª Turma. Rel. Min. Décio Miranda, e outros mais pro-

clamando que a pensão do art. 242 não afasta ou reduz a pensão previdenciária.

O Tribunal Pleno, em 3 de dezembro do ano passado, ao julgar em grau de embargos, interpostos pela União Federal, na Apelação Cível nº 34.151-SC, prestigiou a última orientação, quando rejeitou os embargos deduzidos com apoio no voto vencido fillado à tese de que a União apenas integralizará a pensão. O acórdão pedia de publicação, na época da lavratura deste voto.

Como tenha votado, ao ensejo do julgamento do Tribunal Pleno, citado por último, de acordo com os que admitem, na hipótese, acumulação de benefícios, também recebo os embargos, de acordo com o eminente Relator, que encampou as doutas considerações do voto vencido.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 74.223 — DF

Relator: O Sr. Ministro Décio Miranda

Relator designado: O Sr. Ministro José Néri da Silveira

Requerente: Demóstemes Fonseca Maranhão

Requeridos: Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social e outro

#### EMENTA

##### Previdência Social.

**Funcionário municipal aposentado que contribuía para a Previdência Social.**

Faz jus à aposentadoria previdenciária, desde que satisfeitos os requisitos de lei para tanto, não constituindo óbice o fato da aposentadoria no plano municipal.

Se a lei municipal concede aposentadoria a seus servidores, embora contribuintes do INPS, é questão não invocável pela autarquia previdenciária, quando deva conceder o benefício previdenciário referido, após o tempo de contribuições previsto em lei. Em princípio, não está vedada a acumulação de aposentadoria de funcionário com a aposentadoria previdenciária.

**Mandado de segurança concedido.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, preliminarmente, por maioria, em considerar tempestivo o pedido; no mérito, por maioria, conceder a segurança, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1973 (Data do julgamento) — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente — Ministro José Néri da Silveira, Relator designado.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Demóstenes Fonseca Maranhão, tendo sido aposentado como funcionário público pela Prefeitura Municipal de Teresina, quer, ao mesmo tempo, a aposentadoria previdenciária, visto haver contribuído, no emprego municipal, para o INPS, conforme «Atestado de Afastamento e Salário» datado de 30-10-73, que informa seu último dia de trabalho, 1-12-69, e as suas 24 últimas contribuições, fls. 4.

Deu-lhe razão a Junta de Recursos da Previdência Social do Estado do Piauí, em Resolução de 6-11-70, invocando acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do Conselho Pleno, que reformara decisão denegatória proferida por aquele órgão local em processo idêntico, de interesse de Arolino Augusto de Carvalho, e determinara fosse ao mesmo concedida aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS, independentemente da aposentadoria

não contributiva que lhe era paga pela Prefeitura Municipal de Teresina. (Fls. 8 a 10).

Solução contrária, porém, teve o impetrante, a seguir, na 3ª Turma e no Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social e, finalmente, em pedido de advocatária por ele dirigido ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social. (Fls. 12 e fls. 14).

Daí, o presente mandado de segurança, impetrado em 5-11-73 contra o despacho ministerial, proferido a 28-12-72, publicado no *D.O.* de 8-1-73, e comunicado ao impetrante, pelo órgão local previdenciário, em memorando datado de 9-7-73. (Fls. entre 14 e 15).

Alega o impetrante que não se ajustem ao seu caso os fundamentos invocados pela autoridade coatora, pois, além de haver completado o tempo necessário para a aposentadoria antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional nº 1, a Carta Magna não excluiu o regime de dupla aposentadoria, e nem se aplica aos casos desta natureza a regra de os proventos não ultrapassarem os vencimentos da atividade. (Ler fls. 3-4).

Prestou informações o Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, enviando parecer do Dr. Consultor Jurídico Substituto que contesta a possibilidade de obtenção de efeito patrimonial através o Mandado de Segurança e, no mérito, defende o ato impugnado com a invocação do Parecer I-025, de 19-3-70, do Consultor-Geral da República, que entendeu impossível a concessão de dupla aposentadoria, pelo exercício de um só cargo ou função, após o decurso de um ano de vigência da Constituição de 1967. (Fls. 22-4).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Procurador da República Dr. Francisco Ferreira Viana, aprovado pelo Dr. 4º

Subprocurador-Geral, sustenta, preliminarmente, que o pedido é intempestivo, contado o prazo da publicação do despacho no Diário Oficial de 8-1-73, p. 197, e, no mérito, que é im procedente, consoante o exposto pela autoridade ministerial. (Fls. 26-8).

É o relatório.

#### VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): Desprezo as preliminares.

A de perseguir o impetrante benefício patrimonial está inteiramente fora de foco, para o caso dos autos.

A de intempestividade da impetração foi, em caso idêntico, repelida, em julgamento recente, pelo Tribunal (MS 73.407, sessão plena de 18-9-73).

Conheço do pedido.

#### VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Data venia, tenho como intempestivo o ajuizamento do mandado de segurança. Extinto estava, a 5.11.1973, o direito de o requerente pedir o «writ».

Bem o demonstrou a douta Subprocuradoria-Geral da República, em seu parecer, às fls. 27, verbis:

«Precluso o pretendido direito à ação de segurança. Com efeito, o despacho ministerial que manteve a decisão do CRPS, denegatória do benefício, com base no Parecer nº I-025/70 da Ilustrada Consultoria-Geral da República, é de dezembro de 1972 e a ação só foi proposta aos 6.11.1973 (inicial, fls. 2).

Esse despacho Ministerial fora publicado no Diário Oficial da União de 08 de janeiro de 1973, pág. 197. Desta data é que começa

a correr o prazo preclusivo e não daquela em que alega haver tomado conhecimento da decisão impugnada.

A publicação é pressuposto de conhecimento geral.

Assim, não há dúvida alguma de que precluso está o direito ao «writ». Ao impetrante, só pelas vias ordinárias, poderá ver defendida a sua tese.»

Assim, tenho votado, no Tribunal, acerca da questão em tela. A meu ver, o prazo de cento e vinte dias para atacar o ato ministerial impugnado flui deste a publicação do despacho no Diário Oficial da União. A circunstância de, posteriormente, dar-se notificação pessoal, ao segurado, a respeito da decisão em seu petítório, não reabre prazo, para o fim aludido, já esgotado ou em curso, à contar da publicação oficial.

#### VOTO PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães: Sr. Presidente, já tenho me manifestado, no Tribunal, no sentido de que o prazo para a impetração conta-se da publicação no Diário Oficial, nos termos do que dispõe o art. 300, do Regulamento Geral da Previdência Social (Dec. 60.501 de 1967), apesar de determinar no parágrafo único, seja feita também comunicação pessoal, quando possível, sem prejuízo dos efeitos da publicação no Diário.

Entretanto que essa comunicação pessoal não pode impedir a fluência do prazo de decadência, para impetração do Mandado de Segurança, que corre da publicação no Diário Oficial.

Mantenho o meu entendimento, não conheço do Mandado.

#### VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): No mérito, trata-se de pedido

de dupla aposentadoria, não de ferroviário, mas de servidor de Prefeitura Municipal, que, já tendo obtido o benefício estatutário, quer, também, o previdenciário, fundado nas contribuições pagas ao INPS.

Dispõe a Lei nº 2.752, de 10-4-56:

«Art. 1º — É permitida aos funcionários e servidores públicos, civis e militares, a percepção cumulativa de aposentadoria, pensão ou quaisquer outros benefícios devidos pelas instituições de Previdência e Assistência Social com os proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma (Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, e Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946), sem qualquer limite ou restrição.

Parágrafo único. As vantagens desta lei beneficiarão aos que não perderam a condição de servidor ou funcionário público ao ser instalado o regime autárquico.

A regra do *caput* não traduz a possibilidade de duas aposentadorias pelo exercício do mesmo emprego, mas, apenas, o direito a mais de uma aposentadoria, proveniente, cada uma delas, de emprego diferente, um dos quais acarretando a aposentadoria estatutária, o outro, ou outros, a aposentadoria previdenciária, dependente de contribuições.

A única possibilidade da verdadeira dupla aposentadoria (dois benefícios num só emprego) está no parágrafo único do artigo, consoante transcrição acima.

É a ela que se referem os verbetes 37.243, 371 e 372 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Caso prático de aplicação do parágrafo, isto é, da dupla aposentadoria, está em certas ferrovias federais, que tinham funcionários públicos (*stricto sensu*) a seu serviço e, transformadas em autarquias, pas-

saram a tratar aqueles servidores como autárquicos, sujeitando-os a contribuição para a previdência social.

Fora disso, não há possibilidade de o servidor público, federal, estadual ou municipal, obter duas aposentadorias, uma estatutária e outra previdenciária, pelo exercício do mesmo cargo.

No caso do impetrante, se ele fez jus a aposentadoria estatutária, mas, como está demonstrado nos autos, contribuiu para a autarquia previdenciária, não será caso de se lhe deferir a aposentadoria previdenciária, mas de providenciar o INPS, ou requererem os interessados, a devolução das contribuições previdenciárias indevidamente efetuadas.

Assim, deixando de acolher, embora, os fundamentos com que adversa a impetração a autoridade ministerial, os quais se dirigem à dupla aposentadoria, ainda possível, de alguns ferroviários, nos termos enunciados pelos já referidos verbetes da Súmula do Supremo Tribunal Federal, meu voto, no caso de que tratam os presentes autos, é no sentido de denegar a segurança.

Indefiro o pedido.

#### VOTO MÉRITO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Sr. Presidente. O impetrante é funcionário municipal aposentado. A par disso, contribuiu, enquanto funcionário, para a Previdência Social, preenchendo todos os requisitos de lei, em ordem a obter a aposentadoria previdenciária.

Não há na Constituição norma expressa, vedando a acumulação de aposentadoria de funcionário com a aposentadoria previdenciária.

Tenho, na Turma, recusado o entendimento inserto no r. parecer I-25, de 1970, da douta Consultoria-

Geral da República, segundo o qual, na vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não é mais possível conceder dupla aposentadoria. Não há falar em acumulação de aposentadorias, de que cogita a Constituição, em definindo o regime do funcionário público, quando, a par de uma aposentadoria do funcionário público, se pretende dar aposentadoria previdenciária. A aposentadoria previdenciária não é fator de acumulação no que concerne à aposentadoria do funcionário público, nem há de ser considerada para os efeitos do disposto no art. 102, parágrafo 2º da Constituição, que veda os proventos da inatividade excedente excedam a remuneração percebida na atividade.

Assim sendo, a mim me parece que o problema, no regime da Constituição de 1969, está posto no plano tão-só da Lei.

No caso concreto, se o Estatuto do Funcionário Municipal de Teresina assegura aos funcionários municipais, não obstante contribuintes da Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, segundo as normas estatutárias municipais, e, ao que se vê, o impetrante enquadrou-se no plano estatutário municipal e obteve a aposentadoria, compreendo que procede sua súplica de aposentadoria previdenciária, desde que, tendo preenchido os requisitos da Lei Orgânica da Previdência Social, como qualquer contribuinte, intitulou-se a esse benefício. Somente a Constituição poderia criar óbice, para se acumularem essas aposentadorias de funcionário e previdenciária.

Há no plano federal lei ainda em vigor: O eminente Relator a referiu, mas para o efeito de restringir sua incidência tão-só às hipóteses de servidores ferroviários. Data venia, não

acompanho S. Exa. neste argumento. Estou em que a lei diz para o plano federal e é certo que no plano federal...

O Sr. Ministro Décio Miranda: O plano federal diz respeito a servidores que não perderam a condição de funcionário público, quando transformados os respectivos órgãos em autarquia. É a única hipótese.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: A questão põe-se, de qualquer maneira, no plano da União. A lei da União, em princípio, admite, assim, dupla aposentadoria. Temos assegurado, ademais, dupla aposentadoria desde que o ferroviário não haja perdido a condição de funcionário público. Se houver adquirido o status de servidor autárquico, já não poderá gozar da dupla aposentadoria.

No caso, concreto, estou em que, sendo o impetrante servidor municipal e não vedando a lei municipal a outorga simultânea das duas aposentadorias, parece que, no plano da Previdência Social, havendo provado ter contribuído pelo tempo necessário ao benefício requestado, faz jus à aposentadoria previdenciária.

Daí porque o meu voto é deferindo a segurança para que lhe seja garantida a aposentadoria pelo INPS.

O Sr. Ministro Décio Miranda: Pediria vênias a V. Exa. para mencionar que, por enquanto, na minha longa experiência de advogado e de juiz, não conheço caso de dupla aposentadoria pelo mesmo emprego, a não ser de ferroviário.

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Os estatutos dos servidores públicos, via de regra, têm norma expressa, dizendo que o servidor que for contribuinte da Previdência Social, receberá apenas a complementação pelos cofres públicos da aposentadoria previdenciária em ordem a lograr a integralidade da remunera-

ção que percebia na função pública. Por isso e daí o meu destaque. Sendo ele contribuinte da Previdência Social, como funcionário municipal, e tendo logrado aposentadoria no plano municipal sem qualquer alegação em contrário à aposentadoria previdenciária é que é certa. O que poderá é a municipalidade, após a outorga da aposentadoria previdenciária, certa e indiscutível, ajustar apenas o pagamento da diferença para complementar a integralidade dos seus vencimentos auferidos na atividade. Isso, evidentemente, se a lei municipal assim estabelecer quanto aos servidores por ela regidos. Se não houver dita limitação, inexistirá óbice ao acúmulo da aposentadoria pela situação funcional no município, com a aposentadoria previdenciária, como segurado do INPS. O que não me parece possível é, desde logo, se exclua a concessão da aposentadoria previdenciária, pois esta decorre de um regime, qual seja, o de contribuições. Se ele provou que contribuiu durante o tempo necessário e afastou-se do emprego, faz jus à aposentadoria previdenciária. Se o município, porém, lhe vai dar aposentadoria integral pelo exercício do cargo, a par dessa aposentadoria previdenciária, ou se somente vai implementar o quantum da aposentadoria previdenciária pelos cofres municipais, em ordem a que ele, na inatividade prossiga recebendo exatamente o que corresponderia à integralidade dos seus vencimentos na atividade, é outra questão, não posta em debate. O que ele pede aqui é aposentadoria previdenciária. A esta o impetrante faz jus, por preencher os requisitos de lei.

Do exposto, concedo o mandado de segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Data venia do Ministro-Relator, acompa-

nho o voto do Ministro Néri da Silveira, que me parece o mais justo, mesmo porque o impetrante contribuiu pelo prazo previsto na lei.

Concedo a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Concedo também a segurança, como o Sr. Ministro Néri da Silveira.

A meu ver, o caso não deve ser posto em termos da dupla aposentadoria ocorrente no sistema federal. Do que ouvi, o impetrante da segurança, funcionário municipal, contribuiu para a Previdência Social e cumpriu todos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Sabemos que certos grupos de funcionários municipais podem contribuir para a Previdência Social. A conclusão, portanto, em face da ocorrência, é a de que o suplicante, funcionário municipal, concorreu regularmente para a Previdência Social, porque o sistema da Previdência e a lei municipal permitiram. Em princípio, portanto, tem direito a exigir a contraprestação que a Previdência Social lhe deve. Se, na verdade, está aposentado também no regime municipal, é problema que deve ser apreciado, não perante a Lei 2.752, mas perante a lei local.

Com estas considerações, também concedo a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Esdras Gueiros: Sr. Presidente: Também concedo a segurança, porque não vejo razão para distinguir o presente caso — que é de funcionário municipal e também contribuinte da Previdência Social — daqueles casos em que são beneficiados, somente os ferroviários, segundo entende o eminente Ministro Décio Miranda. Não há esse privilégio somente para os ferroviários. Trata-se de funcionário público que simul-

taneamente, é contribuinte da Previdência Social, tendo assim direito à dupla aposentadoria. Na hipótese, não vejo por que se fazer a distinção pretendida.

Concedo também a segurança.

#### VOTO

O Ministro Moacir Catunda: Senhor Presidente: Meu voto é no sentido de denegar o mandado. Faço-o com apoio no item 1º, art. 3º da Lei Orgânica da Previdência Social, que exclui do seu regime os servidores civis e militares da União, dos Estados e Territórios sujeitos a regime previdenciário próprio, isto é, admite que aqueles que não têm instituto de previdência próprio passem a contribuir para a Previdência Social e, afinal de contas, venham de auferir os benefícios dela.

No caso dos autos, pelo que ficou esclarecido, o impetrante é servidor municipal, e a municipalidade tem seu regime previdenciário próprio, de sorte que as contribuições prestadas o foram ao arrepio da lei, já que a Prefeitura Municipal de Teresina, possuindo regime previdenciário próprio não tinha condições de registrar os seus empregados como contribuintes do INPS.

Por essas razões, meu voto é de acordo com o eminente Ministro Décio Miranda, denegando a segurança.

#### EXTRATO DA ATA

MS. nº 74.223 — DF — Rel.: Sr. Min. Décio Miranda. Reqte.: Demóstenes Fonseca Maranhão — Reqdo.: Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social.

Decisão: Preliminarmente, foi considerado tempestivo o pedido, contra os votos dos Srs. Ministros Néri da Silveira, Jorge Lafayette Guimarães e Otto Rocha; no mérito, por maioria, foi concedida a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Néri da Silveira, vencido o Sr. Ministro-Relator e Min. Otto Rocha, Moacir Catunda e Henocho Reis. Designado para lavar o acórdão o Sr. Ministro José Néri da Silveira: (Em 11-12-73 — T. Pleno).

Na preliminar os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Sebastião Reis, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Esdras Gueiros, Moacir Catunda e Henocho Reis votaram com o Sr. Ministro-Relator; e no mérito os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Jorge Lafayette Guimarães, Sebastião Reis, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Esdras Gueiros e Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Néri da Silveira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

#### SÚMULA Nº 64

A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

#### Referência

Código Civil, art. 404

Lei 3.807, de 1960, artigos 13 e 14

Súmula 379 — STF

EAC	47.089-RJ	(TP 11-10-79 — DJ 22-02-80)
EAC	38.247-SP	(TP 28-09-78 — DJ 16-05-79)
RR	1.685-SP	(1ªS. 15-10-80 — DJ )
EAC	44.394-RJ	(1ªS. 08-10-80 — DJ )
EAC	43.381-RJ	(1ªS. 20-08-80 — DJ 23-10-80)
AC	55.488-RS	(2ªT. 06-06-80 — DJ 01-07-80)
AC	52.798-SP	(1ªT. 06-06-80 — DJ 19-08-80)
AC	35.909-SP	(4ªT. 21-03-80 — DJ 01-07-80)
AC	51.849-RJ	(1ªT. 26-11-79 — DJ 01-07-80)
AC	49.194-RJ	(2ªT. 15-08-79 — DJ 12-12-79)
AC	44.818-RJ	(3ªT. 07-02-79 — DJ 27-06-79)

Primeira seção, em 26-11-80

DJ 17-12-80, p. 10800

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 38.247 — SP

Relator: Sr. Ministro Armando Rollemberg

Revisor: Sr. Ministro Márcio Ribeiro

Relator do acórdão: Sr. Ministro Márcio Ribeiro

Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social

Embargada: Marietta Ghiraldelli Magalhães

### EMENTA

Pensão. LOPS, art. 14, CC, art. 404.

A esposa que dispensou, no acordo para desquite amigável, a prestação de alimentos por parte do marido, conserva, não obstante, o direito de receber a pensão instituída por sua morte.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo Távara e Lauro Leitão, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Revisor, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 28 de setembro de 1978 (data do julgamento). Ministro José

Néri da Silveira, Presidente. Ministro Márcio Ribeiro, Relator designado para acórdão

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Marietta Ghiraldelli Magalhães, casada com Itainty Carneiro Magalhães, segurado da previdência social, dele se desquitou amigavelmente, ficando convencionado que não perceberia alimentos.

Falecido o marido, requereu ao INPS a concessão de pensão e, como lhe fosse negada a pretensão, propôs ação para obter o benefício, ação que foi julgada procedente por sentença do Dr. Juiz de Direito de Sorocaba.

Os autos vieram ao Tribunal em atenção à apelação do INPS, sendo distribuídos à Segunda Turma, que alterou a sentença em parte para o efeito de determinar o rateio da pensão entre a autora e dois filhos do segurado falecido com outra mulher.

A esse resultado chegou a Turma pelos votos dos Senhores Ministros Décio Miranda e Jarbas Nobre assim formulados:

«O Sr. Ministro Décio Miranda (Relator): Atesta a Súmula 379 do Egrégio Supremo Tribunal Federal o princípio jurisprudencial de que «no acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais».

Vale, assim, o art. 14 da LOPS (Lei nº 3.807, de 1960), apenas para os casos de desquite litigioso em que a mulher foi negada a pensão, como cônjuge culpado.

Está certa, pois, a sentença.

Ocorre, porém, que o INPS, na contestação, referiu que «os filhos do segurado falecido, Itauty Carneiro Magalhães Filho e Ilka Carneiro Magalhães, requereram e estão recebendo pensão do contestante, por serem seus dependentes legais, embora filhos de outra mulher que não a autora». (Fls. 13v, item 13).

Sendo assim, a pensão ora assegurada à autora pela sentença apelada terá de resultar de um rateio da pensão global prevista em lei, observados os princípios dos arts. 37 e 38 da Lei nº 3.807, de 1960.

Para que este ponto seja observado, dou provimento, em parte, ao recurso ex officio e à apelação do INPS».

«O Sr. Ministro Jarbas Nobre: O direito a alimentos é irrenunciável.

A autora, embora tenha-se desquitado, não deixou de ser dependente do seu marido que, como se infere da prova testemunhal colhida, apesar da separação, contribuiu para a sua manutenção.

De acordo com o Relator».

Ficou vencido o Sr. Ministro Paulo Távora com o voto que passo a ler:

«O vínculo previdenciário assenta fundamentalmente em uma relação de dependência econômica. Os conceitos de Direito de Família inserem-se no terreno do seguro social apenas para, em função das obrigações alimentares presumidas entre parentes, determinar a ordem de preferência dos dependentes no recebimento do subsídio assistencial, que é também de natureza alimentar.

A desquitada, que não percebeu alimentos durante a vida do ex-marido, evidente que não era dele dependente. Poderia ter requerido verba de subsistência em vida do ex-cônjuge, de acordo com o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal que o direito a alimentos é irrenunciável. Se não o fez, privou-se voluntariamente e, depois da morte do desquitado, carece de direito ao benefício: primeiro, porque não houve a dependência econômica, segundo, porque, sendo o direito a alimentos de caráter personalíssimo, extingue-se com o óbito do autor da pensão. Inexiste, assim, fundamento para a concessão, quer fático (a dependência é um estado de fato) quer jurídico (a presumida obrigação alimentar que não chegou a efetivar-se em vida e extinguiu-se com a morte). Dou provimento ao recurso de ofício e a apelação do INPS para julgar improcedente a ação, condenada a autora nas custas e honorários de 100 cruzeiros».

Alicerçado no pronunciamento minoritário e buscando fazê-lo prevalecer, o INPS opôs embargos, não impugnados, cujo recebimento foi pedido pela Subprocuradoria em seu parecer.

Ê o relatório.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg Relator: Com a vênia devida aos Senhores Ministros que compuseram a maioria no julgamento da Turma, voto, recebendo os embargos.

A Súmula 379, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como se depreende de seu enunciado, tem como legítima a convenção entre os cônjuges para o efeito de, no desquite amigável, ser dispensada a prestação de alimentos, dispensa que, entretanto, não terá caráter definitivo, podendo a qualquer instante ser pleiteada dita prestação.

A reivindicação de alteração de situação, porém, há de ser posta perante o outro cônjuge, para ser por este atendida, o que pressupõe seja feita enquanto vivo for, pois, falecido ele, a relação já terá que se tornar entre o pretendente à pensão e a instituição previdenciária que o concede, relação que se forma de acordo com a situação do momento da morte do segurado e tem como fundamento primordial a existência de dependência econômica, que, no casamento normalmente mantido, é presumida.

Posta a questão nestes termos entendendo que a autora não fez jus ao benefício pleiteado e daí receber os embargos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Revisor): Senhor Presidente: Com os

votos vencedores. A ocasional dispensa de alimentos não poderia eliminar a dependência econômica da esposa ao marido.

Rejeito os embargos.

A divergência com o eminente Relator, uma das opiniões que mais prezo e respeito, obriga-me, revendo as notas taquigráficas, a justificar melhor o voto proferido.

«O direito de pedir alimentos, sendo, uma das manifestações imediatas ou uma das modalidades do direito à vida, não pode ser validamente renunciado. Não é, como alguns dizem, um favor que a lei concede a esse direito. É uma consequência natural de seu conceito» (Clóvis).

Essa noção básica, tomada do direito civil, (C.C., art. 404) leva a que se interpretem os dispositivos especiais das leis previdenciárias cum grano salis.

Na A.C. 32.164-SP proferi, em 12-11-1976 este voto:

«Ementa: Pensão. L.O.P.S., art. 14, C.C., art. 404. A esposa que dispensou, no acordo para desquite amigável, a prestação de alimentos por parte do marido, conserva, não obstante, o direito de receber a pensão instituída por sua morte».

#### VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Relator): Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

No desquite amigável houve simples dispensa de alimentos a ambos os conjuges, sem qualquer referência à culpa de qualquer deles.

Não se criou, assim, uma situação que pudesse ser alcançada pelas vedações do art. 14 da L.O.P.S.

O direito à alimentação é aliás, irrenunciável, segundo disposição expressa do C.C., verbis:

«Art. 404 — Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos».

A inicial está respaldada por decisão normativa do Ministro Jarbas Passarinho, então titular do M.T.P.S. e por pareceres da consultoria jurídica desse Ministério e do I.A.P.I. Nego provimento aos recursos».

Não sendo razoável entender que as leis especiais tenham revogado o direito comum — fica subentendido sempre que só retiraram o direito a alimentos no caso de condenação em ação ordinária em que o cônjuge tenha perdido o direito aos mesmos (C.C., arts. 233-IV e 234).

Desse entendimento existem outros precedentes no Tribunal.

O Ministro Amarílio Benjamin, na A.C. 36.404-GB, interpretou o art. 14 da L.O.P.S., esclarecendo:

«Pelo acordo de desquite, o marido não ficou desobrigado de prestar alimentos. Não ocorre também a hipótese a que se refere o art. 234 do Código Civil. Logo, a autora tem direito ao que pleiteia. O mais que se poderia admitir na hipótese era facultar ao I.N.P.S. a prova de que, sendo desquitada, a pensão não lhe assistia porque dispunha de rendas ou bens suficientes à sua manutenção. O I.N.P.S., porém, não fez essa prova».

S. Exa., nesse julgamento, reportou-se a voto seu, no M.S. 69.538-DF, vencido na Turma, mas restaurando pelo Supremo Tribunal Federal, em que melhor desenvolveu a tese que esposara:

«Na hipótese, o bom direito resolve a controvérsia em favor do pleiteante. Trata-se de esposa. Esta, pelas leis de previdência, é uma das primeiras beneficiárias do segurado. Em verdade, na espécie, estava desquitada e, pelo des-

quite, não lhe foi assegurado direito a alimentos. Durante os anos em que, após o desquite, o segurado permaneceu vivo, a esposa nada reclamou. No entanto, essas circunstâncias não lhe enfraquecem o direito. A Súmula Nº 379, do Supremo Tribunal Federal, já assentou, com o prestígio dos seus enunciados:

«No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais.»

A tradução do fato é de que se tem como se não existisse a cláusula de renúncia a alimentos. O segurado, pois, não ficou isento de prestar alimentos à mulher. A obrigação é implícita às relações conjugais, e persiste enquanto durar o vínculo. Por outro lado, também é sabido que, considerado o problema de alimentos, a primeira afirmação jurídica que se impõe é a de que os mesmos são imprescritíveis. No caso, conseqüentemente, tenho como fora de dúvida: primeiro, o dever do INPS de atender à pensão como contraprestação imediata e decorrente do recebimento das contribuições; segundo, o direito da impetrante de receber a pensão.

Poderia ficar nessas observações. Contudo, na defesa de meu ponto de vista, invocarei mais dois princípios, que, a meu ver, põem mais clara a situação da suplicante. Diz a Lei Orgânica (Lei Nº 3.807/60):

«Art. 11 — Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I — a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas

solteiras de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos:

.....  
 .....  
 .....

«Art. 13 — A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada».

Ora, se a dependência é presumida, se a cláusula de dispensa de alimentos, no desquite, é considerada não escrita, a esposa desquitada não perde a presunção que a lei assegurou. É certo que a Lei Orgânica contém disposição que poderia enfraquecer o pedido. Diz o art. 14:

«Art. 14 — Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil».

Não obstante, tenho que essa norma não opera na disputa sub iudice. Na sua primeira parte, está anulada pela compreensão que se dá à cláusula de dispensa de alimentos, segundo a Súmula Nº 379, do Supremo Tribunal Federal; e, na segunda parte, não encontra assento nos autos, porquanto o art. 234 do citado Código trata da posição da esposa que abandona sem justo motivo a habitação conjugal e à mesma recusa voltar. Finalmente, em nenhuma passagem dos autos se comprovou que a suplicante não precise do amparo social requerido».

O Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, na Consultoria-Geral da República, teve ocasião de proferir parecer normativo sobre espécie afim, relativa ao IPASE. A Lei 3.373/58, de assis-

tência aos funcionários públicos federais, em seu artigo 5º, parecia haver excluído a desquitada «que não receba pensão de alimentos», de família do segurado, eliminando, conseqüentemente, o seu direito ao seguro social obrigatório, que compreenda a pensão vitalícia. O IPASE sustentava que ela só faria jus a esse benefício se, antes do falecimento do segurado, já viesse percebendo alimentos, nos termos do art. 5º. Mas o Ministério do Trabalho e o DASP eram intensos a esse rigorismo. Aquele, fundado na indissolubilidade do vínculo matrimonial, entendia que a esposa desquitada, não condenada e reconhecida pobre e honesta, podia requerer a pensão vitalícia, a qualquer tempo e o segundo concluiu que o benefício devido, automaticamente, na hipótese da desquitada que percebia pensão alimentar, poderia ser concedido a que não a recebesse, se provasse as condições que levariam o segurado, se vivo, a não poder recusar a prestação de alimentos.

O Dr. Adroaldo, em percuciente interpretação, com sua reconhecida autoridade, optou pela orientação do Ministério e do DASP, concluindo que:

«A esposa desquitada, que não vinha percebendo pensão de alimentos, desde que preencha os requisitos legais, pode pleitear a pensão vitalícia deixada pelo marido, servidor segurado do IPASE».

Foram esses elementos e, ainda, a consideração de que no caso não se cogita de concorrência ao benefício, que me levaram à mesma conclusão da decisão embargada.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sr. Presidente: Já desde quando Juiz da Guanabara, sempre entendi, em decisão, aliás menciona-

da em acórdão de que V. Exa foi Relator, que cabe distinguir as obrigações decorrentes do Direito de Família daquelas advindas do Direito Previdenciário. Não é de permitir-se que a esposa não venha pleitear a pensão que lhe deveria ser dada pelo marido talvez por circunstâncias que realmente não justificariam sua concessão, e falecido ele, quando não é possível sequer fazer prova das razões pelas quais a viúva não recebia a pensão, venha ela, então, a procurar o benefício perante instituição previdenciária. Sabemos que muitas vezes não há desquite litigioso, a fim de que sejam poupados os filhos do casal que procura protegê-los, não os expondo às situações desagradáveis que, muitas vezes, surgem no desquite litigioso.

Passam-se os anos, e a esposa, porque não precisava ou porque não teria realmente condições para receber do seu marido a pensão, vem, depois da morte deste, pleitear com base na legislação previdenciária, a percepção da pensão, embora não houvesse dependência econômica e até tivesse ela culpa na separação do casal.

Entretanto, apesar das dúvidas que tenho a respeito, mas admitindo a possibilidade de que a viúva tenha obtido a assistência do marido em vida, data vênua do Sr. Ministro Armando Rollemberg, acompanho o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

É o meu voto.

#### VOTO VOGAL

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente: A peculiaridade do caso leva-me a apoiar, com a devida vênua do Sr. Ministro-Relator, o Sr. Ministro-Revisor. Além de precária a prova a respeito da dependência, o dispositivo legal a que se prende o voto de S. Exa., o Sr. Ministro-

Relator, impede o benefício da pensão ao cônjuge sem direito a alimentos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente: Em face das peculiaridades do caso, acompanho o voto do Sr. Ministro-Revisor.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente: Duas palavras; o art. 14 da Lei 3.807, a que faz referência o eminente Ministro Armando Rollemberg, não pode ser interpretada isoladamente, mas em consonância com o art. 404 do Código Civil, presente o enunciado na Súmula 379 do STF.

Destarte, reporto-me ao voto que proferi na AMS 81.098-SP e acompanho o Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

#### EXTRATO DA ATA

E.A.C. 38.247-SP. — Rel.: Sr. Min. Armando Rollemberg. Rev.: Sr. Min. Márcio Ribeiro. Embte.: INPS. Embda.: Marietta Ghiraldelli Magalhães.

Decisão: Por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Relator, Paulo Távora e Lauro Leitão, o Tribunal rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Revisor, designado para lavrar o acórdão. Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, art. 3º). (Em 28-9-78 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Américo Luz e Amarílio Benjamin votaram de acordo com o Revisor. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

**EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 47.089 — RJ**

Relator: Ministro Márcio Ribeiro  
 Revisor: Ministro Moacir Catunda  
 Embargante: IAPAS  
 Embargada: Carminda Ribeiro Flores

**EMENTA**

**Previdência Social**

LOPS — Art. 14 E Súmula 379. A autora, ao se desquitar, abriu mão da pensão alimentícia, porque sua situação econômico-financeira era superior à do marido, conforme resulta do acórdão do Tribunal de Justiça, na ação de alimentos intentada posteriormente, da qual sucumbiu. «A autora não denuncia ter perdido sua antiga condição de funcionária pública, nem alega achar-se em situação financeira pior da que, na época da decisão do Tribunal de Justiça, usufruía».

Face à inexistência de prova de dependência econômica, recebem-se os embargos para julgar a ação improcedente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, prosseguindo no Julgamento, vencidos os Srs. Ministros Relator, Peçanha Martins, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, receber os embargos.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de outubro de 1979 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Moacir Catunda, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Apoiado no voto divergente de fls. 84 que diz:

«O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A autora, ora apelada, ao se desquitar, abriu mão da pensão alimentícia.

Moveu ação para reclamá-la, sem sucesso.

É certo que esse direito é irrenunciável.

Isto, entretanto, não ocorre no caso.

Não houve renúncia a alimentos. Sim, decisão judicial, com trânsito em julgado, a julgar indevida a vantagem pretendida.

A apelada objetiva a percepção de pensão previdenciária pela morte do seu marido.

Ao que tenho, a isto não faz jus, mesmo porque dele não dependia economicamente.

Reformo a Sentença.

Dou provimento ao recurso».

O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistên-

cia Social, IAPAS, dizendo-se representante judicial do INPS, opôs embargos infringentes de julgado ao acórdão da AC. 47.089, cuja ementa passo a ler:

«Ementa

Previdência social. Pensão de ex-companheira que se negou na via administrativa, por renúncia, à prestação alimentar no desquite amigável (art. 15-I, Decreto nº 60.501/67). Posterior alteração da situação econômica da autora, ainda em vida do marido, que a tornou do mesmo dependente, com recuperação do seu direito ao benefício que é irrenunciável.

Nega-se provimento ao recurso, para manter-se a sentença, sem causa à remessa de ofício».

A embargada, Carminda Ribeiro Flores, contra-arrazoou às fls. 97/99.

Manifesta-se a Subprocuradoria-Geral da República, como assistente, nos seguintes termos:

«A União Federal, como assistente no feito, reporta-se aos fundamentos do Parecer de fls. 72/73, pedindo e esperando que, acolhidos os presentes embargos, seja decretada a prevalência do Voto vencido fls. 84, com a consequente reforma da sentença de Primeira Instância, para o fim de ser a ação julgada de todo em todo improcedente.

Brasília, 7 de maio de 1979.  
Carlos da Cunha Braga, Procurador da República.

Aprovo: Gildo Corrêa Ferraz 1º Subprocurador-Geral. da República».

Ê o relatório.

Ementa

Pensão. LOPS, art. 11-I.

Deferimento do benefício à esposa, não obstante a dispensa de alimentos

no momento de seu desquite amigável, visto estar comprovado que, com o decorrer do tempo, ela voltara a depender economicamente do marido, segurado da previdência social.

Rejeição de embargos.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Relator): O Min. Evandro Gueiros proferiu o seguinte voto que se tornou vencedor, pois foi acompanhado pelo Min. José Dantas (ler às fls. 80/83 e 85).

No desquite amigável está expresso que a dispensa de alimentos era relativa ao momento.

O acordo, pois, não deveria impedir a incidência do art. 11-I da LOPS ou de seu Regulamento.

O ponto nevrálgico da questão passou a ser, entretanto, a obrigação de prova de dependência econômica, pois a autora pleiteou, em vida do segurado, alimentos, sendo repelida em 2ª instância, como se verifica da certidão de fls. 55 dos autos.

Seu advogado prescindiu de fazer prova testemunhal e não declarou sequer quanto ela percebe como funcionária ou que cargo ocupa.

Entretanto, o INPS, que juntou aos autos cópias da sentença de desquite, não faz o mesmo quanto aos fundamentos do Acórdão proferido na ação de alimentos.

O aresto é de 20 de maio de 1958.

O contestante, aliás, não nega peremptoriamente que a situação financeira da autora tenha piorado.

Eis o que diz:

«Poder-se-ia argumentar que, hoje, vive a autora em dificuldade financeira, passando privações, o que justificaria sua pretensão em obter a pensão previdenciária deixada pelo ex-segurado.

Mas também se poderia objetar e validamente: onde a prova dessa mudança, para pior, da situação financeira da autora que poderia justificar a concessão do benefício postulado? Ora, tudo está a indicar que seu status econômico se não é melhor, também não é pior do que aquele que desfrutava ao tempo do desquite e que a levou abrir mão da pensão alimentícia, nem tampouco de quando, judicialmente, lhe foi negado esse direito».

A piora era de se presumir, dada a notória inflação monetária, que a todos atinge e os esforços de vários governos não conseguiram debelar ainda.

E, em anotação de 31 de julho de 1971, a carteira profissional do segurado, conforme cópia fotográfica de fls. 35, declara seus beneficiários dependentes econômicos, a esposa Carminda Ribeiro Flores e o filho Muriilo.

Há, portanto, prova suficiente de dependência econômica.

Faço meus os argumentos dos votos vencedores, data venia do Min. Jarbas Nobre.

Rejeito os embargos.

#### VOTO — REVISÃO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: O direito à percepção de alimentos, no desquite amigável, homologado em 1955, foi dispensado, à vista da situação de funcionária pública da autora, na época. O seu insucesso, na ação de alimentos, julgada pelo Tribunal de Justiça, em 1958, posto que não especificado na certidão do acórdão, foi ocasionado pela superioridade econômico-financeira dela, em relação ao «ex-marido, consoante alegação constante da inicial, — item I, — não contestada, no pertinente, e não por outra causa qualquer.

As sentenças proferidas em ação de alimentos não transitam em julgado, ficando sujeitas a sofrer alterações, caso a situação patrimonial das partes venha a sofrer mutações, seja para pior, seja para melhor.

No caso, a autora reivindica o direito à pensão, com apoio na qualidade de dependente econômica do segurado, anotada na Carteira Profissional deste, — fls. 35 — em conjugação com a Súmula 379, que proclama poder o renunciante reivindicar posteriormente os alimentos, uma vez verificados os pressupostos legais.

A autora não denuncia ter perdido sua antiga condição de funcionária pública, nem alega achar-se em situação financeira pior do que, na época da decisão do Tribunal de Justiça, usufruiu.

Não denuncia decesso patrimonial algum, em ordem a caracterizar a situação tipificada na Súmula, limitando-se a alegar que sua dependência, em relação ao ex-marido, era presumida. Dá-se, no entanto, que a prova dos autos diz exatamente o contrário, por vez de um julgado do Tribunal de Justiça. Certo é que, daquela época a esta parte, decorreram vinte anos e durante os quais muitas coisas se passaram, o que não é bastante, por si só, a presumir-se alteração na situação financeira da embargada, como decidiu a douta maioria, da qual peço licença para divergir, ficando com o voto vencido.

Recebo os embargos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Aldir Guimarães Passarinho: Sr. Presidente, diz o art. 16 da Consolidação das Leis da Previdência Social que: «Não fará jus às prestações o cônjuge desquitado sem direito a alimentos, nem o que, voluntariamente, tenha abandonado o lar».

Do voto do Sr. Ministro Jarbas Nobre leio o seguinte: (lê):

«A autora, ora apelada, ao se desquitar, abriu mão da pensão alimentícia.

Moveu ação para reclamá-la, sem sucesso. É certo que esse direito é irrenunciável. Isto, entretanto, não ocorre no caso.

Não houve renúncia a alimentos. Sim, decisão judicial, com trânsito em julgado, a julgar indevida a vantagem pretendida».

Pelo que pude ouvir do relatório e votos proferidos, a situação da autora realmente não se modificou. Pelo menos não há indicação de que tal tenha ocorrido.

Embora se consagre no nosso Direito de Família o princípio da irrenunciabilidade da pensão alimentícia, é preciso que comprove a esposa ter direito a obtê-la, naturalmente à base de determinados pressupostos. Acresce que tal irrenunciabilidade não se transfere, automaticamente, para o Direito Previdenciário, até porque há, a respeito, norma expressa, se nada existe comprovando que a situação anterior da esposa, agora viúva, se modificou, e sendo mesmo certo que havia decisão no sentido de que ela não fazia jus à pensão alimentícia, não vejo porque o INPS deva ser obrigado a pagar pensão previdenciária, se nem mesmo a pensão alimentícia, que seria devida pelo marido, lhe foi concedida.

Não é só pelo fato de haver contribuições que o INPS se obriga a pagar pensão. Tudo gira em princípio de cálculos atuariais — pelo menos teoricamente deveria ser assim — e os casos de não pagamento, portanto, se incluem na consideração desses cálculos. Não tendo sido comprovado que a situação se alterou, não

vejo como o INPS deva ser obrigado ao pagamento da pensão previdenciária.

Acompanho o Sr. Ministro Revisor, data vênha.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, coerente com o meu voto na Turma (fls. 80/83), rejeito os embargos, acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

Eis a ementa que lhe deu corpo:

«Previdência Social. Pensão de ex-companheira que se negou, na via administrativa, por renúncia (da mulher legítima) à prestação alimentar no desquite amigável (art. 15-I, Decreto nº 60.501/67). Posterior alteração da situação econômica da autora, ainda em vida do marido, que a tornou do mesmo dependente, com recuperação do seu direito ao benefício, que é irrenunciável. Nega-se provimento ao recurso, para manter-se a sentença, sem causa à remessa de ofício». (fls. 88).

#### EXTRATO DA ATA

EAC 47.089 — RJ — Rel.: Sr. Min. Márcio Ribeiro. Rev. Sr. Min. Moacir Catunda. Embte.: IAPAS. Embda.: Carminda Ribeiro Flores.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Peçanha Martins, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, rejeitando os embargos, e dos Srs. Ministros Revisor, Jarbas Nobre e Aldir G. Passarinho, acolhendo-os, pediu vista o Sr.

Ministro Carlos Mário Velloso. Aguardam os Srs. Ministros Wilson Gonçalves, William Patterson e Armando Rollemberg (Em 27.9.79 — T. Pleno).

Não participaram os Srs. Ministros Lauro Leitão, Antonio Torreão Braz e Otto Rocha. Impedido o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, Art. 3º). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A embargada, Carminda Ribeiro Flores, foi casada com o falecido segurado, do qual se desquitou em 1956. No acordo do desquite, foi dispensada a pensão alimentar, «em virtude de ser a mesma funcionária pública e, assim, a dispensar no momento». (fls. 42/46).

Em 1957, pleiteou alimentos.

Sua pretensão foi barrada por Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tendo sido a ação julgada improcedente (fl. 55).

Vindo o segurado a falecer, em 1972, postulou a Embargada pensão previdenciária.

A sentença de fls. 57-60, lavrada pelo Dr. Virgílio Gaudie Fleury, deu-lhe ganho de causa.

Apreciano a apelação do INPS, a Eg. 4ª Turma, com base no voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, confirmou a sentença.

Ficou vencido, todavia, o Sr. Ministro Jarbas Nobre, com o voto de fl. 84, verbis:

.....  
«A autora, ora apelada, ao se desquitar, abriu mão da pensão alimentícia.

Moveu ação para reclamá-la, sem sucesso.

É certo que esse direito é irre-nunciável.

Isto, entretanto, não ocorre no caso.

Não houve renúncia a alimentos. Sim, decisão judicial com trânsito em julgado a julgar indevida a vantagem pretendida.

A apelada objetiva a percepção de pensão previdenciária pela morte do seu marido.

Ao que tenho, a isto não faz jus mesmo porque dele não dependia economicamente.

Reformo a Sentença.

Dou provimento ao recurso».

.....  
Nos embargos infringentes de fls. 91-93, pretende o IAPAS o prevalecimento do voto vencido.

Na sessão do dia 27 de setembro p. p., o Sr. Ministro Márcio Ribeiro. Relator, rejeitou os embargos. Foi acompanhado pelos Srs. Ministros Peçanha Martins, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar. Já o Sr. Ministro Moacir Catunda, Revisor, recebeu os embargos, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Aldir Passarinho.

Pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento.

#### II

Com a vênha devida ao Sr. Ministro Márcio Ribeiro, Relator, adiro ao voto do Sr. Ministro Moacir Catunda, Revisor, coerente com os votos que proferi nas AACC 46.723, 37.228, 44.818, 54.243, 51.913, 58.243, 57.563, e AMS 81.098.

O art. 14, da Lei nº 3.807, de 1960, estabelece que «não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos». (CLPS, art. 16).

Em princípio, portanto, a embargada não faria jus à pensão pleiteada.

A jurisprudência, todavia, tem entendido, em salutar construção, que não deve o art. 14, da LOPS (CLPS, art. 16), mencionado, ser interpretado isoladamente, regra de hermenêutica, aliás, aplicável a qualquer norma jurídica, pois o direito é um todo orgânico e a boa interpretação exige análise sistemática para captação da finalidade da lei.

Assim, busca-se, no caso, na lei civil comum, subsídios para apreensão da exata inteligência da norma.

A Súmula nº 379, da Corte Suprema, não admite a renúncia aos alimentos, no acordo de desquite (Cód. Civil, art. 404), os quais «poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais», é luzeiro para o intérprete do artigo 14 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Destarte, mesmo não tendo sido assegurada, ao cônjuge desquitado, a percepção de alimentos, comprovando o mesmo a necessidade deles, fará jus à pensão previdenciária.

### III

Há quem entenda que não se torna necessária a prova de tal requisito, por isso que a dependência econômica da esposa é presumida (LOPS, art. 13; CLPS, art. 15).

Data venia, não penso assim.

A construção jurisprudencial difere da construção legislativa, sabemos todos.

A norma do art. 14 não pode ser tida simplesmente como inexistente.

É construção jurisprudencial, legítima, a interpretação que lhe empresta sentido assim: «não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos», en-

quanto de tais alimentos não precisar o cônjuge desquitado. Provada a necessidade deles, fará o cônjuge desquitado jus à prestação, tendo em vista o art. 404, do Cód. Civil e presente o enunciado na Súmula nº 379, da Corte Suprema.

A obtenção do benefício, portanto, está sujeita aos seguintes pressupostos, que precisam ser provados:

a) que a autora dependia, economicamente, de qualquer modo, do falecido segurado, seu ex-marido; ou,

b) que, embora não dependesse economicamente do falecido segurado, seu ex-marido, quando em vida deste, veio, depois, necessitar de alimentos, em razão de posterior alteração de sua situação econômica.

### IV

In casu, com a vênia devida aos eminentes Ministros que votaram de outra forma, não há, nos autos, prova dos requisitos acima mencionados.

Ao contrário, a autora, como bem acentua o Sr. Ministro Jarbas Nobre, tentou, judicialmente, obter alimentos. Sua pretensão, todavia, foi rejeitada, julgada improcedente a ação, por Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (fl. 55).

O Sr. Ministro Gueiros Leite, aliás, no seu voto, à fls. 80/83, deixou expresso:

.....

«Faltou, é certo, à autora uma melhor prova de sua situação de vida, mas basta-me o fato de haver tentado a obtenção dos alimentos antes da morte do seu marido». (fl. 82).

.....

Todavia, se não obteve ela êxito na sua pretensão, já que a ação que

ajuizou, em busca de alimentos, foi julgada improcedente, não posso concordar, data venia, com a conclusão do eminente Ministro.

Estou inteiramente de acordo com o Sr. Ministro Gueiros Leite, quando S. Exa. acentua, com a sua peculiar acuidade jurídica, que a decisão que julgou improcedente a ação de alimentos da autora «não poderá prevalecer contra ela, indefinidamente, dada a escala móvel do direito questionado». (fl. 82).

Perfeito.

Que provasse a autora, entretanto, e é só isto que se lhe exige, que a sua situação econômica mudara, que estaria, presentemente, a carecer de alimentos.

Esta prova, todavia, não foi feita, nestes autos.

#### V

Destarte, com a venia devida, acolho o voto vencido do Sr. Ministro Jarbas Nobre.

Recebo os embargos.

#### VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, realmente, a inter-

pretação sistemática conduz à conclusão de que há necessidade da prova de dependência econômica, para que o cônjuge faça jus ao benefício. Segundo demonstrado pelo ilustre Ministro Carlos Mário Velloso, esta prova não foi feita nos autos.

Assim sendo, também recebo os embargos, acompanhado o eminente Ministro-Revisor.

#### EXTRATO DA ATA

EAC 47.089 — RJ — Rel.: Sr. Min. Márcio Ribeiro. Rev.: Sr. Min. Moacir Catunda. Embte.: IAPAS. Embda.: Carminda Ribeiro Flores.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, vencidos os Srs. Ministro Relator, Peçanha Martins, José Dantas, Carlos Madeira, Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito, o Tribunal recebeu os embargos (EM 11-10-79 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Aldir G. Passarinho, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, William Patterson e Armando Rollemberg votaram de acordo com o Revisor. Impedido, o Sr. Ministro Justino Ribeiro (RI, Art. 3º). Não participaram os Srs. Ministros Lauro Leitão, Antonio Torreão Braz e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Nêri da Silveira.

#### SÚMULA Nº 65

Nas operações realizadas com a empresa «Investors Overseas Services», é indevida a aplicação da multa aos investidores, cabendo a estes apenas o pagamento do imposto do selo.

#### Referência:

Lei 4.505, de 1964, art. 29, § 4º

Decreto 55.852, de 1965, art. 67, II, «c», c/c § 4º

RR	1.820-RJ	(TP 06-03-80 — DJ 01-07-80)
RR	1.386-RJ	(TP 11-12-79 — DJ 19-03-80)
EAg	31.756-MG	(TP 07-05-74 — DJ 02-12-74)

EAg 31.620-GB (TP 06-09-73 — DJ 18-03-74)  
 EAg 34.833-GB (TP 07-08-73 — DJ 12-08-74)  
 AC 49.207-RJ (3ª T. 24-05-78 — DJ 18-05-79)

Segunda Seção, em 09-12-80

DJ 23-12-80, p. 11038

### RECURSO DE REVISTA Nº 1.386 — RJ

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro  
 Recorrente: União Federal  
 Recorridos: Abércio Arantes Pereira e outros

#### EMENTA

**Imposto de selo. Operações com a I.O.S. Devido pelos investidores apenas o imposto, pois, quanto à multa, não tem aplicação o princípio da solidariedade com a empresa.**

**Revista indeferida por unanimidade.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, conhecer do recurso e indeferir a revista, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 11 de dezembro de 1979 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Márcio Ribeiro, Relator

#### RELATORIO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: A União Federal pede revista do decidido pela E. 1ª Turma no AMS 63.553, GB, relator Min. Jorge Lafayette, na parte em que considerou investidores IOS («Investors Overseas

Services»), não sujeitos à multa conseqüente ao não recolhimento do imposto de selo devido sobre a respectiva operação.

Da ementa do Acórdão, sob esta rubrica — Imposto de Selo — Decreto-Lei 1.042/69 — Emenda Constitucional nº 18 — Multa — Correção Monetária —, ficou constando este resumo:

«A multa não é imposta às pessoas que contrataram com entidade em funcionamento ostensivo, embora irregular, à qual cabia recolher o imposto, as quais respondem porém, solidariamente pelo seu valor».

O recorrente procura demonstrar a discrepância desse entendimento com decisões das outras turmas deste Tribunal e até com Acórdão da própria 1ª Turma.

Arrola as ementas dos paradigmas:

«Selo — Investimento em Sociedade Sedida no Estrangeiro («Investors Overseas Services») Decreto nº 55.852, art. 5º — Legítima contra o investidor a cobrança do respectivo selo, adicional e multa». (AMS 63.960 — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Recte.: Juízo Federal da 2ª Vara — Agtes.: União Federal e Luiz Tavares da Cunha Mello — Agdos.: Os mesmos. Por unanimidade, deram provimento ao recurso necessário e ao agravo da União in DJ de 1-9-70, pág. 3.866) «Imposto — Transações de investimentos em dólares, realizadas junto a «Investors Overseas Services» (I.O.S.) — Entidade não autorizada a funcionar no país. Incidência do imposto do selo e respectiva multa, eis que não favorece aos impetrantes a anistia prevista no Decreto-Lei nº 1.042, de 21-10-69, cujo art. 7º exclui do benefício as operações realizadas por entidades clandestinas — Sentença denegatória confirmada - Decisão unânime». (AMS 64.380 — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Esdras Gueiros — Agtes.: Fernando Adolfo Ramalho e outros — Agda.: União Federal — Por unanimidade, negaram provimento ao agravo — in DJ de 3-9-70, pág. 3.927) «Imposto do Selo — Remessa de valores para o Exterior. Decreto nº 55.852-65

— Devidos, em tese, por todos, quantos participaram da operação irregular, não só o imposto como a multa». (AMS 63.893 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Recte. Juiz Federal da 2ª Vara Agtes. Roberto Pereira Lopes e União Federal — Agdos. Os mesmos. Por unanimidade, deram provimento ao recurso de ofício e ao agravo da União Federal para cassar a segurança, prejudicado o agravo do impetrante, in DJ de 27-4-71, pág. 1.724); «Selo — Multa Anistia Fiscal D. 55.852-65, Artigos

5º, número I e 67, e 4º; Lei nº 1.042/69, art. 7º. As transações efetuadas com a «Investors Overseas Service» — IOS — empresa não autorizada a funcionar no país, sujeitam o investidor não só ao pagamento do imposto como da multa. A anistia fiscal não os atingiu». (Ac. 28.174 — Relator: o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro — Recte. Juízo Federal da 1ª Vara — Apelante: — União Federal — Apelado: Ayrton Holmes Lins — Por unanimidade, conheceram do recuso voluntário como agravo e deram provimento a ambos os recursos para julgar o executivo fiscal procedente, também quanto à multa — in DJ de 17-5-71, pág. 2.163)».

«Mandado de Segurança. Imposto do Selo e multa. Provado o dolo impõe-se a multa (parágrafo 4º do art. 67 do Regulamento do Selo). Negou-se provimento ao recurso do impetrante e deram provimento aos apelos da União e ao necessário para denegar-se a segurança. Decisão unânime». (AMS. 64.482 — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins — Recorrente: Juiz Federal da 1ª Vara. Agravante e agravados: João Lagoeiro Barbará e União. Por unanimidade, negaram provimento ao agravo da impetrante e deram provimento ao recurso ex officio e ao apelo voluntário da União para cassar a segurança. in DJ de 2-7-71, pág. 3.261)».

Formado o traslado, extraído dos autos da AMS 63.553, os recorridos apresentaram as razões de fls. 89-94 e a recorrente, afinal, as de fls. 96-106.

A mesma recorrente pediu, depois, juntada aos autos das cópias xerográficas dos padrões invocados.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro (Relator): A decisão recorrida — AMS. 63.553 — Relator Min. Jorge Lafayette Guimarães, considerou incabível a aplicação de multa imposta, sob invocação de solidariedade, às pessoas que contrataram com a IOS («Investors Overseas Services»), reportando-se, aliás, a três decisões procedentes, AA.MM.SS. 60.923, 63.145 e 61.113.

Entretanto nas AA.MM.SS. 63.893 — GB 63.960 — GB e na AC 28.174 — PE, dos quais fui relator, bem como na A.M.S. 64.380, relator Min. Esdras Gueiros, a 3ª Turma considerou legítima a imposição da multa contra os investidores.

Esse último padrão reportou-se a voto do Min. Godoy Ilha, que considerou a multa aplicável segundo o preceito do art. 29, § 4º da Lei do Imposto do Selo (L. 4.505/64), que dispunha:

«Ressalvada a hipótese de dolo ou evidente intuito de fraude, a responsabilidade pelo pagamento das multas aplicáveis no caso dos Incisos I, II, letras c e d e III, terá caráter solidário».

O mesmo princípio foi adotado por mim nos padrões, decisões de que fui relator.

É evidente pois a divergência, quanto à interpretação do direito em tese.

Conheço da Revista.

Entretanto este Tribunal, em sessão plenária adotou a mesma orientação da decisão recorrida (EAg. 31.756 — 7-5-74).

Indefiro a Revista.

## EXTRATO DA ATA

RR nº 1.386-RJ — Rel.: Sr. Min. Márcio Ribeiro — Recte.: União Federal — Recdos.: Abércio Arantes Pereira e outros.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e indeferiu a revista. (Em 11-12-79 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Peçanha Martins, Jarbas Nobre, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson e Armando Rolemberg votaram com o Relator. Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro (RI, art. 3º). Não participaram os Srs. Mins. Moacir Catunda, Aldir G. Passarinho e José Dantas. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Lauro Leitão e Ademar Raymundo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

## RECURSO DE REVISTA Nº 1.820 — RJ

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Relator originário: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrente: União Federal

Recorrido: Fernando Manoel dos Reis e Vaz

## EMENTA

Tributário. Investidores do IOS. Imposto de selo. Multa. Recurso de revista. Conhecimento. Indeferimento.

Conhece-se do recurso de revista, que se desmerece de meritis, em face da prevalência da interpretação da lei no sentido de que, embora legítima contra o investidor do IOS a cobrança do imposto do selo, ilegítima seria, contudo, a exigência de multa (Decreto nº 55.852/65, art. 67-II, alínea c, c/c § 4º). Precedentes do Tribunal, inclusive do Pleno (Agravo de Petição nº 34.833).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide, em Sessão Plenária, o Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento: deferir a revista, votando os Srs. Ministros José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira, a favor, e, indeferindo-a, os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, e Aldir Guimarães Passarinho, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de março de 1980 (data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Otto Rocha: Trata-se de Recurso de Revista interposto pela União Federal, visando modificar o v. aresto proferido pela Egrégia 1ª Turma, no Agravo em Mandado de Segurança nº 69.624, em 14 de novembro de 1972, em que foi Relator o eminente Sr. Ministro Moacir Catunda, cuja ementa é a seguinte:

##### Ementa

«Selo — Investimento em Sociedade Sediada no Estrangeiro — («Investors Overseas Services») — Decreto nº 55.952 — Artigo 5º — Legítima, contra o investidor a cobrança do respectivo selo, adicional».

A recorrente aponta como divergentes os seguintes julgados:

##### Ementa

«Selo — Investimento em Sociedade Sediada no Estrangeiro («Investors Overseas Services») — Dec. 55.852, art. 5º — Legítima, contra o investidor, a cobrança do respectivo selo, adicional e multa» (AMS nº 63.960-SP — Relator o Sr. Min. Márcio Ribeiro).

##### Ementa

«Imposto — Transações de investimentos em dólares, realizados junto à «Investors Overseas Services» (I.O.S.) — Entidade não autorizada a funcionar no país — Incidência do imposto do selo e respectiva multa, eis que não favorece aos impetrantes a anistia prevista no Decreto-Lei nº 1.042, de 21-10-69, cujo art. 7º excluiu do benefício as operações realizadas por entidades clandestinas — Sentença denegatória confirmada — Decisão unânime» (AP em AMS nº 64.380 — PE — Relator o Sr. Min. Esdras Gueiros).

##### Ementa

«Imposto do Selo — Remessa de valores para o Exterior — Dec. 55.852/65. — Devidos, em tese, por todos quanto participaram da operação irregular, não só o imposto como a multa» (AMS nº 63.893 — GB — Relator o Sr. Min. Márcio Ribeiro).

##### Ementa

«Selo — Multa — Anistia Fiscal — Dec. 55.852/65 — Arts. 5º, nº I e 67, § 4º, L. 1.042/69, art. 7º.

As transações efetuadas com a «Investors Overseas Services — IOS», empresa não autorizada a funcionar no país, sujeitam o investidor não só ao pagamento do imposto, como da multa. A anistia fiscal não os atingiu» (AC nº 28.174 — PE — Relator o Sr. Min. Márcio Ribeiro).

#### Ementa

«Contratos firmados com a «Investors Overseas Services» (I.O.S.).

Incidem no imposto do selo, cujo pagamento cabe ao contratante residente no Brasil, na espécie contribuinte-substituto.

A multa aplicada se oferece legítima. Executivo fiscal julgou do procedente. Recurso desprovido» (AP nº 33.077 — GB — Relator o Sr. Min. Jarbas Nobre).

#### Ementa

«Selo — Multa — Correção Monetária — Sanções Administrativas. As transações efetuadas com a «Investors Overseas Services» — IOS — Empresa não autorizada a funcionar no País, sujeitam os respectivos investidores ao pagamento do selo, multa e correção monetária, mas não às chamadas «sanções administrativas» que a jurisprudência considera incompatíveis com a Constituição» (AMS nº 66.019 — GB — Relator o Sr. Min. Márcio Ribeiro).

Citado regularmente o recorrido, apresentou sua impugnação às fls. 101, onde pugna pela legitimidade da tese adotada pelo v. aresto recorrido.

A recorrente apresentou suas razões finais às fls. 106: (lê). E, o recorrido, deixou de oferecer as suas.

É o relatório.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Mandado de Segurança denegado em 1º grau, mas concedido pela Eg. 1ª Turma, na força do voto do relator, Min. Moacir Catunda. Asseverou-se que, embora legítima contra o Investidor da IOS a discutida cobrança do imposto do selo, adicional, ilegítima seria a exigência da multa pela falta de lançamento da operação em livro de registro (fls. 80).

Conheço da revista e lhe dou provimento, a teor da remansada jurisprudência colacionada, construída no sentido da legitimidade da multa imposta ao investidor da IOS, relativamente ao imposto do selo devido, como na afirmação de sua desproteção do alcance de anistia fiscal.

Assim, aplicando ao caso a prevalente tese do direito, casso a segurança.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: O meu voto, data venia do eminente Ministro José Dantas, é no sentido de conhecer da revista e indeferí-la.

O Juiz de primeiro grau concedeu todos os mandados de segurança, convencido de que não era cabível impor a multa nestes casos. Além disso, estou ciente de que essas decisões foram confirmadas por este Tribunal.

#### EXTRATO DA ATA

RR nº 1.820-RJ — Rel.: Sr. Min. José Dantas. Recte.: União Federal. Recdo.: Fernando Manoel dos Reis e Vaz.

Decisão: Após os votos dos Srs. Mins. José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira, conhecendo da revista e a deferindo, e dos Srs. Mins. Evandro Gueiros Leite, Washington

Bolívar e Torreão Braz, conhecendo do apelo para indeferir-lo, pediu vista dos autos o Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Aguardam os Srs. Mins. Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo, Jarbas Nobre e Aldir Guimarães Passarinho. Em 14-2-80 — T. Pleno).

Não tomaram parte no julgamento os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Peçanha Martins e Justino Ribeiro. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A Egrégia Primeira Turma, ao apreciar o Agravo em Mandado de Segurança nº 69.624, Relator o Sr. Ministro Moacir Catunda, decidiu no sentido de que, embora devido o imposto do selo, não seria exigível a multa imposta a participantes de operações levadas a efeito através da I.O.S. (Art. 67, II, c, c.c. § 4º, Decreto 55.852/65).

Objetiva a revista, então, a uniformização do entendimento deste Egrégio Tribunal Federal de Recursos, no concernente à legitimidade da exigência da multa imposta a participantes de operações levadas a efeito através da empresa denominada « Investors Overseas Service — IOS».

O eminente Ministro José Dantas, Relator, conheceu de revista e lhe deu provimento, para o fim de entender legítima a multa imposta ao investidor da IOS. Acompanharam-no os Srs. Ministros Lauro Leitão e Carlos Madeira. Já os Srs. Ministros Gueiros Leite, W. Bolívar e Torreão Braz, conheciam da revista, mas para indeferir-la.

Pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

#### I

Com a vênua devida ao eminente Ministro José Dantas, Relator, adiro ao voto do não menos eminente Ministro Gueiros Leite, para conhecer da revista e indeferir-la.

É que a jurisprudência desta Egrégia Corte, mais recente do que aquela colacionada pela recorrente, é justamente no sentido do decidido pelo Acórdão objeto do recurso.

No Agravo de Petição nº 31.620-GB, Relator o saudoso Ministro Amarílio Benjamin, decidiu a Segunda Turma, em 26-9-72:

«Operações com a I.O.S. — Exigência do Imposto do Selo e multa respectiva — Princípio da solidariedade — Como deve ser entendido.

No caso posto em foco, procede a cobrança do principal, pois a extinção ou anistia do tributo não o alcança.

A multa, porém, não pode ser exigida. A solidariedade a ela não se estende.»

No Agravo de Petição nº 31.756-MG, Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, a mesma 2ª Turma decidiu em 29-9-72:

«Imposto do selo. Investidores da I.O.S. Devido o imposto do selo, mas não a multa imposta nos termos do art. 67, II, c, do Decreto nº 55.852, de 22-3-65.

Embargos rejeitados.»

Nos Embargos no Agravo de Petição nº 31.620-GB, Relator o Sr. Ministro Moacir Catunda, este Egrégio Tribunal Pleno decidiu; em 6-9-1973:

«Imposto do selo e multa. A solidariedade dos recorridos, apenas quanto ao imposto, não se estende à multa.»

O eminente Ministro Catunda, no seu voto, colacionou decisões da Corte Suprema no sentido do incabimento da multa.

Também nos Embargos no Agravo de etição nº 31.757-MG, Relator o Sr. Ministro Márcio Ribeiro, decidiu este Egrégio Tribunal Pleno, em 7-5-1974:

«Imposto do selo. Investidores da I.O.S. Devido o imposto do selo, mas não a multa imposta nos termos do art. 67, II, c, do Decreto nº 55.852, de 22-3-65.»

O Relator, Ministro Márcio Ribeiro, votou assim:

«Tenho sustentado que as transações efetuadas com a I.O.S., empresa não autorizada a funcionar no país, sujeitam o investidor não só ao pagamento do imposto, mas também à multa.

Tendo em vista, entretanto, decisão proferida na sessão plenária do dia 7-8-73, ao apreciar embargos manifestados no Agravo de Petição 34.833, no sentido de não ser exigível a multa, curvo-me, com ressalva do ponto de vista, ao entendimento da maioria, para rejeitar os embargos.»

Na mesma assentada de julgamento, o eminente Ministro José Néri da Silveira também esclareceu que tinha ponto de vista pessoal no sentido de ser devida a multa. Todavia, acrescentou S. Exa., «diante da orientação firmada pelo Tribunal Pleno, com ressalva do meu entender, acompanho o Sr. Ministro-Relator.»

### III

No julgamento da AC nº 49.207-RJ, Relator o Sr. Ministro Lauro Leitão, a 3ª Turma entendeu incabível a multa. Na oportunidade, proferiu o eminente Ministro Aldir Passarinho notável voto em que demonstrou que tanto a jurisprudência deste Egrégio

Tribunal Federal de Recursos, quanto da Colenda Suprema Corte, é iterativa no sentido do incabimento da multa em casos como o ora versado.

O voto de S. Exa. foi tão convincente que me levou a reformular o que proferira, no sentido de ser devida a multa. Disse eu, então:

«Mais uma vez o zelo e o cuidado do eminente Ministro Aldir Passarinho nos fazem retomar o passo. S. Exa. demonstrou que a jurisprudência iterativa deste Egrégio Tribunal é no sentido de que não seria devida a multa, em casos como este. Desta forma, reconsidero o meu voto, nesta parte, para o fim de dar provimento parcial à apelação da União, condenando o executado no Imposto do Selo, excluída a multa.

Na oportunidade, também se reconsiderou o eminente Ministro Lauro Leitão, tendo em vista que o Sr. Ministro Passarinho demonstrara que a jurisprudência dominante neste Egrégio Tribunal é no sentido de não ser aplicável a multa.

### IV

Diante de tais considerações, meu voto é no sentido de indeferir a revista.

### EXTRATO DA ATA

RR nº 1.820-RJ — Rel.: Sr. Min. José Dantas. Recte.: União Federal. Recdo.: Fernando Manoel dos Reis e Vaz.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, deferindo a revista, votaram os Srs. Mins. José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira; indeferindo-a, os Srs. Mins. Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, William Patterson, Adhemar Raymundo e Aldir Guimarães Passarinho. Lavrará o acórdão o Sr. Min. Evandro Gueiros Leite. (Em 6-3-80 — T. Pleno).

Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Peçanha Martins, Justino Ribeiro e Otto Rocha. Não participou, tam-

bém, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre, Vice-Presidente.

### EMBARGOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 31.620 — RJ

Relator: O Ministro Moacir Catunda  
Embargante: União Federal  
Embargado: Arnaldo Luterman

#### EMENTA

Imposto do selo e multa. A solidariedade dos recorridos, apenas quanto ao imposto, não se estende à multa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por maioria de votos, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 6 de setembro de 1973 (data do julgamento). — Ministro Márcio Ribeiro — Ministro Moacir Catunda, Relator

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Senhor Presidente.

Trata-se de embargos infringentes do julgado interposto pela União, inconformada com parte do acórdão da Egrégia 2ª Turma que decidiu, por maioria de votos, negar provimento a todos os recursos, consignando em Ementa verbis:

«Operações com a I.O.S. — Exigência do Imposto do Selo e multa

respectiva. Princípio da Solidariedade. Como deve ser entendido. No caso posto em foco, procede a cobrança do principal, pois a extinção ou anistia do tributo não o alcança. A multa, porém, não pode ser exigida. A solidariedade a ela não se estende».

O voto vencido, do Sr. Ministro Jarbas Nobre, cuja prevalência é advogada nos embargos, dando provimento ao recurso de ofício e da União, considerando legítima a multa aplicada ao investidor da I.O.S., reza assim: (lê).

Os votos vencedores, da lavra do Sr. Ministro Amarílio Benjamim e do Sr. Ministro Décio Miranda, dizem assim: — (lê).

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Moacir Catunda (Relator): Data venia das longas e bem deduzidas razões da embargante, fica com as do acórdão embargado, consoante as quais a solidariedade dos responsáveis pelo pagamento do principal do imposto, não se es-

tende à multa prevista no artigo 29 da Lei nº 4.505, de 1964 (Lei do Selo), que trata de infrações praticadas por contribuintes sujeitos ao Registro do Imposto do Selo.

Decisões de Turmas e, também, do Plenário do Tribunal em grau de embargos, tomadas à vista de alegação de fraude do investidor, feita nos embargos, cristalizaram jurisprudência que recusa legitimidade à multa aplicada ao investidor em solidariedade com a empresa. E o investidor, pessoa singular, não era obrigado a manter livro de registro de selo, na forma da Lei nº 4.505/64.

E a orientação impugnada nos embargos, há sido prestigiada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, como documenta o eminente Ministro Amarílio Benjamim, em seu voto, verbis:

«Imposto do Selo — Investidor da «I.O.S.» Débito cancelado pelo artigo 2º, IV, do Decreto-Lei nº 1.042, de 21-10-1969 — Recurso, quanto à multa, prejudicado. Agravo Regimental desprovido. (Ag. 52.203 (AgRG) — GB — Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravo: União Federal — Decisão: Negou-se provimento. Unânime — 1ª Turma -Em 18-6-1971) — D.J. nº 164, de 27-8-1971, página nº 4.430.»

«Imposto do Selo e Multa. — A solidariedade dos recorridos, apenas quanto ao imposto, não se es-

tende à multa. (RE. 71.202 — GB — Relator: Ministro Luiz Gallotti — D.J. nº 76, de 26-4-1971 e Ag. 52.321 (Agravo Regimental). Relator: Ministro Gallotti D.J. nº 129, de 9-7-1971.)»

O meu voto, desse modo, é rejeitando os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, data venia do Sr. Ministro-Relator, recebo os embargos. Sempre tenho votado, na Turma, no sentido de que o investidor é solidário no que respeita à multa aplicada.

#### EXTRATO DA ATA

EAP. nº 31.620 — GB — Relator: Sr. Min. Moacir Catunda — Embte. União Federal — Embgdo. Arnaldo Luterma.

Decisão: Rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Peçanha Martins e Jarbas Nobre. (Em 6-9-73 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Henoch Reis, Décio Miranda, Néri da Silveira, Jorge Lafayette Guimarães, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Amarílio Benjamim, Armando Rollemberg, e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

#### EMBARGOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 31.756 — MG

Relator: O Sr. Ministro Márcio Ribeiro  
Embargante: União Federal  
Embargado: Custódio Braga Filho

#### EMENTA

Imposto do selo. Investidores da I.O.S. Devido o imposto do selo, mas não a multa imposta nos termos do art. 67, II, c, do Decreto nº 55.852, de 22-3-65.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de maio de 1974 (data do julgamento) — Ministro Márcio Ribeiro, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Sentença que julgou improcedente executivo fiscal proposto para cobrança de imposto do selo e multa decorrente de investimento na «Investors Overseas Services-IOS» foi parcialmente reformada, neste Tribunal, admitindo-se devido ao imposto, mas não à multa imposta nos termos do art. 67, II, c, do Decreto 55.852, de 1965.

Objetivando a prevalência do entendimento esposado pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre, vencido em parte, por considerar legítima a aplicação da multa, manifestou a União embargos de nulidade e infringentes do julgado, citando jurisprudência contrária à conclusão vitoriosa no julgado embargado.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Tenho sempre sustentado que as transações efetuadas com a IOS, em-

presa não autorizada a funcionar no país, sujeitam o investidor não só ao pagamento do imposto, mas também à multa.

Tendo em vista, entretanto, decisão proferida na sessão plenária do dia 7-8-73, ao apreciar embargos manifestados no Agravo de Petição 34.833, no sentido de não ser exigível a multa, curvo-me, com ressalva do meu ponto de vista, ao entendimento da maioria, para rejeitar os embargos.

## VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Sr. Presidente, também tenho ponto de vista pessoal, no sentido de ser devida a multa. Mas, diante da orientação firmada pelo Tribunal Pleno, com ressalva do meu entender, acompanho o Sr. Ministro-Relator.

## EXTRATO DA ATA

E.A.P. nº 31.756 — MG — Rel.: Sr. Min. Márcio Ribeiro. Embgte.: União Federal. Embgdo.: Custódio Braga Filho.

Decisão: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos (Em 7-5-74 — T. Pleno).

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Armando Rolemberg. Os Srs. Ministros Moacir Catunda, Peçanha Martins, Decio Miranda, Néri da Silveira, Jorge Lafayette Guimarães, Paulo Távora e Otto Rocha votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Ministros Esdras Gueiros, Henoch Reis e Jarbas Nobre. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

## EMBARGOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 34.833 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Henocho Reis  
 Embargante: União Federal  
 Embargado: Sergio Ortega Terra

### EMENTA

Operações com a I.O.S. — Exigência do imposto do selo e multa respectiva. Princípio da solidariedade. Como deve ser entendido. — No caso posto em foco, procede a cobrança do principal, pois que a extinção ou anistia do tributo não o alcança. A multa, porém, não pode ser exigida. A solidariedade a ela não se estende. Embargos que se rejeitam.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, rejeitar os embargos, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1973, (data do julgamento). Ministro Armando Rollemberg, Presidente — Ministro Henocho Reis, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henocho Reis: Por ocasião do julgamento do Agravo, o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, relator do feito, assim sumariou os fatos:

«O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Trata-se de executivo fiscal para cobrança de Imposto de Selo, decorrente de operações efetuadas com a IOS. O executado se defendeu e o Dr. Juiz, afinal, após o processamento regular do feito, proferiu sentença pela qual, aplicando o Decreto-Lei nº 1.042, declarou a anistia do débito e julgou ex-

tinta a ação. Recorreu de officio. Recorreu, também, a União Federal. Nesta Superior Instância, falou a douta Subprocuradoria-Geral da República. E o relatório». (fls. 71) (sic)

Seu voto é do seguinte teor:

«O Sr. Ministro Amarílio Benjamin (Relator): Dou provimento, em parte, aos recursos, para julgar procedente a ação quanto à cobrança do principal do débito, excluindo a multa, nos termos dos meus pronunciamentos anteriores, uma vez que, segundo venho sustentando, a solidariedade não a alcança. É o que tem assentado o Supremo Tribunal: «Imposto do Selo — Investidor da IOS. Débito cancelado pelo art. 2º, IV, do Decreto-Lei nº 1.042, de 21-10-69 — Recurso, quanto à multa, prejudicado. Agravo Regimental desprovido — Ag. 52.203 (AgRg) — GB — Relator Ministro Barros Monteiro, Agte.: União Federal — Decisão: Negou-se provimento. Unânime. 1ª T., em 18-6-71 — D.J. nº 164, de 27-8-71, pág. 4.430».

«Imposto do Selo e Multa — A solidariedade dos recorridos, apenas quanto ao imposto, não se estende à multa (RE 71.202-GB — Relator: Ministro Luiz Gallotti — D.J. nº 76, de 26 de abril de 1971) e

Ag. 52.321 (Agravamento Regimental). Relator: Ministro Luiz Gallotti — D.J. nº 129, de 9-7-71».

Cabe, finalmente, ressaltar que o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, na consideração de assunto semelhante, admitiu que o julgador, em certas circunstâncias, pudesse dispensar a multa, por equidade (Agravamento de Instrumento nº 50.350 — GB — D.J. de 25-8-70). (fls. 72/73) (sic)

Foi voto vencido o Sr. Ministro Jarbas Nobre, baseando-se em entendimento anterior, quando do julgamento do Agravamento de Petição nº 33.077.

O acórdão ficou assim ementado:

«Operações com a IOS — Exigência do Imposto do Selo e multa respectiva — Princípio da solidariedade. Como deve ser entendido. No caso posto em foco, procede a cobrança do principal, pois a extinção ou anistia do tributo não o alcança. A multa, porém, não pode ser exigida. A solidariedade a ela não se estende.

A União Federal, inconformada, interpôs os presentes embargos, adrogando a prevalência dos argumentos apresentados pelo Sr. Ministro Jarbas Nobre, em seu voto.

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Henoch Reis (Relator): Rejeito os Embargos, adotando para tanto os argumentos do voto vencedor, cuja leitura já foi feita no corpo do relatório.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Voto contrariamente ao eminente Ministro-Relator, data venia, na con-

formidade de votos anteriores. Tenho que a solidariedade, no caso, é completa. Assim já decidi na Turma e assim tenho decidido neste Plenário, em grau de embargos. Recebo os embargos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Décio Miranda: Acompanho o Relator, Sr. Presidente. A pessoa física, no momento de contratar, era possível satisfazer o imposto. É responsável porque, afinal, o Tesouro não o recolheu. A multa, porém, decorre da falta da prática de um ato que incumbia à empresa, isto é, lançar o tributo no livro de verba fiscal.

Como responsabilizar a pessoa física que contrata pela falta da prática de um ato que ela própria não podia praticar, qual seja o de lançar o imposto no livro de verba fiscal? O imposto havia de ser satisfeito. A pessoa devia, no momento, entregar à empresa o imposto para ser recolhido. Ela terá entregue ou não à empresa a importância necessária para ser levada ao livro de escrita fiscal. É solidária pelo imposto, mas não pela multa. Aliás, o Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães demonstrou, com exame aprofundado da Lei, que realmente a solidariedade só se verifica em relação à falta do imposto.

Acompanho o douto voto do eminente Ministro-Relator.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: Na Turma, tenho votado sempre no sentido de a solidariedade estender-se também à multa. Não vejo razão, se se reconhece a responsabilidade, no caso, do investidor quanto ao imposto, que venha ele a ser isentado do pagamento da multa. Se estava interdita qualquer ativi-

dade que concerne ao recolhimento do imposto ou à escrituração do imposto, não poderia ele ser solidário quanto ao imposto. No entanto, a jurisprudência é assente neste particular. De outro lado, se deveria entregar o quantum do imposto, e não o fez, daí se vê a sua cumplicidade na operação irregular. Dessa sorte, não me parece, quanto à responsabilidade pelo não pagamento, deva ele ser excluído. Com referência à multa, esta representa exatamente a punição, a sanção por este ato de não-recolhimento — quero deixar bem claro — da não-entrega ao fisco do que lhe era devido. Essa não-entrega se deu por concurso, tanto do investidor quanto da empresa.

Na conformidade dos votos que proferi na Turma, recebo os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Na sistemática da Lei do Selo, o contribuinte substituto adquire caráter todo especial.

No caso, o interessado era co-responsável pelo pagamento do tributo, devendo acentuar-se que, por se tratar de uma sociedade estrangeira não autorizada a funcionar no País, não podia ela ter livro de Registro de Imposto do Selo.

Se não tinha autorização para funcionar, não poderia, conseqüentemente, ser autorizada a usar o regime especial.

Isto posto e mantendo o voto proferido na Turma, recebo os embargos.

#### VOTO

O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães: Rejeito os embargos, de acordo com o eminente Relator e com as considerações desenvolvidas pelo Ministro Décio Miranda.

Já proferi voto no Tribunal, nos Embargos no Agravo de Petição nº 29.342, em que desenvolvi meu ponto de vista, quando sustentei que o procedimento adotado para a arrecadação do imposto de selo pelas entidades financeiras, como era o caso, por verba especial, não permite que o particular, que com esta celebra negócio, recolha o tributo.

Só a empresa pode lançar em livro próprio este valor, e expedir nas épocas determinadas a competente guia para recolhimento da quantia. Em consequência, se o particular não tem meios de recolher o imposto, a omissão verificada não é sua, não podendo, assim, ser multado.

Responde o contratante, solidariamente com a entidade financeira, pelo imposto, porque a omissão desta não pode acarretar-lhe um lucro, com o não pagamento do selo devido.

Não pode, porém, ser multado, por uma omissão que é exclusivamente da empresa.

Acompanho o eminente Relator.

#### EXTRATO DA ATA

E.AP. nº 34.833 — GB — Rel. Sr. Min. Henoch Reis. Embgte: União Federal — Embgdo: Sérgio Ortega Terra.

Decisão: Foram rejeitados os embargos contra os votos dos Srs. Ministros Peçanha Martins, Néri da Silveira e Jarbas Nobre. (Em 7-8-73 — T. Pleno).

Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda. Os Srs. Ministros Décio Miranda, Jorge Lafayette Guimarães, Henrique d'Ávila, Godoy Ilha, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Esdras Gueiros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

## SÚMULA Nº 66

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Municípios de Território Federal e seus empregados.

## Referência

Constituição Federal, art. 142

Decreto-Lei 411, de 08-01-69, artigos 2º, VII, 49 e 66, I

CC 3.384-AP (TP 15-05-80 — DJ 18-12-80)

CC 3.650-RR (TP 15-05-80 — DJ 01-07-80)

CC 3.651-RR (TP 15-05-80 — DJ 01-07-80)

CC 3.687-RR (TP 15-05-80 — DJ 16-10-80)

Primeira Seção, em 10-12-80

DJ 17-12-80, p. 10800

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.384 — AP

Relator p/acórdão: Ministro Washington Bolivar de Brito

Relator originário: Ministro Evandro Gueiros Leite

Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Macapá

Suscitado: Juiz Presidente da JCJ de Macapá

Partes: Wilson Pontes de Sena — Cervejaria Paraense S/A

## EMENTA

Constitucional — Administrativo — Civil — Processual Civil e Trabalhista.

Conflito de Competência — Reclamação trabalhista contra Território Federal e contra Município de Território — Distinção — Competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente — Natureza jurídica dos Territórios — Votos vencidos — Ressalvas — Inteligência do artigo 110 da Constituição.

1) Os Territórios — pessoas jurídicas de direito público interno — são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparando-se, para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas no artigo 110 da Constituição, segundo se depreende da interpretação da Carta Política e da lei especial que dispõe sobre sua organização administrativa (C.F., art. 17; Decreto-Lei nº 411, de 08-08-69, art. 3º).

2) Nas reclamações trabalhistas propostas pelos Territórios, ou contra eles, a competência é da Justiça Federal (C.F., art. 110).

3) O processo e julgamento das reclamações ajuizadas por Município de Território, ou contra ele, como de qualquer outro Município, competem à Justiça do Trabalho (C.F., art. 142).

4) Precedentes do S.T.F. e do T.F.R.

5) Improcedência do conflito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, tomar conhecimento do Conflito e, por maioria, declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro *Washington Bolívar de Brito*, Relator.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência, entre o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, suscitante, e o Juiz Presidente da Junta de Conciliação da mesma cidade, suscitada.

Em reclamação trabalhista, proposta contra Cervejaria Paraense S.A. — CERPASA e Rádio Difusora de Macapá, perante a J.C.J., esta acolheu exceção de incompetência e remeteu os autos ao Juiz de Direito.

Assim fez por achar certo que a estação de rádio é órgão da administração direta do governo do Território, cabendo ao juiz da comarca a competência para processar e julgar a causa como Juiz Federal (art. 110 c/c art. 124, parágrafo único, C.F.).

O Dr. Juiz Temporário, (CF/67, art. 144-IV, § 1º, b, DL. nº 113/67,

art. 7º), mas com jurisdição plena, em exercício na Comarca, suscitou o conflito, porque não entende que o Território Federal seja entidade autárquica e, portanto, cabível no art. 125-I, da C.F.

A J.C.J. prestou informações, achando que os governos dos Territórios Federais são órgãos de sistema administrativo da União e, por isso, as causas do seu interesse devem ser julgadas pelos juizes federais.

A douta Subprocuradoria-Geral da República sustenta que os Territórios estão excluídos da enumeração do art. 110, da C.F., devendo a competência caber, in casu, à Junta suscitada (art. 142, C.F.).

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Os Territórios Federais se constituem em unidades intra-estatais (Pontes, Comentários à Constituição Federal, Tomo I, 1967, pág. 482), subordinadas à jurisdição e administração da União e constituídas por motivos de ordem pública (De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, IV, pág. 1548).

Diferentemente dos estados federados, os territórios não possuem autonomia administrativa, indicando-se, propriamente, dependências administrativas do Governo da União, que lhes nomeia os administradores e lhes provê os serviços, muito embora tenha representação no Congresso com deputados e senadores (De Plácido e Silva, obra citada) e a sua própria Justiça.

Atualmente os Territórios são representados por um deputado (CF, art. 39, § 3º).

Não se assemelham, portanto, às autarquias, para merecerem o tratamento dispensado às mesmas no art. 110, como pretende a Junta suscitada, somente porque os governos dos Territórios Federais são órgãos do sistema administrativo da União e a esta subordinados (Decreto-Lei nº 200/67).

Os Territórios não são serviços, como na linguagem da lei quando se refere às autarquias (Decreto-Lei nº 200/67, art. 5º, I), e sim unidades políticas. Mas, mesmo que fossem, não caberiam, por extensão, (repita-se), dentro do texto fixador da competência trabalhista da Justiça Federal.

Por tais motivos, conheço do conflito e o julgo procedente, para declarar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento do Território do Amapá, ora suscitada.

É o meu voto.

#### VOTO (VISTA)

**O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito:** Sr. Presidente, pedi vista, para melhor exame e convicção pessoal, dos Conflitos de Competência nºs 3.384, 3.650 e 3.687, dos quais é relator o eminente Ministro Gueiros Leite, em que se cuida de reclamações trabalhistas oriundas dos Territórios Federais de Roraima e Amapá. Sou também Relator do Conflito de Competência nº 3.651, de Roraima.

1. Trata-se da determinação da competência, tendo em vista o disposto no art. 110 da Constituição, que estabelece:

«Art. 110 — Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas

federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.»

Nos casos sob exame, há diferenças substanciais que devem de logo ser ressaltadas. Com efeito, enquanto nos Conflitos de Competência nºs 3.650 e 3.651 as reclamações trabalhistas foram propostas contra a Prefeitura Municipal de Caracarái, segundo se lê nos respectivos termos, valendo dizer contra aquele Município, nos Conflitos de Competência nºs 3.684 e 3.687, os reclamados são os próprios Territórios Federais do Amapá e Roraima, respectivamente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República tem-se manifestado no sentido de que «os Territórios e suas Prefeituras — excluídos da enumeração do artigo 110 da Constituição — não podem ver processadas e julgadas pela Justiça Federal as reclamações que lhes moverem os seus empregados regidos pela CLT». (CC nº 3.651, fl. 14).

Mas cumpre distinguir: em primeiro lugar, não são as Prefeituras Municipais que vão a Juízo, ainda que assim o digam as reclamações e respectivos termos, mas os Municípios, os representados pelos Prefeitos, ou representados por procuradores; em segundo lugar, as hipóteses não se assemelham, pois, se nas reclamações contra os Municípios não se pode ter a menor dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho, nas ajuizadas contra os Territórios, eles próprios, há enorme vacilação doutrinária e jurisprudencial.

Os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, não foram referidos no art. 110 da Constituição. Caem, assim, como os Estados, na

competência geral estabelecida para a Justiça do Trabalho no art. 142 da Lei Maior.

O mesmo não se passa com os Territórios, cuja natureza jurídica tem sido objeto de controvérsia, havendo até quem lhes negue personalidade que somente adquiririam quando transformados em Estados, como o faz Washington de Barros Monteiro ao versar sobre as pessoas jurídicas de direito público, enumeradas no Código Civil, embora reconheça que essa enumeração não lhes esgota o elenco («Curso de Direito Civil», Parte Geral, 4ª ed., Saraiva, págs. 108 e 109). Expressa o mesmo entendimento, em nota (4) ao art. 12 do CPC, Theotônio Negrão («Código de Processo Civil e legislação processual em vigor», 8ª ed., pág. 26), asseverando: «O Território não é pessoa jurídica de direito interno».

Com efeito, diz o Código Civil:

«Art. 13. As pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo, e de direito privado.

Art. 14. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I — A União

II — Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal

III — Cada um dos Municípios legalmente constituídos»

Ao tempo da edição do Código Civil, em 1916, já possuíamos o Território do Acre, adquirido à Bolívia em 1903. Não era, pois, a inexistência de Territórios o que causara a omissão. Ela foi deliberada, como se pode ver na seguinte passagem de Clóvis Beviláqua, o autor do Projeto:

«Quanto ao Território do Acre, não foi destacado entre os sujeitos de direito deste artigo, porque a sua administração é um simples departamento da administração federal, sem individualidade própria,

que a invista do conjunto dos poderes de ação que constituem a personalidade jurídica. Os Municípios aí criados, porém, como quaisquer outros da República, entram na classe das pessoas a que se refere o n. III deste artigo.» («Código Civil dos Estados Unidos do Brasil», vol. I, 9ª ed., pág. 223)

Entretanto, como se sabe, com a evolução do Direito e as exigências do Estado Moderno, outras pessoas jurídicas de direito público interno foram surgindo, como as autarquias e os partidos políticos.

Muito embora a criação de Territórios não fosse novidade na história dos povos, pois o imperador Trajano já os fundara na Dácia como colônias agrocensuárias, fixando os legionários como lavradores, por medida de segurança contra as invasões dos bárbaros do além-Danúbio — o que demonstra o antigo fundamento geopolítico do instituto e do qual resultou a Rumânia — a idéia não chegou ao Brasil pela via constitucional.

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada em 25 de março de 1824, depois de dizer que os cidadãos formavam uma Nação livre e independente, estabeleceu que «o seu território é dividido em Províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado» (arts. 1º e 2º). Subentende-se que essa divisão somente poderia dar-se para a criação de outras Províncias, segundo o estilo da época e consoante a Constituição que se lhe seguiu veio demonstrar.

De fato, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, declarou que a Nação se constituiria, por união perpétua e indissolúvel, de suas antigas Províncias, cada uma delas formaria um Estado

e o antigo município neutro, o Distrito Federal, como Capital da União; os Estados poderiam fundir-se, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados (arts. 1.º, 2.º e 4.º).

O Território ingressou na vida jurídica brasileira pela via legal e não constitucional, com a Lei nº 1.181, de 24-2-1904, que criou o Território do Acre. Esse Território, como se sabe, ao contrário dos demais, «não se criou em função de planos preestabelecidos. Nem se visou com ele colonização, nem também qualquer idéia de defesa nacional. O Acre foi anexado ao Brasil por um acidente da História», como refere Sara Ramos de Figueiredo, no seu bem elaborado trabalho de pesquisa publicado na «Revista de Informação Legislativa» do Senado Federal (n.ºs 6, pág. 151 e segs. e 7, pág. 305 e segs.). A área pertencia à Bolívia, por força dos Tratados de Madri e Santo Ildefonso, mas os brasileiros, em verdade, a haviam colonizado e explorado, especialmente os cearenses que se embrenharam nas selvas para a extração da borracha, não se submetendo às autoridades bolivianas, motivando choques armados e sublevação popular. Terminadas as lutas, em 1903, com a derrota das forças bolivianas, o Barão do Rio Branco conduziu os entendimentos diplomáticos que resultaram na aquisição da área, mediante compensação de terras nas fronteiras de Mato Grosso, 2.000.000 de libras esterlinas e a obrigação de construir o Brasil a estrada de ferro Madeira-Mamoré (ob. cit., vol. 6, pág. 156).

Resolvido o problema externo, aflorou o interno, referente ao posicionamento do Acre na Federação: seria anexado ao Amazonas, conforme postulou Ruy Barbosa («O Acre Septentrional — Reivindicação do Amazonas contra a União ante o Supremo Tribunal Federal», edição do Jornal do Comércio, de Rodrigues &

C, onde se lê a petição inicial, a contestação do Procurador-Geral da República, a réplica do Amazonas e, em apêndice, o parecer de Clóvis Beviláqua); seria organizado em Território, como já havia nos Estados Unidos, ou erigido em Estado? Esse problema, cujo debate foi longo e não há de ser reproduzido aqui, porque por demais conhecido, apenas foi aflorado para demonstrar a origem da instituição territorial, entre nós, bem assim o motivo pelo qual, ainda hoje, há civilistas que se aferiram à mensagem do Código Civil que não contempla os Territórios como pessoas jurídicas.

Ora, controverte-se a competência, nos Conflitos sob exame, em razão da matéria e em razão das pessoas. Força é deixar bem estabelecido, antes de qualquer outra abordagem, se os Territórios são, ou não, pessoas jurídicas, titulares de direito e obrigações, sem o que a discussão não poderia sequer começar.

Tenho que a evolução do direito positivo brasileiro, a partir da Constituição de 1934, que lhes deu relevo, ao declarar que a Nação Brasileira era constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 1.º e 16), continuando com a de 1937 (arts. 4.º e 6.º), a de 1946 (art. 1.º, § 1.º e art. 3.º) e a de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969 (arts. 1.º e 3.º), não deixa a menor dúvida de que os Territórios são pessoas jurídicas, capazes de ser partes e, ainda, de residirem em Juízo.

A comprovação disso se faz mediante o exame de preceitos de ordem constitucional e do ordenamento jurídico comum.

Prevê a Constituição que o Supremo Tribunal Federal é originariamente competente para processar e julgar «os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito

Federal ou os Territórios», considerando-os, portanto, como pessoas jurídicas capazes de litigar (art. 119, I, letra c); é também competente para o processo e julgamento das «causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta» (art. e inciso cits., letra d).

Podem, assim, os Territórios figurar como autores ou réus, assistentes ou oponentes, assumindo a posição de «partes».

É o que, indubitavelmente, estabelece o Código de Processo Civil, em mais de uma passagem.

Com efeito, diz, no art. 12 e seu inciso I:

«Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores.»

E o art. 99, inciso II, ao indicar o foro competente, dispõe, insofismavelmente:

«Art. 99. O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

.....

II — para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.»

O parágrafo único desse artigo, em tema de modificação de competência e em cujo capítulo deveria estar a regra, segundo Celso Agrícola Barbi («Comentários ao Código de Processo Civil», For., I vol., Tomo II, pág. 442), impõe a remessa dos autos ao Juiz competente da capital do Estado ou Território, tanto que neles intervenha uma das entidades ali mencionadas.

Confirmam-se, ainda, os arts. 585, VI, referentes a sua dívida ativa, e 942, § 2º, nas ações de usucapião, quanto à ciência, por carta, aos re-

presentantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

Assinalou Ada Pellegrini Grinover («O Processo em sua Unidade», Saraiva, 19778, pág. 178):

«4. Nota-se, inicialmente, que o Código costuma reservar as expressões União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios a tais pessoas jurídicas de direito público, para indicar sua representação em juízo (art. 12) ou o foro competente para suas causas (arts. 99), enquanto o termo «Fazenda Pública» é utilizado em sentido genérico para designar a Administração em juízo (arts. 20, § 4º, 27, 188, 197, 511, 602, § 6º, 730 e 731, 982,4º, 1.108).»

E Celso Agrícola Barbi destacou:

«122. Pessoas Jurídicas de Direito Público — Entre as pessoas jurídicas de direito público, o Código, nos itens I e II do art. 12, reconhece capacidade de ser parte à União, Estados, Territórios, Município e Distrito Federal» («Comentários. ao Cód. de Proc. Civil», For., 1977, 1º vol., Tomo I, pág. 148, sem grifos no original).

E mais adiante, no Tomo II, da mesma obra:

«569. Causas dos Territórios — O item II do art. 99 contém regra específica para os Territórios, dispondo que as causas em que ele for autor, réu ou interveniente serão da competência do foro da sua Capital.

Constitui, portanto, exceção à regra geral do domicílio do réu, nas ações em que o Território for autor ou interveniente. Deu-Ilhes, assim, tratamento privilegiado, superior ao dado à União, em que há a ressalva do art. 126 da Constituição; e superior ao conferido aos Estados

que não têm foro privilegiado e se sujeitam às regras gerais do Código.»

Tenho assim, por indubitável, que os Territórios são pessoas jurídicas de direito público interno, acrescidas à clássica enumeração do art. 14, do Código Civil, juntamente com os partidos políticos e autarquias em geral, nos termos das legislações pertinentes.

2. Vencido esse primeiro obstáculo, outro ainda se nos antepara — o principal deles — para a solução dos Conflitos de Competência sob exame, resultante da natureza jurídica dos Territórios, para apurar-se a possibilidade do seu ingresso na regra de exceção do art. 110 da Constituição.

Vale recordar que esse artigo somente enumerou a União, as autarquias e as empresas públicas federais. Assim, não sendo os Territórios nem «empresas públicas», nem a «União», somente restaria a figura da autarquia. E os Territórios são autarquias?

Essa a questão tormentosa, pela indefinição que a legislação positiva tem tratado do tema dos Territórios, a ponto de haver quem lhes negue, até, qualquer personalidade jurídica, como vimos.

Ao editar o Decreto-Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que «dispõe sobre a administração dos Territórios Federais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências», perdeu o legislador a oportunidade de bem definir os Territórios, eliminando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Ao contrário, ao pretender defini-los, aumentou, ainda mais, a indefinição.

Com efeito, diz o art. 3º daquele diploma:

«Art. 3º — Os Territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia

administrativa e financeira, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos de administração indireta.»

Ora, o Decreto-Lei nº 200/67 estabelece que a Administração Federal compreende a Administração Direta, «que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios» e da Administração Indireta, que abarca três categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria — as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 4º, incisos I, II e suas alíneas), vinculados àqueles Ministérios, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade (art. 5º, seus incisos, e § 1º).

Dizendo a lei orgânica dos Territórios que eles se equiparam aos órgãos da Administração Indireta, que são três, bem distintos entre si, só fez aumentar a confusão, pois equiparar é igualar, e os dessemelhantes não se igualam. Equiparar diz Aurélio — é comparar (pessoas ou coisas), considerando-as iguais; pôr em paralelo, igualar.

Com efeito, assim define a Lei da Reforma Administrativa, o Decreto-Lei nº 200/67 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900/69) essas três entidades:

«Art. 5º — Para os fins deste Decreto-Lei considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com

patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta.»

Em face disso, parece que o método melhor de se definir o Território Federal é dizer, numa primeira tomada de posição, não o que ele é, mas o que ele não é.

O Território não é a União, pois tem personalidade jurídica própria, a ponto de poder litigar contra esta, da qual, aliás, é uma das partes.

Não é Estado, embora permaneça, enquanto Território, vocacionado a sê-lo. Diz-se mesmo que os Territórios, quando reúnem determinadas condições, são elevados à categoria de Estado; e se são elevados é porque fica subentendido que se encontram em posição inferior à deste, na República.

Não é Distrito Federal, o antigo Município Neutro, que só temos um, a Capital da União, com características dessemelhantes.

Não é Município, a menor das unidades federativas, pois, se há Território que não possua Municípios, como o de Fernando de Noronha, todos os demais assim se subdividem e o todo não se confunde com qualquer de suas partes.

Pontes ensina que o Distrito Federal e os Territórios perderam muito da sua semelhança com os Estados-

membros («Coments. à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969», Tomo II, 2ª ed., pág. 163).

Sendo pessoa jurídica de direito público, não pode ser «empresa pública», nem «sociedade de economia mista», que são de direito privado. O caráter fundacional, que lhes empresta Michel Temer (ob. cit., pág. 76), é por contraposição ao corporativo.

Logo, para equiparar, isto é, comparar igualando-se, resta apenas a autarquia. E os Territórios Federais são autarquias?

Pontes de Miranda diz que «o Estado-Membro, o Distrito Federal, o Município e o Território não são autarquias. São arquias como a União. O «auto» supõe ligação a alguma entidade, de que não depende como depende de qualquer delas a repartição, ou o órgão, por mais potente que seja. A autarquia pode ser considerada órgão da entidade estatal, mas, então, teríamos de distinguir o órgão imediato, direto, e o órgão mediato, indireto, que seria apenas entidade auxiliar.» («Coments. à Const. de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969», Tomo IV, 2ª ed., pág. 207).

Em trabalho anterior, já assinalava que as autarquias «distinguem-se das unidades políticas que são, apenas, a União, os Estados-membros, os Territórios e os Municípios» («Questões Forenses», ed. Borsóli, 1957, Tomo II, Parecer nº 58, págs. 22/23, grifado no original).

Hely Lopes Meirelles, entretanto, assim os define:

«Os Territórios Federais são porções do território nacional destacadas, por lei complementar, de um ou mais Estados-Membros ou de territórios, e erigidas em pessoas jurídicas de direito público interno, para fins de desenvolvimento ou de segurança nacional. Se bem que

referidos na Constituição da República, juntamente com os Estados e o Distrito Federal, como integrante da Federação, os Territórios Federais não são entidades estatais, mas sim autarquias territoriais da União, porque não possuem autonomia política, dispondo apenas de limitada competência administrativa e financeira para a gestão de seus bens e serviços.»

E em nota (61) ao pé da página informa:

«Concordam com o nosso entendimento Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. «Natureza e Regime Jurídico das Autarquias», São Paulo, 1968, págs. 399 e segs.) e Cretella Júnior (cf. «Dicionário de Direito Administrativo», São Paulo, 1972, pág. 324). Em sentido contrário, isto é, conceituando os Territórios Federais como meras desconcentrações da Administração Federal ou, simplesmente, lhes negando personalidade jurídica, vejamos: Océlio Medeiros, «Territórios Federais, 1944, pág. 102; Carlos Medeiros da Silva, parecer in RDA 12/400; Leopoldo T. da Cunha Melo, parecer in RDA 12/398; Washington de Barrôs Monteiro, «Curso de Direito Civil — Parte Geral», 1968, pág. 109; Miguel Maria Serpa Lopes, «Curso de Direito Civil, 1957, vol. I, 338 a 342; Luiz Rafael Mayer, «A Natureza Jurídica dos Territórios Federais», in RDA 125/15» («Direito Administrativo Brasileiro», 7ª ed. 1979, págs. 767/768).

No luminoso estudo acima referido, também publicado na revista «Arquivos» do Ministério da Justiça (nº 138, págs. 1 a 29, 1976), Luiz Rafael Mayer, agora ilustrando nossa Corte Suprema, assim concluiu e resumiu seu posicionamento:

«a) os Territórios são unidades da Federação, privadas de autogoverno e auto-administração, espaços da soberania territorial do País integrados diretamente à União;

b) os Territórios, como tais, não têm nem podem ter o atributo de pessoas jurídicas de direito público, caracterizada como autarquia territorial, pois carece necessariamente de autonomia que é a nota essencial do conceito, na doutrina jurídica que o construiu;

c) feita a indispensável distinção entre Território e Administração do Território, não é juridicamente impossível a constituição de uma autarquia institucional, ou outra entidade de administração indireta, com a incumbência precípua de administrar o Território, embora se deva reconhecer que tal instituição não é bem condizente com a sistemática e a natureza dele;

d) o propósito de autarquizar o Território não parece compatível com os desígnios da criação deste, que é, precisamente, os de submetê-los de modo direto à União, para propiciar-lhe o desenvolvimento e a sua condução a uma legítima autonomia; nem significa a estrutura mais apta para dinamizar a sua administração, posto que a descentralização vigente, em forma de delegação, permite ampliações e flexibilidades bem mais propícias que a rigidez de um tipo predeterminado;

e) os Territórios e as respectivas administrações devem ser compreendidos à luz de conceitos que apreendam a sua singularidade e especificidade, sem a preocupação de reduzi-los a tipos e classificações estabelecidos a que, na realidade, não se acomodam.»

Paulo de Barros Carvalho, na conferência sobre o «Sujeito Ativo na Relação Jurídica Tributária», também entende que «o Distrito Federal e os territórios federais são autar-

quias territoriais, são pessoas de direito público, mas meramente administrativas», pois, não tendo poder legislativo, não podem inovar a ordem jurídica («VI Curso de Especialização em Direito Tributário», vol. I, pág. 79, Resenha Tributária, 1978).

Allomar Baleeiro, ao versar sobre a competência tributária, afirmou («Direito Tributário Brasileiro», 9ª ed., Forense, 1977, pág. 72):

«Os Territórios não têm autonomia, nem são pessoas de direito público: sua administração se disciplina por lei especial da União (Dec.-Lei nº 411, de 8-1-69)».

Aquele saudosos jurista chegara mesmo a dizer, no seu jeito peculiar, irônico e irreverente, que «os territórios não são mais do que uma fazenda da União», segundo refere o Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer ao reconsiderar seu voto, após o voto-vista do Sr. Ministro Moreira Alves, no Conflito de Jurisdição nº 6.148, de que foi Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Como se vê, seria um não-mais-acabar de citações dos doutos em posições, por vezes, diametralmente opostas.

3. Não é de admirar, portanto, que a Jurisprudência se revele meramente pragmática, sem tomar partido entre as diversas correntes doutrinárias, ao proclamar a competência, ora da Justiça do Trabalho (T.F.R.), ora da Justiça Federal comum (S.T.F.).

Com efeito, no Conflito de Competência nº 3.397 — Amapá, de que foi relator o eminente Ministro José Dantas, decidiu o Plenário desta Corte, por unanimidade, pela «competência da Justiça do Trabalho para as causas intentadas contra os Territórios Federais», acolhendo parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Nos Recursos Ordinários 1.572, do Pará, e 2.694, de Roraima, de que foram relatores os eminentes Ministros Otto Rocha e Márcio Ribeiro, respectivamente, a Primeira Turma deste Tribunal, em votação unânime, decidiu deles não conhecer e suscitar conflito de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por entender que nos litígios trabalhistas, em que é parte Território Federal, a competência é da Justiça do Trabalho.

Entretanto, nossa Corte Suprema, ao examinar o tema, nessas duas oportunidades, nos Conflitos de Jurisdição nºs 6.148-0 e 6.140-4, decidiu pela competência da Justiça Federal, com as seguintes ementas:

«Conflito de Jurisdição. Reclamação trabalhista movida contra Território. Competência da Justiça Federal, consoante o art. 110 da Constituição Federal.» (Data do julgamento: 8 de março de 1979; Rel.: Min. Djaci Falcão, Trib. Pleno, Ementário nº 1.129-1, DJ de 27-4-79).

«Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza sui generis dos Territórios Federais.

3. Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos. Incidência, no caso, do art. 110 da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

4. Precedente da Corte» (Data do julgamento: 18-4-79; Rel.: Min. Antonio Neder, Trib. Pleno, RTJ 90/427).

Tratando-se de matéria constitucional, a interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal vale como norma a ser seguida pelas demais Cortes do País.

Além disso, e também melhor meditando sobre o tema, revejo minha posição tomada em voto de adesão nos casos anteriormente referidos, julgados neste Tribunal, para reconhecer a abrangência do art. 110 da Constituição.

4. A União, os Estados-membros e os Municípios são pessoas jurídicas de existência necessária na Federação. Eles sim, são arquijs, pois estão em condições de inovar a ordem jurídica, através de seus corpos legislativos. Os Territórios, ao revés, dependem, para tanto, da União. Fazem parte da Administração Descentralizada da União, que os administra, vinculados ao Ministério do Interior, para os efeitos da supervisão ministerial prevista na Reforma Administrativa (Dec.-Lei nº 411, de 8-1-1969, arts. 2º, 3º e 4º; Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, arts. 4º, § 1º, 19, 20 e 21 e 39).

Mas, sem dúvida, têm personalidade jurídica própria, como se encarregaram de demonstrar a Constituição e o Código de Processo Civil, anteriormente referidos.

Ora, dizendo a lei que eles são «unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos da administração indireta» (DL. 411/69, art. 3º), mas também se verificando que somente se prestam a essa equiparação as autarquias, força é concluir que os Territórios são, mesmo, autarquias federais.

Em verdade, como as autarquias somente podem ser criadas por lei, no caso, lei complementar (C.F., art. 3º; Lei Complementar nº 20, de 1-7-74); têm «personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, ges-

tão administrativa e financeira descentralizada» (Dec.-Lei 200/67, art. 5º, I); dispõem do seu próprio pessoal (Lei nº 6.550, de 5-7-1978).

É certo que não são autarquias comuns, inadjetivadas. É mister que se lhes acrescente algo para qualificá-los — «autarquias territoriais» ou «geográficas», entidades *sui generis* — mas, sempre, também não se pode deixar de reconhecer neles, bem presentes, os requisitos das autarquias. São, pois, «entidades autárquicas», tal como as referidas no art. 125, I, da Constituição, para os efeitos de determinação da competência da Justiça Federal, perante a qual estão, aliás, também isentos de custas.

Seus dirigentes sempre foram delegados da União desde o então Território do Acre, até hoje, embora com o nome de Governador, pois demissíveis *ad nutum* por quem tem o poder de os nomear — o Presidente da República (CF, arts. 17, § 2º, e 81, VI; DL. 411/69, art. 15) — como a qualquer presidente de autarquia federal.

Note-se que a expressão equiparar, ainda segundo Aurélio, também significa «conceder a pessoa ou entidade determinadas regalias já usufruídas por outra pessoa ou entidade», ou comparar, igualando («Novo Dicionário», 1ª ed. pág. 548).

A interpretação dos textos constitucionais possui métodos próprios e sua teleologia difere das regras aplicadas aos textos da legislação ordinária. José Alfredo de Oliveira Baracho assinala que já os autores clássicos brasileiros — Carlos Maximiliano e Aurelino Leal, entre outros — destacavam essa função esclarecedora do intérprete da Constituição. Na doutrina estrangeira, embora ontologicamente distintos, os constitucionalistas americanos usaram, indiferentemente, para explicar a lei su-

prema, das palavras interpretação e construção, segundo Aureliano Leal («Teoria e Prática da Constituição Brasileira»), citado pelo Prof. Baracho («Hermenêutica Constitucional», in Rev. de Inf. Legislativa nº 53, 1977, pág. 113 e segs.).

Nem foi por outro motivo que o eminente Ministro Thompson Flores, no Conflito de Jurisdição nº 4.605, declarou:

«Convenho que é mister construir. Este é o trabalho constante do juiz a quem cabe predominantemente revelar a lei, e, aqui para nós, especialmente o sentido da maior de todas, a Constituição». (RTJ 54/460)

Disse, lapidarmente, Hamilton:

«A interpretação das leis é própria e peculiarmente a incumbência dos tribunais. Uma Constituição é de fato uma lei fundamental e assim deve ser considerada pelos Juizes. A eles pertence, portanto, determinar seu significado, assim, como o de qualquer lei que provenha do corpo legislativo». («O Federalista», LXXVIII)

Ora, na Justiça do Trabalho a competência é determinada:

a) *ratione materiae* — art. 142, CF;

b) *ratione personae* — arts. 2º e 3º da CLT; e

c) *ratione loci* — CLT, art. 651, caput.

A regra de exceção consignada no art. 110 da Constituição quanto à competência dos juizes federais para os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive suas autarquias e empresas públicas, «qualquer que seja o seu regime jurídico», abrange os Territórios. Não teria sentido algum ficarem os Territórios Federais excluídos dessa incidência, em face de sua natureza jurídica e das prer-

rogativas e privilégios que lhes dispensam o legislador constituinte e ordinário.

5. Em conclusão e distinguindo:

a) nos casos em que a reclamação for ajuizada por Território Federal, ou contra ele, a competência é da Justiça Federal;

b) nos casos em que a reclamatória trabalhista for proposta por Município, ou contra ele, ainda que de Território, a competência é da Justiça do Trabalho.

A hipótese destes autos é a de reclamação trabalhista contra o Território Federal do Amapá.

Julgo, assim, improcedente o conflito para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Macapá.

É o meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Com a vênia devida ao eminente Ministro W. Bolívar, que produziu brilhante voto, deixo claro que comungo do entendimento manifestado pelo não menos eminente Ministro Gueiros Leite. Reside o meu entendimento, fundamentalmente, no art. 1º da Constituição Federal. Interpretação sistemática da Constituição, outrossim, impede, data venia, que se empreste ao Território o caráter simplista de autarquia, tal como enunciado no Dec.-Lei nº 411, art. 3º

O meu entendimento pessoal, pois, é no sentido de que a competência, no caso, seria da Justiça do Trabalho.

Todavia, como há decisão da Corte Suprema, em Sessão Plenária, no sentido da competência da Justiça Federal, com ressalva da minha opinião pessoal a respeito, data venia, acompanho o voto do Sr. Ministro W. Bolívar, vale dizer, pela competência da Justiça Federal.

## VOTO

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: Sr. Presidente, as duas teses foram brilhantemente expostas e defendidos na sessão de hoje e, evidentemente, se constata que a legislação brasileira é realmente omissa a respeito dessa matéria, a ponto de existir dúvida sobre a exata definição legal dos Territórios Federais.

Daí inclinar-me pela construção que fez brilhantemente o Sr. Ministro Washington Bolívar. Não só pelos argumentos de S. Exa., pela natureza dos Territórios e também pela decisão do Supremo Tribunal Federal, entendo que o nosso comportamento aqui, mesmo tendo em vista certas tendências pessoais, deva ser no sentido de atender à decisão do órgão Supremo do Judiciário, principalmente quando adotada em sessão plena. Quanto ao argumento de que os Territórios têm representantes na Câmara dos Deputados, até isso é tratado de maneira diferente dos outros representantes do povo naquela Casa do Congresso Nacional. Enquanto os representantes dos Estados são escolhidos tendo em consideração a população de cada Unidade Federativa, o número dos representantes dos Territórios é fixado independentemente da população. De maneira que se trata, realmente, de uma entidade inteiramente *sui generis*, ainda não bem defendida pela legislação brasileira.

O Sr. Ministro Washington Bolívar: V. Exa. permite? A Constituição de 1934 admitia representação classista de organizações profissionais, órgãos, pois, que não eram sequer autarquias, não tinham sequer esse relevo. Então, ao contrário do que se disse aqui, não é assim tão absurdo quanto possa parecer o exemplo do Brasil. Muito obrigado a V. Exa.

O Sr. Ministro Wilson Gonçalves: A representação dos Territórios na Câmara Federal tem um tratamento

específico, de maneira que não há essa base científica para dela se tirar um determinado princípio geral a que obedeça a legislação brasileira. Eles são realmente tratados ainda como uma entidade abaixo dos Estados, mas, evidentemente, que a sua vinculação com a União é indiscutível e não há dúvida de que a ação principal dos Territórios, a razão de ser deles, nasce de dois princípios fundamentais de ordem pública. O primeiro é a necessidade da presença forte do Governo nos limites territoriais do nosso país com os nossos vizinhos, quando os Estados não podem ter essa presença tão eficiente. E, segundo, também, levar até eles o desenvolvimento nacional. De maneira que essa é a razão de ser da existência deles.

A presença da União nessas regiões é sinal da nossa soberania e fator de progresso.

De maneira, Sr. Presidente, que data venia dos brilhantes votos emitidos em sentido contrário, acompanho o voto do Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito.

## VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Sr. Presidente, com ressalva do meu entendimento pessoal, que seria acompanhando o voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, tendo em conta a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada em duas decisões do seu plenário, o meu voto é acompanhando o Sr. Ministro Washington Bolívar, pela competência da Justiça Federal.

## VOTO VOGAL

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, aproveito para ler uma nota que tenho sobre a matéria, em caso semelhante (lê).

Com essa ressalva, Sr. Presidente, embora esteja inteiramente de acor-

do com o brilhantíssimo voto do Sr. Ministro Relator, acompanho, porém, a conclusão do Sr. Ministro Washington Bolívar.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira: Voto com o Senhor Ministro Washington Bolívar, apenas recordando que a União, quando extinguiu a Justiça Federal dos Territórios, é porque considera a Justiça dos Territórios, Federal.

#### EXTRATO DA ATA

CC Nº 3.384-AP — Rel. p/Acórdão: Min. Washington Bolívar de Brito. Rel. Originário: Min. Gueiros Leite. Suscte.: Juiz de Direito da Comarca de Macapá. Suscdo.: Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Macapa. Partes: Wilson Pontes de Sena e Cervejaria Paraense S/A.

Decisão: O T.F.R., prossequindo no julgamento, por unanimidade, tomou conhecimento do Conflito e, por maioria, declarou competente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Macapá, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite, Torreão Braz e Sebastião Reis (Em 15-5-80 — T. Pleno).

Preliminarmente, os Srs. Mins. Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Sebastião

Reis, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Armando Rollemberg, José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram com o Relator. No mérito, os Srs. Mins. Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Armando Rollemberg, José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram com o Sr. Min. Washington Bolívar que lavrará o acórdão. Foram dispensados os votos dos demais Mins. que aguardavam, por não integrarem, nesta data, o Tribunal e, também, o voto do Sr. Ministro Moacir Catunda que não participou deste julgamento. Quando do primeiro julgamento, os Srs. Ministros Miguel Jerônimo Ferrante e Elmar Campos, Juizes Federais, estavam substituindo os Srs. Mins. Jarbas Nobre e Aldir G. Passarinho, respectivamente, que se encontravam licenciados. Não tomaram parte do julgamento os Srs. Mins. Peçanha Martins, William Patterson e Romildo Bueno de Souza. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Adhemar Raymundo. O Sr. Min. Sebastião Reis, Juiz Federal convocado, funcionou, no primeiro julgamento, em substituição ao Sr. Min. Paulo Távora, então licenciado, e, nesta assentada, em substituição ao Sr. Min. Justino Ribeiro que se encontra licenciado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.650 — RR

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Suscitante: Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima

Suscitado: Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista

Partes: Ivan Ferreira de Souza e Prefeitura de Caracará

#### EMENTA

Processo. Conflito de Competência. Reclamação trabalhista promovida contra município integrante de Território Federal.

Nas reclamações trabalhistas promovidas contra município integrante de Território Federal, a competência para processá-las e julgá-las é da Justiça do Trabalho.

Procedência do conflito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide, em Sessão Plenária, o Tribunal Federal de Recursos, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, tomar conhecimento do conflito e declarar competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista-Roraima, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente. — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, Comarca de Boa Vista, que funciona com as atribuições de Juiz Federal, ex vi do art. 124, § único, da Constituição Federal.

O suscitado é o Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, da mesma Comarca, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada por Ivan Ferreira de Souza contra a Prefeitura Municipal de Caracaraí. A Junta achou de aplicar à hipótese o art. 110, da Constituição Federal, o que não foi aceito pelo Dr. Juiz de Direito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República foi chamada a manifestar-se e opinou no sentido de

conhecer-se do conflito e dar-se pela competência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, nos feitos trabalhistas intentados contra os Territórios e suas Prefeituras Municipais, pois tais entes não se confundem com a União Federal, autarquias ou empresas públicas.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento, ora suscitada, assim fazendo a teor do voto proferido no Conflito de Competência nº 3.384, do Território do Amapá, ainda em face fase do julgamento.

Reporto-me aos julgamentos deste Tribunal no Conflito de Competência nº 2.867/DF, DJ de 1-8-77, pág. 5163, RO nº 1.572/PA, DJ de 11-9-78, pág. 6.803, e RO nº 2.694/TR, DJ de 21-8-78, pág. 5975, referidos no parecer da Subprocuradoria e que conferi.

Desejo acrescentar àquele voto que a hipótese dos autos é de reclamação trabalhista proposta contra uma Prefeitura Municipal do Território, o que tem sido levado em conta por alguns para melhor determinar a competência da Justiça do Trabalho e arredar a da Justiça Federal.

Assim seria devido à situação de autonomia do Município dentro da organização política e administrativa dos Territórios que integram, porquanto assemelhados aos Municípios, dos Estados, com os mesmos direitos e prerrogativas, entre

outros e no que interessa à espécie, a personalidade jurídica e a representação em Juízo por um Prefeito (arts. 2º inciso VII, 49 e 66, inciso I, Decreto-Lei 411/69).

Tenho para mim, contudo, que essa competência opera não apenas em relação ao Município, mas também no concernente ao próprio Território, nas reclamações trabalhistas contra o mesmo propostas, diretamente ou em face dos órgãos de administração direta do seu governo, sem motivo para incidir o art. 110, da Constituição Federal, que cuida do foro federal ordinário, nos litígios decorrentes das relações de trabalho entre servidores e a União, inclusive autarquias e empresas públicas federais.

Tenho verificado, porém, que o Supremo Tribunal Federal se inclina para o lado contrário ao dos nossos julgados, quando pretende atribuir aos Territórios o foro da Justiça Federal ordinária, conforme se vê do Conflito de Jurisdição nº 6.148/TR, suscitado por este Tribunal Federal de Recursos perante aquela Alta Corte, ao conhecer da exceção declinatória do Tribunal Regional do Trabalho, da 8ª Região.

Ao ver deste último, os Territórios não podem ser acionados diretamente, senão através da União Federal, pois esta é que detém personalidade jurídica de direito público, tese essa encampada pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão citado, pela predominância da opinião do Ministro Moreira Alves, à qual aderiram os demais votantes.

A posição é a seguinte:

(Ler fls. 69, conforme assinalado).

Oponho-me à mesma, data vênua, para ficar com a opinião também autorizada, e por que não dizer, mais científica, de Pontes de Miranda (Comentários à CF, Tomo I, págs. 482, 494, 498; Tomo II, (pág. 71), que

reputa os Territórios como figuras de direito constitucional, entidades políticas que dividem o território nacional em unidades intra-estatais, equiparadas e próximas aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, de tal modo que, pela tradição do nosso direito constitucional, o Território, embora alieni juris político e sob o guante do Governo central, têm representação na Câmara dos Deputados (Cada Território tem um deputado, art. 29, in fine, e § 3º, CF), Justiça própria (CF art. 17) e status de pessoa jurídica de direito público interno, ex vi do art. 1º do CF, verbis:

«Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.»

Ora, como pessoa jurídica de direito público, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, os Territórios têm, por lei e à semelhança da própria União, com a qual não se confundem, a representação judicial por via dos seus procuradores, de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil (errado, Theotônio Negrão, 7ª ed., pág. 26, art. 12, nota 4; certo, Nirval Garcia da Silva, glosas e notas ao Cód. Civil, Forense, 1978, pág. 4, art. 14, nota 25).

Vale repetir que os Territórios não se confundem com a União, principalmente quando vêm a juízo, sendo infosismável tal assertiva em face da tábua de competência do próprio Supremo Tribunal Federal, quando processa e julga, *ex ratione personae*, os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União Federal, e os Estados, Distrito Federal ou Territórios; bem como para julgar as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros (CF, art. 119, inciso I, letras e e d).

Por outro lado, embora assemelhados em alguns pontos (personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada), os Territórios e as Autarquias se distanciam em pontos fundamentais, acentuadamente no plano institucional, sabendo-se que, por sua origem, os Territórios têm raízes na Constituição, desde a Carta de 1937 (art. 6º) e, como os Estdos, são criados por lei complementar (CF/67, arts. 1º e 2º), enquanto as Autarquias, tais como conceituadas no Decreto-Lei nº 200/67 (art. 5, inciso I), são simples unidades administrativas descentralizadas, serviços autônomos criados por lei ordinária.

É de ver-se, pois, como não satisfazem as opiniões doutrinárias examinadas, quanto à natureza dos Territórios, que seriam simples «autarquias territoriais» ou meras «desconcentrações da administração federal sem Personalidade jurídica», sabido que a causa primordial de sua instituição originária foi essencialmente política, quando a União poderia criá-los no interesse da defesa nacional (CF/37, art. 6º).

Por fim, impõe-se afirmar que a vinculação dos Territórios à União, por mais estreita, não seria motivo para outorgar-lhes o privilégio do foro federal ordinário em face do art. 110, porque ali não são eles mencionados, como se faria preciso, para efeito de fixação da competência jurisdicional, que deva ser estatuída de maneira expressa.

A respeito, ressalto mais as ponderações contidas no parecer do Dr. Paulo José de Medeiros, que a Excelsa Corte desprezou.

É ler-se:

«Não há, assim, lugar para a incidência, ao caso, da regra do art. 110 da Constituição, dirigida exclusivamente para os litígios decorrentes das relações de trabalho dos

servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, caso em que o processo e julgamento estarão afetos à Justiça Federal, não pode, como manda a boa hermenêutica, ser interpretada ampliativamente.

*Exceptiones sunt strictissime interpretationis.»*

(Conflito de Jurisdição STF nº 6.148 — O julgado em 15-2-79).

Embora de acordo com o ilustre parecerista, vou mais longe do que ele, pois admite, seguindo a argumentação do eminente Luiz Rafael Mayer, a possibilidade de estar em juízo o Território, em causa do interesse da União, o que drenaria a competência do foro para a Justiça Federal.

Modus in rebus, é preciso que se localize essa drenagem no âmbito do art. 125, inciso I, da CF, onde cabe a variada manifestação de interesse, pela União (na qualidade da autora, ré, assistente ou oponente), como meio de determinação do seu privilégio do foro, mas nunca com base no art. 110, onde o legislador constituinte limita a competência à natureza do litígio e à condição de parte, da União, das autarquias e empresas públicas federais.

Por último, repito que a questão de competência, na espécie, não deveria ser alvo de maiores especulações, por se tratar de reclamação proposta contra um Município, cuja autonomia é reconhecida no âmbito do Território em que se integra. Mas, por via das dúvidas, é bom ampliar o questionamento a toda a área da unidade federativa, levando em conta dúvidas existentes sobre a referida autonomia municipal, que a atual Constituição não prevê, expressamente, como se fez antes, na Carta de 1934, art. 16, § 2º, verbis:

«art. 16, § 2º. A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividir o Território.»

De fato, a Constituição atual assegura, como regra, a autonomia municipal que submete, todavia, a certas condições não satisfeitas no tocante aos municípios dos Territórios, entre elas a eleição direta do Prefeito (CF, art. 15, inciso I), sabido que caberá ao Governador a sua nomeação (CF, art. 17, § 3º).

É o meu voto.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Reporto-me ao voto-vista que acabo de proferir no CC. nº 3.384, que leio e farei juntar (lê).

Trata-se, no caso, de reclamatória trabalhista contra o Município de Caracarái.

Nestas condições, dou pela procedência do conflito para declarar competente o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista, Roraima.

É o meu voto.

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.651 — RR

Relator: Ministro Washington Bolívar de Brito

Suscitante: Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima

Suscitado: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista

Partes: José Francisco Viana — Prefeitura Municipal de Caracarái

#### EMENTA

Constitucional — Administrativo — Civil — Processual Civil e Trabalhista.

Conflito de Competência — Reclamação Trabalhista contra Território Federal e contra Município de Território — Distinção — Competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente — Natureza Jurídica dos Territórios — Votos vencidos — Ressalvas — Inteligência do artigo 110 da Constituição.

1) Os Territórios — pessoas jurídicas de direito público interno — são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparando-se, para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas no artigo 110 da Constituição, segundo se depreende da interpretação da Carta Política e da lei especial que dispõe sobre sua organização administrativa (C.F., art. 17; Decreto-Lei nº 411, de 8-1-69, art. 3º).

2) Nas reclamações trabalhistas propostas pelos Territórios, ou contra eles, a competência é da Justiça Federal (C.F., art. 110).

3) O processo e julgamento das reclamações ajuizadas por Município de Território, ou contra ele, como de qualquer outro Município, competem à Justiça do Trabalho (C.F., art. 142).

4) Precedentes do S.T.F. e do T.F.R.

5) Procedência do Conflito.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, tomar conhecimento do conflito e declarar competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (Data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Washington Bolívar de Brito, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por José Francisco Viana, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista, contra Prefeitura Municipal de Caracarái, Território Federal de Roraima.

A JCJ de Boa Vista julgou-se incompetente para apreciar e julgar o

feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária do Território, o qual declinou de sua competência e suscitou o presente conflito.

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República (fls. 13/14), em parecer do Dr. Francisco Ferreira Viana, subscrito pelo Dr. Gildo Corrêa Ferraz, opinou no sentido de ser declarada competente a MM. Junta de Conciliação de Boa Vista.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Reporto-me ao voto-vista que acabo de proferir no CC. nº 3.384, que leio e farei juntar (lê).

No presente caso, trata-se de reclamação trabalhista contra o Município de Caracarái.

Nestas condições, dou pela procedência do conflito para declarar competente o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista, Roraima.

É o meu voto.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.687 — RR

Relator p/acórdão: Ministro Washington Bolívar de Brito

Relator Originário: Ministro Evandro Gueiros Leite

o Suscitante: Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima

Suscitado: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista

Partes: Roni Luiz Braga Jóia — Território Federal de Roraima

## EMENTA

Constitucional — Administrativo — Civil — Processual Civil e Trabalhista.

Conflito de Competência — Reclamação trabalhista contra Território Federal e contra Município de Território — Distinção — Competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, respectivamente — Natureza Jurídica dos Territórios — Votos vencidos — Ressalvas — Inteligência do artigo 110 da Constituição.

1) Os Territórios — pessoas jurídicas de direito público interno — são unidades descentralizadas da Administração Federal, equiparando-se, para todos os efeitos legais, às entidades autárquicas contempladas no artigo 110 da Constituição, segundo se desprende da interpretação da Carta Política e da lei especial que dispõe sobre sua organização administrativa (C.F., art. 17; Decreto-Lei nº 411, de 8-1-69, art. 3º):

2) Nas reclamações trabalhistas propostas pelos Territórios, ou contra eles, a competência é da Justiça Federal (C.F., art. 110).

3) O processo e julgamento das reclamações ajuizadas por Município de Território, ou contra ele, como de qualquer outro Município, competem à Justiça do Trabalho (C.F., art. 142).

4) Precedentes do S.T.F. e do T.F.R.

5) Improcedência do Conflito.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, tomar conhecimento do conflito e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, declarar a competência do Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980. (Data do julgamento) — Ministro José Nêri

da Silveira, Presidente — Ministro Washington Bolívar de Brito, Relator

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, Comarca de Boa Vista, que funciona com as atribuições de Juiz Federal, ex vi do art. 124, parágrafo único, da C.F.

O suscitado é o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, da mesma Comarca, tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada por

Roni Luiz Braha Jóia contra o Governo do Território e o Município de Boa Vista. A Junta achou de aplicar à hipótese o art. 110, da C.F., o que não foi aceito pelo Dr. Juiz de Direito.

A douta Subprocuradoria-Geral da República foi chamada a manifestar-se e opinou no sentido de conhecer-se do conflito e dar-se pela competência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, pois os Territórios e seus Municípios sujeitam-se à competência geral atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 142, da C.F.

Ê o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento, ora suscitada, assim fazendo a teor do voto proferido no Conflito de Competência nº 3.384, do Território do Amapá, ainda em fase de julgamento.

Reporto-me aos julgamentos deste Tribunal no Conflito de Competência nº 2.867/DF, DJ de 1º-8-77, pág. 5.163, no RO nº 1.572/PA, DJ de 11-9-78, pág. 6.803, e RO nº 2.694/TR, DJ de 21-8-78, pág. 5.975, que conferi.

Desejo acrescentar aqui os argumentos expendidos no voto proferido no Conflito de Competência nº 3.650/TR, em que a matéria é mais largamente estudada (tanto mais em face do Conflito de Jurisdição nº 6.148/TR, julgado pelo Supremo Tribunal Federal) e que faço juntar por cópia.

Ê como voto.

Voto proferido no CC nº 3.650 — T. Roraima

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência da Junta de Conciliação

e Julgamento, ora suscitada, assim fazendo a teor do voto proferido no Conflito de Competência nº 3.384, do Território do Amapá, ainda em fase de julgamento.

Reporto-me aos julgamentos deste Tribunal no Conflito de Competência nº 2.867/DF, DJ de 1º-8-77, pág. 5.163, RO nº 1.572/PA, DJ de 11-9-78, pág. 6.803, e RO nº 2.694/TR, DJ de 21-8-78, pág. 5.975, referidos no parecer da Subprocuradoria e que conferi.

Desejo acrescentar àquele voto que a hipótese dos autos é de reclamação trabalhista proposta contra uma Prefeitura Municipal do Território, o que tem sido levado em conta por alguns para melhor determinar a competência da Justiça do Trabalho e arredar a da Justiça Federal.

Assim seria, devido à situação de autonomia do Município dentro da organização política e administrativa dos Territórios que integram, porquanto assemelhados aos Municípios dos Estados, com os mesmos direitos e prerrogativas, entre outros e no que interessa à espécie, a personalidade jurídica e a representação em Juízo por um Prefeito (arts. 2º, inciso VII, 49 e 66, inciso I, Decreto-Lei 411/69).

Tenho para mim, contudo, que essa competência opera não apenas em relação ao Município, mas também no concernente ao próprio Território, nas reclamações trabalhistas contra o mesmo propostas, diretamente ou em face dos órgãos de administração direta do seu governo, sem motivo para incidir o art. 110, da Constituição Federal, que cuida do foro federal ordinário nos litígios decorrentes das relações de trabalho entre servidores e a União, inclusive autarquias e empresas públicas federais.

Tenho verificado, porém, que o Supremo Tribunal Federal se inclina

para o lado contrário ao dos nossos julgados, quando pretende atribuir aos Territórios o foro da Justiça Federal ordinária, conforme se vê do Conflito de Jurisdição nº 6.148/TR, suscitado por este Tribunal Federal de Recursos perante aquela Alta Corte, ao conhecer de exceção declinatória do Tribunal Regional do Trabalho, da 8ª Região.

Ao ver deste último, os Territórios não podem ser acionados diretamente, senão através da União Federal, pois esta é que detém personalidade jurídica de direito público, tese essa encampada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão citado, pela predominância da opinião do Ministro Moreira Alves, à qual aderiram os demais votantes.

A posição é a seguinte:

(Ler fls. 69, conforme assinalado)

Oponho-me à mesma, data venia, para ficar com a opinião, também autorizada, e por que não dizer, mais científica, de Pontes de Miranda (Comentários à CF, Tomo I, págs. 483, 494, 498; Tomo II, pág. 71), que reputa os Territórios como figuras de direito constitucional, entidades políticas que dividem o território nacional em unidades intra-estatais, equiparadas e próximas aos Estados-Membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, de tal modo que, pela tradição do nosso direito constitucional, o Território, embora *alieni juris* político e sob o guante do Governo central, tem representação na Câmara dos Deputados (Cada Território tem um deputado, art. 39, *in fine*, e § 3º, CF), Justiça própria (CF art. 17) e status de pessoa jurídica de direito público interno, *ex vi* do art. 1º, da CF, *verbis*:

«Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Ora, como pessoa jurídica de direito público, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, os Territórios têm, por lei e, à semelhança da própria União, com a qual não se confundem, a representação judicial por via dos seus procuradores, de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil (errado, Theotonio Negrão, 7ª ed., pág. 26, art. 12, nota 4; certo, Nirval Garcia da Silva, glosas e notas ao Código Civil, Forense, 1978, pág. 4, art. 14, nota 25).

Vale repetir que os Territórios não se confundem com a União, principalmente quando vêm a juízo, sendo insofismável tal assertiva em face da tábua de competência do próprio Supremo Tribunal Federal, quando processa e julga, *ex ratione personae*, os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União Federal, e os Estados, Distrito Federal ou Territórios; bem como para julgar as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros (CF, art. 119, inciso I, letras e e d).

Por outro lado, embora assemelhados em alguns pontos (personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada), os Territórios e as Autarquias se distanciam em pontos fundamentais, acentuadamente no plano institucional, sabendo-se que, por sua origem, os Territórios têm raízes na Constituição, desde a Carta de 1937 (art. 6º) e, como os Estados, são criados por lei complementar (CF/67, arts. 1º e 2º), enquanto as Autarquias, tais como conceituadas no Decreto-Lei nº 200/67 (art. 5, inciso I), são simples unidades administrativas descentralizadas, serviços autônomos criados por lei ordinária.

É de ver-se, pois, como não satisfazem as opiniões doutrinárias examinadas, quanto à natureza dos Ter-

ritórios, que seriam simples «autarquias territoriais» ou meras «desconcentrações da administração federal sem personalidade jurídica», sabido que a causa primordial de sua instituição originária foi essencialmente política, quando a União poderia criá-los no interesse da defesa nacional (CF/37, art. 6º).

Por fim, impõe-se afirmar que a vinculação dos Territórios à União, por mais estreita, não seria motivo para outorgar-lhes o privilégio do foro federal ordinário em face do art. 110, porque ali não são ele, mencionados, como se faria preciso, para efeito de fixação da competência jurisdicional que deve ser estatuída de maneira expressa.

A respeito, ressalto mais as ponderações contidas no parecer do Dr. Paulo José de Medeiros, que a Excelsa Corte desprezou.

E ler-se:

«Não há, assim, lugar para a incidência, ao caso, da regra do art. 110 da Constituição, dirigida exclusivamente para os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, caso em que o processo e julgamento estarão afetos à Justiça Federal, não pode, como manda a boa hermenêutica, ser interpretada ampliativamente. *Exceptiones sunt strictissime interpretationis*».

Conflito de Jurisdição STF nº 6.148-0, julgado em 15-2-79).

Embora de acordo com o ilustre parecerista, vou mais longe do que ele, pois admite, seguindo a argumentação do eminente Luiz Rafael Mayer, a possibilidade de estar em juízo o Território, em causa do interesse da União, o que drenaria a competência do foro para a Justiça Federal.

*Modus in rebus*, é preciso que se localize essa drenagem no âmbito do art. 125, inciso I, da CF, onde cabe a variada manifestação de interesse, pela União (na qualidade de autora ré, assistente ou oponente), como meio de determinação do seu privilégio de foro, mas nunca com base no art. 110, onde o legislador constituinte limita a competência à natureza do litígio e à condição de parte, da União, das autarquias e empresas públicas federais.

Por último, repito que a questão de competência, na espécie, não deveria ser alvo de maiores especulações, por se tratar de reclamação proposta contra um Município, cuja autonomia é reconhecida no âmbito do Território em que se integra. Mas, por via das dúvidas, é bom ampliar o questionamento a toda a área da unidade federativa, levando em conta dúvidas existentes sobre a referida autonomia municipal, que a atual Constituição não prevê, expressamente, como se fez antes, na Carta de 1934, art. 16, § 2º, verbis:

«Art. 16, § 2º. A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividir o Território».

De fato, a Constituição atual assegura como regra, a autonomia municipal, que submete, todavia, a certas condições não satisfeitas no tocante aos Municípios dos Territórios, entre elas a eleição direta do Prefeito (CF, art. 15, inciso I), sabido que caberá ao Governador a sua nomeação (CF, art. 17, § 3º).

É o meu voto.

## VOTO VOGAL

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, aproveito para ler umas notas que tenho sobre a matéria, em caso semelhante (lê).

Com essa ressalva, Sr. Presidente, embora esteja inteiramente de acor-

do com o brilhantíssimo voto do Sr. Ministro-Relator, acompanho, porém, a conclusão do Sr. Ministro Washington Bolívar.

#### VOTO VOGAL

O Sr. Ministro William Patterson: Sr. Presidente, doutrinariamente, filio-me à tese sustentada pelo ilustre Ministro Evandro Gueiros, porque tive oportunidade de fazer estudo a respeito do assunto. Todavia, tratando-se de matéria de competência, e como já há decisão plenária do Egrégio Supremo Tribunal, não seria o caso de votar em contrário à decisão daquela alta Corte.

Sendo assim, data venia do Sr. Ministro Evandro Gueiros, acompanho o Sr. Ministro Washington Bolívar.

#### VOTO

O Sr. Ministro Peçanha Martins: Sr. Presidente, prestei muita atenção à discussão travada em torno do primeiro caso. Nesta oportunidade, diante do anúncio das decisões do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal irrecorrível, já não posso decidir contrariamente. Acompanho o Sr. Ministro Bolívar de Brito.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Reporto-me ao voto-vista que acabo de proferir no C.C. nº 3.384, que leio e farei juntar (lê).

No caso, trata-se de reclamação trabalhista proposta contra o Território Federal de Roraima.

Nestas condições, dou pela improcedência do conflito, para declarar competente o MM. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima.

É o meu voto.

#### VOTO VISTA

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Sr. Presidente: — Pedi vis-

ta, para melhor exame e convicção pessoal, dos Conflitos de Competência nºs 3.384, 3.650 e 3.687, dos quais é Relator o eminente Ministro Gueiros Leite, em que se cuida de reclamações trabalhistas oriundas dos Territórios Federais de Roraima e Amapá. Sou também Relator do Conflito de Competência nº 3.651, de Roraima.

1. Trata-se da determinação da competência, tendo em vista o disposto no art. 110 da Constituição, que estabelece:

«Art. 110 — Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos.»

Nos casos sob exame, há diferenças substanciais, que devem, de logo, ser ressaltadas. Com efeito, enquanto nos Conflitos de Competência nºs 3.650 e 3.651, as reclamações trabalhistas foram propostas contra a Prefeitura Municipal de Caracarái, segundo se lê nos respectivos termos, valendo dizer contra aquele Município, nos Conflitos de Competência nºs 3.684 e 3.687, os reclamados são os próprios Territórios Federais de Amapá e Roraima, respectivamente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República tem-se manifestado no sentido de que «os Territórios e suas Prefeituras — excluídos da enumeração do artigo 110 da Constituição — não podem ver processadas e julgadas pela Justiça Federal as Reclamatórias que lhes moverem os seus empregados regidos pela CLT». (CC nº 3.651, fl. 14).

Mas cumpre distinguir: em primeiro lugar, não são as Prefeituras Municipais que vão a Juízo, ainda que

assim o digam as reclamatórias e respectivos termos, mas os Municípios, representados pelos Prefeitos, ou representados por procuradores; em segundo lugar, as hipóteses não se assemelham, pois se nas reclamatórias contra os Municípios não se pode ter a menor dúvida quanto à competência da Justiça do Trabalho, nas ajuizadas contra os Territórios, eles próprios, há enorme vacilação doutrinária e jurisprudencial.

Os Municípios, pessoas jurídicas de direito público interno, não foram referidos no art. 110, da Constituição. Caem, assim, como os Estados, na competência geral estabelecida para a Justiça do Trabalho no art. 142 da Lei Maior.

O mesmo não se passa com os Territórios, cuja natureza jurídica tem sido objeto de controvérsia, havendo, até, quem lhes negue personalidade, que somente adquiririam quando transformados em Estados, como o faz Washington de Barros Monteiro, ao versar sobre as pessoas jurídicas de direito público, enumeradas no Código Civil, embora reconheça que essa enumeração não lhes esgota o elenco. («Curso de Direito Civil», Parte Geral, 4ª ed., Saraiva, págs. 108 e 109). Expressa o mesmo entendimento, em nota (4) ao art. 12 do CPC, Theotônio Negrão («Código de Processo Civil e legislação processual em vigor», 8ª ed., pág. 26), asseverando: «O Território não é pessoa jurídica de direito interno».

Com efeito, diz o Código Civil:

«Art. 13 — As pessoas jurídicas são de direito público interno ou externo, e de direito privado.

Art. 14 — São pessoas jurídicas de direito público interno:

I — A União;

II — Cada um dos seus Estados e o Distrito Federal.

III — Cada um dos Municípios legalmente constituídos.»

Ao tempo da edição do Código Civil, em 1916, já possuíamos o Território do Acre, adquirido à Bolívia em 1903. Não era, pois, a inexistência de Territórios o que causara a omissão. Ela foi deliberada, como se pode ver na seguinte passagem de Clóvis Beviláqua, o autor do Projeto:

«Quanto ao Território do Acre, não foi destacado entre os sujeitos de direito deste artigo, porque a sua administração é um simples departamento da administração federal, sem individualidade própria, que a invista do conjunto dos poderes de ação, que constituem a personalidade jurídica. Os Municípios aí criados, porém, como quaisquer outros da República, entram na classe das pessoas, a que se refere o nº III deste artigo.» («Código Civil dos Estados Unidos do Brasil», vol. I, 9ª ed., pág. 223).

Entretanto, como se sabe, com a evolução do Direito e as exigências do Estado Moderno, outras pessoas jurídicas de direito público interno foram surgindo, como as autarquias e os partidos políticos.

Muito embora a criação de Territórios não fosse novidade na história dos povos, pois o imperador Trajano já os fundara na Dácia como colônias agrocastrenses, fixando os legionários como lavradores, por medida de segurança contra as invasões dos bárbaros do além-Danúbio — o que demonstra o antigo fundamento geopolítico do instituto e do qual resultou a Rumânia — a idéia não chegou ao Brasil pela via constitucional.

A Constituição Política do Império do Brasil, jurada em 25 de março de 1824, depois de dizer que os Cidadãos formavam uma Nação livre e independente, estabeleceu que «o seu território é dividido em Províncias, na forma em que atualmente se acha,

as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado» (arts. 1º e 2º). Subentende-se que essa divisão somente poderia dar-se para a criação de outras Províncias, segundo o estilo da época e consoante a Constituição que se lhe seguiu veio demonstrar.

De fato, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, declarou que a Nação se constituíra, por união perpétua e indissolúvel, de suas antigas Províncias, cada uma delas formaria um Estado e o antigo município neutro, o Distrito Federal, como Capital da União; os Estados poderiam fundir-se, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexar a outros, ou formar novos Estados (arts. 1º, 2º e 4º).

O Território ingressou na vida jurídica brasileira pela via legal e não constitucional, com a Lei nº 1.181, de 24-2-1904, que criou o Território do Acre. Esse Território, como se sabe, ao contrário dos demais, «não se criou em função de planos preestabelecidos. Nem se visou com ele colonização, nem também qualquer idéia de defesa nacional. O Acre foi anexado ao Brasil por um acidente da História», como refere Sara Ramos de Figueiredo, no seu bem elaborado trabalho de pesquisa publicado na «Revista de Informação Legislativa» do Senado Federal (nºs 6, pág. 151 e segs. e 7, pág. 305 e segs.). A área pertencia à Bolívia, por força dos Tratados de Madri e Santo Ildefonso, mas os brasileiros, em verdade, a haviam colonizado e explorado, especialmente os cearenses, que se embrenharam nas selvas bolivianas, motivando choques armados e sublevação popular. Terminadas as lutas, em 1903, com a derrota das forças bolivianas, o Barão do Rio Branco conduziu os entendimentos diplomáticos que resultaram na aquisição da área, mediante compensação de terras nas fronteiras de

Mato Grosso, 2.000.000 de libras esterlinas e a obrigação de construir o Brasil a estrada de ferro Madeira-Mamoré (ob. cit., vol. 6, pág. 156).

Resolvido o problema externo, aflorou o interno, referente ao posicionamento do Acre na Federação: seria anexado ao Amazonas, conforme postular Ruy Barbosa (O Acre Septentrional — Reivindicação do Amazonas contra a União ante o Supremo Tribunal Federal», edição Jornal do Comércio, de Rodrigues & C. onde se lê a petição inicial, a contestação do Procurador-Geral da República, a réplica do Amazonas e, em apêndice, o parecer de Clóvis Bevilacqua); seria organizado em Território, como já havia nos Estados Unidos, ou erigido em Estado? Esse problema, cujo debate foi longo e não há de ser reproduzido aqui, porque por demais conhecido, apenas foi aflorado para demonstrar a origem da instituição territorial, entre nós, bem assim o motivo pelo qual, ainda hoje, há civilistas que se aferram à mensagem do Código Civil que não contempla os Territórios como pessoas jurídicas.

Ora, controverte-se a competência, nos Conflitos sob exame em razão da matéria e em razão das pessoas. Força é deixar bem estabelecido, antes de qualquer outra abordagem, se os Territórios são, ou não, pessoas jurídicas, titulares de direitos e obrigações, sem o que a discussão não poderia sequer começar.

Tenho que a evolução do direito positivo brasileiro, a partir da Constituição de 1934, que lhes deu relevo, ao declarar que a Nação Brasileira era constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (arts. 1º e 16), continuando com a de 1937 (arts. 4º e 6º), a de 1946 (art. 1º, § 1º e art. 3º) e a de 1967 e sua Emenda nº 1, de 1969 (arts. 1º e 3º), não deixa a me-

nor dúvida de que os Territórios são pessoas jurídicas, capazes de ser partes e, ainda, de residirem em Juízo.

A comprovação disso se faz mediante o exame de preceitos de ordem constitucional e do ordenamento jurídico comum.

Prevê a Constituição que o Supremo Tribunal Federal é originariamente competente para processar e julgar «os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios», considerando-os, portanto, como pessoas jurídicas capazes de litigar (art. 119, I, letra c); é também competente para o processo e julgamento das «causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta» (art. e inciso cits., letra d).

Podem, assim, os Territórios figurar como autores ou réus, assistentes ou oponentes, assumindo a posição de «partes».

É o que, indubitavelmente, estabelece o Código de Processo Civil, em mais de uma passagem.

Com efeito, diz, no art. 12 e seu inciso I:

«Art. 12 — Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I — a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores.»

E o art. 99, inciso II, ao indicar o foro competente, dispõe, inofismavelmente:

«Art. 99 — O foro da Capital do Estado ou do Território é competente:

.....

II — para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente.»

O parágrafo único desse artigo, em tema de modificação de competência e em cujo capítulo deveria estar a regra, segundo Celso Agrícola Barbi («Comentários ao Código de Processo Civil», For., I vol., Tomo II, pág. 442), impõe a remessa dos autos ao juiz competente da Capital do Estado ou Territórios, tanto que neles intervenha uma das entidades ali mencionadas.

Confirmam-se, ainda, os arts. 585, VI, referentes a sua dívida ativa, e 942, § 2º, nas ações de usucapião, quanto à ciência, por carta, aos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado, do Distrito Federal, do Território e do Município.

Assinalou («O processo em sua unidade», Saraiva, 1978 — pág. 178):

«4. Nota-se, inicialmente, que o Código costuma reservar as expressões União, Estados, Municípios, Distrito Federal Territórios a tais pessoas jurídicas de direito público, para indicar sua representação em Juízo (art. 12) ou o foro competente para suas causas (art. 99), enquanto o termo «Fazenda Pública» é utilizado em sentido genérico para designar a Administração em Juízo (art. 20 § 4º, 27, 188, 197, 511, 602 § 6º, 730 e 731, 982 4º, 1.108).»

E Celso Agrícola Barbi destacou:

«122. Pessoas jurídicas de Direito Público. — Entre as pessoas jurídicas de direito público, o Código nos itens I e II do art. 12, reconhece capacidade de ser parte à União, Estados, Territórios, Município e Distrito Federal.» («Coment. ao Cód. de Proc. Civil», For. 1977, 1º vol., tomo I, pág. 148, sem grifos no original).

E mais adiante, no tomo II, da mesma obra:

«569. Causas dos Territórios. — O item II do art. 99 contém regra

específica para os Territórios, dispendo que as causas em que ele for autor, réu ou interveniente serão da competência do foro da sua Capital.

Constitui, portanto, exceção à regra geral do domicílio do réu, nas ações em que o Território for autor ou interveniente. Deu-lhes, assim, tratamento privilegiado, superior ao dado à União, em que há a ressalva do art. 126 da Constituição; e superior ao conferido aos Estados, que não têm foro privilegiado e se sujeitam às regras gerais do Código.»

Tenho assim, por indubitável que os Territórios são pessoas jurídicas, de direito público interno, acrescidas à clássica enumeração do art. 14, do Código Civil, juntamente com os partidos políticos e autarquias em geral, nos termos das legislações pertinentes.

2. Vencido esse primeiro obstáculo, outro, ainda, se nos antepara — o principal deles — para a solução dos Conflitos de Competência sob exame, resultante da natureza jurídica dos Territórios, para apurar-se a possibilidade do seu ingresso na regra de exceção do art. 110 da Constituição.

Vale recordar que esse artigo somente enumerou a União, as autarquias e as empresas públicas federais. Assim, não sendo os Territórios nem «empresas públicas», nem a União», somente restaria a figura da autarquia. E os Territórios são autarquias?

Essa a questão tormentosa, pela indefinição que a legislação positiva tem tratado do tema dos Territórios, a ponto de haver quem lhes negue, até, qualquer personalidade jurídica, como vimos.

Ao editar o Decreto-Lei nº 411, de 8 de janeiro de 1969, que «dispõe sobre a administração dos Territórios Fe-

derais, a organização dos seus Municípios, e dá outras providências», perdeu o legislador a oportunidade de bem definir os Territórios, eliminando as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais. Ao contrário, ao pretender defini-los, aumentou, ainda mais, a indefinição.

Com efeito, diz o art. 3º daquele diploma:

«Art. 3º — Os Territórios são unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados. Para os efeitos legais, aos órgãos de administração indireta.»

Ora, o Decreto-Lei nº 200/67 estabelece que a Administração Federal compreende a Administração Direta, «que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios» e da Administração Indireta, que abarca três categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria, — as autarquias, as empresas públicas e as sociedades de economia mista (art. 4º, incisos I, II e suas alíneas), vinculados àqueles Ministérios em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade (art. 5º, seus incisos e § 1º).

Dizendo a lei orgânica dos Territórios que eles se equiparam aos órgãos da Administração Indireta, que são três, bem distintos entre si, só fez aumentar a confusão, pois equiparar é igualar e os dessemelhantes não se igualam. Equiparar — diz Aurélio — é comparar (pessoas ou coisas), considerando-as iguais; pôr em paralelo, igualar.

Com efeito, assim define a lei da Reforma Administrativa, o Decreto-Lei nº 200/67 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900/69) essas três entidades:

«Art. 5º — Para os fins deste Decreto-Lei considera-se:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta.»

Em face disso, parece que o método melhor de se definir o Território Federal é dizer, numa primeira tomada de posição, não o que ele é, mas o que ele não é.

O Território não é a União, pois tem personalidade jurídica própria, a ponto de poder litigar contra esta, da qual, aliás, é uma das partes.

Não é Estado, embora permaneça, enquanto Território, vocacionado a sê-lo. Diz-se mesmo que os Territórios, quando reúnem determinadas condições, são elevados à categoria de Estado; e se são elevados é porque fica subentendido que se encontram em posição inferior à deste, na República.

Não é Distrito Federal, o antigo Município Neutro, que só temos um, a Capital da União, com características dessemelhantes.

Não é Município, a menor das unidades federativas, pois, se há Território que não possua Municípios, como o de Fernando de Noronha, todos os demais assim se subdividem e o todo não se confunde com qualquer de suas partes.

Pontes ensina que o Distrito Federal e os Territórios perderam muito de sua semelhança com os Estados-Membros («Coments. à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969», Tomo II, 2ª ed., pág. 163).

Sendo pessoa jurídica de direito público, não pode ser «empresa pública, nem sociedade de economia mista que são de direito privado. O caráter fundacional, que lhes empresta Michel Temer (ob. cit., pág. 76), é por contraposição ao corporativo.

Logo, para equiparar, isto é, comparar igualando-se, resta, apenas, a autarquia. E os Territórios Federais são autarquias?

Pontes de Miranda diz que «o Estado-Membro, o Distrito Federal, o Município e o Território não são autarquias. São arquias, como a União. O «auto» supõe ligação a alguma entidade, de que não depende como depende de qualquer delas a repartição, ou o órgão, por mais potente que seja. A autarquia pode ser considerada órgão da entidade estatal, mas, então, teríamos de distinguir o órgão imediato, direto, e o órgão mediato, indireto, que seria apenas entidade auxiliar.» («Coments. à Const. de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969», Tomo IV, 2ª ed. pág. 207).

Em trabalho anterior, já assinalava que as autarquias «distinguem-se das unidades políticas que são, apenas, a União, os Estados-Membros, os Territórios e os Mu-

nicípios» («Questões Forenses», ed. Borsói, 1957, Tomo II, parecer nº 58, págs. 22/23, grifado no original).

Hely Lopes Meirelles, entretanto, assim os define:

«Os Territórios Federais são porções de território nacional destacadas, por lei complementar, de um ou mais Estados-Membros ou de territórios e erigidas em pessoas jurídicas de direito público interno, para fins de desenvolvimento ou de segurança nacional. Se bem que referidos na Constituição da República, juntamente com os Estados e o Distrito Federal, como integrantes da Federação, os Territórios Federais não são entidades estatais, mas sim autarquias territoriais da União, porque não possuem autonomia política, dispondo apenas de limitada competência administrativa e financeira para a gestão de seus bens e serviços.»

Em nota (61) ao pé da página informa:

«Concordam com o nosso entendimento Celso Antônio Bandeira de Mello (cf. «Natureza e Regime Jurídico das Autarquias», São Paulo, 1968, págs. 399 e segs.); e Cretella Júnior (cf. «Dicionário de Direito Administrativo», São Paulo, 1972, pág. 324). Em sentido contrário, isto é, conceituando os Territórios Federais como meras desconcentrações da Administração Federal ou simplesmente lhes negando personalidade jurídica, vejamos: Océlio Medeiros, «Territórios Federais, 1944, pág. 102; Carlos Medeiros da Silva, parecer in in RDA 12/400; Leopoldo T. da Cunha Melo, parecer in RDAA 12/398; Washington de Barros Monteiro, «Curso de Direito Civil — Parte Geral», 1968, pág. 109; Miguel Maria Serpa Lopes; «Curso de Direito Civil, 1957, vol. I, 338 a 342; Luiz Rafael Mayer, «A Natureza Jurídica

dos Territórios Federais», in RDA 125/15.» («Direito Administrativo Brasileiro», 7ª ed. 1979, págs. 767-768.

No luminoso estudo, acima referido, também publicado na revista «Arquivos» do Ministério da Justiça (nº 138, págs. 1 a 29, 1976), Luiz Rafael Mayer, agora ilustrando nossa Corte Suprema, assim concluiu e resumiu seu posicionamento:

«a) os Territórios são unidades da Federação, privadas de autogoverno e auto-administração, espaços da soberania territorial do País integrados diretamente à União;

b) os Territórios, como tais, não têm nem podem ter o atributo de pessoa jurídica de direito público, caracterizada como autarquia territorial, pois carece necessariamente de autonomia que é a nota essencial do conceito, na doutrina jurídica que o construiu;

c) feita a indispensável distinção entre Território e Administração do Território, não é juridicamente impossível a constituição de uma autarquia institucional, ou outra entidade de administração indireta, com a incumbência precípua de administrar o Território, embora se deva reconhecer que tal instituição não é bem condizente com a sistemática e a natureza dele;

d) o propósito de autarquizar o Território não parece compatível com os desígnios da criação deste, que é, precisamente, os de submetê-los de modo direto à União para propiciar-lhe o desenvolvimento e a sua condução a uma legítima autonomia; nem significa a estrutura mais apta para dinamizar a sua administração, posto que a descentralização vigente, em forma de delegação, permite ampliações e flexibilidades bem mais propícias que a rigidez de um tipo predeterminado;

e) os Territórios e as respectivas administrações devem ser compreendidas à luz de conceitos que apreendam a sua singularidade e especificidade, sem a preocupação de reduzi-los a tipos e classificações estabelecidos a que, na realidade, não se acomodam.»

Paulo de Barros Carvalho, na conferência sobre o «sujeito Ativo na Relação Jurídica Tributária», também entende que «o Distrito Federal e os Territórios federais são autarquias territoriais, são pessoas de direito público, mas meramente administrativas», pois, não tendo poder legislativo, não podem inovar a ordem jurídica («VI Curso de Especialização em Direito Tributário», vol. I, pág. 79, Resenha Tributária, 1978).

Aliomar Baleeiro, ao versar sobre a competência tributária, afirmou («Direito Tributário Brasileiro», 9ª ed., Forense, 1977, pág. 72):

«Os Territórios não têm autonomia nem são pessoas de Direito Público: sua administração se disciplina por lei especial da União (Decreto-Lei nº 411, de 8.1.69)».

Aquele saudoso jurista chegara mesmo a dizer, no seu jeito peculiar, irônico e irreverente, que «os territórios não são mais do que uma fazenda da União», segundo refere o Sr. Ministro Luiz Rafael Mayer ao reconsiderar seu voto, após o voto-vista do Sr. Ministro Moreira Alves, no Conflito de Jurisdição nº 6.148, de que foi Relator o Sr. Ministro Djaci Falcão.

Como se vê, seria um não-mais acabar de citações dos doutos em posições, por vezes, diametralmente opostas.

3. Não é de admirar, portanto, que a Jurisprudência se revele meramente pragmática, sem tomar partido entre as diversas correntes doutrinárias, ao proclamar a competên-

cia, ora da Justiça do Trabalho (TFR), ora da Justiça Federal comum (STF).

Com efeito, no Conflito de Competência nº 3.397-Amapá, de que foi Relator o eminente Ministro José Dantas, decidiu o Plenário desta Corte, por unanimidade, pela «competência da Justiça do Trabalho para as causas intentadas contra os Territórios, Federais,» acolhendo parcer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República.

Nos Recursos Ordinários 1.572, do Pará e 2.694, de Roraima, de que foram Relatores os eminentes Ministros Otto Rocha e Márcio Ribeiro, respectivamente, a Primeira Turma deste Tribunal, em votação unânime, decidiu deles não conhecer e suscitar conflito de jurisdição perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por entender que nos litígios trabalhistas, em que é parte Território Federal, a competência é da Justiça do Trabalho.

Entretanto, nossa Corte Suprema, ao examinar o tema, nessas duas oportunidades, nos Conflitos de Jurisdição nºs 6.148-0 e 6.140-4, decidiu pela competência da Justiça Federal, com as seguintes ementas:

«Conflito de Jurisdição. Reclamação trabalhista movida contra Território. Competência da Justiça Federal, consoante o art. 110 da Constituição Federal.» (Data do julgamento: 8 de março de 1979, Rel.: Min. Djaci Falcão, Trib. Pleno, Ementário nº 1.129-1, DJ de 27.4.79).

«1. Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza *sui generis* dos Territórios Federais.

3. Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos. Incidência, no

caso, do art. 110, da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

4. Precedente da Corte (Data do julgamento: 18-4-79, Rel. Min. Antônio Neder, Trib. Pleno, RTJ 90/427).

Tratando-se de matéria constitucional, a interpretação dada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal vale como norma a ser seguida pelas demais Cortes do País.

Além disso, e também melhor meditando sobre o tema, revejo minha posição, tomada em voto de adesão nos casos anteriormente referidos, julgados neste Tribunal, para reconhecer a abrangência do art. 110 da Constituição.

4. A União, os Estados-Membros e os Municípios são pessoas jurídicas de existência necessária, na Federação. Eles sim, são arquiás, pois estão em condições de inovar a ordem jurídica, através de seus corpos legislativos. Os Territórios, ao revés, dependem, para tanto, da União. Fazem parte da Administração Descentralizada da União, que os administra, vinculados ao Ministério do Interior, para os efeitos da supervisão ministerial prevista na Reforma Administrativa (Decreto-Lei nº 411, de 8-1-1969, arts. 2º, 3º e 4º; Decreto-Lei nº 200, de 25-2-67, arts. 4º, § 1º, 19, 20 e 21 e 39).

Mas, sem dúvida, têm personalidade jurídica própria, como se encarregaram de demonstrar a Constituição e o Código de Processo Civil, anteriormente referidos.

Ora, dizendo a lei que eles são «unidades descentralizadas da Administração Federal, com autonomia administrativa e financeira, equiparados, para os efeitos legais, aos órgãos da administração indireta» (DL 411/69, art. 3º), mas também verificando-se que somente se pres-

tam a essa equiparação as autarquias, força é concluir que os Territórios são, mesmo, autarquias federais.

Em verdade, como as autarquias, somente podem ser criados por lei, no caso, lei complementar (C.F., art. 3º, Lei Complementar nº 20, de 1º-7-74); têm «personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada» (DL 200/67, art. 5º, I); dispõem do seu próprio pessoal (Lei nº 6.550, de 5-7-1978).

É certo que não são autarquias comuns, inadjetivadas. É mister que se lhes acrescente algo para qualificá-los — «autarquias territoriais» ou «geográficas», entidades *sui generis* — mas, sempre, também não se pode deixar de reconhecer nelas, bem presentes, os requisitos das autarquias. São pois, «entidades autárquicas», tal como as referidas no art. 125, I, da Constituição, para os efeitos de determinação da competência da Justiça Federal, perante a qual estão, aliás também isentos de custas.

Seus dirigentes sempre foram delegados da União desde o então Território do Acre, até hoje, embora com o nome de Governador, pois demissíveis *ad nutum* por quem tem o poder de os nomear — o Presidente da República (CF, arts. 17, § 2º, e 81, VI; DL nº 411/69, art. 15) — como a qualquer presidente de autarquia federal.

Note-se que a expressão equiparar, ainda segundo Aurélio, também significa «conceder a pessoa ou entidade determinadas regalias já usufruídas por outra pessoa ou entidade», ou comparar, igualando («Novo Dicionário», 1ª ed. pág. 548).

A interpretação dos textos constitucionais possui métodos próprios e

sua teleologia difere das regras aplicadas aos textos da legislação ordinária. José Alfredo de Oliveira Baracho assinala que já os autores clássicos brasileiros — Carlos Maximiliano e Aurelino Leal, entre outros — destacavam essa função esclarecedora do intérprete da Constituição. Na doutrina estrangeira, embora ontologicamente distintos, os constitucionalistas americanos usaram, indiferentemente, para explicar a lei suprema, das palavras interpretação e construção, segundo Aurelino Leal («Teoria e Prática da Constituição Brasileira»), citado pelo Prof. Baracho («Hermenêutica Constitucional», in Rev. de Inf. Legislativa nº 53, 1977, pág. 113 e segs.).

Nem foi por outro motivo que o eminente Ministro Thompson Flores, no Conflito de Jurisdição nº 4.605, declarou:

«Convenho que é mister construir. Este é o trabalho constante do juiz a quem cabe dominantemente revelar a lei, e, aqui para nós, especialmente o sentido da maior de todas, a Constituição». (RTJ 54/460).

Disse, lapidarmente, Hamilton:

«A interpretação das leis é própria e peculiarmente a incumbência dos tribunais. Uma Constituição é de fato uma lei fundamental e assim deve ser considerada pelos juizes. A eles pertence, portanto, determinar seu significado, assim como o de qualquer lei que provenha do corpo legislativo.» («O Federalista», LXXVIII).

Ora, na Justiça do Trabalho a competência é determinada:

- a) *ratione materiae* — art. 142, C.F.;
- b) *ratione personae* — arts. 2º e 3º da CLT; e
- c) *ratione loci* — CLT, art. 651, caput.

A regra de exceção consignada no art. 110 da Constituição quanto à competência dos juizes federais para os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive suas autarquias e empresas públicas, «qualquer que seja o seu regime jurídico», abrange os Territórios. Não teria sentido algum ficarem os Territórios Federais excluídos dessa incidência, em face de sua natureza jurídica e das prerrogativas e privilégios que lhes dispensam o legislador constituinte e ordinário.

5. Em conclusão e distinguindo:

a) nos casos em que a reclamação for ajuizada por Território Federal, ou contra ele, a competência é da Justiça Federal;

b) nos casos em que a reclamatória trabalhista for proposta por Município, ou contra ele, ainda que de Território, a competência é da Justiça do Trabalho.

A hipótese destes autos é a de reclamação trabalhista contra o Território Federal do Amapá.

Julgo, assim, improcedente o conflito, para declarar a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Macapá.

É o meu voto.

#### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Sr. Presidente, com ressalva do meu entendimento pessoal, que seria acompanhando o voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, tendo em conta a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, firmada em duas decisões do seu plenário, o meu voto é acompanhando o Sr. Ministro Washington Bolívar, pela competência da Justiça Federal.

#### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Com a vênica devida ao emi-

nente Ministro W. Bolívar, que produziu brilhante voto, deixou claro que comungo do entendimento manifestado pelo não menos eminente Ministro Gueiros Leite. Reside o meu entendimento, fundamentalmente, no art. 1º da Constituição Federal. Interpretação sistemática da Constituição, outrossim, impede, *data venia*, que se empreste ao território o caráter simplista de autarquia, tal como enunciado no D.L. 411, art. 3º.

O meu entendimento pessoal, pois, é no sentido de que a competência, no caso, seria da Justiça do Trabalho.

Todavia, como há decisão da Corte Suprema, em Sessão Plenária, no sentido da competência da Justiça Federal, com ressalva da minha opinião pessoal a respeito, *data venia*, acompanho o voto do Sr. Ministro W. Bolívar, vale dizer, pela competência da Justiça Federal.

#### EXTRATO DA MINUTA

CC nº 3.687-RR — Rel.: P/Acórdão Min. Washington Bolívar de Brito. Rel.: Originário Min. Evandro Gueiros Leite. Suscte.: Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima. Suscdo.: Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Boa Vista. Partes: Roni Luiz Braga Jóia e Território Federal de Roraima.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, tomou conhecimento do conflito e, por maioria, venceu o Sr. Ministro Relator, declarou a competência do Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima. (Em 15-5-80 — T. Pleno).

Preliminarmente, os Srs. Ministros Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Armando Rollemberg, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, e Carlos Madeira votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda. No mérito, os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Armando Rollemberg, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira votaram com o Sr. Ministro Washington Bolívar que lavrará o acórdão. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Torreão Braz, Jarbas Nobre, Sebastião Reis e Romildo Bueno de Souza. O Sr. Ministro Sebastião Reis é Juiz Federal, convocado em substituição ao Sr. Ministro Justino Ribeiro que se encontra licenciado. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ademar Raymundo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira.

#### SÚMULA Nº 67

Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados.

#### Referência

Constituição Federal, artigos 110, 124, parágrafo único, e 125, I

CC 3.384-AP (TP 15-05-80 — DJ 18-12-80)  
 CC 3.687-RR (TP 15-05-80 — DJ 16-10-80)

CC 3.954-RR (TP 15-05-80 — DJ 06-08-80)  
 CC 3.958-RR (TP 15-05-80 — DJ 01-07-80)

Primeira Seção, em 10-12-80

DJ 17-12-80, p. 10800

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.954 — RR

Relator: O Sr. Ministro José Dantas  
 Suscitante: Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima  
 Suscitado: Juízo Presidente da J.C.J. de Boa Vista  
 Partes: Antonio Chaves de Andrade — Território Federal de Roraima

#### EMENTA

Trabalhista. Reclamatória movida a Território Federal.

Competência da Justiça Federal, consoante a mais recente orientação do S.T.F. — art. 110, c.c. o art. 124, parágrafo único, da C.F.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, tomar conhecimento do conflito e, por maioria, dar pela competência do Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: A Junta de Conciliação, ora suscitada, repetiu-se no dizer-se incompetente para o julgamento de reclamação trabalhista movida ao Território de Roraima, pois que, na forma do art.

110 da Constituição, competente para a espécie seria a Justiça local, segundo a delegação tratada pela Constituição, art. 124, § único.

A declinatoria foi recusada pelo Juiz de Direito de Boa Vista, ao entendimento de que os Territórios Federais têm personalidade jurídica própria, não se confundindo com a pessoa da União Federal.

Daí, a instauração do conflito negativo, por cuja improcedência opinou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, ao fundamento de que os Territórios Federais não são pessoas jurídicas de direito público interno, respondendo a União pelas ações ajuizadas contra os mesmos, inclusive as reclamatórias.

Relatei.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Senhor Presidente, de longa tradição é a jurisprudência deste Tribunal sobre conceituar os Territó-

rios Federais como dotados de personalidade jurídica inconfundível com a da União ou suas autarquias. Daí que temos dito da competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios para as ações movidas àquelas unidades da Federação (art. 1º da Constituição), como da competência da Justiça do Trabalho, quando tais causas se prendam às relações de emprego.

Entretanto, a propósito mesmo de julgado da lavratura deste Tribunal, proferido nesse último sentido, contrariamente veio a decidir o Pretório Excelso, em pronunciamento já reiterado pela sua composição plenária.

É o que se vê, a exemplo, do Acórdão no C.J. 6.140-ARoraima, Sessão de 18-4-79, relator, Ministro Antônio Neder, com esta ementa:

«1. Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza *sui generis* dos Territórios Federais.

3. Conflito de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos. Incidência, no caso, do art. 110 da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho.

4. Precedente da Corte».

Segue-se a esse elucidativo enunciado, a seguinte fundamentação expandida pelo eminente relator (lê).

Essa conclusão de entidade *sui generis* atribuída aos Territórios no plano administrativo federal, d.m.v., não me parece bastar para negar-se-lhes, no distinto plano de suas relações obrigacionais com terceiros, a posse de uma personalidade jurídica inteiramente distinta e desvinculada da União, com a qual em pé de igualdade se encontra, para efeito dessas relações, como em igualdade se encontram entre si as diversas

classes de unidades da Federação, a Título conferido pelo art. 1º da Constituição Federal.

Nessa linha distintiva da figura jurídica do Território Federal, instituído como unidade federativa, não me parece, rogatia venia, que lhe minimize o status institucional a forma de sua administração relativamente vinculada à União.

E aqui me reporto à excelência do voto do Ministro Gueiros Leite (CC. 3.384).

Entretanto, a ser daquela Augusta Corte a última palavra sobre a espécie, só nos resta submissão à prefalada construção jurisprudencial, de minha parte com a ressalva aqui assinalada e no desejo de que não vá o entendimento às últimas conseqüências, estendendo-se a competência da Justiça Federal às ações ordinárias, assim subtraídas à Justiça que em comum foi instituída para o Distrito Federal e os Territórios.

Pelo exposto, julgo improcedente o conflito assentada que está a competência do suscitante.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Conheço do conflito e dou pela competência da Justiça do Trabalho do Território de Roraima.

Faço juntar o voto que proferi no C.C. nº 3.650-RO, a título de fundamentação.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): Conheço do conflito e julgo-o procedente, para declarar a competência da Junta de Conciliação e Julgamento, ora suscitada, assim fazendo a teor do voto proferido no Conflito de Competência nº 3.384, do Território do Amapá, ainda em fase de julgamento.

Reporto-me aos julgamentos deste Tribunal no Conflito de Competência

nº 2.867/DF, DJ de 1.8.77, pág. 5163, RO nº 1.572/PA, DJ de 11.9.78, pág. 6803, e RO nº 2.694/TR, DJ de 21.8.78, pág. 5975, referidos no parecer da Subprocuradoria e que conferi.

Desejo acrescentar àquele voto que a hipótese dos autos é de reclamação trabalhista proposta contra uma Prefeitura Municipal do Território, o que tem sido levado em conta por alguns para melhor determinar a competência da Justiça do Trabalho e arredar a da Justiça Federal.

Assim seria, devido à situação de autonomia do Município dentro da organização política e administrativa dos Territórios que integram, porquanto assemelhados aos Municípios dos Estados, com os mesmos direitos e prerrogativas, entre outros e no que interessa à espécie, a personalidade jurídica e a representação em Juízo por um Prefeito (arts. 2º, inciso VII, 49 e 66, inciso I, Decreto-Lei 411/69).

Tenho para mim, contudo, que essa competência opera não apenas em relação ao Município, mas também no concernente ao próprio Território, nas reclamações trabalhistas contra o mesmo propostas, diretamente ou em face dos órgãos de administração direta do seu governo, sem motivo para incidir o art. 110, da Constituição Federal, que cuida do foro federal ordinário, nos litígios decorrentes das relações de trabalho entre servidores e a União, inclusive autarquias e empresas públicas federais.

Tenho verificado, porém, que o Supremo Tribunal Federal se inclina para o lado contrário ao dos nossos julgados, quando pretende atribuir aos Territórios o foro da Justiça Federal ordinária, conforme se vê do Conflito de Jurisdição nº 6.148/TR, suscitado por este Tribunal Federal de Recursos perante aquela Alta

Corte, ao conhecer de exceção declinatória do Tribunal Regional do Trabalho, da 8ª Região.

Ao ver deste último, os Territórios não podem ser acionados diretamente senão através da União Federal, pois esta é que detém personalidade jurídica de direito público, tese essa encampada pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão citado, pela predominância da opinião do Ministro Moreira Alves, à qual aderiram os demais votantes.

A posição é a seguinte:

(Ler fls. 69, conforme assinalado)

Oponho-me à mesma, data venia, para ficar com a opinião também autorizada, e por que não dizer, mais científica, de Pontes de Miranda (Comentários à CF, Tomo I, págs. 482, 494, 498; Tomo II, pág. 71), que reputa os Territórios como figuras de direito constitucional, entidades políticas que dividem o território nacional em unidades intra-estatais, equiparadas e próximas aos Estados-membros, ao Distrito Federal, e aos Municípios, de tal modo que, pela tradição do nosso direito constitucional, o Território, embora alieni juris político e sob o guante do Governo central, tem representação na Câmara dos Deputados (cada Território tem um deputado, art. 39, in fine, e § 3º, CF), Justiça própria (CF art. 17) e status de pessoa jurídica de direito público interno, ex vi do art. 1º, da CF, vrbis:

«Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.»

Ora, como pessoa jurídica de direito público, ao lado dos Estados e do Distrito Federal, os Territórios têm, por lei e à semelhança da própria União, com a qual não se confundem, a representação judicial por via dos seus procuradores, de acordo

com o disposto no art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil (errado, Theotonio Negrão, 7ª ed., pág. 26, art. 12, nota 4; certo, Nirval Garcia da Silva, glosas e notas ao Código Civil, Forense, 1978, pág. 4, art. 14, nota 25).

Vale repetir que os Territórios não se confundem com a União, principalmente quando vêm a juízo, sendo inofismável tal assertiva em face da tábua de competência do próprio Supremo Tribunal Federal, quando processa e julga, *ex ratione personae*, os litígios entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União Federal, e os Estados, Distrito Federal ou Territórios; bem como para julgar as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros (CF, art. 119, inciso I, letras e e d).

Por outro lado, embora assemelhados em alguns pontos (Personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, gestão administrativa e financeira descentralizada), os Territórios e as Autarquias se distanciam em pontos fundamentais, acentuadamente no plano institucional, sabendo-se que, por sua origem, os Territórios têm raízes na Constituição, desde a Carta de 1937 (art. 6º) e, como os Estados, são criados por lei complementar (CF/67, arts. 1º e 2º), enquanto as Autarquias, tais como conceituadas no Decreto-Lei nº 200/67 (art. 5, inciso I), são simples unidades administrativas descentralizadas, serviços autônomos criados por lei ordinária.

É de ver-se, pois, como não satisfazem as opiniões doutrinárias examinadas, quanto à natureza dos Territórios, que seriam simples «autarquias territoriais» ou meras «desconcentrações da administração federal sem personalidade jurídica», sabido que a causa primordial de sua instituição originária foi essencialmente

política, quando a União poderia criá-los no interesse da defesa nacional (CF/37, art. 6º).

Por fim, impõe-se afirmar que a vinculação dos Territórios à União, por mais estreita, não seria motivo para outorgar-lhes o privilégio do foro federal ordinário em face do art. 110, porque ali não são eles mencionados, como se faria preciso, para efeito de fixação da competência jurisdicional, que deve ser estatuída de maneira expressa.

A respeito, ressalto mais as ponderações contidas no parecer do Dr. Paulo José de Medeiros, que a Excelsa Corte desprezou.

É ler-se:

«Não há, assim, lugar para a incidência, ao caso, da regra do art. 110 da Constituição, dirigida exclusivamente para os litígoos decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, suas autarquias e empresas públicas, caso em que o processo e julgamento estará afeto à Justiça Federal, não pode, como manda a boa hermenêutica, ser interpretada ampliativamente. *Exceptiones sunt strictissime interpretationis.*»

Conflito de Jurisdição STF nº 6.148-0, julgado em 15-2-79).

Embora de acordo com o ilustre parecerista, vou mais longe do que ele, pois admite, seguindo a argumentação do eminente Luiz Rafael Mayer, a possibilidade de estar em juízo o Território, em causa do interesse da União, o que drenaria a competência do foro para a Justiça Federal.

Modus in rebus, é preciso que se localize essa drenagem no âmbito do art. 125, inciso I, da CF, onde cabe a variada manifestação de interesse, pela União (na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente), como meio de determinação do seu privilégio de foro, mas nunca com base no

art. 110, onde o legislador constituinte limita a competência à natureza do litígio e à condição de parte, da União, das autarquias e empresas públicas federais.

Por último, repito que a questão de competência, na espécie, não deveria ser alvo de maiores especulações, por se tratar de reclamação proposta contra um Município, cuja autonomia é reconhecida no âmbito do Território em que se integra. Mas, por via das dúvidas, é bom ampliar o questionamento a toda a área da unidade federativa, levando em conta dúvidas existentes sobre a referida autonomia municipal, que a atual Constituição não prevê, expressamente, como se fez antes, na Carta de 1934, art. 16, § 2º, verbis:

«Art. 16, § 2º. A lei assegurará a autonomia dos Municípios em que se dividir o Território.»

De fato, a Constituição atual assevera como regra, autonomia municipal, que submete, todavia, a certas condições não satisfeitas no tocante aos Municípios dos Territórios, entre elas a eleição direta do Prefeito (CF, art. 15, inciso I), sabido que caberá ao Governador a sua nomeação (CF, art. 17, § 3º).

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

C.C. nº 3.954 — RR — Rel.: Sr. Min. José Dantas. Suscitante: Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária

de Roraima. Suscitado: Juízo Presidente da J.C.J. de Boa Vista. Partes: Antônio Chaves de Andrade e Território Federal de Roraima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, tomou conhecimento do conflito e, por maioria, deu pela competência do Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima. (Em 15-5-80 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. Evandro Gueiros Leite, Torreão Braz, Sebastião dos Reis e Romildo Bueno de Souza, foram vencidos. Não participou do julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda. Preliminarmente, os Srs. Ministros Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Sebastião Reis, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Romildo Bueno de Souza, Armando Rollemberg, Peçanha Martins, Jarbas Nobre e Aldir Passarinho votaram com o Relator. No mérito, os Srs. Mins. Lauro Leitão, Carlos Madeira, Washington Bolívar, Carlos Mário Velloso, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Armando Rollemberg, Peçanha Martins, Jarbas Nobre e Aldir Passarinho votaram com o Relator. O Sr. Min. Sebastião Reis é Juiz Federal, convocado em substituição ao Sr. Min. Justino Ribeiro que se encontra licenciado. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Adhemar Raymundo. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.958 — RR

Relator: O Sr. Ministro Carlos Madeira

Suscitante: Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima

Suscitado: Juízo Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista

Partes: José Milton Bezerra Machado — Território Federal de Roraima

## EMENTA

**Conflito de Competência. Reclamação Trabalhista. Territórios Federais.**

As Reclamações Trabalhistas ajuizadas contra Território Federal, face a sua natureza jurídica, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os Juizes Federais (Art. 110 da Constituição Federal e precedentes do S.T.F.).

Julga-se competente o Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, suscitante, para conhecer e julgar a Reclamação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade, tomar conhecimento do conflito e, por maioria, declarar competente o Dr. Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Roraima, na forma do Relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (Data do Julgamento). Min. José Néri da Silveira, Presidente. Min. Carlos Madeira, Relator

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): A Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista deu-se por incompetente para julgar reclamação trabalhista ajuizada contra o Território Federal de Roraima, declinando em favor do Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária do Território.

Por entender que os Territórios Federais têm personalidade jurídica própria, não se confundindo com a União Federal, o Juiz de Direito de Boa Vista suscitou conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do

conflito, a fim de declarar-se competente o Juiz suscitante, tendo em conta que os Territórios Federais não são pessoas jurídicas de direito público interno.

E o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): No Conflito de Jurisdição nº 6.140 — suscitado por este Tribunal, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser competente para julgar as reclamações trabalhistas a Justiça Federal e não a Justiça do Trabalho. Lê-se na ementa:

«I — Reclamação trabalhista que se ajuizou contra o Território Federal de Roraima.

2. Natureza jurídica dos Territórios Federais.

3. Conflito de Competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e o Tribunal Federal de Recursos. Incidência, no caso, do art. 110 da Constituição. Competência da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho».

Depois de apreciar pontos de vista doutrinários em torno da natureza jurídica do Território, o eminente Relator, Ministro Antônio Neder declinou-se por considerá-lo entidade sui generis, integrante da Adminis-

tração Federal para descentralizar serviço desta. Daí a incidência do art. 110 da Constituição.

O voto de S. Exa., proferido em 18 de abril de 1979, referiu-se ao Conflito de Jurisdição nº 6.148, de Roraima, Relator o Ministro Djaci Falcão, julgado em 8 de março de 1979, em que a Colenda Corte firmou idêntico entendimento (RTJ 90/427).

Em face de tais precedentes, julgo improcedente o conflito e declaro competente o Juiz de Direito da Cir-

cunscrição Judiciária de Roraima, suscitante, para conhecer e julgar a reclamação.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente, data venia, mantenho o meu voto, dando pela competência da Justiça do Trabalho do Território de Roraima.

#### SÚMULA Nº 68

A correção monetária não incide nas aquisições de unidades residenciais do INPS, quando a opção de compra tiver sido anterior à vigência do Decreto-Lei nº 19, de 1966, sendo irrelevantes, em face da Lei 5.049, de 1966, o valor ou a área do imóvel.

#### Referência:

Lei 4.380, de 21-8-1964, art. 6º, letras «a» e «b»

Lei 5.049, de 29-6-1966, art. 3º, § 3º que deu nova redação ao art. 30 da Lei 4.864, DE 29-11-1965

Decreto-Lei 19, de 3-8-1966

EAC	44.710-RJ	(TP 29-04-80 — DJ 06-08-80)
EAC	48.449-DF	(TP 22-02-79 — DJ 17-10-79)
AC	44.841-RJ	(4ªT. 13-10-80 — DJ 09-04-81)
AMS	89.077-RJ	(4ªT. 20-08-80 — DJ 30-10-80)
AC	49.543-RJ	(1ªT. 14-04-80 — DJ 01-07-80)
AMS	86.894-RJ	(2ªT. 26-09-79 — DJ 28-11-79)
AC	52.731-DF	(3ªT. 09-03-79 — DJ 20-06-79)
AMS	82.778-DF	(3ªT. 03-11-78 — DJ 30-05-79)
AMS	78.604-DF	(2ªT. 15-04-77 — DJ 09-09-77)
AMS	76.601-DF	(ªT. 22-10-75 — DJ 23-03-76)

Primeira Seção, em 10-12-80

DJ 17-12-80, p. 10800

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.710 — RJ

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre

Embargantes: Wilson Cattete Braga e outro

Embargado: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS

## EMENTA

Imóvel. Compra e venda contratada com o INPS. Cessão de Direitos. Correção monetária.

Porque a opção pela aquisição do imóvel e sua contratação se realizaram anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, a cessão realizada posteriormente, porque já satisfeitas as imposições legais que eximem de correção monetária os negócios imobiliários sujeitos ao Sistema Financeiro da Habitação, não está sujeita àquela atualização.

Embargos recebidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 29 de abril de 1980 (data do julgamento). José Néri da Silveira, Presidente — Jarbas Nobre, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A Sentença de fls. 49/52 julgou procedente ação movida contra o INPS por Wilson Cattete Braga e Paulo Caetano Guimarães em que se objetiva reformular cláusula de contrato de cessão de promessa de compra e venda de imóvel, dele excluída correção monetária.

Foi ela reformada por acórdão da 1ª Turma, com esta ementa:

«Contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial. Correção monetária não exigível do promitente comprador, que manifestara opção pela compra em 20 de maio de 1966 e assinara o con-

trato em 7 de julho do mesmo ano. Cessão do contrato, com a intervenção do INPS, como promitente vendedor. Ratificação e modificação de cláusulas, prevista a correção monetária, com a anuência do cessionário, em 6 de outubro de 1969, na vigência do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, que tornou obrigatória a cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro de Habitação. Ação ordinária. Procedência. Apelação. Provimento, reforma da sentença, para ser julgada improcedente a ação. Legalidade da estipulação da cláusula de correção monetária no instrumento de cessão».

Restou vencido o Ministro Márcio Ribeiro com o seguinte voto:

«Tendo havido opção de compra anterior a 29-8-1966, prefiro, de acordo com meus votos anteriores, manter a sentença recorrida pelos seus fundamentos; de conformidade aliás, com decisões da E. 2ª Turma, citadas pelo Apelado (AMS nºs 71.630, 73.639, 74.692, 75.324 e 75.334).»

Os autores manifestam embargos para que prevaleça este voto.

Resposta a fls. 113/114.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: No entendimento do voto condutor do acórdão do Ministro Jorge Lafayette Guimarães, Relator da apelação, a correção monetária, muito embora não incida na promessa de compra e venda, porque a opção pela aquisição do imóvel e sua contratação, respectivamente de 20 de maio e 7 de julho de 1966, é anterior à rejeição do veto ao art. 3º da Lei nº 5.049, desse mesmo ano, — é devida, no entanto, no contrato de cessão datado de 6 de outubro de 1966, visto como é posterior ao Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966.

«No caso, todavia», lê-se a fls. 75,

«estamos em face de um instrumento de cessão, assinado com a intervenção do INPS, como promitente vendedor, onde se consolidam e alteram cláusulas da promessa de venda, com a anuência do cessionário, em outubro, de 1969, isto é, já em plena vigência do Decreto-Lei nº 19, em 1966, que não permitiu a convenção nela contida, quanto à correção monetária.»

Ao que me parece, o fato de a promessa de compra e venda ter sido cedida não legitima a incidência da

correção monetária neste segundo contrato porque, na lição de Orlando Gomes («Contratos» — 1977), entre

«o cessionário e o contratante cedido o efeito básico é a entrada daquele na relação contratual, em substituição ao cedente. O conjunto de direitos e obrigações deste lhe é transferido, de sorte que passa a ser a outra parte contratante. Pode agir como se fora o contratante originário, exercendo todas as ações competentes e opondo as exceções cabíveis, como v. g. a *exceptio non adimpleto contractus*.»

No mesmo sentido Silvio Rodrigues («Direito Civil», 4ª edição, Vol. II, página 317);

«a cessão de contrato, ou melhor, a cessão de situações contratuais, consiste na transferência da inteira posição ativa e passiva do conjunto de direitos e obrigações de que é titular uma pessoa, derivados de um contrato bilateral já ultimado, mas de execução ainda não concluída.»

Ao votar, como Relator, na AMS nº 74.890, sustentei que,

«Satisfeitas as imposições legais que eximem de correção monetária os negócios imobiliários sujeitos ao Sistema Financeiro de Habitação, pouco importa que essa promessa tenha sido cedida ou não.»

Ante o exposto, recebo os embargos.

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.449 — DF

Relator: Sr. Ministro Amarílio Benjamin  
 Revisor: Sr. Ministro José Cândido de Carvalho  
 Relator do acórdão: Sr. Ministro Márcio Ribeiro (art. 81-RI)  
 Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social

## EMENTA

Correção Monetária. Lei 5.049/66.

Não incidência da correção monetária sobre unidade habitacional vendida sob a égide da Lei 5.049/66.

Rejeição de embargos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, vencido o Sr. Ministro Revisor, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas prececentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de fevereiro de 1979 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Márcio Ribeiro, Relator do Acórdão Art. 81-RI.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin: Na apelação, o litígio ficou assim resumido:

«Por ter optado oportuno tempore pela aquisição do apartamento nº 202, da SQS 409/410, Bloco M, Entrada C, por ela ocupado, face contrato celebrado com o antigo GTB — Grupo de Trabalho de Brasília, de propriedade do ex-IAPI, moveu, com apoio no Memorandum Circular nº 023/65 — CELOI, Neuza Maria dos Santos, brasileira, solteira, advogada, funcionária do Serviço de Proteção aos Índios, do Ministério da Agricultura, ação ordinária de repetição de indébito, cumulada com pedido de nulidade de cláusulas contratuais de escritura de promessa de compra e venda, vindicando:

«a) declarar-se a nulidade das cláusulas quinta, sexta e seus parágrafos da escritura particular de promessa de compra e venda acordada entre os litigantes e registrada, sob o nº 4.815, às fls. 211 do Livro e — F, do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, a cujo oficial se notificará para averbar a decisão judicial autorizativa da alteração contratual havida;

b) declarar-se que a operação de venda do imóvel deverá efetuar-se sem a incidência da correção monetária, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, obedecido o prazo de financiamento em 360 meses;

c) condenar-se o Réu à repetição do indébito auferido, a partir da primeira prestação paga pela autora e cujo valor inalterável, deverá ser o mesmo consignado na escritura representada pelo documento nº 6, isto é, Cr\$ 36,91, devendo restituir toda a diferença excedente deste montante, até a data da liquidação da respeitável sentença;

d) condenar-se ainda o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor atribuído à causa.»

Contestou, o INPS, às fls. 25/28, sustentando a improcedência da ação, face a não aplicabilidade da Lei nº 5.049/66, § 3º, à pretensão da autora: (lê)

Na sentença de fls. 44/49, o ilustre Dr. Juiz Federal a quo julgou procedente a ação e determinou se-

ja feita a alienação com alteração contratual, sem a incidência de correção monetária, e seja devolvido o que fora pago a esse título. Condenou, ainda, o INPS nas custas e em honorários de advogado de 20% sobre o valor dado a causa: (lê)

Apelou o INPS, com suas razões, às fls. 52/55, pedindo a reforma da v. decisão, para que a ação seja julgada improcedente: (lê)

Contra-razões, às fls. 57/60: (lê)

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 65, opinou pela procedência do recurso do Instituto assistido: (lê)» (fls. 68/69)

No julgamento do recurso, a 3ª Turma, por maioria, confirmou a procedência da ação, na conformidade do voto do revisor, Ministro Aldir Passarinho — fls. 77/78, ficando vencido o relator, Ministro Néri da Silveira, fls. 72/76.

O acórdão está a fls. 82, e a respectiva ementa estabelece:

«Imóveis dos Institutos: financiamento. Correção monetária.

Não incidência da correção monetária sobre o preço dos imóveis em relação aos quais foi manifestada opção de compra anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 1966. Estímulo especial, de natureza transitória, para a construção de residências populares. Situação ultrapassada com o Decreto-Lei nº 19/66.»

Com apoio no voto divergente, o INPS ofereceu os embargos de fls. 84/91, impugnados pela autora, de fls. 95/98.

Em favor da autarquia, manifestou-se o Dr. Subprocurador da República, fls. 100.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamin (Relator): A Lei nº 4.380 de 21-8-64, em sua redação primitiva, dá fato, determinava:

«Art. 6º — O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:

a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção ou cuja construção seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se trata de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse de 100 (cem) metros quadrados;

b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.»

Entretanto essas restrições desapareceram com a Lei nº 5.049 de 29-6-66, que no art. 3º, em nova redação ao art. 30 da Lei nº 4.864 de 29-11-65, estabeleceu:

«Art. 3º — O art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 30 — Todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação, a serem realizadas por entidades estatais, paraestatais e sociedades de economia Mista, em que haja participação majoritária do Poder Público, mesmo quando não integrante do Sistema Financeiro da Habitação em financiamento da construção ou de aquisição de unidades habitacionais, serão obrigatoriamente corrigidas de acordo com os índices e normas fixados na conformidade desta Lei, revo-

gadas as alíneas a e b do art. 6º da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Fora disso, a mesma Lei 5.049, no art. 3º, editou o § 3º do art. 30, cujo veto o Congresso rejeitou:

«Art. 3º — O art. 30 da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 30 — .....

.....

§ 3º — As unidades habitacionais, cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida neste artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção.» (D.O. de 29-8-66, pág. 9883)

Esse dispositivo generalizou a dispensa da correção monetária, em favor dos ocupantes que houvessem optado ou viessem a fazê-lo dentro de 90 dias.

A autora foi assim beneficiada pela orientação legal, pois manifestou interesse pela compra do imóvel, que ocupava, em 10-3-66 — fls. 11.

Por falta de indicação adequada não foi possível apurar no acórdão do Supremo Tribunal, que foi invocado, a divergência a que se refere o réu embargante e serviu de base ao douto voto vencido, como tendo sido contrário à pretensão.

De qualquer modo, mostramos que o art. 6º, nas alíneas «a» e «b», foi revogado.

Por outro lado, os Institutos, operando nos termos da Lei nº 4.380/64, que disciplinou o sistema financeiro de habitação, nele estavam integrados, como se pode ver dos instrumentos de contrato trazidos aos autos — fls. 13/14 e 15/17. Dúvidas que houvessem, ficaram desfeitas com o

art. 65 da Lei mencionada e seu § 1º, na redação do art. 2º da Lei nº 5.049, salvo as expressões consideradas inconstitucionais, relativamente às sociedades da economia mista, Petrobrás e Banco do Brasil (Resolução nº 6, 5-5-70. do Senado Federal):

Art. 65 — A partir da data da vigência desta lei as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal.

§ 1º — Institutos de Aposentadoria e Pensões, as Autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, inclusive a Petrobrás S/A. e o Banco do Brasil S/A., efetuarão, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a venda de seus conjuntos e unidades residenciais, em consonância com o Sistema Financeiro de Habitação, de que trata esta lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de 90 (noventa) dias, conjuntamente, pelo Banco Nacional de Habitação e Departamento Nacional de Previdência Social.

Ressaltamos, finalmente, que na AC 44.871-DF, em que é idêntico o assunto debatido, examinamos todos os aspectos do problema com o seguinte voto:

«A Lei nº 4.380 de 21 de agosto de 1964 criou o sistema financeiro para a aquisição da casa própria e instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários. No art. 6º, letras «a» e «b», declarou expressamente que a correção incidia somente nos casos de imóveis de área construída inferior a 100 metros quadrados ou de valor abaixo de 200 vezes o maior salário-mínimo.

Todavia, a Lei nº 5.049 de 29 de junho de 1966, ao dar nova redação ao art. 30 da Lei 4.864/65 (art. 3º)

— revogou as alíneas «a» e «b» do art. 6º da Lei nº 4.380/64 — (Vide caput do art. 30, in fine)

Além disso, o § 3º do art. 30 da Lei nº 4.864/65 — rejeitado o veto que lhe foi oposto DO 29-8-66) — determinou categoricamente:

«As unidades habitacionais, cujos ocupantes hajam optado pela sua compra ou venham a fazê-lo até 90 (noventa) dias da data da publicação desta lei, são isentas da correção monetária referida nesta artigo, desde que tenham as mesmas sofrido reavaliação no preço do custo da construção.»

Diante do dispositivo, a dispensa da correção monetária generalizou-se e abrangeu a todos os ocupantes de imóveis que houvessem optado pela compra ou viessem a fazê-lo até 90 dias a contar da publicação da lei.

Sobreveio, no entanto, o Decreto-Lei nº 19 de 30 de agosto de 1966 e tornou obrigatória a correção para todos os contratos, sem nenhuma ressalva.

A interpretação correta dos preceitos legais, segundo temos decidido, é que a atualização da moeda nos contratos imobiliários tem cabimento, apenas, a partir de 30-8-66, data da publicação do Decreto-Lei nº 19.

Na espécie, está comprovado que o autor formulou opção de compra do imóvel de que era ocupante a 24 de março de 1966, fls. 10 e 64/65.

O retardamento do processo, que ocorreu, não lhe deve ser imputado, e sim à entidade pública promitente vendedora, cujo atraso ou omissão não pode prejudicar ao interessado, ora promovente da ação.

Esse modo de ver constitui jurisprudência tranqüila do Tribunal Federal de Recursos.

O INPS a acolheu com a Resolução CD-DNPS-342 de 3 de junho de 1971 — (Proc. MTPS 144.113/70).

O pensamento do Supremo Tribunal é no mesmo sentido (RE 74.730, 74.780 e 74.958, relator Ministro Thompson Flores, DJ de 4-5-73; e RE nº 75.013, relator Ministro Rodrigues Alckmin, DJ de 15-3-74).

O último acórdão do Pretório excelso, do nosso conhecimento, reafirma o entendimento vitorioso:

«Correção monetária — Imóvel do INPS prometido à venda antes da vigência do DL 19-66. Dispensa de correção monetária, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei 4.864-65. Julgado que não desatendeu ao direito federal, nem se comprovou divergente de aresto proferido em caso idêntico ou semelhante. Recurso Extraordinário não conhecido. (RE 83.350, relator Ministro Rodrigues Alckmin, DJ nº 220, de 18 de novembro de 1976, pág. 10.032).»

Em face do exposto, desprezamos os embargos, data venia.

## VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Revisor): A demanda cinge-se a um tema de direito intertemporal. Foram trazidas à colação, para deslinde de causa relativa ao pagamento de correção monetária sobre a venda de imóveis em Brasília, as Leis 4.380, de 21-8-64 e 5.049, de 29-6-66 e o Dec.-Lei 19, de 30-8-66.

Quer a suplicante que a compra e venda do imóvel de sua propriedade, adquirido ao ex-INPS, se complete «sem a incidência da correção monetária, nos termos do art. 3º, § 3º da

Lei 5.049, de 29 de junho de 1966, obediendo o prazo de financiamento em 360 meses» (fl. 7).

A r. sentença a quo julgou procedente o pedido vestibular. Em grau de recurso, a egrégia 3ª Turma deste Tribunal negou provimento à apelação da autarquia, contra o entendimento do Sr. Ministro Relator.

Com base no voto vencido, vem o INPS, com os presentes embargos, pugnar pela reforma da sentença de primeiro grau.

A matéria é puramente de aplicação de lei intercorrente, e foi amplamente discutida no processo, sendo já do absoluto conhecimento desta egrégia Corte, através do brilhante voto do eminente Ministro Amarílio Benjamin. Não merece, por isso, maiores indagações, até porque está decidida, em casos semelhantes, pelo Pretório Excelso, nos Recursos Extraordinários nºs 75.018, 84.730, 74.958 e 75.569, este último com Ementa Transcrita a fls. 75, destes autos.

O eminente Ministro Relator, José Néri da Silveira, ao proferir o seu voto, julgou com muita proficiência a causa, não devendo merecer da nossa parte qualquer anotação complementar, o que seria apenas fastidioso, uma vez que adoto as conclusões da sua judiciosa decisão.

Quero apenas ilustrar minha posição, lendo a parte final do pronunciamento do eminente Relator, escrito logo após a transcrição do acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afirmar:

«Parece, no caso concreto, não se poder beneficiar a autora da pretendida isenção de correção monetária, não porque o contrato de promessa de compra e venda somente haja sido celebrado em 1968, precedido que foi de opção oportuna em 1966, mas, sim, porque enquadra a hipótese no art. 6º

da Lei nº 4.380/1964, legitimando-se, dessarte, a inclusão das cláusulas contratuais onde se prevê a correção monetária do valor do imóvel.

Do exposto, não entendo aplicar-se à espécie a jurisprudência desta Corte sobre isenção de correção monetária na compra de imóveis de Brasília, pertencentes, à época, às instituições de previdência social, nos termos dos acórdãos do STF, nos Recursos Extraordinários nºs, 75.018, 74.730, 74.958 e 75.780, a 5-4-1973.

A pretensão da autora, dessa sorte, é insuscetível de atender-se.»

Com essas considerações, acolho os embargos, nos termos do duto voto vencido.

#### VOTO

O Sr. Ministro Márcio Ribeiro: Data venia do Eminente Ministro Revisor, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator. Já me manifestei várias vezes no mesmo sentido e a nossa jurisprudência se firmou também no sentido de relevar a correção monetária nesses casos. Igualmente o Supremo Tribunal Federal acabou determinando a relevação da correção monetária qualquer que fosse a metragem da unidade habitacional.

Estou de acordo com o Sr. Ministro Relator.

#### EXTRATO DA ATA

EAC. 48.449-DF — Rel.: Sr. Min. Amarílio Benjamin. Rev. Sr. Min. José Cândido de Carvalho. Embte.: INPS. Embda.: Neuza Maria dos Santos. Advs.: Amaro Gomes Pedroza Júnior e Rinaldo Ruy de Carvalho Lima.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Sr. Ministro Revisor, rejeitou os embargos. (Em 22-2-79 — T.Pleno).

Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, Moacir Catunda, Jarbas Nobre, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar de Brito, Antonio Tor-

reão Braz, Carlos Mario Velloso, Otto Rocha e Wilson Gonçalves votaram com o Relator. Impedidos, os Srs. Ministros Armando Roelemborg e Justino Ribeiro. Compareceu o Exmo. Sr. Ministro José Cândido de Carvalho para julgar processos aos quais se acha vinculado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro José Néri da Silveira, Vice-Presidente.

### SÚMULA Nº 69

Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado.

#### Referência:

Constituição Federal, art. 153, § 22

Código de Processo Civil, artigos 20, § 2º e 33

EAC	20.719-MG	(TP 18-08-77 — DJ 20-10-77)
EAC	50.793-BA	(2ªS. 07-10-80 — DJ 12-12-80)
AC	52.469-MG	(6ªT. 30-10-80 — DJ 30-10-80)
AC	52.076-PR	(4ªT. 27-02-80 — DJ 16-04-80)
AC	55.073-SP	(3ªT. 11-06-79 — DJ 05-09-79)
AC	47.942-MG	(3ªT. 23-05-79 — DJ 12-12-79)
AC	49.172-PR	(4ªT. 21-02-79 — DJ 06-06-79)
AC	38.493-MT	(2ªT. 15-06-77 — DJ 01-09-77)

Segunda Seção, em 16-12-80

DJ 23-12-80, p. 11038

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 20.719 — MG

Relator: O Sr. Ministro José Fernandes Dantas

Revisor: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Embargante: União Federal

Embargados: Jorge Azarias de Barros e outros

#### EMENTA

Desapropriação. Os emolumentos de assistente técnico do desapropriado configuram despesa da ação, devendo correr por conta do vencido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Revisor, em rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Custas como de lei

Brasília, 18 de agosto de 1977 (data do julgamento) — Ministro Décio Miranda, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Esdras Gueiros: Viam os presentes Embargos à prevalência do voto vencido, em parte, do eminente Sr. Ministro Armando Rollemberg, por ocasião do julgamento, na Egrégia 2ª Turma, da Apelação Cível nº 20.719, de Minas Gerais, em que foram apelantes e ao mesmo tempo apelados a Central Elétrica de Furnas S.A. e os expropriados Jorge Azarias de Barros e outros.

O acórdão embargado, do qual foi Relator o eminente Sr. Ministro Jorge Lafayette Pinto Guimarães, ficou assim ementado, às fls. 340:

«Desapropriação — Indenização — Correção Monetária — Confirma-se a sentença que fixou a indenização com base ao laudo do perito, feitas pequenas correções — Pagamento de remuneração dos assistentes técnicos dos expropriados, pela expropriante — Correção monetária que se concede».

O voto vencido, em parte, no qual se arrimam os Embargos, está assim redigido, às fls. 338:

«O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Data venia dos eminentes

Ministros Relator e Revisor, nego provimento a todos os Recursos, desde que considero que o pagamento dos honorários do perito é despesa que corre à conta de quem o indique, porque voluntária tal indicação. Acompanho S. Exas., entretanto, na parte em que se determinou a aplicação da correção monetária a partir da data da avaliação, e, também, quanto à homologação das desistências.»

Foram votos vencedores, respectivamente, os dos eminentes Ministros Relator, Jorge Lafayette Pinto Guimarães, e Revisor Ministro Godoy Ilha, que assim se expressaram, às fls. 331 e 337.

«O Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães (Relator): Insurgem-se a expropriante e os expropriados contra os valores fixados pela sentença, pretendendo — a primeira — que prevaleça o arbitramento do seu assistente-técnico, constante de fls. 251 e seguintes, e fazendo uma comparação, no quadro de fls. 312, entre as ofertas, a indenização concedida e os valores atribuídos pelo aludido assistente, que representam, no conjunto, e respectivamente, NCr\$ 2.645,00, NCr\$ 24.069,58 e NCr\$ 7.628,00, e que sejam reduzidos os honorários de advogado e os honorários do Perito, fixados em 10% sobre a diferença entre a oferta e a indenização, em NCr\$ 100,00, ao passo que os expropriados pleiteiam acréscimo para compensar a desvalorização da moeda, elevação dos honorários de advogado e inclusão na condenação dos honorários de advogado e inclusão na condenação dos honorários do seu assistente-técnico, pretendendo ainda o Espólio de Joaquim Antônio de Souza que não prevaleça a redução do valor do terço de sua propriedade (letra c da inicial) para NCr\$ 1.125,00, conforme a sentença, nem a exclusão da verba de NCr\$ 1.000,00, atribuída pelo laudo (fls. 182), em favor de Messias Alves

Barbosa, como indenização pela desvalorização do remanescente.

«A Subprocuradoria Geral, por sua vez, em seu parecer, pede a prevalência do laudo do assistente técnico da expropriante e do valor contemporâneo à desapropriação, a redução dos honorários de perito e de advogado, bem como custas em proporção».

«Em princípio deverá prevalecer o laudo do Perito, ressalvada a ocorrência de falhas que o inutilizem, cabendo aos assistentes técnicos, ao impugnarem o laudo, apontarem ditas falhas».

«No caso há, é certo, algumas falhas no laudo do Perito Oficial (fls. 142 e seguintes), mas estas por sua natureza não são de molde a inutilizar o laudo, e poderiam ser corrigidas, facilmente, como o foram, pela sentença».

«Assim, houve divergência de área, entre o mencionado na inicial e no laudo, em relação aos imóveis relacionados sob as letras f, g e k, resultante do fato, realmente estranhável, de haver o Perito se orientado, como ele próprio esclareceu (fls. 296) por uma “Pasta” que lhe forneceu a expropriante».

«A este propósito, bem decidiu o Dr. Juiz a quo, in verbis (fls. 300):»

«A esta altura, depois de uma diligência, entendo não ser mais razoável novas perícias, em torno do mesmo assunto».

«Adoto, as áreas da inicial e aqui ressalto que, sem iniciativa da autora, nesse sentido, não é lícito aos peritos alterarem as áreas, sem fundamento lógico, sem pormenores concludentes».

«A única área alterada, por petição da autora, é a constante da letra “o”, que tendo sido na inicial descrita como de 19.700,00m<sup>2</sup>. por algarismo, foi no entretanto, descrita por extenso,

como sendo de «dezessete mil e novecentos metros quadrados», que mais tarde foi corrigida às fls. 32».

«Quanto ao mais, nada há que possa alterar a inicial, sobretudo quando é notória a diferenciação de áreas demonstradas nos laudos do Perito Judicial e dos assistentes das Partes.»

«Com referência aos valores fixados, valores que devem ser os contemporâneos à avaliação, segundo o art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, bem demonstrou a sentença que em suas linhas gerais era de acolher o mencionado laudo, com pequenas correções, que fez, declarando (fls. 300):»

«Entendo que os laudos de fls. 221 e seguintes e 251 e seguintes, — que estão fora do prazo — devam ser rejeitadas».

«O primeiro — fls. 221 e seguintes é exagerado».

«Avaliou o pequeno terreno da letra «a», que não chega a ser um lote, por Cr\$ 800.000,00».

«O mesmo acontece ao imóvel da letra «b», que foi avaliado pelo mesmo preço».

«Avaliou as edificações, porém, sem especificar a qualidade dos materiais empregados».

«Dá, assim, aos mesmos bens, um valor de autoridade, o que não satisfaz ao julgador, sobretudo quando provém de Assistente da parte».

«Relativamente às culturas permanentes também há exagero».

«Pretende, por exemplo, pagar 8 cafeeiros com a quantia de Cr\$ 4.000,00 e pretende pagar eucaliptos a Cr\$ 1.000,00, por pé, o que é exagerado».

«Há, é certo, acompanhando o laudo daqueles expropriados, orçamentos que teriam sido feitos por um construtor, porém, os mesmos são bem deficientes para aquela fixação de preços».

E, quanto ao laudo do assistente da expropriante, afirmou (a fls. 301)».

«Há, porém, sobre os mesmos objetos, sobre os mesmos bens, e laudo de fls. 251 e seguintes, do Sr. Assistente da autora».

«No entretanto, aquele laudo veio fora do prazo».

«A audiência foi realizada no dia onze de junho e só no dia 10, do mesmo mês, foi que a autora deu entrada do laudo em juízo, que recebeu o despacho ‘junte-se, se dentro do prazo legal’».

«Nos termos da lei, a juntada do laudo há de ser pelo menos cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento».

«Dir-se-á, porém, que o laudo foi junto, logo após a audiência de instrução e julgamento, com conhecimento da parte contrária».

«Está certo».

«No entretanto, ainda assim, não se pode adotar aquele laudo».

«Os preços globais dele constantes, são irrisórios, como irrisórios foram os preços da oferta inicial».

«Trata-se de laudo de um preposto da autora».

«O seu signatário não agiu como um técnico, mas sim, como um simples funcionário, um simples preposto, um subordinado da autora».

«Rejeitaria, pois, o mesmo laudo, se dele tomasse conhecimento por ter entrado dentro do prazo legal.»

«Por outro laudo fez a sentença pequenas retificações de valores, in verbis (fls. 302)»:

«Há, é certo, outras restrições ao laudo oficial. É o caso, por exemplo, da Taxação de Cr\$ 2.250.000,00 para um terreno de 2.250,00m<sup>2</sup>, que o Sr. Perito entendeu pagá-lo como terreno loteado, à razão de Cr\$ 1.000,00 por metro quadrado».

«Se o terreno é simplesmente terreno, sem loteamento feito, não é possível atribuir-se àquela área aquele valor declarado, que se equipara a terrenos nas margens da Lagoa da Pampulha».

«Assim, reduzo o valor daquela área para Cr\$ 1.125.000,00».

«O valor do imóvel da letra «f», de acordo com a descrição da inicial, deverá ser de Cr\$ 3.070.000,00».

«O lote de 290,40m<sup>2</sup>, de fls. 159, deve ser reduzido para Cr\$ 290.400,00»

«O valor da área da letra «g», deverá ser calculado de acordo com o que foi descrito na inicial, passando, portanto, para Cr\$ 870.000,00».

«Suprime-se a verba de Cr\$ 600.000,00 a título de «Rêgo D'Água e servidão», de fls. 163, que não está bem explicada».

«A área constante da letra «k», foi corrigida e não deverá, pois, ser indenizada como se fez às fls. 172, mas sim, deverá ser fixada em Cr\$ 1.545.000,00».

«Há uma verba de Cr\$ 1.000.000,00, a título de desvalorização do remanescente, às fls. 182, que merece reparo».

«Trata-se de uma área desapropriada, ou seja precisamente, de 6.150,00m<sup>2</sup>, a que o Sr. Perito Judicial atribuiu o valor de Cr\$ 615.000,00».

«Logo, não é justo que venha uma verba de Cr\$ 1.000.000,00, para indenização do remanescente de área que nem calculada foi pelo mesmo Perito».

«São as restrições que entendi por bem em fazer, a fim de estabelecer a indenização justa.»

«Nos valores fixados não foi incluída desvalorização da moeda, senão até a data da avaliação — já que foram estabelecidos valores contemporâneos à mesma — pelo que não assiste razão, no particular, ao parecer da Subprocuradoria, e não podia a sentença atender, como efetivamente não atendeu, antes da Lei 4.686, de 1965, a desvalorização ulterior da moeda».

«Confirmo, assim, a decisão apelada quanto às indenizações concedidas».

«No que diz respeito aos honorários de advogado e do Perito, que foram fixados modicamente, confirmo igualmente a sentença, que deve ser reformada tão-somente para inclusão, na forma da jurisprudência, de honorários do assistente-técnico dos expropriados, tratando-se de despesa necessária à defesa dos seus direitos».

«Com referência às custas em proporção, pleiteadas pela Subprocuradoria-Geral, já foram concedidas pela sentença».

«Por último, com fundamento na Lei 4.686, de 1965, pediram os expropriados, pela petição de fls. 317, correção monetária, o que foi impugnado pela expropriante (fls. 319), correção que é de se conceder, de acordo com a jurisprudência, decorrido um ano do laudo de fls 142».

«O meu voto é, assim, negando provimento ao recurso de ofício e à apelação dos expropriados, para condenar a expropriante ao pagamento dos honorários do assistente-técnico dos mesmos, e concedendo correção monetária, na forma do art. 26, § 2º, do Decreto-Lei 3.365, de 1941, com a redação dá Lei 4.686, de 1965.»

«O Sr. Ministro Godoy Ilha (Revisor): Como V. Exa., também homologo as desistências formuladas de folhas 328 a 330, devendo os respectivos expropriados ser excluídos da sentença. Acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator e acresço os valores relativos à correção monetária e ao pagamento dos salários dos assistentes-técnicos dos expropriados, que o Supremo Tribunal Federal tem entendido devidos, como consta do processo.»

Admitidos os Embargos da União Federal, pelo despacho do fls. 346, não foram impugandos.

Estudados os autos, encaminhei-os ao eminente Sr. Ministro-Revisor, aguardando dia para julgamento.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): A divergência residual se prende aos honorários do assistente-técnico dos desapropriados, para saber-se sobre quem recai o ônus.

Com a devida vênia de eminente Ministro Armando Rollemberg, penso acertados os votos vencedores. De fato, na medida em que a indicação de Assistente-Técnico configura meio de defesa do desapropriado, na utilidade da constituição da prova contra o refutado preço oferecido, parece-me inquestionável que os seus honorários corram por conta do desapropriante, quando este for vencido.

Aliás, não servem à União, ora embargante, os precedentes invocados. Na verdade, o que disse o Supremo Tribunal naqueles casos foi, em síntese, que não contraria a lei federal a conclusão de que todas as custas do processo devem ser pagas pelo vencido, mesmo os salários do perito ou assistente-técnico de perito judicial nas ações desapropriatórias — RE. 29.633, 63.146, 23.423 (fls. 344).

Ora, vencido na ação desapropriatória decerto que é o desapropriante, quando o desapropriado obteve preço superior à oferta, como aconteceu no presente caso.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Revisor): A divergência está apenas na parte em que os votos vencedores condenaram a expropriante ao pagamento do salário do assistente-técnico dos expropriados, o que o voto vencido, do Sr. Ministro Rollemberg, negou.

Sempre entendi que os honorários do assistente-técnico corram por

conta da parte que o indicou, mesmo porque essa indicação não é obrigatória.

O Código de Processo Civil vigente, aliás, no seu artigo 33, dispõe que a remuneração do assistente-técnico é de responsabilidade da parte que o indicou.

Recebo, data venia, os embargos.

#### EXTRATO DA ATA

EAC nº 20.719 — MG — Rel.: Sr. Min. José Dantas Rev.: Sr. Min. Carlos Mário Velloso. Emgte.: União Federal. Embgdos.: Jorge Azarias de Barros e Outros.

Decisão: Por maioria de votos, venceu o Sr. Ministro-Revisor, rejeitaram-se os embargos. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg e Moacir Catunda. (Em 18-8-77 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Márcio Ribeiro, José Néri da Silveira, Jarbas Nobre, Jorge Lafayette Guimarães, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho e Oscar Corrêa Pina votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 50.793 — BA

Relator p/o acórdão: O Sr. Ministro José Dantas

Relator originário: O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Revisor: O Sr. Ministro Armando Rollemberg

Embargante: Universidade Federal da Bahia

Embargado: Washington Trindade

#### EMENTA

**Desapropriatória. Valor da Indenização.**

Não há dizer-se reprovável uma segunda avaliação, se, no caso, houve apenas a posterior retificação dos valores do laudo, operada por via de respostas a quesitos suplementares.

**Divergência. Nos embargos infringentes, não cabe reexaminar matéria estranha ao ponto da divergência surgida na Turma.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de outubro de 1980 (data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro José Fernandes Dantas, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de embargos infringentes opostos pela Universidade Federal da Bahia a acórdão da antiga 1ª Turma, encimado por esta ementa (fls. 144):

«Desapropriação. Fixação do valor da indenização de acordo com retificação do laudo do perito, que represente, claramente, o justo preço atual do imóvel desapropriado. Reforma parcial da decisão recorrida.»

A controvérsia fora, assim, relatada pelo eminente Ministro Márcio Ribeiro (fls. 132-134):

«Desapropriação de um lote, com área de quatrocentos metros, situado no subdistrito de Vitória, zona urbana de Salvador, proposta pela Universidade Federal da Bahia, contra o respectivo proprietário, Washington Trindade. A oferta foi de Cr\$ 73.500,00, quantia que, segundo a inicial, o réu concordara em receber. A ação teria sido proposta devido apenas a problemas de ordem jurídica, envolvendo os imóveis da área desapropriada, conforme informação prestada à

reitoria da Universidade por um advogado. Citado o réu, contesta ter concordado com aquele preço e afirma que o valor atual do imóvel é de Cr\$ 280.000,00. Pediu, ainda, indenização de suas despesas efetuadas com alvará e projeto para edificação no terreno, o que estima em Cr\$ 15.000,00. Compromissados, perito e assistentes das partes, foi oferecido o laudo de fls. 58/60, em que aquele avaliou o lote, à razão de Cr\$ 350,00 por metro quadrado, ou seja, em Cr\$ 144.000,00 o total da área, bem como em Cr\$ 14.000,00 a despesa com o projeto e Cr\$ 286,65, a do alvará. O assistente do expropriado às fls. 62, subcreveu esse laudo. Pedidos pela Universidade esclarecimentos, os valores encontrados ficaram reafirmados às fls. 75/78. Mas solicitados também, já em audiência, esclarecimentos pelo advogado do expropriante, às fls. 88/89, o perito terminou afirmando que devido ao tempo decorrido (15 meses) reavaliava o lote a Cr\$ 650,00 por metro quadrado. A desapropriante fixou-se nos valores da avaliação administrativa de fls. 5, que dera origem a oferta de Cr\$ 73.000,00 pelo lote, havendo o projeto e alvará merecido a estimativa de Cr\$ 3.286,65. Pela sentença de fls. 97/102, o então Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, Dr. Plauto Afonso da Silva Ribeiro, adotando para o terreno o valor intermediário de Cr\$ 500,00 por metro quadrado, dispôs afinal: “Julgo procedente, em parte a presente Ação de Desapropriação para atribuir à Universidade Federal da Bahia o domínio sobre o lote de terreno descrito na inicial, mediante a indenização que fixo em Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para o mencionado

lote e Cr\$ 14.286,65, (quatorze mil, duzentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta e cinco centavos) para o alvará e projeto, perfazendo um total de Cr\$ 214.286,65 (duzentos e quatorze mil, duzentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta e cinco centavos), devidos ao expropriado — Washington Trindade, acima qualificado. Condeno, ainda, a Autarquia — Universidade ao pagamento dos juros compensatórios à taxa legal, desde a efetiva ocupação do imóvel pela expropriante, assim como o pagamento da correção monetária, nos termos do § 2º do art. 26 do Dec.-Lei nº 3.365, de 21-6-1941, com redação dada pela Lei nº 4.686 de 21-6-1965, considerando para efeito de aplicação da correção a data da reavaliação feita pelo Perito às fls. 88/89. Por fim, condeno a Universidade — autora ao pagamento dos honorários de advogado do expropriado na proporção de 10% (dez por cento) da diferença entre o quantum da indenização ora fixada, e o preço oferecido, assim como honorários do Perito do Juízo e do assistente-técnico do expropriado que arbitro em quantia igual a um salário mínimo profissional de engenheiro (Cr\$ 4.608,00 — quatro mil, seiscentos e oito cruzeiros) para cada um, importâncias que deverão ser depositadas à disposição do Juízo, na Caixa Econômica Federal, para o pagamento imediato daqueles profissionais. P.R.I. Salvador, 14 de outubro de 1976 «Apela a expropriante com as razões de fls. 105/107, pedindo que se considere como valor máximo do lote o de Cr\$ 144.000,00 e se considere para prova das despesas com alvará e projeto o laudo administrativo, apela o expropriado, às fls. 110/112, pretendendo a elevação do preço da indenização consoante a última estimativa do perito e a elevação da taxa honorária a 20% so-

bre a indenização corrigida monetariamente. Contra-razões às fls. 115 e 118. Em parecer dos Drs. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira e Geraldo Andrade Fonteles, a Subprocuradoria-Geral da República opina pelo atendimento do recurso da expropriante, argüindo ainda foi ilegal «fixar a indenização pelo trabalho do Assistente-Técnico.»

Prevaleceu o voto do eminente Relator, nestes termos (fls. 138):

«Não há motivo para se preferir ao laudo do perito, a avaliação administrativa, a qual a própria apelante veio a considerar superada, tanto que, no recurso, conforma-se com a estimativa do primeiro laudo. Na verdade, o preço do terreno está subordinado, sobretudo, na sua localização. A reconsideração do perito, devido ao decurso de 15 meses, encontra explicação natural na desvalorização da moeda. Agora, passados mais de três anos, pois a aludida reconsideração é 8 de maio de 1976, entendo que o justo preço não pode ser inferior ao proposto. Quanto às despesas de alvará e projeto, foram reconhecidas na via administrativa e sempre avaliadas, nesse via e na judicial, por estimativa dos peritos (fls. 5 e 60). Sem que tivessem sido anexados ao processo os comprovantes das despesas — não encontro apoio nos autos para alterar, nesse ponto, a sentença. Dou, pois, provimento ao apelo do expropriado para elevar a indenização para Cr\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta cruzeiros por metro quadrado), num total de Cr\$ 260.000,00, mantida, no mais, a sentença. O art. 33 do CPC não veda o pagamento dos honorários do assistente, afinal, pelo vencido. São despesas processuais.»

Ficou vencido o eminente Ministro Washington Bolívar de Brito, cujo voto apresenta este teor (fls. 139-140):

«Tenho que o desapropriado não impugnou o laudo, quando do seu oferecimento. Não obstante, em se tratando de desapropriação, se tenha de estar atento ao pagamento do justo preço, há de se convir, também, na existência de certas preclusões referentes ao reconhecimento, pelo próprio expropriado, da valia do laudo pericial. No caso dos autos, o primeiro laudo tem o valor, por metro quadrado, de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), o que daria um total de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros). Pedidos os esclarecimentos pela expropriante, eis que vem ao processo um segundo laudo, alterando-se o valor de Cr\$ 350,00 por metro quadrado para Cr\$ 650,00, considerando o perito o tempo decorrido entre o primeiro laudo e a data em que passou a prestar os esclarecimentos. Tem-se entendido que a atualização do valor, ou seja, a correção monetária, é dada precisamente para corrigir aquele preço, encontrado como justo, ao tempo de desapropriação. Por estas razões, e também considerando que os honorários do perito assistente do expropriado deveriam ser por ele atendidos, dou provimento ao apelo da expropriante para fixar, nos termos do laudo de fls. 58/69, o valor de Cr\$ 144.000,00, corrigido monetariamente, e mais honorários de advogado, calculados na forma de lei, sobre a diferença entre o valor da oferta e o encontrado para a desapropriação. Reforma, portanto, parcialmente a sentença, nos termos do apelo.»

O recurso foi impugnado (fls. 158-165), opinando a Doutra Subprocura-

doria-Geral da República no sentido de que seja conhecido e recebido, nos termos do voto vencido (fls. 167).

É o relatório.

VOTO

EMENTA

Desapropriação — Correção monetária — Honorários de Assistente-Técnico.

I — Se o juiz atualiza o valor da indenização, a partir da sentença e não do laudo, recai a correção monetária.

II — Vencido o expropriante, cabe-lhe pagar os honorários do assistente-técnico do expropriado.

III — Precedentes do TFR e do STF.

IV — Embargos conhecidos e recebidos em parte.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Configura-se o dissídio entre o voto vencedor e vencido em dois pontos:

- a) fixação do valor da indenização;
- b) pagamento dos honorários do assistente-técnico do expropriado.

II

No tocante à indenização, optou o eminente relator pelo valor de Cr\$ 650,00 p/m<sup>2</sup> (seiscentos e cinquenta cruzeiros por metro quadrado), num total de Cr\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), tendo em vista resposta dada pelo perito oficial a quesitos complementares formulados pelo réu (fls. 89), enquanto o ilustre revisor endossou o valor encontrado no laudo apresentado por aquele perito do juízo (fls. 59-60): Cr\$ 350,00 p/m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta cruzeiros por metro quadrado), perfazendo o quantum de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros).

A doutra sentença encontrava o valor intermediário de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), ou seja, de

Cr\$ 500,00 p/m<sup>2</sup> (quinhentos cruzeiros por metro quadrado), argumentando (fls. 99-101):

«A questão gira, então, tão-somente em torno do valor do lote expropriado. O Perito do Juízo, em seu laudo datado de 28-2-1975, avaliou o imóvel à razão de Cr\$ 350,00/m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta cruzeiros o metro quadrado), perfazendo um total de Cr\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil cruzeiros). Justificou sua avaliação, tendo em vista o fato de que os «preços de terreno em Salvador vêm sofrendo, nos dois últimos anos, altas acentuadas, principalmente nas zonas habitacionais tidas como mais nobres, que são aquelas apreciadas pelos setores da população que dispõem de renda mais elevada. Nestas zonas se contam principalmente aquelas próximas às praias, como é o caso do bairro onde se localiza o imóvel em lide, Ondina, conhecido como um setor residencial elegante da cidade». O Perito, depois de se valer de várias fontes de informações (cartórios — corretores de imóveis — anúncios em jornais — consultas em revistas especializadas em preços de terrenos em Salvador), chegou à conclusão de que os preços de terrenos nas zonas do imóvel desapropriado se situa entre Cr\$ 1.000,00/m<sup>2</sup> a Cr\$ 500,00/m<sup>2</sup> (um mil cruzeiros a quinhentos cruzeiros o metro quadrado). No entanto, diz o Perito, ao responder os quesitos explicativos de fls. 75/78, que avaliou o imóvel desapropriado em Cr\$ 350,00/m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta cruzeiros o metro quadrado) tendo em vista a condição do mesmo, ou seja, em declive alagadiço — sem arruamento definitivo e de difícil acesso. O laudo do Perito do Juiz foi subscrito pelo Assistente-Técnico do expropriado (fls. 62). O Assistente-Técnico da expropriante não apresentou seu laudo, embora

tenha prestado o devido compromisso (fls. 48). Estava, assim, avaliado o imóvel desapropriado em Cr\$ 350,00/m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta cruzeiros o metro quadrado), quando o Perito do Juízo, respondendo a um quesito suplementar elaborado pelo expropriado às fls. 82, reavalia o imóvel desapropriado em Cr\$ 650,00/m<sup>2</sup> (seiscientos e cinquenta o metro quadrado). Justificou a reavaliação dizendo que «decorridos hoje, 15 meses da presente avaliação, onde os preços de terreno sofreram aumento considerável, não só com o aumento de 2 salários mínimos, como também, o aumento da procura de lotes nesta área». Não tenho a menor dúvida de que, passado ano e meio da primeira avaliação, (laudo datado de 28-2-1975) os imóveis desta cidade de Salvador tenham duplicado, ou até, em certos lugares, triplicado de preços. Ninguém ignora esse fato e Salvador talvez seja a cidade do Brasil cujos preços de imóveis mais têm valorizado nestes últimos anos. Por outro lado, não tenho dúvida de que, pelo preceito constitucional, o valor da indenização nas desapropriações deve ser o mais atual e justo. Acontece que, no caso em julgamento, não posso aceitar ou crer que o imóvel desapropriado tenha duplicado de preço entre a primeira avaliação (fls. 58/60) e a reavaliação de fls. 88. Isto porque o próprio Perito esclarece em, resposta aos quesitos explicativos, que «os terrenos contidos na zona de Ondina, os preços oscilavam em 28-2-1975 (época em que foi feita a vistoria) de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 500,00 p/m<sup>2</sup> a depender do local; em se tratando do supracitado lote, os preços foram prejudicados pelas freqüentes desapropriações por parte da Universidade, como foi dito no laudo pericial e nos quesitos explicativos apresentados pela Universidade Federal da Ba-

hia» (cf. fls. 88). Ora, se o imóvel desapropriado, já em 1975, não se apresentava bastante valorizado, em relação aos demais da mesma zona (cf. respostas aos quesitos explicativos de fls. 74/78 e 88/89), não é de se admitir, usando a mesma linha de raciocínio, que no ano seguinte tenha sofrido uma valorização máxima, ou seja, a 100% (cem por cento). Por esta razão, fixo o preço de Cr\$ 500,00/m<sup>2</sup> (quinhentos cruzeiros o metro quadrado) como parâmetro para o cálculo da indenização definitiva a ser efetuada pela U.F.Ba., no concernente ao imóvel desapropriado.»

### III

Entendo que deve prevalecer o douto voto vencedor, com ligeira alteração.

Aduzo que, na espécie, o perito oficial não ofereceu segundo laudo, mas apenas retificou o valor da avaliação nele fixado, em resposta a quesito complementar formulado pelo expropriado, respondido na audiência de instrução e julgamento (fls. 84), em razão do decurso do prazo de 15 meses, contado do seu oferecimento.

Acredito que o valor retificado pelo perito oficial e aceito pelo voto vencedor, acha-se à vista das circunstâncias, mais conforme com a exigência constitucional do justo preço.

No entanto, como, no caso, a atualização do valor da indenização se deu na sentença, é a partir desta que deve contar a correção monetária e não da data da reavaliação efetivada pelo perito e aceita pela sentença, nesse ponto confirmada (fls. 101).

Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do Excelso Pretório no RE 81.209, no qual esclarece o voto do eminente Relator, Ministro Leitão de Abreu (RTJ 76/917):

«... tendo o juiz atualizado o valor da indenização a partir da sentença e não do laudo, recai a correção monetária.»

### IV

No tocante aos honorários do assistente-técnico do expropriado, se vencido o expropriante, estou em que cabe a este suportá-los.

Nessa linha de raciocínio, existem vários precedentes deste Tribunal (AC 55.073-SP, Ac — DJ 5-9-79, pág. 6579, Relator o eminente Ministro Carlos Mário Velloso; AC 27.682-RJ, Ac. DJ. 21-6-79, pág. 4.851, Relator o eminente Ministro Moacir Catunda; AC 52.076-PR, Ac. DJ. 16-4-80, pág. 2.469, Relator o eminente Ministro Carlos Madeira) e do Excelso Pretório (RE 85.705 RS, Relator o eminente Ministro Xavier de Albuquerque, R.T.J. 79/665; RE 63.318, Relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal, R.T.J. 46/205; RE 64.440, Relator o eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, R.T.J. 46/619).

### V

À vista dos fundamentos supra-aduzidos, conheço dos embargos e os recebo, em parte, para determinar que incida a correção monetária a partir da sentença.

### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Armando Rolemberg (Revisor): Dos autos se verifica que, em 28 de fevereiro de 1975, o Perito Judicial apresentou laudo avaliando o imóvel objeto da ação em Cr\$ 144.000,00, aos quais acrescia a indenização por projeto já existente para construção de casa e respectivo alvará, no valor de 14.286,65, estimativas com as quais concordou, em 8 de abril do mesmo ano de 1975, o Assistente-Técnico dos expropriados.

Não tendo sido apresentado laudo pelo Assistente-Técnico da expropriante, o razoável seria a adoção do preço indicado nas duas avaliações oferecidas, que seria atualizado com a aplicação de correção monetária e não a realização de atualização do valor por via de quesitos suplementares respondidos pelo Perito do Juízo certo tempo depois, como ocorreu, pois, na forma do Art. 26 do Dec.-Lei 3365/41 o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação.

Quanto aos salários do Assistente-Técnico dos expropriados é tranqüila a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal em considerar que o pagamento respectivo cabia ao desapropriante.

Por tal razão recebo parcialmente os embargos para fazer prevalecer o voto vencido quanto ao afastamento da reavaliação.

#### VOTO VOGAL

O Sr. Ministro José Dantas: Senhor Presidente, acompanho o Relator no concernente à questão central. Também acho que não se tratou de uma nova avaliação, senão que de uma simples retificação do laudo primitivo, como foi feita na audiência.

Entretanto, quanto à correção monetária, discordo de S. Exa., data venia. No meu entender, a Turma não divergiu a respeito de contar-se a correção monetária a partir do laudo, quer adotado o preço da primeira avaliação, como votou o Ministro Washington Bolívar, que fosse o preço da retificação, como votou a maioria. De maneira que não encontro razão para, nos embargos de divergência, alterar o dies a quo da incidência da correção monetária, matéria unanimemente decidida pela

Turma, apesar de sua discordância a respeito da indenização em si mesma.

Rejeito integralmente os embargos.

#### VOTO VENCIDO (EM PARTE)

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, votei, recentemente, na Eg. 4ª Turma com o apoio dos meus eminentes pares, no sentido de que o valor da indenização deve ser contemporâneo da avaliação (Dec.-Lei 3.365/41, art. 26) e que esta tem o seu momento próprio de realização, especificado em lei (Dec.-Lei 3.365/41, art. 23), certo que o novo laudo, ou laudo complementar só é mandado fazer para o fim de emendar falhas acaso existentes na primeira avaliação que fora realizada na forma do art. 23 do Dec.-Lei 3.365/41, não para o fim de encontrar novos valores, em nome da desvalorização da moeda ou de uma plus valia do imóvel.

Acentuei, então, que não nego que, entre a avaliação e a decisão final, ocorrem alterações de valores. A desvalorização da moeda, em razão da inflação monetária, que o Governo ainda não conseguiu debelar, é responsável, em grande parte, por isso. Mas o Congresso Nacional, atento ao problema, deu-lhe solução, instituindo a correção monetária dos valores encontrados, se entre o pagamento e a avaliação decorrer mais de um ano (Dec.-Lei 3.365/41, art. 26, § 2º, com a redação da Lei nº 4.686, de 1965).

No voto em que então proferi, Ag. nº 40.953-SP, que venho mencionar lembrei que a Corte Suprema não discrepa desse entendimento, No RE nº 88.982-SP, Relator o Sr. Ministro Soares Muñoz, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

«O valor do bem expropriado, para efeitos de indenização, deve ser contemporâneo à data da avaliação. Tese essa que se completa com a consideração de que, anulado o laudo, o outro deve partir do valor do imóvel à data daquela avaliação, procedendo, após, à correção monetária, Recurso extraordinário não conhecido» (DJ de 22-9-78).

O certo é que o legislador encarou e resolveu a questão da plus valia aritmética (desvalorização da moeda) com a correção monetária; e a plus valia decorrente da especulação imobiliária, ou a valorização do imóvel, resolveu-a através da fixação de uma data, ao dizer que a indenização é contemporânea da avaliação. Acho que o Congresso Nacional podia assim proceder. Porque, do contrário, em nome de possíveis modificações dos preços, as expropriações não chegariam ao fim, ou teríamos a repetição indefinida de avaliações, a realização indefinida de novas avaliações, por isso que, invariavelmente, os expropriados não se conformam com a avaliação judicial, sempre querem mais.

O art. 153, § 22, da Constituição Federal, não pode ser interpretado, ao que penso, isoladamente, mas em consonância com a disposição inscrita no art. 160, III. Por outro lado, é da natureza dos negócios a fixação de uma data em que o preço há de ser fixado. A partir daí, enquanto não pago o preço, responderá o comprador pela atualização do mesmo, em termos aritméticos (correção monetária).

É verdade que, em certos casos, em certos casos especiais, uma nova avaliação se justifica. Eu mesmo assim já votei (EAC nº 39.153-SC, Julg. em 1.6.1978, Rev. do TFR 67/3). Isto, todavia, é exceção, na qual não se inclui o presente caso.

Na linha desse raciocínio, aliás, o respeitável despacho do eminente Ministro Leitão de Abreu, ao negar seguimento ao Ag. nº 75.773-2-SP, publicado no DJ de 3-5-79, p. 3.496, que invoquei ao votar por ocação do julgamento do mencionado Ag. nº 40.953-SP.

Em suma, resumindo o meu pensamento, trago ao debate a ementa do acórdão proferido no Ag. nº 40.953-SP, de que fui relator:

«Desapropriação — Nova avaliação — Indenização. Correção monetária.

I — A demora observada na últimação do processo expropriatório não autoriza a realização de nova avaliação, ao argumento de que teria havido sensível modificação nos preços. A avaliação tem momento próprio, especificado na lei (Dec.-Lei 365/41, art. 23), certo que um novo laudo, ou laudo complementar somente é mandado fazer para o fim de emendar folhas acaso existentes na primeira avaliação.

II — Indenização é contemporânea da avaliação Dec.-Lei 3.365/41, art. 26). Decorrido mais de ano entre o pagamento e a avaliação será a mesma corrigida monetariamente (Dec.-Lei 3.365/41, art. 26, § 2º).

III — Somente em casos especiais, examinados em concreto, é que se justificaria uma nova avaliação (EAC nº 39.153-SC, julgado em 1º-6-1978).

IV — Agravo provido.»

Concluindo, com a vênua devida aos eminentes Ministros Relator e José Dantas, acompanho no particular, o voto do não menos eminente Ministro Armando Rollemberg, Revisor.

No que tange ao salário do assistente-técnico, a jurisprudência desta Casa e da Corte Suprema é íte-

rativa no sentido de que a responsabilidade pelo seu pagamento é da expropriante.

Assim já votei, inúmeras vezes, conforme mencionado, aliás, pelo eminente Ministro-Relator.

Meu voto, portanto, é no sentido de receber parcialmente os embargos, na linha do voto do Sr. Ministro Armando Rollemberg.

#### ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, respondendo à intervenção sempre esclarecedora do eminente Ministro-Relator, reitero o que disse: a avaliação tem momento próprio, na forma da lei, o art. 23 do Dec.-Lei 3.365/41. Quesitos suplementares — o nome está dizendo — não são quesitos capazes de alterar o fundamental; suplemento é o que supre; suplementar é adjetivo que serve de suplemento, o que se ajunta a um todo para aperfeiçoá-lo. Os quesitos suplementares são feitos para que sejam aclaradas questões postas no laudo, questões obscuras, deficiências do laudo, omissões do laudo.

No caso, ao que apreendi, chamado a responder quesitos suplementares, o perito fez, em verdade, uma nova avaliação, em nome de uma possível valorização do imóvel, vale dizer, avaliou o imóvel expropriando por um novo preço. Ao que compreendi, entre a avaliação própria, a avaliação realizada na forma do art. 23 do Dec.-Lei 3.365/41, e a nova avaliação, decorreram pouco mais de um ano, um ano e três meses, se não me engano.

Com estas breves considerações, mantenho o meu voto, data venia.

#### VOTO

O Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza: Sr. Presidente, penso que as

normas da lei de desapropriações, de 1941, carecem de interpretação atualizadora, porque a estas normas sobrevieram imperativos constitucionais, a par de fatos históricos e sociais, contra os quais nem mesmo as constituições nada podem. A interpretação da lei de desapropriações, efetuada de modo linear, pode levar a resoluções inadequadas, principalmente em matéria que a Constituição tutela diretamente, como é o caso do direito de propriedade. Eis porque procuro interpretá-la de modo que me pareça coerente, não apenas com normas processuais, que também temos novas, como, principalmente, com os imperativos constitucionais subseqüentes à respectiva edição.

Do ponto de vista constitucional, a avaliação deve ser justa; do ponto da lei de desapropriações, deve ser contemporânea ao decreto expropriatório.

Quando a lei de desapropriações foi editada, este princípio da contemporaneidade tinha sentido muito diverso do que tem agora, porque esta lei é da pré-história do Brasil ou seja, do tempo em que ainda não se sabia bem o que é inflação.

Dir-se-á: a inflação é corrigida pela correção.

Direi: em parte, porque há delegações de atribuições para órgãos do Executivo autorizados a fixar índices de correção de 45%, quando a desvalorização da moeda é da ordem de 110%.

Neste ponto, tais disposições da lei de desapropriação não podem prevalecer em face da Constituição. Isto, no que diz com a inflação.

Direi algo a respeito das situações novas.

Praticado o ato expropriatório e proposta a demanda de desapropriação correm quinze dias.

A lei de desapropriações não cogitou disso.

No tempo dessa lei, os juízes ficavam nos jardins e praças públicas, sentados nos bancos, à sombra das árvores, rezando para que alguém propusesse demanda.

Hoje, não. Eles rezam para que ninguém mais demande.

Daí porque, proposta a demanda, passam-se quinze meses sem que venha o laudo; dois, cinco, sete anos. Claro que muitas vezes nem é possível saber o valor do bem na data da ação.

Doutra parte, quer-se dizer que as respostas dadas pelo perito na audiência não podem ser levadas em conta pelo juiz.

Por que razão?

Porque há quinze meses foi feito o laudo, quando o bairro onde está o imóvel não tinha valor, não era reconhecido como bairro residencial, etc.

Que diremos, pois?

Que o desapropriado não recebe este benefício? Que o expropriante que, para a eclosão desse benefício, não contribuiu, contudo, recebe? Em nome de quem?

Não, certamente, do princípio constitucional, que quer avaliação justa.

Quando, portanto, a lei de desapropriações fala em avaliação contemporânea, entendo assim: contemporânea das circunstâncias de fato, que são relevantes para compor o direito: e, não contemporânea de uma demanda que, depois, se arrasta pelos caminhos dos Tribunais por dois, três anos, senão por quatro ou cinco.

Peço vênha para, neste sentido, admitir os esclarecimentos do perito em audiência, entendendo que o juiz procedeu bem, levando em conta as novas proposições do perito em esclarecimentos que foram solicitados

segundo a lei processual e, segundo ela, contrastados, aos quais o juiz atendeu e atendeu bem.

Isto não ofendeu a lei processual, nem a lei de desapropriações, que tem que ficar abaixo da Constituição, que manda que a avaliação seja justa.

Se não pôde ser contemporânea, que é que se há de fazer? Poderá sempre um perito dizer que há um ano e meio o imóvel valia tanto ou quanto? Poderá ele sempre dizer isto?

Então, quanto a este ponto, penso que realmente merece ser confirmada a decisão embargada.

No tocante aos honorários dos peritos, vejo no Código de Processo Civil, art. 20, § 2º, e não no art. 33 a norma que me parece específica.

Diz o Código:

«As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diárias de testemunhas e a remuneração de assistente-técnico.»

Por que ficar com a lei de desapropriações em matéria processual, que não tenha sido por ela especificamente regulada, quando temos a norma do Código, em dispositivo que aborda o assunto segundo a nova sistemática e manda pagar também os honorários do perito assistente da parte.

Acompanho, na conclusão, o voto do eminente Ministro José Dantas, rejeitando os embargos integralmente; mas não faço a ressalva do Sr. Ministro Pádua Ribeiro, porque, como diz o Sr. Ministro José Dantas, não podemos resolver aqui uma divergência que não existe, a não ser entre as partes. A divergência que nos cabe resolver em embargos, é entre as decisões.

É meu voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Sebastião Alves dos Reis: Sr. Presidente, entendo que o parâmetro constitucional do justo preço não será atendido devidamente, se considerarmos apenas a valorização aritmética decorrente do processo inflacionário. É preciso também que se leve em conta a plus valia defluente de circunstâncias reais do mercado imobiliário, como bem salientou o Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza.

Feitas essas considerações, peço licença ao Sr. Ministro-Revisor e aos ilustres Ministros que o acompanharam para dissentir de S. Exas. e acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, com a observação feita pelo Sr. Ministro José Dantas.

Rejeito os embargos.

## VOTO

O Senhor Ministro Miguel Jeronymo Ferrante: Sr. Presidente, rejeito totalmente os embargos, na linha dos votos dos eminentes Ministros José Dantas e Romildo Bueno de Souza.

## VOTO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Sr. Presidente, também rejeito os embargos na linha dos votos dos eminentes Ministros José Dantas e Romildo Bueno de Souza, acrescentando que o princípio da justa indenização, de que trata o regramento constitucional, ou seja, o artigo 153, parágrafo 22, da Constituição Federal, pressupõe a contemporaneidade da avaliação, fixando a justa indenização prevista na LDUP. Logo, S.Exa., o Juiz de Primeiro Grau, andou acertado, quando acolheu os argumentos pertinentes às respostas oferecidas aos quesitos suplementares com o contraditório, fixando a indenização justa, atual e contemporânea.

Nesta ordem de idéias, estou de pleno acordo com o voto do eminente Relator, apenas divergindo relativamente ao termo a quo da incidência da correção monetária, que deverá ser a partir do laudo.

## VOTO

O Sr. Ministro Américo Luz: Sr. Presidente:

Também estou em que o Juiz pode determinar nova perícia, se a anterior ficou afastada no tempo, antes do julgamento da ação desapropriatória, e nos demais casos previstos nos artigos 347 e 438 do CPC.

A simples incidência da correção monetária não corresponde, geralmente, à valorização imobiliária. Para que se cumpra o preceito constitucional da justa indenização, o Juiz pode e deve determinar nova perícia em espécies do tipo sub examen.

Não houve, pelo que se depreende do voto do eminente Relator, cerceamento à participação da expropriante na segunda perícia, e, portanto, não se descumpriu a regra do art. 439 da lei adjetiva. Honorários do assistente-técnico do expropriado constituem ônus do autor da desapropriação, sendo tranqüila a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso § 2º do art. 20 do CPC).

Com estes breves comentários, voto com o eminente Ministro José Fernandes Dantas, rejeitando integralmente os embargos, por fixarme nos estritos limites deste recurso.

## EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 50.793-BA (3177408). Rel.: O Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Rev.: O Sr. Min. Armando Rollemberg. Rel. p/o Acórdão: O Sr. Min. José Dantas. Embgte.: Universidade Federal da Bahia. Embgdo.: Washington Trindade.

Decisão: A Sessão, por maioria, rejeitou os embargos. Sustentaram oralmente os Drs. Josaphat Marinho pela embargante; Carlos Odorico Vieira Martins pelo embargado e José Arnaldo Gonçalves de Oliveira pela União Federal. (Em 7-10-80 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros Romildo Bueno de Souza, Sebastião Alves dos Reis, Miguel Jeronymo Ferrante, Pedro

da Rocha Acioli, e Américo Luz votaram de acordo com o Sr. Min. José Dantas, vencidos os Srs. Mins. Relator, Revisor e Carlos Mário Velloso. Impedido, o Sr. Min. Justino Ribeiro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Min. Wilson Gonçalves. Ausente, por se achar licenciado, o Sr. Min. Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Jarbas Nobre.

### SÚMULA Nº 70

Os juros moratórios, na desapropriação, fluem a partir do trânsito em julgado da sentença que fixa a indenização.

#### Referência:

EAC	35.481-SP	(2ªS. 16-09-80 — DJ 30-10-80)
AC	57.534-MG	(4ªT. 10-11-80 — DJ 12-12-80)
AC	67.137-MG	(4ªT. 29-10-80 — DJ 13-02-81)
AC	58.636-RS	(6ªT. 20-10-80 — DJ 13-11-80)
AC	48.927-SP	(4ªT. 15-09-80 — DJ 13-11-80)

Segunda Seção, em 16-12-80

DJ 23-12-80, p. 11038

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 35.481 — SP

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg  
Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem  
Embargado: Mario Moreira

#### EMENTA

**Desapropriação — Sendo os juros moratórios devidos somente a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar em definitivo o preço da indenização, impõe-se a reforma de sentença que determinou o respectivo pagamento desde a citação. Quanto aos juros compensatórios, não é possível concedê-los se nada a respeito se dispôs e não houve recurso do expropriado.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 2ª Seção do Tribunal de Recursos, por unanimidade, receber os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos

autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 16 de setembro de 1980 (data do julgamento). Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Armando Rolemberg, Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rolemberg: Sentença que julgou ação de desapropriação proposta pelo DNER, nada dispôs quanto a juros compensatórios e condenou a autarquia no pagamento de juros moratórios a partir da citação do desapropriado.

Apreciando apelação interposta de tal decisão pelo expropriante, a Primeira Turma se dividiu e, enquanto os Srs. Ministros Oscar Corrêa Pina e Márcio Ribeiro confirmaram a sentença, o Sr. Ministro Jorge Lafayette Guimarães restou vencido por fundamentos que assim expôs:

«Com relação aos juros, a sentença excluiu expressamente os compensatórios, sem apelação do expropriado, e concedeu juros de mora, desde a citação.

Ora, os juros de mora, nas desapropriações, devem ser concedidos a partir do trânsito em julgado, como sustentou o Ministro Eloy da Rocha, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 55.556, quando afirmou (RTJ, vol. 48, pág. 118):

«Os juros moratórios seriam concedidos a partir da sentença transitada em julgado, enquanto que os compensatórios são dados a contar da imissão de posse.»

Opostos embargos pelo DNER buscando a prevalência do voto vencido, foram os mesmos admitidos e não sofreram impugnação.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg — Relator: O desapropriado, na forma da jurisprudência desta Corte, fazia jus ao recebimento de juros compensatórios a partir da imissão do desapropriante na posse do imóvel.

Omissa que foi a sentença no propósito, entretanto, não recorreu, do que resultou afastada a incidência de tais juros sobre a indenização.

Deu o MM. Juiz, porém, juros moratórios a partir da citação, quando é pacífico o entendimento de que ditos juros somente são devidos a contar do trânsito em julgado da decisão que fixar em definitivo o preço da indenização, pois, até então, não poderá haver retardamento na execução da obrigação.

Recebo os embargos para dar prevalência ao voto vencido.

## EXTRATO DA MINUTA

EMB. NA AC Nº 35.481-SP (94668)  
Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Embargante: DNER. Embargado: Mário Moreira.

Decisão: A 2ª Seção, por unanimidade, recebeu os embargos. (Em 16-9-80 — 2ª Seção).

Os Srs. Ministros José Dantas, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, Romildo Bueno de Souza, Sebastião Alves dos Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Relator. Impedido, o Sr. Ministro Justino Ribeiro, Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Moacir Catunda. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jarbas Nobre.

## SÚMULA Nº 71

A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação.

## Referência:

Lei 5.890, de 8-6-73, art. 3º, § 5º

CLPS, Decreto nº 77.077, de 24-1-76, art. 30

EAC	44.973-SP	(TP 01-07-80 — DJ 16-10-80)
EAC	44.540-RS	(TP 15-05-80 — DJ 16-10-80)
EAC	50.395-SP	(TP 22-04-80 — DJ 06-06-80)
EAC	36.523-SP	(TP 21-02-80 — DJ 30-04-80)
EAC	59.416-RJ	(1ªS. 08-10-80 — DJ 05-02-81)
EAC	43.874-SP	(1ªS. 01-10-80 — DJ 30-10-80)
EAC	61.540-SP	(1ªS. 03-09-80 — DJ 26-09-80)
EAC	57.500-SC	(1ªS. 03-09-80 — DJ 26-09-80)
EAC	52.533-RS	(1ªS. 27-08-80 — DJ 02-10-80)
EAC	30.171-SP	(1ªS. 27-08-80 — DJ 26-09-80)

Primeira Seção, em 18-2-81

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.171 — SP

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Embargante: IAPAS — Instituto de Administração Financeira da Previdência Social

Embargado: Aguinaldo Amaral

## EMENTA

Previdência Social. Prestações em atraso. Correção Monetária.

Firmou-se a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte sobre ser legítima a incidência da correção monetária nas prestações previdenciárias em atraso (EAC nº 36.523-SP).

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de agosto de 1980. (data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Instituto Nacional de Previdência Social opõe embargos infringentes da decisão proferida pela Colenda 3ª

Turma que, por maioria, vencido, em parte, o Senhor Ministro José Néri da Silveira, negou provimento aos recursos. O v. acórdão embargado está assim redigido:

«Ementa — Previdência Social. Aposentadoria Revisão. Prestações atrasadas. Correção monetária pedida na inicial.

É ilegítima a revisão da aposentadoria, se perdurava há mais de cinco anos, e desde antes da vigência da LOPS.

O débito dos benefícios previdenciários, conotados estes de feição alimentícia e salarial, autoriza corrigir-se monetariamente, ainda pela analogia entre as prestações devidas à Previdência, corrigíveis por força de lei, e as correspondentes contraprestações consubstanciadas nos benefícios Dies a quo correspondente ao da vigência do DL. 75/66».

O voto sobre o qual se apóia a fundamentação dos referidos embargos foi prolatado nestes termos:

«De lege ferenda, empresto toda minha simpatia e solidariedade aos pontos de vista ora expendidos pelos ilustres Ministros Relator e Revisor.

De fato, consagrado, no nosso sistema positivo, o princípio da correção monetária no que concerne às dívidas, tanto das pessoas administrativas quanto das empresas privadas para com seus empregados, decorrentes de salários, pelo evidente caráter da prestação alimentar de que se revestem estes, nada estaria a indicar, também, não devesse a instituição previdenciária satisfazer às prestações de ordem previdenciária com correção monetária, pois, assim, viria proteger o segurado, de ordinário, necessitado da prestação para sobreviver, tal como na espécie dos autos se propõe.

Sucedee, todavia, que tenho entendido — aliás, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que firmou tal princípio, — a correção monetária entre nós só se defere com base em lei que explicitamente a autorize. É certo que o próprio Supremo Tribunal Federal, quanto a este princípio, por ele afirmado, desde que entre nós teve aplicação a correção monetária, há aberto exceções no que concerne às obrigações decorrentes de atos ilícitos, assim também no que atine aos valores relativos à repetição de indébito fiscal, invocando-se a tanto o princípio da analogia. Se o Decreto-Lei 75, que a jurisprudência entende também aplicável às relações de emprego com pessoas administrativas, expressamente, previu a correção monetária a ser paga pelo empregador em favor de seus empregados, referentemente às obrigações oriundas de salários, certo é que aí se estabeleceu um campo perfeitamente delimitado no plano do direito do trabalho e em decorrência de inadimplemento da relação de emprego, sujeita, como é sabido, basicamente a princípios que se situam no campo da relação contratual, na Previdência Social, entretanto, a matéria fica sujeita à disciplina objetiva, não de natureza contratual, presa aos postulados do direito público, onde não se vê a conotação de direito privado, assim como ressalta na relação de emprego.

Em face disso, mantendo-me fiel à orientação que tenho adotado, embora reconheça, no mérito, a procedência do que se pretende nos votos dos eminentes Ministros Relator e Revisor, de lege lata, sou levado a não assegurar a concessão da correção monetária, assim como o fez o julgador de primeiro grau, razão por que dou provimen-

to parcial aos recursos apenas para excluir a correção monetária.»

Admitidos os embargos (fls. 93), não foram eles impugnados. A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República encampou os pronunciamentos do seu assistido (fls. 94).

E o relatório, dispensada a revisão, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 20, de 15-5-79.

#### VOTO

**O Sr. Ministro William Patterson:** Os embargos, como visto, pretendem fazer prevalecer o voto vencido do eminente Ministro José Néri da Silveira que dava provimento parcial ao apelo para excluir da condenação a incidência do instituto corretivo, em discordância com as teses sustentadas pelo Relator, Ministro José Dantas, e Revisor, Ministro Armando Rollemberg, estes concebendo legítima a sua aplicação, face à natureza alimentar das prestações previdenciárias.

As pequenas divergências que persistiam em torno do assunto, por isoladas posições pessoais, foram superadas com a consagração do entendi-

mento favorável à aplicabilidade do regime, em decisão Plenária pertinente aos Embargos na Apelação nº 36.523 — SP, em que foi Relator o eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho e que, por expressiva maioria, reconheceu, segundo anotação na ementa do acórdão respectivo, verbis.

« .....

Correção monetária. Tem-se considerado cabível a correção monetária sobre as prestações previdenciárias em atraso, cabendo, porém, como forma mais simples, adotar-se o critério de atualização previsto no art. 30 e seus parágrafos da CLPS, pelo que o pagamento dos atrasados deve fazer-se levando-se em conta o valor das prestações pela base daquela devida na época da liquidação.» (in DJ. de 30-4-80).

Assim, os embargos não merecem prosperar, por isso que reivindica pretensão desabonada pelo Egrégio Colegiado, em sua composição maior.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 36.523 — SP

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho  
 Revisor: O Sr. Ministro José Dantas  
 Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social  
 Embargado: Emílio Capaneli

#### EMENTA

Previdência Social. Filiação: idade limite. Correção monetária: sua admissão. Forma de aplicá-la.

Embora ao advento da LOPS já houvesse o autor completado 51 anos com o que havia ultrapassado, para fins de filiação à Previdência Social, o limite de idade previsto no art. 5º, III, daquele diploma legal para a categoria ali mencionada, se é certo, porém, que antes foi compelido pelo INPS, inclusive

em face de procedimento judicial, a recolher contribuições, é de ter-se como havendo a autarquia dado cobertura a toda situação transata, tornando-a regular.

**Correção Monetária.** Tem-se considerado cabível a correção monetária sobre as prestações previdenciárias em atraso, cabendo, porém, como forma mais simples, adotar-se o critério de atualização previsto no art. 30 e seus parágrafos da CLPS, pelo que o pagamento dos atrasados deve fazer-se levando-se em conta o valor das prestações pela base daquela devida na época da liquidação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão Plena, rejeitar integralmente os embargos do INPS, por maioria, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 21 de fevereiro de 1980 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Aldir G. Passarinho, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Trata-se de embargos interpostos nos autos da Apelação Cível nº 36.523, pelo INPS, sendo embargado Emilio Capaneli, com vistas ao restabelecimento do voto vencido, na Turma, do ilustre Relator, Ministro Déco Miranda, tendo sido votos vencedores os dos Srs. Ministros Jarbas Nobre e Paulo Távara.

Na Turma, assim foi relatada a controvérsia:

«Tratam os autos de ação ordinária, contra o INPS, onde se pede aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença, do Juiz de Direito da Comarca de Pedregulho, Dr. Aloy-

sio Augusto de Campos Neto, julgou a ação improcedente, considerando inválida a inscrição do autor como segurado do Instituto, por ter a mesma ocorrido quando já ultrapassara a idade limite de 50 anos, estabelecida para o segurado empregador no art. 5º, III, da LOPS (Fls. 294v).

Apela o autor, alegando que sua inscrição se constituía em direito adquirido, não cabendo a revisão feita para excluí-lo, depois de ter o INPS cobrado prestações em atraso relativas ao período de 1960 a 1968 (Ler fls. 299-300).

A Subprocuradoria-Geral da República pede a confirmação da sentença, acentuando a nulidade da inscrição, como segurado obrigatório, por ter o autor ultrapassado a idade legal limite (Ler fls. 309/10)».

O Sr. Ministro Décio Miranda assinalou, no seu r. voto, que o apelante foi contribuinte da Previdência, como sócio de empresa, até o advento do Decreto nº 32.667, de 1-5-1953; que deixou ele de contribuir, porque o art. 3º daquele decreto o enquadrara como contribuinte facultativo, por serem suas cotas na empresa de valor superior a trinta mil cruzeiros, antigos; que em 1968 confessara ele o débito levantado pelo Instituto, relativamente ao período de 1960 a 1969 e pedira, em 1970, contagem de tempo de serviço para efeito de aposentado-

ria, quando fora notada a irregularidade da inscrição; que, com a Lei nº 3.807/60, os sócios de empresa, independentemente do valor de seu capital, passaram à qualidade de segurados obrigatórios da previdência social, mas desde que não contassem mais de 60 anos; que o apelante nasceu a 27 de janeiro de 1908, como se via de sua certidão de casamento, que merecia melhor crédito que um outro documento (extrato de carteira modelo 19), pelo que, então, já tinha ele atingido a idade de 51 anos; que a sua inscrição, feita nas proximidades do pedido de aposentadoria, fora irregular, e como tal devia ser declarada insubsistente; que, voluntariamente, com o advento do Decreto nº 32.667/53, deixara o apelante de continuar com suas contribuições como segurado facultativo, perdendo, em consequência, o vínculo com o Instituto, e a lei nova, pelo implemento de idade, já não lhe permitia retomar a condição de segurado posto que, então, já completara 50 anos.

O Sr. Ministro Jarbas Nobre, julgando procedente a ação, reconheceu que a LOPS, na primitiva redação do seu art. 5º, III, não considerava segurado o titular de firma individual, os diretores e sócios de empresa, com idade superior a 50 anos, mas a limitação fora revogada pela Lei nº 5.890/73, e a inscrição do autor se fizera licitamente perante o próprio Instituto que, em abril de 1968, inclusive, procedeu a levantamento e o compeliu a recolher contribuições pelo período de janeiro de 1960 a 1968, o que fez com acréscimo de juros, multa e correção monetária. No período de 1953 a 1960 o autor não estivera obrigado a recolher contribuições, por ser facultativo, mas em face do entendimento do próprio INPS dele exigiu o recolhimento após 1960, com a entrada em vigor da LOPS, passando a contribuir obrigatório. Pagara, assim, o que lhe fora determinado e, porque já

houvesse completado tempo de serviço superior a 35 anos, tinha direito à aposentadoria. Reformou, em consequência, a sentença — que havia sido desfavorável ao demandante — e condenou a autarquia em honorários de advogado, na base de 20% sobre a condenação.

O Sr. Ministro Paulo Távora, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Jarbas Nobre, como ficou dito, assinala que o INPS, antes da LOPS, considerava o autor segurado, tanto assim que lhe cobrava contribuições, inclusive sob ameaça de execução judicial, a respeito do que menciona o doc. de fls. 202. Em 1958 o autor ainda não completara 51 anos, encontrando-se dentro da casa dos 50, portanto, pelo que se tornava certo que antes do advento da LOPS possuía o ora embargado a condição de segurado.

O INPS; nos seus embargos, sustenta que não podem prevalecer os votos vencedores, porquanto o Sr. Ministro Jarbas Nobre invocara, em respaldo do seu entendimento, a Lei nº 5.890/73, mas esta não poderia ter efeito retroativo; e o Sr. Ministro Paulo Távora entendera que o autor tinha 51 anos incompletos, mas pela certidão de nascimento constante do processo administrativo o embargado nasceu em 1908, e, portanto, em 1960 já os completara. Outrossim, o fato de o embargante ter cobrado, em 1968, às vésperas de completar o autor o tempo de serviço, contribuições em atraso, não poderia gerar direitos, porque o ato administrativo eivado de nulidade poderia ser revisito “ex-officio”. E o segurado fora o maior culpado de que tal tivesse ocorrido, pois deixara de contribuir quando era segurado facultativo e não esclarecera sua idade quando passara a segurado obrigatório.

O embargado, manifestando-se, diz que o acórdão é de ser mantido, pois as normas previdenciárias são

de aplicação imediata, e abrange, em consequência, todos os fatos pendentes da solução, inclusive os judiciais, sendo certo que o limite passara a ser o de 60 anos, Anota, outrossim, que foi o próprio Instituto que recebera as contribuições em atraso, pelo que se encontrava ele ao amparo do disposto no art. 153, § 3º da Constituição.

A União Federal, na qualidade de assistente da autarquia, veio a emitir pronunciaamento pela reforma do V. acórdão.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho: Sem dúvida que, quando do advento da LOPS que tornaria normalmente vinculado o autor, ora embargado, ao sistema da Previdência Social, já havia ele completado 51 anos, de idade, com o que já havia ultrapassado o limite fixado no art. 5º, III, daquela lei orgânica.

Entretanto, a hipótese em exame se reveste de particularidades que não podem deixar de beneficiar o postulante. Já antes da LOPS e, portanto, quando era o autor segurado facultativo, veio a ser compelido pelo INPS a recolher contribuições, inclusive como procedimento judicial, como é fácil de concluir pelo doc. de fls. 202. Ora, tem-se que, então, vinculou-se ele á Previdência Social e o que salientou o eminente Ministro Távora não foi que em 1960, quando da vigência da LOPS, não tivesse ele 51 anos, mas sim que, em 1958, quando lhe foram cobradas contribuições, não tinha ele ainda alcançado tal idade. Assim, se é certo que posteriormente o INPS, considerando-o, portanto, como segurado, veio depois da LOPS a efetuar levantamento do débito e recebeu as contribuições atrasadas, sem dúvida que deu cobertura a toda a situação transata, tornando-a regular.

Estas considerações a mim bastam para confirmar o v. acórdão embargado. Rejeito, pois, os embargos. Deixo esclarecido que admito a incidência da correção monetária, o que aqui deixo como explicitação, fazendo-se ela como forma simples e mais prática efetuando-se o pagamento das prestações atrasadas, com atualização para o valor da época da sua efetiva liquidação, o que, aliás, encontra respaldo no art. 30 da LOPS. Assim, todas as prestações atrasadas serão pagas na mesma base do valor da época da liquidação.

É o meu voto.

### ADITAMENTO AO VOTO

O senhor Ministro Aldir G. Passarinho (Relator): Tenho entendido cabível a correção monetária, de forma que, exatamente por esse meu ponto de vista, não cheguei a entrar em maiores considerações a respeito, já que no acórdão, realmente, não se debateu o problema.

Acrescentarei, destacadamente, no meu voto, para que não existam dúvidas, a referência à correção monetária, a qual, entretanto, deve fazer-se mediante o pagamento das prestações atrasadas pelo valor atualizado para o momento do pagamento. A atualização, assim, efetuar-se-á de maneira mais pronta e mais simples, e encontra respaldo mesmo no critério fixado no art. 30 e seus parágrafos da CLPS.

Deste modo, esclareço que conheço explicitamente da matéria referente à correção monetária e asseguro-a para o débito previdenciário., segundo a fórmula indicada.

### VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Revisor): Senhor Presidente: Colho dos votos dos Srs. Ministros Jarbas No-

bre e Paulo Távora razões suficientes para manutenção do acórdão embargado.

Na verdade, animou-se o INPS ao levantamento do débito de contribuições relativas ao período de 1960 a 1968, sem levar em conta o impedimento da idade do Autor para inscrever-se na Previdência Social. Fê-lo, sem dúvida, na compreensão da obrigatoriedade da contribuição, tanto que, como assinalado pelo Ministro Távora, mesmo antes da vigência da LOPS, isto é, em 1958, já executara o Autor por dívida igualmente obrigatória.

Dessa contribuição compulsória, fatalmente, havia de decorrer a contraprestação do benefício, pois ilícito seria, d.m.v., permitir-se ao ente paraestatal forrar-se em exigir prestação, sem o dever de contraprestar.

Ao lado dessa questão central, anoto uma particularidade do acórdão.

A apelação do Autor foi provida, por maioria, para julgar-se procedente a ação, de acordo com o pedido (fls. 319). Acontece que o pedido está integrado da cláusula de correção das prestações vencidas, na relação direta e proporcional da elevação dos índices salariais mínimos, dado tratar-se o benefício de dívida de valor-alimentar (fls. 3).

Penso, pois, ensejar-se o exame desse ponto do acórdão. Visto que, se bem que não ferido explicitamente nos embargos, o foi implicitamente, tal como impugnado o acórdão no seu todo.

Daí porque, também nesse ponto, confirmo o acórdão embargado.

Sobre a matéria, venho votando na 4ª Turma, como já o fazia na Eg. 3ª Turma, segundo os fundamentos desenvolvidos na AC. 30.171, com honrosa adesão do Ministro Armando

Rolleberg, ou a exemplo da AC. 53.255, 4ª Turma, com o qualificado apoio do Ministro Gueiros Leite.

E ler-se:

«No particular da correção monetária, a jurisprudência vem aos poucos evoluindo, desde a asseveração de incabível a correção sem lei que a autorize, até à compreensão de que, independentemente de disposição legal específica, é cabível a atualização monetária das dívidas de valor. O Supremo Tribunal Federal teorizou essa compreensão, com base, principalmente, na evidência de que as dívidas dessa natureza configuram obrigação de reparar por inteiro o prejuízo causado ilícitamente. E por inteiro não estaria a reparação, se liquidada na base de uma moeda aviltada e assim desvalorizada na sua função mediadora, com sensível desfalque do patrimônio a reparar.

Tão de uso tornou-se essa motivação jurisprudencial, que partindo-se dela, com recurso à analogia, sem vacilação estendeu-se a correção monetária às relações de seguro, à repetição do indébito fiscal, à prestação de alimentos e obrigações similares, desprotegidas mesmo de norma legal explícita.

Os doutrinadores não escondem a legitimidade desse processo de extensão, para alguns até recomendado genericamente, pois, desde o art. 193 da Constituição de 1946, é previsível o reajustamento monetário, tal como hoje subsiste a regra na letra do art. 102, § 1º, da Emenda n. 1/69.

No enfoque da matéria, portanto, há de se ter em conta o fato incontestável da inflação, e como corolário o menor valor monetário da obrigação cumprida com retarde. No campo da previdência social, a

colocação primeira parece-me estar no conceito do benefício como contraprestação securitária, com acentuados traços de alimentos ou salários, conforme seja devido aos beneficiários ou ao próprio associado.

Analogicamente, concorreriam para a procurada construção interpretativa, quer o socorro à similitude para com a prestação alimentícia, quer à lei que manda corrigir os débitos salariais — DL. n. 75/66. Se ainda carente de propriedade a analogia, em última análise, a esta também se poderá recorrer, em se sabendo das conotações para-fiscais que revestem a obrigação de contribuir para a Previdência. *Mutatis mutandis*, se a dívida do contribuinte é reajustável monetariamente (C.L.P.S., art. 146). Não vemos por que a contraprestação correspondente, o benefício, também não o seja em reparação do desfalque verificado entre o dever de prestá-la e o seu efetivo cumprimento.

Com essas considerações, decerto que descoloridos de erudição para convencimento da alteração recomendada pelas circunstâncias, no tocante à orientação da matéria neste Egrégio Tribunal, concorro com o meu voto para estabelecer o entendimento da incidência da correção monetária sobre prestações de benefícios previdenciários em atraso.» — AC. 30.171.

Pelo exposto, rejeito os embargos integralmente, mesmo porque a discutida correção, como deferida pela Turma, se afina com os índices estabelecidos pelo eminente relator e, os quais, balizados pelo valor da época do efetivo pagamento dos atrasados, assim se acomodam às variações do salário-mínimo, a que se refere o pedido.

#### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente: Tenho voto, na Turma, acompanhando a opinião do eminente Ministro José Dantas, no sentido da incidência da correção monetária sobre as parcelas vencidas. De modo que rejeito, *in totum* os embargos.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira: Senhor Presidente: Talvez eu seja voto isolado, mas não concebo correção monetária em prestações atrasadas da Providência, porque a Previdência tem critérios próprios de reajustamento das prestações.

Recebo, em parte, os embargos do INPS para excluir a correção monetária das prestações em atraso.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente: A Egrégia Terceira Turma, na sua composição anterior, Ministros Armando Rollemberg, Aldir Passarinho, Lauro Leitão e eu, sempre concedemos a correção monetária, com observância do critério mencionado pelo eminente Sr. Ministro Aldir Passarinho, vale dizer, aquele que se baseia no salário-mínimo vigente à época da satisfação da obrigação previdenciária. Esse critério encontra respaldo na Lei nº 5.890.

Verifico que é assim o voto dos eminentes Srs. Ministros Relator e Revisor, ao concederem a correção monetária.

Reportando-me aos votos que tenho proferido na Egrégia Terceira Turma, acompanho S. Exas.

#### VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Sr. Presidente: Tenho proferido numero-

sos votos na mesma linha de entendimento do voto que, neste Plenário, foi proferido pelo Ministro Carlos Madeira, isto é, de que a Previdência Social tem critérios próprios de reajustamento dos benefícios, pelo salário mínimo, o que traduz correção monetária. Coerente com este ponto de vista, divirjo do eminente Relator, recebendo os embargos, em parte.

#### EXTRATO DA ATA

EAC nº 36.523-SP. — REL.: Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho. Rev.: Sr. Min. José Dantas. Embgte.: Instituto Nacional de Previdência Social. Embgado.: Emilio Capanelli.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou integralmente os embargos do INPS, vencidos, em parte, os Srs. Mins. Carlos Madeira e Moacir Cautunda, no que concerne à correção monetária das prestações vencidas. (Em 21-2-80 — T. Pleno).

Os Srs. Mins. José Dantas, Lauro Leitão, Evandro Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Wilson Gonçalves, William Patterson e Adhemar Raymundo votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Mins. Peçanha Martins e Justino Ribeiro. Não compareceram, por motivo justificado, os Srs. Mins. Armando Rolemberg, Jarbas Nobre e Otto Rocha. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. *José Néri da Silveira*.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.874 — SP

Relator: O Sr. Ministro William Patterson  
Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS  
Embargado: João Corrêa Dorta

#### EMENTA

Previdência Social. Prestações em atraso. Correção Monetária.

Firmou-se a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte sobre ser legítima a incidência da correção monetária nas prestações previdenciárias em atraso (EAC. nº 36.523-SP).

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1º de outubro de 1980 (data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) opõe embargos in-

fringentes da decisão proferida pela Colenda 4ª Turma que, por maioria, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Madeira, proclamou:

«Previdência Social. Questão em torno de benefícios e outros problemas. O auxílio-doença, que cessou por fato ilegal do INPS, deixou o segurado à míngua de recursos para contribuir, por não poder, tampouco, trabalhar. Por isso não se justifica a perda da condição de segurado, como pressuposto necessário à obtenção do benefício maior da aposentadoria-invalidez, aliada à prova segura de que o mesmo é portador de cardiopatia grave desde o tempo da alta médica, tendo a doença relação de causa e efeito com o trabalho do autor. Sentença confirmada no principal, com reparos apenas quanto aos honorários advocatícios que devem atender ao limite de 15% da Lei nº 1.060; e quanto à correção monetária, que incide sobre os efeitos patrimoniais, ex vi do disposto na Súmula nº 562, do STF, que não mais exige, nestes casos, a previsão legal, tratando-se de benefício de caráter alimentar.»

O voto sobre o qual se fundamentam os referidos embargos, foi prolatado nestes termos:

«Peço vênha ao Sr. Ministro-Relator para divergir quanto à correção monetária.»

Admitidos os embargos (fls 127), não foram eles impugnados. A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República encampou os prununciamentos do seu assistido (fls. 129).

È o relatório, dispensada a revisão, nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

#### VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Os embargos, como visto, pretendem fazer prevalecer o voto vencido do

eminente Ministro Carlos Madeira que negava a correção monetária dos atrasados, em discordância com o entendimento manifestado pelos ilustres Ministros Evandro Gueiros, Relator, e José Dantas, concebendo, estes, legítima a incidência do instituto corretivo, face à natureza alimentar das prestações previdenciárias.

As divergências que persistiam em torno do assunto, por isoladas posições pessoais, foram superadas com a consagração do entendimento favorável à aplicabilidade do regime, em decisão Plenária pertinente aos Embargos na Apelação nº 36.523-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho, e que, por expressiva maioria, reconheceu, segundo anotação na ementa do acórdão respectivo, verbis:

«Correção monetária. Tem-se considerado cabível a correção monetária sobre as prestações previdenciárias em atraso, cabendo, porém, como forma mais simples, adotar-se o critério de atualização previsto no art. 30 e seus parágrafos da CLPS, pelo que o pagamento dos atrasados deve fazer-se, levando-se em conta o valor das prestações pela base daquela devida na época da liquidação». (in DF de 30-4-80).

Assim, os embargos não merecem prosperar, por isso que reivindicam pretensão desabonada pelo Egrégio Colegiado, em sua composição maior.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

#### EXTRATO DA MINUTA

EAC. nº 43.874-SP (3193640) — Rel.: Sr. Min. William Patterson. Embgte.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Embgdo.: João Corrêa Dorta.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos. (Em 1º-10-80 — 1ª Seção).

Os Srs. Mins. Adhemar Raymundo, Pereira Paiva, José Cândido, Aldir Passarinho, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar e

Otto Rocha votaram de acordo com o Relator. Impedido, o Sr. Min. Torreão Braz. Não tomaram parte no julgamento, os Srs. Mins. Peçanha Martins e Hermillo Galant. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Lauro Leitão.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL Nº 44.540 — RS

Relator: Ministro Washington Bolívar de Brito

Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social

Embargado: Agostinho Rodrigues da Silva

### EMENTA

Previdência Social — Benefício previdenciário indevidamente cancelado — Correção Monetária.

1) Cancelado, indevidamente, o benefício previdenciário, o segurado deixou de receber, no tempo próprio, o correspondente pagamento. Corrigindo-se monetariamente as prestações em atraso, não estará a autarquia pagando mais do que o devido, mas justamente o devido que a atualização do valor monetário expressa; pagar o que devia então é pagar menos do que deve, segundo os próprios índices oficiais de correção do valor da moeda.

2) Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide, em sessão Plenária, o Tribunal Federal de Recursos, por maioria, vencido o Sr. Ministro Jarbas Nobre, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (data do julgamento): — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Washington Bolívar de Brito, (Relator).

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito: O MM. Juiz de Direito de Tupanciretã/RS julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento das mensalidades atrasadas do abono-aposentadoria, acrescido de juros legais, a partir da citação, excluída a correção monetária, bem assim condenou o INPS em 15% (quinze por cento) a título de honorários, sobre o valor da condenação.

Apelou o Autor (fl. 34) pleiteando o pagamento da correção monetária.

Apelou, também, a autarquia (fls. 37/38), postulando o não pagamento das parcelas atrasadas e juros sobre as mesmas.

A Egrégia 4ª Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação do INPS e, por maioria, vencido o Ministro-Relator, proveu a apelação do Autor.

O Acórdão assim está ementado (fl. 57):

«Previdência Social. Restabelecimento de benefício indevidamente calculado. Procedência, incidindo a correção monetária que a sentença recusou, sendo, todavia, orientação da Turma, por maioria de seus membros, que os efeitos patrimoniais em tais casos se equiparam a alimentos, se não fosse cabível, tão-só, por se tratar de débito de natureza securitária. Honorários que se reduzem de 20% para 10% (art. 20, § 3º, e alíneas do CPC).»

Irresignado, o IAPAS opôs embargos infringentes (fls. 59/61), objetivando a prevalência do voto do Ministro Carlos Madeira, Relator, que entendeu incabível correção monetária sobre as parcelas em atraso.

Admitidos os embargos (fl. 62), o embargado deixou transcorrer o prazo para resposta (fl. 63v.).

A douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 65), em parecer do Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opinou pelo provimento dos embargos.

Sem revisão, nos termos da Resolução nº 20/79 — TFR, art. 1º.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Washington Bolívar de Brito (Relator): Restringe-se a divergência à incidência da correção monetária, que o eminente Relator, ao confirmar a sentença, que a denegara, também não deu, contra o entendimento da maioria da Eg. 4ª Turma.

Com efeito, no ponto questionado, assim se manifestou o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite, Revisor:

«Afasto-me da respeitável sentença, todavia, no tocante à correção monetária, que reputo cabível nestes casos, por se tratar de dívida de valor resultante de verdadeira prestação alimentar e, até mesmo, vinculada a obrigação securitária» (fls. 53/54).

Rejeito os embargos, ficando com o entendimento da maioria da Eg. 4ª Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Gueiros Leite, a que emprestou sua adesão o Sr. Ministro José Dantas (fls. 55).

Com efeito, do indevido cancelamento do benefício resultou que o segurado deixou de receber, no tempo próprio, o benefício pecuniário a que fazia jus. O pagamento das prestações, indevidamente negadas, deve ser monetariamente corrigido, pois, em verdade, não se está pagando mais que o devido, mas justamente o devido, que a atualização do valor monetário expressa. Pagar o que constava então é pagar menos do que agora se deve, segundo os próprios índices de correção oficiais.

Rejeito os embargos.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Data venia, recebo os embargos para que a correção se faça pelos critérios previstos para esse casos.

#### EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 44.540-RS — Rel.: Min. Washington Bolívar de Brito. Embgto.: Instituto Nacional de Previdência Social. Embgdo.: Agostinho Rodrigues da Silva.

Decisão: O Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, vencido

por maioria o Sr. Ministro Jarbas Nobre, rejeitou os embargos. (Em 15-5-80 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, Sebastião Reis, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, William Patterson, Romildo Bueno de Souza, Peçanha Martins, Aldir Guimarães Passarinho, José Dantas, Carlos Madeira e Evandro Gueiros

Leite votaram com o Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Armando Rollemberg, Moacir Catunda e Lauro Leitão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adhemar Raymundo. O Sr. Ministro Sebastião Reis é Juiz Federal convocado em substituição ao Sr. Min. Justino Ribeiro que se encontra licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira.

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 44.973 — SP

Relator: Ministro Washington Bolívar de Brito  
Embargante: IAPAS  
Embargado: Antonio Antunes

#### EMENTA

Previdenciário — Auxílio-Doença — Cancelamento indevido — Correção Monetária.

1) Tendo em vista o caráter alimentar do auxílio-doença de que necessitava o segurado, indevidamente cancelado, como o demonstrou o laudo, o seu pagamento deve ser monetariamente atualizado.

2) Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, rejeitar os embargos do IAPAS, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 1.º de julho de 1980 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente, Ministro Washington Bolívar de Brito, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito: Antonio Antunes ajuizou

ação ordinária contra o Instituto Nacional de Previdência Social, pleiteando o restabelecimento da concessão do auxílio-doença que lhe foi cancelado, sob o fundamento de ter adquirido capacidade para o trabalho.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Americana — São Paulo, julgou procedente o pedido, condenando o INPS a pagar, a partir de 21 de julho de 1972, o benefício, calculado na forma da legislação previdenciária, devendo as prestações vencidas serem acrescidas de juros. Condenou, ainda a autarquia na verba honorária à razão de 20% (vinte por cento) sobre o montante das prestações.

A Egrégia 2ª Turma, apreciando os recursos do Autor e do Réu, por unanimidade, deu provimento ao da

autarquia, tão somente, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a 10% (dez por cento); e, por maioria, deu provimento ao apelo do Autor para que as prestações atrasadas sejam pagas com correção monetária.

O acórdão lavrado tem a seguinte ementa (fls. 224):

«Previdência Social.

Preliminar de carência de ação decorrente da perda da qualidade de segurado, que se rejeita, com base na tolerância legal de 24 meses para os segurados que hajam prestado mais de 120 contribuições.

Segurado portador da moléstia de chagas.

O autor não possui condições de trabalhar, para subsistir, ou as possui precaríssimas, de modo que faz jus à continuidade do auxílio-doença.

Recurso provido, em parte, no respeitante a honorários de advogado e correção monetária das prestações atrasadas, por maioria o último item.»

A essa decisão opôs embargos infringentes o INPS (fls. 226/228), pugnando pela prevalência do voto vencido do Sr. Ministro Moacir Catunda (fls. 216/217) que inadmitiu a aplicação da correção monetária por falta de amparo legal, «porque de acordo com o sistema da LOPS, os valores dos benefícios em manutenção são reajustados sempre que for alterado o salário mínimo — o que importa na atualização dos valores dos benefícios.»

Admitidos os embargos (fl. 229) e transcorrido o prazo para a impugnação (fl. 230 v.) a douta Subprocuradoria-Geral da República (fl. 231), em parecer do Dr. José Ribamar de Castro Viana, aprovado pelo Dr. Geraldo Andrade Fonteles, opinou pelo provimento dos embargos.

Sem revisão, nos termos da Resolução nº 20/79 — TFR, art. 1º

E o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito — Relator: Sr. Presidente: Mantenho o entendimento da maioria da Eg. 2ª Turma, que entendeu cabível o pagamento dos atrasados com correção monetária.

Como se viu do relatório, trata-se de portador da moléstia de chagas, que teve, indevidamente, cancelado o auxílio-doença que lhe fora concedido. A ilicitude do ato da autarquia ficou revelada pelo laudo, como bem destacaram os eminentes Ministros então compondo aquela Turma — Moacir Catunda, Relator, e Paulo Távora, Revisor.

Além desse ato ilícito de cancelar, sem causa, o benefício a que o embargado fazia jus, o auxílio-doença, justamente porque o beneficiário não está em condições de trabalhar, tem caráter nitidamente alimentar. E, em tais casos, este Tribunal tem entendido cabível a correção monetária, já que a dívida de valor não foi saldada no tempo próprio e o recebimento, agora, do que deveria ter recebido, desde então, o embargante, para equivaler ao valor da época, tem de ser monetariamente corrigido.

Por essas considerações, rejeito os embargos.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Sr. Presidente: Estou de acordo com o eminente Relator, acentuando que esta tem sido a jurisprudência deste Egrégio Plenário, a partir dos Embargos na Apelação Cível nº 36.523, de que foi Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho.

## EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 44.973 — SP — Real.: Min. Washington Bolívar de Brito. Embte.: IAPAS. Embgdo.: Antonio Antunes.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou os embargos do IAPAS. (Em 1º-7-80 — Trib. Pleno).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Torreão Braz, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Romildo Bueno de Souza, Hermillo Galant,

Pereira de Paiva, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Antônio de Pádua Ribeiro, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão e Carlos Madeira. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Jarbas Nobre, Gueiros Leite, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Wilson Gonçalves, Ademar Raymundo, José Cândido e Américo Luz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. José Néri da Silveira.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 50.395 — SP

Relator: O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso  
Embargante: IAPAS  
Embargado: Ugo Recchimuzzi

## EMENTA

Previdência Social. Benefícios. Correção Monetária.

I — Benefícios previdenciários. Correção monetária cabível.

II — Deve o benefício ser pago com base no salário-mínimo da época da liquidação, ou da satisfação da obrigação previdenciária.

III — Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 22 de abril de 1980. (Data do Julgamento). Ministro José Néri da Silveira, Presidente. Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso. A Eg. 4ª Turma, apreciando apelação interposta pelo INPS, contra sentença que assegurou a Ugo Recchimuzzi o direito à aposentadoria previdenciária, por tempo de serviço, sem o espaço do lapso de tempo de 5 anos e quatro meses — março de 1941 a dezembro de 1946 — recusado pela instituição previdenciária, com base no voto do Sr. Ministro José Dantas, Relator, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso, para mandar contar os juros de mora a partir da citação, e, por

maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Madeira, Revisor, confirmou a sentença relativamente à correção monetária, contada esta a partir da citação (fls. 82 e 84).

Com base no voto vencido, do Sr. Ministro Carlos Madeira, que mandava excluir a correção monetária (fl. 80), o IAPAS apresentou Embargos Infringentes (fls. 86/88), pugnando pela prevalência do citado voto, já que, segundo argumenta, os valores dos benefícios são corrigidos anualmente, por ocasião do salário mínimo, e inexistente lei que autorize a aplicação da correção monetária nesses casos.

Os embargos foram impugnados (fls. 90/92).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 94, assim oficiou, em parecer do Dr. Geraldo Andrade Fonteles, Subprocurador-Geral:

.....

«1. — Cuida-se de embargos opostos pelo IAPAS, objetivando a prevalência do voto vencido do Ministro Carlos Madeira, que dissente dos outros votos, no tocante à condenação em correção monetária.

2 — De fato, esse pronunciamento está mais consentâneo com o direito, levando-se em conta os reajustamentos periódicos dos valores do benefício, conforme assinado a petição de embargos, a que nos reportamos para opinar pelo seu acolhimento».

.....

É o relatório.

### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): O voto que serviu de base ao acórdão, do eminente Ministro José Dantas, tem o seguinte teor:

«No pormenor da correção monetária, com a devida vênia dos que a entendem incabível por falta de lei específica, peço licença para reproduzir os argumentos com que tenho ousado divergir.

Na verdade, a respeito da matéria, a jurisprudência vem aos poucos evoluindo, desde a asseveração de incabível a correção sem lei que a autorize, até à compreensão de que, independentemente de disposição legal específica, é cabível a atualização monetária das dívidas de valor. O Supremo Tribunal Federal teorizou essa compreensão, com base, principalmente, na evidência de que as dívidas dessa natureza configuram obrigação de reparar por inteiro o prejuízo causado ilicitamente. E por inteiro não estaria a reparação, se líquida na base de uma moeda aviltada e assim desvalorizada na sua função mediadora, com sensível desfalque do patrimônio a reparar:

Tão de uso tornou-se essa motivação jurisprudencial, que partindo-se dela, com recurso à analogia, sem vacilação estendeu-se a correção monetária, às relações de seguro, à repetição de indébito fiscal, à prestação de alimentos obrigações similares, desprotegidas mesmo de norma legal explícita.

Os doutrinadores não escondem a legitimidade desse processo de extensão, para alguns até recomendado genericamente, pois, desde o art. 193 da Constituição de 1946, é previsível o reajustamento monetário, tal como hoje subsiste a regra na letra do art. 102, § 1º, da Emenda nº 01/69.

No enfoque da matéria, portanto, há de se ter em conta o fato incontestável da inflação, e como corolário o menor valor monetário da obrigação cumprida com retardo. No campo da previdência social, a

colocação primeira me parece estar no conceito do benefício como contraprestação securitária, com acentuados traços de alimentos ou salários, conforme seja devido aos beneficiários ou ao próprio associado.

Analogicamente, concorreriam para procurada construção interpretativa, quer o socorro à similitude para com a prestação alimentícia, quer à lei que manda corrigir os débitos salariais — D.L. nº 75/66. Se ainda carente de propriedade a analogia, em última análise, a esta também se poderá recorrer, em se sabendo das conotações parafiscais que revestem a obrigação de contribuir para a Previdência *Mutatis mutandis*, se a dívida do contribuinte é reajustável monetariamente (C.L.P.S., art. 146), não vemos porque a contraprestação correspondente — o benefício — também não o seja, em reparação do desfalque verificado entre o dever de prestá-la e o seu efetivo cumprimento».

(fls. 77-78)

## II

Concordo com o duto pronunciamento do Sr. Ministro Dantas.

Nesse sentido, aliás, tenho um rol de votos na Eg. 3ª Turma. Menciono, por exemplo, AACC nºs. 46.137-SP, 51.040-SP, 44.315-RS, 34.665-SP, 34.893-SP, 52.492-RS, 50.405-SP, 58.102-RJ e 39.594-SP, das quais fui relator.

Tenho dito, nos meus votos, que a correção monetária se impõe, porque tem-se, em caso assim, a dívida de valor, por isso que a instituição de previdência não deve uma quantia certa, em dinheiro, mas um benefício, que tem caráter alimentar. Deste modo, deve ser corrigido, a fim de fazer frente à notória desvalorização da moeda.

Não obstante entender cabível a correção monetária, no que pertine à forma, ou o modo de efetuar mencionada correção, mando aplicar o salário-mínimo vigente à época da liquidação da sentença. Entendo que essa forma é mais consentânea com a natureza do benefício previdenciário, que se relaciona com salário.

Trata-se, todavia, de mero detalhe.

De um modo ou de outro, a correção monetária estaria sendo aplicada.

Acrescento: a Lei nº 5.890, de 1973, no seu art. 3º, § 5º, determina que o valor mensal dos benefícios de prestação continuada, não poderá ser inferior aos percentuais que menciona nos itens, I, II, III, calculados tais percentuais em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto vigente na localidade de trabalho do segurado.

Sendo assim, se o benefício não foi pago na época própria, há de ser tomado por base, no cálculo do mesmo, o salário-mínimo em vigor à época da satisfação da obrigação previdenciária.

É neste sentido, aliás, o decidido pela Eg. 2ª Turma, no Ag. 38.179-SP, Relator o eminente Ministro Décio Miranda, hoje honrando e ilustrando a Corte Suprema.

Este Egrégio Tribunal Pleno, nos EAC 36.523, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, em julgamento realizado no dia 21-2-1980, concedeu correção monetária em caso semelhante, mandando observar o critério do salário-mínimo vigente por ocasião da liquidação da obrigação previdenciária.

Diante do exposto, rejeito os embargos.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CIVEL Nº 52.533 — RS

Relator: O Sr. Ministro William Patterson  
 Embargante: José Rodrigues Martins  
 Embargado: Instituto Nacional de Previdência Social

## EMENTA

**Previdência Social. Benefícios. Atrasados. Correção Monetária.**

O Plenário desta Egrégia Corte (EAC nº 36.523), consagrando entendimento das Colendas Turmas, considerou legítima a incidência da correção monetária nos benefícios previdenciários em atraso.

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de agosto de 1980 (data do julgamento). — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: A Colenda 4ª Turma, em sessão de 14-9-79, ao ensejo do julgamento dos presentes autos, decidiu, por maioria, dar provimento à apelação, vencido em parte o Senhor Ministro Carlos Madeira, resultando o acórdão assim ementado:

«Previdência Social. Auxílio-doença. Sobre as prestações atrasadas, deferidas em face da necessidade do processo de reabilitação profissional do contribuinte, incide a correção monetária, conforme entendimento majoritário da Turma.

Honorários. Fixação nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, dando tratar-se de assistência judiciária.»

Ô INPS opôs embargos infringentes (fls. 75/77) pretendendo a prevalência do voto vencido do eminente Ministro Carlos Madeira, que excluía da condenação a incidência da correção monetária nas prestações previdenciárias (fls. 69).

Admitidos os referidos embargos, sem impugnação, os autos foram à douta Subprocuradoria-Geral da República, a qual se manifestou pelo recebimento dos mesmos (fls. 81).

È o relatório, dispensada a revisão, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 20, de 15-5-79.

## VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Se alguma dúvida pudesse restar em torno da predominância do critério que admite a legitimidade da incidência da correção monetária sobre prestações previdenciárias, a nível de julgamento de Turmas, deste Egrégio Tribunal, tal circunstância já estaria, a esta altura, afastada, em razão da decisão Plenária do Colegiado, pertinente aos Embargos na

Apelação Cível nº 36.523-SP, Relator: Ministro Aldir Passarinho (in DJ, de 30-4-80).

Na verdade, a recusa limitava-se a eminentes opiniões de caráter pessoal, eis que, em termos de resultado dos julgados, sempre prevaleceu o entendimento favorável, consoante dão notícia os seguintes acórdãos:

«Previdenciário. Prestações Previdenciárias. Parcelas. Atraso. Correção Monetária.

Ementa: Os benefícios patrimoniais cuja concessão se posterga, rendem parcelas em atraso, cujo ressarcimento deve ser o mais completo, mediante atualização pela excelência dos índices de correção monetária. Essa é a orientação jurisprudencial mais recente e que se estende às dívidas de valor, na compreensão dos motivos que deram lugar à edição da Súmula nº 562, do STF (RTJ 76/885). (AC. 43.331 — SP. Rel.: Min. Evandro Gueiros Leite. 4ª Turma. Maioria. DJ 24-10-79).»

«Previdenciário. Auxílio-doença. Atrasados. Correção monetária.

Ementa: Sobre as prestações atrasadas, deferidas em face da necessidade do processo de reabilitação profissional do contribuinte, incide a correção monetária, conforme entendimento majoritário da Turma.

— Honorários. Fixação nos termos do art. 11, § 1º, da Lei

1.060/50, dado tratar-se de assistência judiciária. (AC. 52.533 — RS — Rel.: Min. José Dantas. 4ª Turma. Maioria. DJ 21-11-79).»

«Previdência Social. Aposentadoria. Correção Monetária.

I — Comprovada a moléstia incapacitante, defere-se o benefício, que deve ser pago com base no salário mínimo da época da liquidação, ou da satisfação da obrigação previdenciária, vigente na localidade de trabalho do segurado (Lei nº 5.890/73, art. 3º, § 5º).

II — As prestações vicendas são corrigidas na forma da legislação pertinente.

III — Recurso provido, parcialmente». (AC. nº 39.594 — SP, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, julg. em 6-12-78).

No mesmo sentido são os arestos pertinentes à AC. nº 32.282 — RS, (DJ 14-11-79); AC nº 52.533 — RS (DJ 21-11-79); AC nº 42.373 — RS (DJ 14-11-79).

Ante o exposto, rejeito os embargos.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite: Sr. Presidente: Na Turma tenho voto de adesão ao Relator, Ministro José Dantas.

Rejeito os embargos.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 57.500 — SC

Relator: O Sr. Ministro Aldir G. Passarinho  
Embargante: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS  
Embargada: Olinda Piazero de Sá

#### EMENTA

Previdência Social.  
Pensão. Correção Monetária.

Firmou-se neste Tribunal, inclusive por decisão do seu Pleno, que as prestações atrasadas da pensão previdenciária devem ser corrigidas. Se as contribuições em atraso devem ser pagas à autarquia com correção, as prestações de pensão por esta devidas devem igualmente ser atualizadas.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 03 de setembro de 1980 (data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro Aldir G. Passarinho, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: A autora ajuizou perante o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Tubarão, ação contra o INPS para postular a percepção de pensão a que se julga com direito em decorrência do falecimento de seu filho, vítima de acidente do trabalho.

Foi ela julgada procedente pela Sentença de fls. 55/59.

Neste Tribunal, a 4ª Turma deu provimento parcial à apelação da autora que pedia o parcelamento de prestações desde a morte do segurado, a incidência de correção monetária sobre os atrasados e mais verba honorária.

O acórdão restou assim ementado:

«Previdência Social. Pensão por morte de filho solteiro. Deferimento acertado, conforme a prova da dependência econômica. Direito imprescritível, se não que pelo vencimento mensal das prestações. Percentual honorário bem fixado.

Correção monetária cabível, dada a natureza da dívida previdenciária, tudo com repercussão no cálculo dos honorários».

Fixou parcialmente vencido o Ministro Carlos Madeira que indeferiu o pedido de correção monetária.

O INPS louvado neste voto interpõe embargos infringentes que não foram impugnados.

A Subprocuradoria-Geral da República pede o seu acolhimento.

E o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Aldir G. Passarinho, (Relator): Sustenta o INPS, nos seus embargos, que deve prevalecer o voto do eminente Ministro Carlos Madeira que, na Turma, entendeu incabível a correção monetária nas prestações previdenciárias em atraso. Apenas a isto se restringiu a divergência entre o voto vencido e o dos ilustres Ministros José Fernandes Dantas e Evandro Gueiros Leite, que o acompanhou.

Entendo que é de ser mantido o v. acórdão recorrido. A jurisprudência deste Tribunal, considerando a natureza das prestações previdenciárias relativas à pensão inclusive pelo seu caráter alimentar, veio a firmar-se no sentido de que se fazia imprescindível a atualização das prestações, a fim de que não ficassem elas aviltadas em decorrência da inflação.

A respeito, o ilustre Ministro José Fernandes Dantas acentuou no seu douto voto:

«embora por maioria esta E. Turma vem deferindo a discutida

correção, em tema de analogia da espécie, para com as dívidas de valor; com a prestação de alimentos ou, ainda, em última hipótese, com as dívidas salariais e securitárias, se mais não fosse pela recíproca da correção monetária das contribuições previdenciárias».

Tantas têm sido as decisões deste Tribunal que desnecessário se torna mencionar exemplos, podendo-se, entretanto, de logo mencionar o decidido nos EAC 36.523 — SP (sessão do Pleno do dia 21-12-80). Ressalto apenas o argumento posto no douto voto condutor do acórdão, quando faz notar que se as contribuições previdenciárias em atraso são pagas com

correção monetária, as prestações de benefícios devem, por reciprocidade, ser pagas com atualização.

Pelo exposto, rejeito os embargos, com o que em consequência mantenha o v. acórdão embargado.

É o meu voto.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira: Sr. Presidente:

Este Plenário, na sua composição anterior, já decidiu a mesma questão e aderi ao entendimento do mesmo, reformando o meu ponto de vista.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 59.416 — RJ

Relator: Ministro José Cândido

Embargante: Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Embargada: Isis Silva

#### EMENTA

Previdenciário — Pensão — Correção Monetária.

Firmou-se neste Tribunal, inclusive por decisão do Pleno, que as prestações atrasadas da pensão previdenciária devem ser corrigidas. Se as contribuições em atraso devem ser pagas à autarquia com correção, as prestações de pensão por esta devidas devem igualmente ser atualizadas.

Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 8 de outubro de 1980 (data do julgamento) — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro José Cândido, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Trata-se de embargos infringentes

opostos pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS à decisão da Egrégia 4ª Turma que, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro José Dantas, Relator, vencido em parte o Sr. Ministro Carlos Madeira, Revisor, que dava provimento parcial à apelação do IAPAS, para excluir da condenação a correção monetária.

A ementa do acórdão lavrado tem o seguinte teor:

«Previdência Social. Pensão. A irrenunciabilidade dos alimentos (Súmula nº 379 do STF) aconselha o reconhecimento do direito à pensão pela esposa desquitada, mais porque, no caso, até se fez prova da vida em comum do casal, com dependência econômica superveniente ao desquite».

O recurso está assim fundamentado:

«O caso dos autos, no que concerne à condenação em correção monetária em prestações do benefícios da Previdência Social, data venia do eminente Ministro-Relator, o v. acórdão feriu o princípio constitucional de que:

«Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.»

Com efeito, o ordenamento jurídico-pátrio, certamente, não flui a obrigatoriedade do pagamento com incidência da correção monetária.

Aí, data venia, o v. acórdão merece reparo, eis que feriu a lei fundamental, doutrina e jurisprudência da mais alta Corte pelo que, se conclui, o duto votó vencido, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, deve prevalecer, na parte final que deu provimento parcial

à apelação do Instituto, para excluir da condenação a correção monetária.

Diante do exposto, aguarda o Instituto Embargante que os presentes embargos sejam conhecidos e recebidos, nos termos do duto voto vencido, pois, assim estará essa Egrégia Corte, mais uma voz distribuindo Justiça.».

O voto condutor de v. decisório, da lavra do Sr. Ministro José Dantas, que recebeu adesão do Sr. Ministro Evandro Gueiros, analisou assim a questão:

«Tocante ao desquite sem exigência de alimentos, ao que me parece, a regra do art. 14 a LOPS há de ser entendida nos limites em que a matéria tem assento na Súmula 379 do STF.

Na verdade, predominando a orientação da irrenunciabilidade dos alimentos, como expressão mesmo da norma contida no art. 404 do Código Civil, verdade é que não há dizer-se desprotegida das benesses previdenciárias a desquitada que venha a comprovar a superveniente necessidade daquela verba. No caso dos autos, vê-se que essa comprovação vai além do pormenor, pois que prova se fez, suficiente à demonstração de que, mesmo em vida do associado, o casal voltara a conviver sob o mesmo teto, ressaltando-se a dependência econômica da desquitada para com o seu marido.

Portanto, afigura-se correta a sentença, no ponto fundamental do direito suplicado.

O mesmo digo relativamente, à correção monetária, tal como nesse sentido tem-se afirmado a orientação majoritária da Turma.

Pelo exposto, nego provimento à apelação».

Sem impugnação, os autos foram encaminhados à apreciação da douta Subprocuradoria-Geral da República, a qual, em parecer de fl. 121, encampa os pronunciamentos de sua assistida.

A pauta, independente de revisão, nos termos do art. 33, IV do R.I.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): Os embargos se limitam a repudiar a correção monetária. Entende o IAPAS que, in casu, não cabe o benefício, uma vez que nenhuma lei o obriga.

É sabido que a correção monetária tem por objetivo amparar a moeda contra a depreciação a que está submetida permanentemente. Visa evitar que o dinheiro perca a sua capacidade de equiparação com os bens econômicos. Não tem ela qualquer conotação penal, e deflui do desnível a que é condenada, ao passar do tempo, em relação aos demais valores do comércio.

Por força dessa realidade, que se tem mostrado indiferente às mais rígidas pressões da política inflacionária do Governo, é possível admitir-se a correção monetária, no caso dos autos, na forma do voto vencedor.

Ao concedê-la, o eminente Ministro José Dantas, com adesão do ilustre Ministro Evandro Gueiros, não fez senão proceder de acordo com a jurisprudência firmada em alguns julgados desta Casa, cujas ementas, rezam:

«Previdência Social.

Pensão. Correção monetária.

Firmou-se neste Tribunal, inclusive por decisão do Pleno, que as prestações atrasadas da pensão

previdenciária devem ser corrigidas. Se as contribuições em atraso devem ser pagas à autarquia com correção, as prestações de pensão por esta devidas devam igualmente ser atualizadas (AC. 57.500 — Santa Catarina — Relator Ministro Aldir G. Passarinho— DJ. de 25-9-80).»

Previdência Social. Prestações em atraso.

Correção monetária.

Firmou-se a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte sobre ser legítima a incidência da correção monetária nas prestações previdenciárias em atraso, (EAC 36.523-SP), (EAC 30.171-SP), Relator Ministro William Patterson — DJ de 25-9-80).

Embargos rejeitados».

Em face desses precedentes, rejeito os embargos.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 59.416 — RJ — Rel.: Sr. Ministro José Cândido. Embgte.: Instituto de Administração Financieira da Previdência e Assistência Social — IAPAS. Embgda.: Isis Silva.

Decisão: A Seção, à unanimidade, rejeitou os embargos (Em 8-10-80 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Washington Bolívar, Torreão Braz, Otto Rocha, William Patterson e Pereira de Paiva votaram de acordo com o Relator. Não tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Adhemar Raymundo e Hermillo Galant. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 61.540 — SP

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Embargante: INPS

Embargado: João Guilherme Filho

## EMENTA

Previdência Social. Prestações em atraso. Correção Monetária.

Firmou-se a orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte sobre ser legítima a incidência da correção monetária nas prestações previdenciárias em atraso (EAC nº 36.523-SP).

Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 1ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 3 de setembro de 1980 (data do julgamento). — Ministro Lauro Leitão, Presidente — Ministro William Patterson, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: O Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) opõe embargos infringentes da decisão proferida pela Colenda 4ª Turma que, por maioria, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Madeira, negou provimento à apelação do INPS. O v. acórdão embargado está assim redigido:

«Previdência Social. Restabelecimento de benefício cancelado. Comprovada pericialmente a incapacidade laboral do segurado e tendo em conta que a alta que o considerou curado foi, no mínimo,

inadvertida, julga-se procedente a ação, o que significa o pagamento de atrasados (prestações vencidas e vincendas), correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.»

O voto sobre o qual se apoia a fundamentação dos referidos embargos foi prolatado nestes termos:

«Senhor Presidente, nego a correção monetária dos atrasados e nego provimento à apelação do INPS.»

Admitidos os embargos (fls. 140), não foram eles impugnados. A Ilustrada Subprocuradoria-Geral da República encampou os pronunciamentos do seu assistido (fl. 143).

É o relatório, dispensada a revisão nos termos do art. 33, item IX, do Regimento Interno.

## VOTO

O Sr. Ministro William Patterson: Os embargos, como visto, pretendem fazer prevalecer o voto vencido do eminente Ministro Carlos Madeira, que negava a correção monetária dos atrasados, em discordância com o entendimento manifestado pelos ilustres Ministros Evandro Gueiros, Relator, e José Dantas, concebendo estes legítima a incidência do insti-

tuto corretivo, face à natureza alimentar das prestações previdenciárias.

As divergências que persistiam em torno do assunto, por isoladas posições pessoais, foram superadas com a consagração do entendimento favorável à aplicabilidade do regime, em decisão Plenária pertinente aos Embargos na Apelação nº 36.523-SP, em que foi Relator o eminente Ministro Aldir Guimarães Passarinho, e que, por expressiva maioria, reconheceu, segundo anotação na ementa do acórdão respectivo, verbis:

« .....

Correção monetária. Tem-se considerado cabível a correção mone-

tária sobre as prestações previdenciárias em atraso, cabendo, porém, como forma mais simples adotar-se o critério de atualização previsto no art. 30 e seus parágrafos da CLPS, pelo que o pagamento dos atrasados deve fazer-se levando-se em conta o valor das prestações pela base daquela devida na época da liquidação.» (in DJ de 30-4-80).

Assim, os embargos não merecem prosperar, por isso que reivindica pretensão desabonada pelo Egrégio Colegiado, em sua composição maior.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

#### SÚMULA Nº 72

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as Fundações instituídas por lei federal e seus empregados.

#### Referência:

Lei 5.638, de 3-12-79, art. 3º

Decreto-Lei 900, de 29-9-69

CC 3.950-PE (TP 15-05-80 — DJ 06-08-80)

CC 3.423-AL (TP 24-10-78 — DJ 28-03-79)

CC 3.783-PB (TP 07-08-80 — DJ 03-09-80)

Primeira Seção, em 18-2-81

DJ 6-3-81, p. 1453

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.423

Relator: O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz

Suscitante: Juiz Federal no Estado

Suscitado: Juiz Presidente da J.C.J. de Maceió

#### EMENTA

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação trabalhista intentada contra fundação de direito público criada pela União.

Em tema de competência, que é de direito estrito, não pode o legislador ordinário estender as hipóteses de incidência além daquelas expressamente previstas no texto constitucional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os Ministros que compõem o Plenário do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, declarar a competência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam integrar ao presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 24 de outubro de 1978 (data do julgamento) — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Antônio Torreão Braz, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz: Em reclamação trabalhista proposta por Argentina Nascimento dos Santos contra a Legião Brasileira de Assistência, a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió, declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos ao Dr. Juiz Federal no Estado que suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fls. 44/45 e 69).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Junta suscitada (fls. 74).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz (Relator): Senhor Presidente: Não mais se controverte, em face da iterativa jurisprudência desta Corte, sobre a incompetência da Justiça

Federal para o processo e julgamento das causas em que figura como parte fundação de direito público criada pela União.

A Junta suscitada embasou o seu entendimento na interpretação do art. 26, § único, da Lei nº 6.439, de 1º-9-1977, conjugado com o art. 1º da Lei 5.638, de 3-12-1970. Todavia, este último diploma é de clareza solar ao dispor, no art. 3º, que «as ações trabalhistas em que forem partes as sociedades de economia mista ou as fundações criadas por lei federal somente passarão à competência da Justiça Federal, se a União nelas intervier como assistente ou oponente.»

Ainda que tais preceitos houvessem outorgado à Justiça Federal competência para tais causas, seriam obviamente inoperantes, visto não ser lícito ao legislador ordinário, no respeitante ao tema em discussão, que é de direito estrito, estender as hipóteses de incidência além daquelas expressamente previstas no texto constitucional.

Isto posto, julgo procedente o conflito e competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento, ora suscitada.

## EXTRATO DA ATA

C.C. 3.423-AL — Rel.: Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Suscte.: Juiz Federal no Estado. Suscdo.: Juiz Presidente da JCJ de Maceió.

Decisão: Por unanimidade de votos, o Tribunal declarou a competência da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maceió (Em 24-10-78 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Carlos Mário Velloso, Justino Ribeiro, Otto Rocha, Américo Luz, Amarílio Benjamin, Armando Rollemberg, Moacir Catunda, Jarbas Nóbrega, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho, José Dantas, Lauro Leitão, Carlos Madeira, Evandro

Gueiros Leite e Washington Bolívar de Brito votaram com o Relator. Impedido o Sr. Ministro Márcio Ribeiro (RI, art. 3º). Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Néri da Silveira, Vice-Presidente.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.783 — PB

Relator: O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite

Suscitante: Juiz Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba

Suscitado: Juiz Presidente da 1ª J.C.J. de João Pessoa

Partes: Alma Lins de Albuquerque e Fundação Brasileira de Assistência

#### EMENTA

Competência. Conflito de Competência. Fundação Brasileira de Assistência. Lei nº 6.439/77, art. 4º.

A lei que instituiu o SINPAS criou as autarquias, indicadas no seu art. 3º e INAMPS e o IAPAS. A LBA continuou como Fundação, embora integrada no Sistema (art. 4º, III), o que não lhe altera a natureza e não lhe dá privilégio de foro federal ordinário.

Conflito conhecido e provido para atribuir-se à J.C.J. suscitada o processamento e julgamento da reclamação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide em Sessão Plenária, o Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa — Paraíba, na forma do voto e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 7 de agosto de 1980 (data do julgamento). — Ministro José Néri da Silveira, Presidente — Ministro Evandro Gueiros Leite, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): A reclamação foi ajuizada perante a Justiça Federal, porque a entidade reclamada era a Fundação Brasileira de Assistência.

O Dr. Juiz Federal remeteu os autos à 1ª J.C.J., porque se tratava de reclamação contra fundação, fora da sua competência.

A MM. 1ª Junta devolveu os autos à Justiça Federal, alegando que a Lei nº 6.439/77, do SIMPAS, integrou a LBA no Sistema Nacional de Previdência, como autarquia.

O procurador da reclamada concordou com a decisão da MM. Junta e os autos foram ao Dr. Ridalvo Costa que suscitou o conflito.

A Subprocuradoria acha (Dr. Arnaldo Setti) que as Fundações não gozam do privilégio do foro federal, mesmo a LBA, pois continua como era.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): A Lei nº 6.439/77, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência Social (SINPAS), fê-lo integrar pelas seguintes entidades:

- a) INPS
- b) INAMPS
- c) Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;
- d) Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM;
- e) Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV;
- f) Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS;
- g) Central de Medicamentos — CEME, como órgão autônomo da estrutura do MPAS.

Como se vê, o SINPAS não é integrado apenas de autarquias, mas de fundações e órgãos autônomos, com as mesmas atividades e sem alteração de natureza.

Quando a Lei nº 6.439/77 pretendeu constituir novas fundações, fê-lo, expressamente, no seu art. 3º, verbis.

«Art. 3º Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS;

I. Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS;

II. Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.»

Não consta do seu elenco a LBA. E sem lei não seria possível promovê-la a autarquia (Dec.-lei 200/67, art. 5º, I).

É competente a MM. Junta de Conciliação e Julgamento da Paraíba. Tem razão o Dr. Juiz Federal suscitante.

Conheço do conflito e lhe dou provimento.

É o meu voto.

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.950 — PE

Relator: O Sr. Ministro Jarbas Nobre

Suscitante: Juiz Federal da 1ª Vara

Suscitado: Juiz Presidente da J.C.J. de Pesqueira

### EMENTA

Reclamação trabalhista movida contra Fundação.

É competente, para dela conhecer e decidir, a Justiça do Trabalho.

Conflito que se julga procedente, declarando-se competente a Justiça por último indicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conhecer do conflito e declarar competente a Meritíssima Junta de Conciliação e Julgamento de Pesqueira, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 15 de maio de 1980 (data do julgamento) — José Nêri da Silveira, Presidente — Jarbas Nobre, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: Quitéria Maria da Silva move reclamação trabalhista contra a Fundação Serviço Especial de Saúde Pública, vinculada ao Ministério da Saúde.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Pesqueira a que foi distribuída, deu-se por incompetente para dela conhecer, tendo feito remeter os

autos à Justiça Federal cujo Dr. Juiz também se declarou incompetente, ao argumento de que a reclamada é uma Fundação, pessoa não incluída no artigo 110 da Constituição Federal.

Suscitou este Conflito que a Subprocuradoria-Geral da República opina seja julgado procedente.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: De acordo com o disposto no artigo 110 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o julgamento de litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, autarquias e empresas públicas, qualquer que seja o seu regime jurídico.

No caso, como se observa, a reclamada é uma Fundação.

Logo, a competente para conhecer e decidir a reclamação, é Justiça suscitada, vale dizer, a J.C.J. de Pesqueira.

Assim decido.

## SÚMULA N° 73

Não cabe exigir dos Municípios o certificado de quitação, ou de regularidade de situação.

Referência:

AMS 90.002-SP. Segunda Seção, em 10-3-81

CLPS, Decreto 77.077, de 24-01-76, art. 152, § 5º, «a»

DJ 19-3-81, p. 1971

**PROPOSTA DE SUMULAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA  
NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 90.002 — SP**

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Apelante: IAPAS

Apelada: Prefeitura Municipal de São Francisco

Remetente: Juízo Federal da 4ª Vara — SP

## EMENTA

**Tributário. Contribuições Previdenciárias. Certificado de Regularidade e de Quitação.**

**I. Não cabe exigir dos Municípios o certificado de quitação, ou de regularidade de situação.**

**II. Jurisprudência do TFR sumulada.**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, uniformizar a jurisprudência predominante, sendo aprovado, por unanimidade, o enunciado da Súmula nº 73, voltando os autos à Egrégia 4ª Turma, para apreciação do mérito, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 10 de março de 1981 (data do julgamento). Ministro Jarbas Nóbrega, Presidente. Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: Na Turma, relatei a questão assim:

«O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 33/34, assim relata e opina a respeito da matéria:

«Trata-se de apelação contra sentença que julgou favorável mandado de segurança ajuizado pela Prefeitura Municipal de São Francisco, no qual a impetrante postula a expedição em seu favor do Certificado de Regularidade de Situação, antes denegado pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS, ora apelante.

Quanto à preliminar levantada, no sentido de que é defeso ao poder judiciário julgar as questões entre os municípios e autarquias, competência essa que seria da autoridade administrativa, nos termos do art. 205 da Carta Magna, representa exegese incorreta desse preceito constitucional consoante vem entendendo o Supremo Tribunal Federal, e mais recentemente essa Egrégia Corte, ao sustentar que «O Artigo 205 da Constituição, introduzida pela Emenda nº 7/77, só tem pertinência com os litígios que se firmam no âmbito restrito de cada uma das esferas do poder».

Além da existência de débitos pendentes de decisão final administrativa, há que ser levado em consideração o disposto no art. 1º do Decreto nº 60.638, de 11-3-67, que não proibe a expedição do Certificado de Regularidade de Situação mesmo quando existentes contribuições previdenciárias não recolhidas, fatos que por si sós ensejam o reconhecimento do direito da impetrante ao que pleiteia, e, assim, a confirmação da sentença recorrida cabendo ainda ponderar que a legislação supra mencionada apenas empresas como as entidades que estão sujeitas às restrições para a expedição desses documentos.

Pelo improvido, pois, da apelação». (fls. 36/37).

Propus, em seguida, na forma do disposto no artigo 115, do Regimento Interno, a remessa do feito a esta

Egrégia 2ª Seção, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal. A Colenda 4ª Turma acolheu a proposta (fls. 39).

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Assim o voto que profere na Egrégia 4ª Turma:

«O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Este Egrégio Tribunal, através de suas Turmas, tem decidido, iterativamente, que o certificado de regularidade de situação, e o de quitação, não podem ser exigidos, de Prefeitura Municipal (art. 152, § 5º, letra «a», da CLPS).

Esta Egrégia 4ª Turma, na AMS nº 89.631-SP, Relator o Sr. Ministro Armando Rollemberg, decidiu:

«Previdência social — Certificado de regularidade de situação, como o de quitação, não pode ser exigido de Prefeitura Municipal, (art. 152, § 5º, letra «a», da CLPS).»

Na AMS nº 89.542-SP, Relator o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, outro não foi o entendimento desta Egrégia Turma:

«Previdência Social — Certificado de Regularidade de Situação — Municípios — Inaplicabilidade do art. 205 da Constituição.

I — Os Municípios não estão sujeitos à exigência do Certificado de Regularidade de Situação.

II — O art. 205 da Constituição, introduzido pela Emenda nº 7/77, só tem pertinência com os litígios que se firmam no âmbito restrito de cada uma das esferas do poder.

III — Apelação improvida. Sentença confirmada».

No mesmo sentido decidiu a Egrégia 3ª Turma, na sua composição antiga, na AMS nº 86.787-SP, de que fui relator.

«Previdência Social — Certificado de Regularidade de Situação — Municípios CLPS, art. 152.

I — Certificado de regularidade de situação. Incabível a exigência com relação aos Municípios. Entidades políticas, pessoas de direito público interno. A exigência só se justifica quando se trata de empresa, considerada a palavra na sua acepção, de direito privado. A CLPS, art. 152, § 5º, «a» dispensa, expressamente, a União, os Estados, os Municípios ou entidades de direito público interno sem finalidade econômica, da apresentação do Certificado de Quitação.

II — Recurso desprovido».

A Egrégia 5ª Turma, na AMS nº 88.994-SP Relator o Sr. Ministro Sebastião Reis, decidiu:

«Previdenciário — Certificado de Quitação — Prefeitura Municipal.

A ratio das cautelas que cercam a expedição do certificado pretendido filia-se ao resguardo do crédito previdenciário constituído, em face do desfalque do patrimônio do contribuinte, na eventualidade de alienações ou instituição de gravames.

No caso, em se tratando de poder público requerente, cessam as razões que motivam as cautelas indicadas.

Art. 152, § 5º, «a» do CLPS, precedente deste Tribunal.

Mantida a concessão de segurança, improvidos o recurso do IAPAS e o oficial».

Da mesma Eg. 5ª Turma o decidido na AMS nº 89.426-SP:

«Previdência Social — Certificado de Regularidade de Situação — Município.

Os Municípios não estão sujeitos à exigência».

A Egrégia 6ª Turma, na AMS nº 89.439-SP, Relator o Sr. Ministro Américo Luz, não discrepou do entendimento:

«Previdência Social.

Recusa de Certificado de Regularidade de Situação à Prefeitura Municipal, sob o fundamento de existir dívida apurada na via administrativa. Ilegalidade.

Sentença concessiva do *writ* confirmada por seus próprios fundamentos.

Também a antiga 1ª Turma, na AMS nº 87.544-SP, Relator o Sr. Ministro W. Bolívar de Brito, e a 2ª Turma, na sua composição anterior, na AMS nº 86.642-SP, Relator o Sr. Ministro Justino Ribeiro, decidiram da mesma forma. Anoto, outrossim, que a mesma 2ª Turma, na sua composição antiga, na AMS nº 69.385-SP, Relator o Sr. Ministro Amarílio Benjamin, não teve outro entendimento.

Em face do exposto, na forma do disposto no art. 115 do Regimento Interno, proponho a remessa do feito à Egrégia 2ª Seção, para o fim de ser compendiada em Súmula a jurisprudência do Tribunal.

A remessa far-se-á com dispensa da lavratura de acórdão (R.I., art. 115, § 1º).

É o meu voto, por ora.

Conforme vêm os eminentes Ministros, esta Egrégia Corte tem decidido, uniformemente, no sentido de que os Municípios não estão sujeitos à exigência do Certificado de regula-

ridade de situação, como o de quitação (CLPS, art. 152, § 5º, «a»).

Proponho, de conseguinte, seja sumulada a jurisprudência do Tribunal. Sugiro o seguinte enunciado:

Não cabe exigir dos Municípios o certificado de quitação, ou de regularidade de situação.

Referência:

CLPS. Decreto nº 77.877, de 1976, art. 152, § 5º, «a»

AMS nº 90.002-SP.

Publicado o acórdão, os autos retornarão à Turma, para julgamento da causa. A Secretaria da Seção deverá observar o disposto no artigo 109 do Regimento Interno.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

PSJ, na AMS Nº 90.002-SP Rel.: Ministro Carlos Mário Velloso. Remte.: Juízo Federal da 4ª Vara-SP Apte.: IAPAS. Apdo.: Prefeitura Municipal de São Francisco. Advs.: Jesse David Muzel e Ângelo de Vita.

Decisão: A Seção, decidiu uniformizar a jurisprudência predominante, sendo aprovado, por unanimidade, o enunciado da Súmula nº 73, voltando os autos, à Egrégia 4ª Turma, para apreciação do mérito. 10-3-81 — 2ª Seção.

Os Srs. Ministros Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Sebastião Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Moacir Catunda e José Dantas, votaram com o Relator. Ausentes, por motivo justificado os Srs. Ministros Armando Rollemberg e Romildo Bueno de Souza. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Jarbas Nobre.

## SÚMULA Nº 74

Os juros compensatórios, na desapropriação, incidem a partir da imissão na posse e são calculados, até a data do laudo, sobre o valor simples da indenização e, desde então, sobre referido valor corrigido monetariamente.

## Referência:

Constituição Federal, art. 153, § 22

Decreto-Lei 3.365, de 21-6-41, art. 26, § 2º, c/n a redação da lei 4.686, de 21-6-65

EAC	33.001-SP	(TP 19-05-77 — DJ 21-05-79)
RR	1.912-SP	(2ªS. 07-10-80 — DJ 10-03-81)
AC	48.170-MG	(3ªT. 14-05-79 — DJ 19-03-80)
AC	48.015-MG	(3ªT. 04-06-79 — DJ 30-04-80)
AC	43.161-MG	(3ªT. 04-06-79 — DJ 21-05-80)

Segunda Seção, em 10-3-81

DJ 19-3-81, p. 1971

## RECURSO DE REVISTA Nº 1.912 — SP

Relator: Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante

Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS

Recorridos: Olavo Pazzanese e sua mulher

## EMENTA

Desapropriação — Verba advocatícia — Correção monetária — Os honorários do advogado do expropriado incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, ambas as parcelas corrigidas monetariamente. Recurso de revista improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 2ª Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer do recurso mas negar provimento, vencido o Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, nos termos do relatório e notas taquigráficas retro que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, DF, 07 de outubro de 1980 (data do julgamento) — Ministro

Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Miguel Jerônimo Ferrante, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: Olavo Pazzanese e sua mulher, nos autos de execução da ação desapropriatória que lhes move, e a outros, Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRÁS — objetivando imóveis necessários à construção do terminal marítimo da empresa em São Sebastião, agravaram de instrumento da decisão do Juiz da 6ª Vara Federal, de São Paulo, que homolo-

gou o cálculo da indenização a ser paga aos expropriados, sem correção monetária sobre juros compensatórios e honorários advocatícios.

Em julgamento, a antiga 2ª Turma desta Corte, acolhendo, por unanimidade, o voto do relator, Ministro Godoy Ilha, deu provimento ao recurso, através do acórdão AI. 35.351 — SP, e mandou corrigir o cálculo com atualização do valor da indenização acrescida dos juros compensatórios e incidência, sobre o teto corrigido, de verba honorária.

Inconformada, a agravada manifesta este recurso de revista, arguindo que, no seu âmbito, a única tese suscetível de discussão<sup>7</sup> é a interpretação do acórdão deste Tribunal, nos embargos à AC 22.951 — SP, proferido no julgamento dos recursos interpostos pelas partes da sentença que decidiu a referida expropriatória. Traz à colação o acórdão AI 32.636 — SP, também oriundo da execução de sentença procedida nos autos dos Embargos na AC 22.851 — SP — (partes plúrimas), exatamente em sentido contrário ao aresto recorrido. E ao fim, espera seja conhecida e provida a revista, para efeito de prevalência do acórdão paradigma.

Citados, os recorridos apresentam as razões de defesa a fls. 50/54, juntando as peças de fls. 55/78.

A recorrente, intimada para oferecer razões finais, reportou-se à sua petição de revista (fls. 80).

Os recorridos não apresentaram suas razões.

A fls. 82, a União, na qualidade de assistente da recorrente, postula o provimento do recurso.

Pauta em revisão, a teor do § 1º do art. 90, da Lei Complementar nº 35, de 1979.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Miguel Jerônimo Ferrante: Transcrevo a ementa da decisão impugnada:

«Desapropriação. Correção Monetária. A correção monetária incide sobre o valor da indenização acrescida dos juros compensatórios e, sobre o teto assim corrigido, deve incidir a verba honorária. Recurso provido, para correção do cálculo».

O aresto paradigma, AI 32.635 — SP — está assim ementado:

«Honorários advocatícios. Cálculo dos mesmos sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor fixado no acórdão, não corrigido» (AC de 31-8-72, 3ª Turma, relator designado Min. Enoch Reis).

A esse enfoque, tem-se que a divergência indicada já está superada pelo entendimento jurisprudencial, orientado no sentido de que os honorários percentuais de advogado do expropriado, incidentes sobre a diferença entre a oferta inicial e o valor da indenização apurada, estão sujeitos à correção monetária.

Se ocorrer a hipótese da correção do preço indenizatório (pagamento após um ano do laudo adotado), também se justifica a atualização da verba honorária, em razão de seu caráter de acessoriedade.

Assim tem decidido, iterativamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, como dá notícia, entre outros, o RE 86.112 — RJ, relator Ministro Rodrigues Alckmin, de cuja ementa destaco:

«Os honorários de advogado, na desapropriação, se calculam sobre a diferença entre a oferta e a condenação, ambas corrigidas». (In Jurisprudência Brasileira», vol. 11, pág. 60).

Também na mesma esteira, o RE 83.621 — MG, relator Ministro Cunha Peixoto, assim ementado:

«Desapropriação — Indenização — Correção monetária — Juros compensatórios — Honorários advocatícios — Lei da Desapropriação, art. 26 — Lei nº 4.686/65.

Tendo o acórdão estadual fixado, com conformismo das partes, que o cálculo da correção monetária sobre o quantum da indenização não recairá sobre o período anterior à data em que entrou em vigor a lei que a instituiu, igual critério deve ser aplicado em relação aos juros compensatórios e honorários de advogado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se pacifica no sentido de que, à vista do art. 153, § 22, da Constituição Federal, a correção monetária deve incidir também sobre os juros compensatórios e verba honorária, para que o patrimônio do expropriado não fique desfalcado pela mora a que não deu causa.

Precedentes: RE 48.540 — SP (Pleno), RE 62.474 — SP (Primeira Turma), publicados respectivamente na RTJ, vols. 54 e 53, págs. 349/357 e 88/90, DJ de 4-4-75» (ibidem) pág. 122).

Assim, conheço da revista, e nego-lhe provimento.

É o voto.

#### VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: No tocante à jurisprudência atual, não há dúvida de que a correção monetária e os juros moratórios incidem sobre a diferença entre o valor da oferta e o da indenização, ambos corrigidos monetariamente.

Ocorre, no entanto, que, na espécie, se pediu, em processo já na fase

executória, a ampliação da correção monetária, concedida na fase de conhecimento.

Em conseqüência desse aspecto, adotando as razões do paradigma, conheço da revista e lhe dou provimento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Senhor Presidente: Indefiro a revista com o Sr. Ministro-Relator. A Lei de Desapropriações estabelece que os honorários de advogado devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização, com o que, se no caso presente, foi concedida a correção monetária da indenização, ditos honorários incidem sobre a diferença entre a oferta e a indenização corrigidas ambas.

#### EXTRATO DA MINUTA

RR. 1.912 — SP — Rel.: Sr. Min. Miguel Jerônimo Ferrante. — Recte.: Petróleo Brasileiro S/A. — PETROBRAS — Recdos.: Olavo Pazzanese e sua mulher.

Decisão: Por unanimidade, conheceu-se do recurso mas negou-se-lhe provimento, vencido o Sr. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, que conhecia do recurso e lhe dava provimento. Sustentou oralmente, pela recorrente, o Dr. José de Magalhães Barroso. (em 7-10-80 — 2ª Seção).

Os Srs. Mins. Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Armando Rollemberg, José Dantas, Carlos Mário Velloso e Sebastião Alves dos Reis votaram com o Relator. Não participou do julgamento o Sr. Min. Justino Ribeiro. Ausentes os Srs. Mins. Moacir Catunda, por se achar licenciado e Wilson Gonçalves, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Jarbas Nobre.

## EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.001 — SP

Embargante: Cia. Brasileira de Alumínio  
Embargados: Ramílio José Mariano e s/mulher

## EMENTA

## Desapropriação.

— Indenização de uma faixa de terras atingida pela construção de rodovia federal.

— Sentença reformada pela Turma, para adotar o laudo do assistente técnico dos expropriados.

— Correção monetária, a partir da data do laudo.

— Juros compensatórios, a contar da data da imissão na posse, calculando-se, até a data do laudo, sobre o valor adotado e, após essa data, sobre o valor corrigido.

— Honorários de advogado de 10%, sobre a diferença entre o valor da oferta e o da condenação, monetariamente corrigido.

— Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Ofereceu, a título de indenização, a quantia de Cr\$ 2.700,00 (antigos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, rejeitar os embargos, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 19 de maio de 1977 (data do julgamento). — Ministro Peçanha Martins, Presidente — Ministro José Néri da Silveira, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira: A Companhia Brasileira de Alumínio moveu ação de desapropriação contra Ramílio José Mariano e s/mulher, tendo como objeto a área de 67.853,00m<sup>2</sup>, situada no Município de Itapecerica da Serra, Estado de São Paulo.

A sentença, de fls. 183/185, deu pela procedência da ação, fixando a indenização em Cr\$ 680,00, valor apurado no laudo do perito oficial. Condenou, ainda, a expropriante em custas, juros, honorários de advogado na base de Cr\$ 500,00 e salários dos peritos em Cr\$ 300,00 para cada um.

A par do recurso necessário, apelou a desapropriante pedindo a redução dos honorários advocatícios e dos salários dos peritos.

Também apelaram os desapropriados propugnando a prevalência da indenização em Cr\$ 13.163,48 fixada no laudo de seu assistente técnico, acrescida de juros contados desde a data da ocupação do imóvel e honorários de advogado na base de 10% sobre a diferença entre a oferta e o valor da condenação.

Neste Tribunal, a egrégia 2ª Turma, por maioria, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Amâncio Benjamin, deu provimento parcial ao

apelo dos Réus, para fixar a indenização em Cr\$ 6.475,00, acrescida de «juros compensatórios, a partir da ocupação do imóvel até a data do laudo, sobre o valor acima indicado e, daí por diante, sobre o valor corrigido», além de «honorários de advogado em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da condenação, após corrigidos monetariamente este último valor», considerando, por fim, prejudicado o apelo do autor quanto à parte referente a honorários de advogado e, desprovido, quanto aos salários dos peritos que ficaram mantidos segundo a sentença.

Com apoio na parte do voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Relator (fls. 227), que fixou a indenização em Cr\$ 2.000,00, embargou a Companhia Brasileira de Alumínio, às fls. 236/239: (lê). Não houve impugnação.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro José Néri da Silveira (Relator): Pretenderam os expropriados, na apelação, que o valor da indenização do imóvel (67,853m<sup>2</sup>) fosse fixado em Cr\$ 13.163,48, conforme Laudo de fls. 91/100, de seu assistente técnico.

A Turma, por maioria, elevou a indenização para Cr\$ 6.475,00, pelos 2,80 alqueires, ou seja, Cr\$ 2.312,52 por alqueire paulista, seguindo o voto do Ministro Revisor, Sr. Ministro Décio Miranda, (fls. 229), que mereceu o apoio do Sr. Ministro Paulo Távorá. O ilustre Ministro Amarílio Benjamin elevou a indenização para Cr\$ 2.000,00.

Os embargos assim sustentam a prevalência do voto vencido, em parte, do Sr. Ministro-Relator na Turma (fls. 227).

Data venia, rejeito os embargos.

Uniforme o entendimento da Turma quanto a serem inacolhíveis os laudos do assistente técnico da desapropriante e do Perito Oficial, partiram os três Juízes da Apelação dos elementos postos no laudo do assistente técnico dos expropriados o qual concluiu por indenização no valor de Cr\$ 13.163,48.

O eminente Ministro Décio Miranda, nas considerações que desenvolveu, às fls. 228/230, assim se pronunciou:

«Trata-se da desapropriação de 67.853m<sup>2</sup>, ou seja, 2,80 alqueires paulistas, de terras situadas no município de Itapecerica da Serra (hoje no Município de Jequitibá, desmembrado daquele), terras atingíveis após cerca de 70 quilômetros de viagem pela rodovia São Paulo-Curitiba, a partir de São Paulo, e mais 20 quilômetros de estrada de terra (no dizer do perito da expropriante, fls. 79) ou mais 9 quilômetros (no dizer do perito do expropriado, fls. 92, fine).

Proferidos os três laudos entre 10 de novembro de 1970, fls. 71, e 6 de agosto de 1971, fls. 100, variaram as avaliações: perito do Juízo, Cr\$ 245,00 por alqueire e Cr\$ 686,00 para o total; perito do expropriante, mesmos valores, fls. 83 fine; perito do expropriado, Cr\$ 4.969,00 por alqueire e Cr\$ 13.163,48 para o total, fls. 98-99.

Concordo com a apelação do expropriado em que é muito inferior à realidade o valor dos laudos do Juízo e da expropriante.

Trata-se, é certo, de uma das regiões mais pobres das vizinhanças da Capital do Estado de São Paulo, aquela que, descendo a serra, vai até Miracatu, situada esta última cidade no começo da baixada em que se situam Registro e outros Municípios.

Mas Itapecerica da Serra, pela sua proximidade com São Paulo e clima agradável e florestas, tem atrativos inegáveis, para chácaras, sejam de recreio, sejam de produtividade compatível com o acidentado das terras.

Os valores do assistente técnico do expropriado resultam do estudo de vendas feitas por Adão Floriano de Lima, de pequenas áreas de 4 alqueires, 1 alqueire e 3,04 alqueires, por valores para pagamento à vista e atualiza, respectivamente para Cr\$ 5.722,29, Cr\$ 4.830,18 e Cr\$ 2.312,52, por alqueire paulista.

É de supor que tais vendas seguidas correspondam a terrenos mais preparados para agradar ao comprador, pois revelam uma certa continuidade que propicia experiência. Possivelmente, seriam terrenos melhor situados, pelo menos os dois primeiros referidos. Um deles me parece mais apto à comparação. Pelo menos, é o que corresponde em área ao que é objeto da desapropriação.

Refiro-me ao de 3,04 alqueires.

Nele, o valor referido pelo perito foi de Cr\$ 2.312,52 por alqueire.

É o valor que me parece mais concordante com as demais provas dos autos e com o conhecimento de valores de terras no Estado de São Paulo.

Isto posto, dou provimento, em parte, à apelação do expropriado, para elevar o valor do imóvel a Cr\$ 2.312,52 por alqueire paulista, ou seja Cr\$ 6.475,00 para a área total de 2,80 alqueires.

Sobre esse valor incidirá correção monetária, calculada a partir da data do laudo de onde deriva, isto é, a partir de 6-8-71, fls. 100.

Incidirão juros compensatórios, a partir da data da ocupação, cal-

culados, até a data do laudo, sobre o valor acima indicado e, daí por diante, sobre o valor corrigido.

Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre a diferença entre o valor da oferta e o valor da condenação, após corrigido monetariamente este último valor.

Para os fins acima indicados, deve ser atendido o apelo do expropriado.

Quanto ao recurso da expropriante, julgo-o prejudicado na parte de honorários de advogado, e nego-lhe provimento no ponto alusivo aos honorários dos peritos, que ficam mantidos segundo a sentença.

Em resumo final: dou provimento, em parte, à apelação dos expropriados, nos termos que enunciei neste voto e, declarando prejudicada em parte a apelação da expropriante, nego-lhe provimento na outra parte.

Não encontro, efetivamente, nos autos, elementos que autorizem acolher a conclusão do voto vencido, às fls. 227:

«Damos também provimento à apelação do desapropriado, para fixar em Cr\$ 2.000,00 o preço da indenização e conceder juros compensatórios a partir da data da imissão. Mesmo sem conhecimento do local, não é possível terra, qualquer que seja, de preços tão baixos como os que foram admitidos. Os juros compensatórios decorrem do entendimento uniforme da jurisprudência.»

A análise dos preços das terras, feita pelo Sr. Ministro Décio Miranda, convence do acerto de sua conclusão, certo também haver Sua Excelência levado em conta fatores previstos, em lei, à fixação da indenização no processo expropriatório e elementos de fato que bem sopesou.

## VOTO

O Sr. Ministro Jarbas Nobre: O voto vencedor do Ministro Décio Miranda bem destaca que o terreno expropriado, localizado em Itapecirica da Serra, próximo de São Paulo, possa ter o valor que lhe emprestou o perito oficial, adotado pela Sentença e pelo voto vencido do Ministro Amarílio Benjamin: Cr\$ 680,00.

Preferiu elevar o preço para Cr\$ 6.475,00 (2,80 alqueires paulistas a Cr\$ 2.312,52), o que fez ante comparação com preço apurado em transação de área da região, de 3,04 alqueires, e com o seu conhecimento pessoal de valores de terras no Estado de São Paulo.

Itapecirica da Serra, principalmente após a construção da BR-116 Estrada Regis Bittencourt que liga São Paulo a Curitiba — como que se tornou um bairro da Capital de São Paulo, visto que várias são as residências que lá foram erguidas por pessoas que trabalham na Capital.

É certo que o terreno desapropriado, distante cerca de 92 quilômetros de São Paulo, não se prestaria a tanto. Mas o fato apontado serve de su-

porte para a avaliação preferida pelo voto vencedor.

Porque também conheço a região e acompanhei o seu desenvolvimento, fico à vontade em ratificar as conclusões do acórdão recorrido.

Isto posto, rejeito os embargos.

## EXTRATO DA ATA

EAC nº 33.001 — SP — Rel.: Sr. Min. José Néri da Silveira. Rev.: Sr. Ministro Jarbas Nobre. Emgte.: Cia. Brasileira de Alumínio. Emgdos.: Ramílio José Mariano e s/mulher.

Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em 19-5-77 — T. Pleno).

Os Srs. Ministros Jarbas Nobre, Jorge Lafayette Guimarães, Paulo Távora, Aldir G. Passarinho, Oscar Corrêa Pina, José Dantas, Carlos Mário Velloso, Armando Rollemberg, Márcio Ribeiro e Décio Miranda votaram de acordo com o Relator. O Sr. Ministro Moacir Catunda não compareceu, por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins.

## APELAÇÃO CÍVEL Nº 43.161 — MG

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.

Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Elmar Campos

Remetente ex officio: Juiz Federal da 1ª Vara

Apelantes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Raimundo Inácio da Silveira e s/mulher

Apelados: Os mesmos

## EMENTA

«Desapropriação, pelo DNER, de faixa de terra para construção de rodovia — É incensurável sentença que adotou como preço de indenização o laudo único do Perito Oficial, subscrito pelo assistente do expropriante, deixou de considerar benfeitorias in-existentes à época da pericia e das quais só se fez precária prova testemunhal, arbitrou honorários de

advogado em percentual razoável e concedeu juros compensatórios, cabendo apenas esclarecer que estes deverão ser calculados sobre o valor simples da indenização até a data do laudo e, daí em diante, sobre dito valor corrigido monetariamente».

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento a todos os recursos e confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 04 de junho de 1979 (data do julgamento) — Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Ação de desapropriação proposta pelo DNER para construção, melhoramento e pavimentação da BR-262, trecho Belo Horizonte-Monlevade, após regularmente processada, foi decidida pelo Dr. José Pereira de Paiva, que adotou, como preço de indenização, o laudo do perito do Juízo, subscrito pelo assistente do expropriante, único existente nos autos.

Assim concluiu a sua sentença:

«Pelo exposto, pois, acolhendo o único laudo existente nos autos, hei por bem em julgar procedente a ação, mas para fixar o valor da indenização em vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos, mais os juros legais, correção monetária, sendo aqueles desde a ocupação da faixa, e esta a partir do laudo, caso não efetuado o pagamento, dentro de um ano, mais custas do processo

e honorários advocatícios e do Perito, que fixo, respectivamente, em 20% e dois mil cruzeiros.

Dou a esta o duplo grau de jurisdição. P. e I.»

Da decisão apelaram o DNER e os expropriados, insurgem-se estes últimos contra a não inclusão, no valor da desapropriação, de benfeitorias que existiam no terreno, conforme alegam, e foram soterrados pelos trabalhos da estrada, não mais sendo possível verificá-las na oportunidade da vistoria feita pelo perito. Já o DNER limitou-se a afirmar excessivo o valor atribuído à faixa desapropriada que, sustentou, deveria ser o adotado quando fizera a sua oferta, apenas atualizada monetariamente.

A Subprocuradoria ofereceu parecer pedindo a redução dos honorários de advogado, estabelecidos em 20%, e a exclusão dos juros.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): O recurso dos expropriados não pode ser acolhido, à míngua de elementos nos autos, capazes de comprovarem o valor da indenização que pretendem, por benfeitorias que teriam existido, mas das quais já não restavam sinais, ao ser levado a efeito o exame do local pelo Perito Oficial.

A propósito acentuou com razão o MM. Juiz em sua sentença:

Os expropriados pretendem a indenização das benfeitorias tendo como princípio de prova delas o «croquis» de fls.26, as fotografias

de fls. 29, e a prova testemunhal dos depoimentos de fls. 54 e seguintes.

Aquelas, constantes de fls 26 a 29 não comprovam nada, em que pese a sustentação do ilustre advogado dos expropriados.

Estas últimas, por sua vez, são precárias e duvidosas, além de serem conflitantes.

A primeira testemunha sustenta que a propriedade dos expropriados foi atingida em 1955 ou 1956.

Mas, em síntese, alegou que as benfeitorias ali existentes foram «acabando», mas, mesmo assim, os expropriados aproveitaram algum material, aproveitando-se madeiras noutras benfeitorias e vendendo máquinas.

Logo, não há, mesmo por aqui, uma base sólida e técnica para se indenizarem benfeitorias, que a própria testemunha confessou não saber o quantum.

Veio, logo depois, a segunda testemunha, e fez referência aos fatos, mas já agora acontecidos entre 1945 ou 1946, dando notícias da inutilização do rego d'água, porém negou a existência da Caixa d'água e não soube o que foi feito do maquinismo, porém afirmou ter o autor entupido benfeitorias dos expropriados, além da supressão d'água que tocava o maquinismo.

A testemunha em referência, embora sem nenhum cálculo de metros quadrados! acabou por fixar o valor das mesmas em oitocentos cruzeiros, aproximadamente (isto é, das benfeitorias).

Logo, tais fatos, por si só, não conduzem a nada, no terreno das pretendidas indenizações, cuja avaliação pertence aos especializados e estes foram solicitados a tempo e a hora para tais fatos.

Finalmente, o depoimento de fls. 56 é, no mesmo diapasão, isto é, dá notícias dos fatos e alegou, de início, que a estrada cortou a propriedade dos expropriados e inutilizou o rego d'água e benfeitorias, que estimou em seiscentos mil cruzeiros, dando notícias, também, da venda de maquinários.

Há outras referências a danos de canaviais e mandiocais, porém sem uma base que possa convencer e levar o julgador a uma indenização certa, lógica e justa.

A decorrência de tanto tempo e a omissão dos expropriados, que nenhuma medida tomaram naquela época, e a precária prova produzida não se prestam ao fim proposto, impõem o não reconhecimento do quantum necessário à cobertura dos possíveis danos porventura praticados àquela época, ou posterior à declaração de utilidade pública.

Se realmente tantos danos foram praticados, e se é preciso avaliar tais prejuízos, só noutra via, mais adequada, com maior amplitude da discussão da matéria, é possível fazer justiça às partes pois nem se sabe a data do primeiro Decreto e se houve ou não benfeitorias posteriores a ele.

Aqui, ultrapassadas aquelas fases próprias das perícias, não utilizadas pelas partes, é impossível indenizar pela precária prova testemunhal, que não pode substituir, em tal matéria, os especialistas, além do processo, in espécie, só girar em torno da indenização da faixa de terras em que não se incluiu e não provou, como preciso, a existência e valor de tais benfeitorias.

Logo, prevaleceu aqui o princípio de que qualquer outra questão, sobre a matéria, deverá ser decidida por ação direta (art. 20 da Lei nº 3.365).

Mas é possível que se leve a efeito a cobrança de tais danos, como têm entendido os nossos Tribunais, por ação própria.»

Também impossível de provimento é o apelo do DNER, pois não mostra o porque da inexatidão dos valores que impugna, aceitos por sinal por seu assistente.

Finalmente, não merecem acolhida também os reparos do parecer da Subprocuradoria, desde que, quanto aos honorários de advogado, não sendo grande o valor da indenização e tendo-se esforçado o procurador dos expropriados na defesa da fixação de um preço justo, a concessão de 20% não se mostra exagerada, e, quanto aos juros compensatórios são devidos a partir da ocupação da área objeto da ação, na forma da jurisprudência, cabendo esclarecer apenas que deverão ser calculados sobre o valor simples da indenização

até a data do laudo pericial e, daí em diante, sobre dito valor corrigido monetariamente.

#### EXTRATO DA ATA

AC 43.161-MG. Rel.: Sr. Ministro Armando Rollemberg. Rev.: Sr. Min. Elmar Campbs. Remte.: Juiz Federal da 1ª Vara. Aptes.: DNER. Raimundo Inácio da Silveira e s/mulher. Apdos.: os mesmos.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento a todos os recursos e confirmou a sentença. (Em 4-6-79 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Elmar Campos e Carlos Mário Velloso votaram de acordo com o Relator. Não compareceu, por motivo justificado o Sr. Ministro Lauro Leitão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.015 — MG

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg  
 Revisor: O Sr. Ministro Elmar Campos  
 Remetente ex officio: Juiz Federal da 5ª Vara  
 Apelado: Herdeiros de José Francisco Vieira

#### EMENTA

«Desapropriação — Embora não merecendo censura a sentença por ter fixado o valor da indenização com base no laudo do Perito Oficial, impõe-se a sua reforma para estabelecer que o percentual arbitrado para honorários de advogado será calculado sobre a diferença entre a oferta e o preço da indenização, corrigidas monetariamente ambas as parcelas, ficando esclarecido ainda que os juros compensatórios incidirão sobre o valor simples da indenização até a data do laudo aceito pela sentença e, a partir da então, sobre dito valor atualizado com aplicação da correção monetária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 4 de junho de 1979 (data do julgamento) — Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Ação de desapropriação proposta pelo DNER para possibilitar «a construção, melhoramentos e pavimentação» do trecho compreendido entre Muriaé e São João de Manhuaçu, depois de regularmente processada, foi julgada por sentença que assim concluiu:

«Adoto o laudo do Sr. Perito Oficial. Com efeitos o critério defendido pelo DNER no sentido de se considerar justo o valor da oferta, monetariamente corrigido, é inconcebível. A correção monetária não se presta para fins de valorização imobiliária. Corrige apenas a moeda, face a sua desvalorização.

O que a Constituição determina é que se pague o preço justo e, indubitavelmente, o preço de oferta não é justo. É como dizem os expropriados, irrisório. Se aceito tal critério, forçosamente admitiríamos o esbulho no lugar da desapropriação.

O laudo do Sr. Assistente Técnico do DNER, em que pese bem elaborado, não pode prevalecer, pois atribui às terras um valor bem pequeno — Cr\$ 0,42m<sup>2</sup> e, em face do laudo oficial, não se aproxima do

critério de justa indenização que deve prevalecer na matéria, em face dos critérios norteadores do art. 27 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Por fim, pondere-se o tempo decorrido entre a propositura da presente ação — 2-5-74 — e a prolação da presente decisão — 22-7-76 — ressaltando-se que a Carta Precatória expedida para Carangola ali permaneceu por um espaço de quase dois anos, conforme se pode verificar pelo r. despacho de fls. 55.

O fato de a área remanescente, mencionada nos laudos avaliatórios, não oferecer qualquer problema, pois, além de não se tratar de área encravada, foi ela assaz valorizada com a construção da rodovia.

Por estas razões, julgo procedente a ação expropriatória movida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER — contra os herdeiros de José Francisco Vieira, devendo aquele pagar a estes a importância de Cr\$ 14.497,92 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e noventa e dois centavos) pela área de 16.108m<sup>2</sup>. Sobre esta quantia incidirão juros compensatórios de 1% (um por cento), contados a partir da imissão na posse e correção monetária na forma da lei:

Pagará, ainda, o DNER honorários de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da quantia oferecida e a indenização corrigida.»

Inconformado, o expropriante apelou, impugnando o preço adotado porque lastreado em laudo que não retratava a realidade, infundado e mal redigido, quando existia nos autos a manifestação de seu assistente sem tais defeitos e fundado em método correto de avaliação. Impugnou também a parte da sentença que estabeleceu honorários de advogado

tomando-se como base, para efeito do cálculo, a diferença entre a quantia oferecida e a indenização corrigida, quando o correto, afirmou, seria corrigir ambas as importâncias referidas.

A Subprocuradoria ofereceu parecer que, na parte opinativa, está assim redigido:

4ª — Juros = taxa ilegal

Ainda que admitidos, por aberração, a taxa de juros legais é de 0,5%.

4. b. — Oferta e indenização fixa corrigidas e descontado o depósito.

Para o cálculo dos honorários e da correção monetária, o valor da oferta deve ser deduzido e corrigido.

Ê o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): O laudo do Perito Oficial, aceito pela sentença para fixação do valor da indenização, não prima realmente pela forma e, em certo trecho, mostra-se pouco claro. Tais deficiências contudo, não chegam a comprometer a sua valia para aferição do valor mais próximo da realidade no caso dos autos, razão pela qual considero ter agido com acerto o MM. Juiz ao adotá-lo.

Reparos merece a sentença, porém, quando, ao estabelecer honorários de advogado, mandou corrigir monetariamente apenas a indenização, pois se a verba referida é devida sobre a diferença entre a oferta e a condenação, corrigida esta, também se deverá atualizar aquela, sob

pena de não ser encontrada realmente a diferença estabelecida pela lei em época anterior à adoção da correção monetária.

Sem razão a Subprocuradoria, quando acentua que os juros legais são de 6% ao ano e não de 12% como estabeleceu a decisão recorrida, pois no sentido desta é a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Meu voto, assim, é provendo a apelação parcialmente, para estabelecer que os honorários de advogado serão calculados sobre a diferença entre o valor da oferta e a indenização fixada, corrigidos ambos monetariamente.

Esclareço, finalmente, que ditos juros incidirão sobre o valor simples da indenização até a data do laudo do Perito Oficial, e, a partir de então, sobre dito valor corrigido monetariamente.

#### EXTRATO DA ATA

AC nº 48.015 — MG — Rel.: Sr. Min. Armando Rollemberg. Rev.: Sr. Min. Elmar Campos. Remte.: Juiz Federal da 5ª Vara. Apte.: DNER. Apdos.: Herdeiros de José Francisco Vieira.

Decisão: Por unanimidade, deu-se provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 79 — 3ª Turma).

Os Srs. Mins. Elmar Campos e Carlos Mário Velloso votaram com o Relator. O Sr. Min. Lauro Leitão, por motivo justificado, não compareceu. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Armando Rollemberg.

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 48.170 — MG

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg

Revisor: O Exmo. Sr. Ministro Elmar Campos

Remetente ex officio: Juiz Federal da 5ª Vara

Apelantes: Furnas Centrais Elétricas S/A e Espólio de Mário de Almeida Franco

Apelados: Os mesmos e Cia. de Mineração Frutal — Extração, Indústria e Comércio Ltda.

## EMENTA

Desapropriação — Se o Perito Oficial justificou plenamente o preço da indenização com apoio em documentos e dados oficiais, e tendo em conta a situação peculiar das propriedades expropriadas, é incensurável a sentença que o adotou, merecendo reforma, apenas, para reduzir os juros compensatórios a 6% ao ano, excluir da condenação juros moratórios, porque incabíveis, e determinar a aplicação de correção monetária sobre o preço da indenização a partir da data do laudo adotado pela sentença, ficando esclarecido ainda que, para verificação da diferença sobre a qual deve incidir o percentual de honorários de advogado, devem ser corrigidas monetariamente tanto a oferta como a indenização estabelecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos expropriantes e reformar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 14 de maio de 1979 (data do julgamento). — Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Ação de desapropriação proposta por Furnas — Centrais Elétricas S.A., relativamente a áreas necessárias à formação da bacia de acumulação da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, em zona de fronteira entre os Estados de São Paulo e Minas Gerais, pertencentes a vários proprietários, foi afinal julgada em relação apenas a dois deles, o Espólio de Mário de Almeida Franco e a

Cia. de Mineração Frutal, por ter havido acordo no curso da instrução com os demais.

Cabe destacar do processo o fato de que, procedida avaliação pelo Perito do Juízo em 17-2-75, foi a perícia anulada, porque levada a efeito antes de oferecida contestação, sem presença dos assistentes das partes, em data que não fora designada pelo Juízo e antes de apresentados quesitos pelo espólio de Mário de Almeida Franco.

Renovada a avaliação com a apresentação de laudo pelos Assistentes e pelo perito, o MM. Juiz proferiu sentença que assim concluiu:

«De plano, são de excluir-se os laudos dos assistentes técnicos da expropriante e dos expropriados, quanto aos valores a serem adotados, desde que os daquele arbitrados por baixo e os desses por excessivos, apesar dos laudos bem elaborados de fls. 310 a 323 e 337 a 339, e os destes às fls. 396 a 412 e do de fls. 330 e v.

Resta, pois, ao exame do Juízo, o laudo de fls. 205 a 223, complementado às fls. 350 a 356, laudo mais meditado e, com a complementação respectiva, bem amparados

seus valores em dados oficiais que os justificam sem excesso, pois, fixados para efeito de transmissão, inclusive avaliações em inventários, ficam sempre aquém do valor real, de comércio dos imóveis.

Bem andou o perito oficial, ao elaborar o laudo complementar, em retificar-se dos valores arbitrados às fls. 205 a 223 pois, mais justos à realidade os valores nele encontrados, que tem amparo, inclusive, em documentos trazidos aos autos pela própria expropriante, como de ver-se às fls. 300 a 302, em documento de aquisição amigável feita no curso do feito, em que pagos ao expropriado, em março de 1975, Cr\$ 180.000,00 por 80,48 ha, ou seja, mais de dois mil cruzeiros por ha, enquanto em fevereiro do mesmo ano o perito oficial arbitrou às terras de 1ª o valor de Cr\$ 1.848,00 por ha, sendo, assim, advertido pela própria expropriante do equívoco em que incorrera.

Adota, assim, este Juízo, para os terrenos os valores do laudo complementar de fls. 350 a 356, que são os que mais beneficiam os expropriados, face aos índices da região, como se vê às fls. 293, em documento da Superintendência Regional da Fazenda em Uberaba, data-do de 1974.

Anota aqui o Juízo que o expropriado, Espólio de Mário de Almeida Franco, em sua contestação, faz referência a ilhas de sua propriedade; por ele exploradas, no Rio Grande, além de pedir indenização por aluguel de pastos necessários agora ao seu rebanho, do que, entretanto, não trouxe qualquer prova dos autos, quer quanto às ilhas, quer quanto a tais despesas de aluguel, a não ser, quanto àquelas, o documento de fls. 295, em que denominado o imóvel «Ilha das Cobras», não se apurando dos autos se se trata de ilha realmente,

ou se de mera denominação do imóvel, e, quanto aos aluguéis, cálculos do seu perito assistente, mas sem qualquer documento de amparo aos mesmos.

Assim, não apurados aqui tais elementos, ressalva o Juízo ao expropriado sua reclamação na via própria, se for o caso.

Assim exposto, arbitra este Juízo, ao Espólio de Mário de Almeida Franco, a indenização de Cr\$ 1.211.688,00, pelas terras e, de Cr\$ 14.834,80 pelas construções nelas existentes, tudo no total de Cr\$ 1.226.522,80 e, à Cia. de Mineração Frutal, a indenização de Cr\$ 47.268,00, à base dos valores adotados.

Pelo exposto, e ante o que dos autos consta, julga este Juízo procedente a ação, para declarar desapropriadas as áreas de terrenos e benfeitorias dos expropriados, cujo domínio e posse definitiva se transferem por esta à expropriante, condenada esta a pagar aos expropriados os valores acima arbitrados, acrescidos dos juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da imissão de posse, além da correção monetária devida, bem como os juros moratórios que vierem a ocorrer, assim como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a condenação final apurada, e os honorários dos peritos, arbitrados em Cr\$ 12.000,00, os do perito oficial e do assistente técnico de fls. 295, e em Cr\$ 3.000,00 os do assistente técnico de fls. 330 e v.»

Apelaram da decisão a expropriante e o Espólio de Mário de Almeida Franco.

Impugnou Furnas — Centrais Elétricas S.A. o preço estabelecido para a área pertencente ao Espólio de Mário de Almeida Franco, argumentando que, no laudo de avaliação

apresentado em fevereiro de 1975, que viera a ser anulado, o Perito do Juízo estimara as terras do espólio referido em Cr\$ 489.283,20 (quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros e vinte centavos), e no segundo, aceito pela sentença, apresentado pouco mais de seis meses decorridos, atribuíra às mesmas terras o valor de Cr\$ 1.211.688,00 (um milhão, duzentos e onze mil e seiscentos e oitenta e oito cruzeiros), variação que, afirmou, era de todo inaceitável.

Com base em tal fato e lembrando acordo celebrado com outro proprietário, pediu fosse acolhido o laudo do seu assistente, ou, caso o Tribunal assim não entendesse, que fosse aceito o valor que o Perito Oficial adotara primeiramente.

Pediu também a redução dos honorários de advogado, do salário do perito e a determinação do pagamento das custas em proporção.

No recurso que interpôs, também insurgiu-se o Espólio de Mário de Almeida Franco contra o preço, pleiteando a sua alteração, porém, para mais, isto é, para o valor atribuído às terras e benfeitorias por seu assistente, ou seja, Cr\$ 3.638.800,00, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Oferecidas respostas, foram os autos remetidos a este Tribunal, manifestando-se de logo a Subprocuradoria que pediu o provimento da apelação da expropriante, e a exclusão dos juros moratórios e fixação dos compensatórios em 6% ao ano, a alteração dos honorários e o estabelecimento do pagamento de custas em proporção.

E o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): O argumento utilizado pela expropriante, em seu

recurso, para impugnar o preço fixado para as terras do espólio de Mário de Almeida Franco é deveras impressionante, pois, com a diferença de pouco mais de seis meses, o Perito do Juízo alterou a avaliação das mesmas para quase três vezes mais, o que, sem dúvida, causa estranheza.

A prova feita pelo expropriado quando da contestação, porém, ainda não apresentada ao ser elaborado o primeiro laudo, mostra que, como acentuou a sentença, o preço justo da área é o atribuído na segunda avaliação.

Com a contestação referida, trouxe o expropriado aos autos laudo oferecido por assistente do expropriante em outra ação de desapropriação, na qual, ao estimar o preço do hectare na região a ser ocupada pelo reservatório da Usina de Marimbondo, afirmou:

«Desde as primeiras pesquisas de preços, constatamos a existência de um imóvel, cuja área era maior do que a totalidade da área do próprio reservatório de Porto Colômbia, e do qual atingíamos uma parcela de 1.550,00 ha, cerca de 15% de sua área total; imóvel esse que foi considerado uma exceção aos métodos de exploração da região.

Tratava-se do conjunto de fazendas São Geraldo, Boa Sorte, Paraíso, Cana Brava, Água Limpa e São Luiz, de propriedade da «Organização Mario de Almeida Franco», que constituíra uma empresa agropecuária do mais alto nível, para exploração de gado de raça fina, puros-sangues Nelore e Guzerá, com cerca de 3.000 (três mil) exemplares registrados no Serviço de Registro Genealógico das Raças Zebuínas, e que já obtivera, em trinta (30) anos de trabalho, mais de 250 prêmios em exposições nacionais de gado. A separata da re-

vista Zebu, em anexo (Doc. nº 1), de maio de 1969, mostra a pujança dessa Orgazação.

Como dissemos no início, em nossa avaliação, levamos em consideração a qualidade das terras e a utilização das mesmas.

A manutenção do plantel de gado de raça fina exige cuidados especiais, como subdivisão do pasto em piquetes para um máximo de cinquenta (50) cabeças, formação de capineiras, alimentação controlada, cuidados veterinários e agrônômicos e, sobretudo, boa administração.

O resultado final desse investimento é a obtenção de um maior rendimento por unidade de área, razão pela qual a avaliação de Furnas, foi superior a de todos os demais imóveis do reservatório, dando um tratamento de acordo com a situação que encontrou: para o melhor imóvel da região, o melhor preço para indenização.

O critério de Furnas foi bem aceito na região, e nenhum proprietário pretendeu equiparação de preço, obtendo-se como resultado final a aquisição por acordo amigável de 80% dos imóveis desapropriados e igual percentagem de área, conforme discriminado no quadro abaixo.»

Apresentou o expropriado também atestados da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu, confirmando a criação nas suas diversas Fazendas de 3.055 cabeças de gado Nelore e Guzerá registradas e de 4.505 sem registro (fls. 279 e 282), convite para recebimento de prêmio formulado pela Confederação Interamericana de Ganaderos, com sede em Bogotá, (fls. 283), correspondência dos Embaixadores da Costa do Marfim e da Índia dirigida a Mário de Almeida Franco após visitas feitas à propriedade (fls. 285/286), declaração de rendimento do exercício de 1974 em

que é apresentada como renda bruta da empresa Cr\$ 2.342.200,00 (fls. 290), escritura de compra e venda de 50 hectares e fração, pelo preço de Cr\$ 350.000,00, lavrada em 30 de janeiro de 1975 (fls. 297), de uma outra área de 15 hectares por Cr\$ 90.000,00 (fls. 292), cópia de Ordem de Serviço expedida pela Superintendência Nacional da Fazenda em Uberaba fixando como valores mínimos do hectare na região de Frutal, onde se acham as terras objeto da presente ação, em Cr\$ 4.000,00, quando de cultura, Cr\$ 2.400,00; se de cerrado, e 30% de tal valor sendo de campo (fls. 293).

Ora, o próprio assistente de Furnas admitiu em seu laudo (fls. 315) que, dos 294,90 ha desapropriados do Espólio de Mário de Almeida Franco, 250,70 ha eram de terras de cultura e 44,20 ha de várzeas, com o que se fosse tomada em conta a avaliação da repartição fazendária para efeito do lançamento do imposto territorial, ter-se-ia que 250,70 ha, a Cr\$ 4.000,00, corresponderiam a mais de 1 milhão de cruzeiros, e 44,20 ha a Cr\$ 1.680,00, preço de campo, alcançariam dita parcela em torno de Cr\$ 74.000,00, importância que, somada à anteriormente encontrada, atingiria Cr\$ 1.074.000,00:

Ora, esses valores são fixados tendo em conta a propriedade comum, não havendo conseqüentemente como ter-se por excessivo o preço de Cr\$ 1.211.688,00, considerando as condições peculiares da exploração da propriedade, como mostrou, inclusive com fotografias, o assistente do expropriado.

Tenho assim como bem fixado o preço da indenização, como também o percentual de honorários, em relação aos quais somente esclareço que para verificação da diferença sobre a qual deve incidir o percentual de 10%, dever-se-á corrigir monetariamente a oferta e a indenização estabelecida.

Já no que se refere aos juros, entendendo que assiste razão à Subprocuradoria quando pede que os compensatórios sejam estabelecidos em 6% ao ano e excluídos os moratórios, porque somente cabíveis se, transitada em julgado a decisão, não for paga a indenização.

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir da data do laudo do Perito Oficial adotado pela sentença, incidindo os juros compensatórios até então sobre o valor simples da mesma e, a partir desse momento, sobre dito valor atualizado.

Finalmente, no que se refere a custas tem razão a expropriante pois, de acordo com o art. 30 da Lei de Desapropriações, se a sentença não aceita o preço oferecido e nem o pleiteado pelo dono do bem são elas pagas em proporção.

Meu voto, assim, é provendo a apelação do expropriante para estabelecer que as custas serão pagas em proporção, negando provimento ao recurso da expropriada, e reformando a sentença, porque sujeita a duplo grau de jurisdição, para reduzir os juros compensatórios e excluir os moratórios, e determinar, de ofício, a aplicação de correção mo-

netária sobre o preço da indenização.

#### EXTRATO DA ATA

AC 48.170 — MG — Rel.: Sr. Min. Armando Rollemberg. Rev.: Sr. Min. Elmar Campbs. Remte.: Juiz Federal da 5ª Vara. Aptes.: Furnas — Centrais Elétricas S/A e Espólio de Mário de Almeida Franco. Apdos.: os mesmos e Companhia de Mineração Frutal — Extração Indústria e Comércio Ltda.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso dos Expropriados, deu-se provimento parcial ao recurso dos expropriantes e reformou-se a sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Em 14-5-79 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Elmar Campos e Carlos Mário Velloso votaram de acordo com o Relator. Não compareceu por motivo justificado o Sr. Min. Lauro Leitão. O Sr. Min. Elmar Campos é Juiz Federal convocado, em substituição ao Sr. Min. Aldir Guimarães Passarinho, que se encontra licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.

#### SÚMULA Nº 75

Na desapropriação, a correção monetária prevista no § 2.º do art. 26 do Decreto-Lei 3.365, de 1941, incide a partir da data do laudo de avaliação, observando-se a Lei 5.670, de 1971.

#### Referência:

Decreto-Lei 3.365, de 21-6-41, art. 26m § 2º, com a redação da Lei 4.686, de 21-6-65

Lei 5.670, de 2-7-71

EAC 30.207-MG (2ªS. 18-11-80 — DJ 17-02-81)  
REO 59.740-SP (4ªT. 27-10-80 — DJ 27-11-80)

AC	52.008-RS	(4ªT. 22-10-80 — DJ 27-11-80)
AC	33.332-MG	(5ªT. 20-10-80 — DJ 27-11-80)
AC	29.125-MG	(2ªT. 06-06-79 — DJ 17-10-79)
AC	48.170-MG	(3ªT. 14-05-79 — DJ 19-03-80)
REO	55.102-RS	(2ªT. 20-04-79 — DJ 05-09-79)
REO	53.371-SP	(3ªT. 04-04-79 — DJ 12-12-79)

Segunda Seção, em 10-3-81

DJ 19-3-81, p. 1972

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 29.125 — MG

Relator: Ministro Moacir Catunda

Revisor: Ministro Sebastião Reis

Remetente de ofício: Juiz Federal da 3ª Vara

Apelante: Eneas Ferreira de Aguiar

Apelados: O mesmo e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER

#### EMENTA

Desapropriação indireta.

Atualização da indenização a partir da data do laudo de avaliação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros que compõem a 2ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator.

Custas como de lei.

Brasília, 06 de junho de 1979 — Ministro Moacir Catunda, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Trata-se de ação de indenização contra o DNER, para ressarcimento de danos causados ao imóvel de propriedade de Eneas Ferreira de Aguiar, com a construção do viaduto de Pampulha, na BR-31, em Minas Gerais.

O MM. Juiz julgou procedente a ação, fixando o valor constante do laudo de fls. 60, aprovado pelas partes à fls. 62v.

O promovente, não conformado com a parte da sentença quanto aos honorários e correção monetária manifestou-se apresentando recurso de apelação à fls. 74/5.

O DNER apresentou contra-razões à fls. 77/8.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, face a posição assumida pelo DNER; espera seja confirmada a sentença in totum.

É o relatório.

#### VOTO

A irresignação do apelante se restringe aos honorários advocatícios, fixados na quantia certa de Cr\$ 200,00, e à correção monetária da

quantia fixada de Cr\$ 16.200,00, remetida para depois do curso do prazo de ano e dia, a partir do laudo.

A desapropriação foi feita indiretamente, pelo que inexistiu oferta de preço, nos autos. A quantia fixada como honorários mostra-se insuficiente a remunerar o trabalho do profissional, ainda que considerada a simplicidade do mesmo.

Dou provimento, para elevá-la a 10%, sobre o valor da indenização, corrigida monetariamente, a partir de 16-10-68, data do laudo pericial de fls. 61, excluída a parcela dos juros legais.

É o voto.

#### VOTO REVISOR

O Sr. Ministro Sebastião Reis: Nego provimento ao recurso de ofício, a indenização está calculada no Laudo de fls. 60, aprovado pelas partes às fls. 62.

A correção monetária, nesta altura já é devida, em face do tempo decorrido.

Dou provimento ao apelo do expropriado, no referente aos honorários de advogado, a base de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em execução.

#### EXTRATO DA ATA

AC. 29.125-MG. Rel.: Sr. Min. Moacir Catunda. Rev.: Sr. Min. Sebastião Reis. Remte.: Juiz Federal da 3ª Vara. Apte.: Enéas Ferreira de Aguiar. Apdos.: O mesmo e DNER.

Decisão: Deu-se provimento nos termos do voto do Sr. Min. Relator, unanimemente. (Em 6-6-79 — 2ª Turma).

Os Srs. Min. Sebastião Reis e Torreão Braz votaram com o Relator. O Sr. Min. Sebastião Reis é Juiz Federal convocado em substituição ao Sr. Min. Paulo Távora. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Moacir Catunda.

#### EMBARGOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 30.207 — MG

Relator: Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro  
Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem  
Embargados: Joaquim Francisco de Oliveira e outros

#### EMENTA

Desapropriação. Correção monetária. Termo inicial de incidência.

Nas ações expropriatórias, incide a correção monetária a partir da data do laudo de avaliação.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Seção do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, na forma do relatório e

notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 18 de novembro de 1980 (data do julgamento) — Ministro Jarbas Nobre, Presidente — Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Trata-se de embargos opostos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) contra acórdão da antiga 1ª Turma, que, em ação expropriatória, determinou, por maioria de votos, a aplicação da correção monetária a partir da data do laudo (fls. 201-211).

Ficou vencido, naquele ensejo, o ilustre Relator, Ministro Moacir Catunda, nestes termos (fls. 207):

«No atinente a correção monetária, no entanto, o meu voto é dando provimento, em parte, para mandar contá-la a partir de um ano e um dia da data do oferecimento do laudo — 29-1-1971 — sobre a quantia fixada na sentença, deduzida, porém, a importância efetivamente levantada pelos desapropriados, do depósito de fls. 58.»

Sem impugnação (fls. 215v), pediu a douta Subprocuradoria-Geral da República fossem conhecidos e recebidos (fls. 217).

Dispensei a revisão (Regimento Interno, art. 268, § 3º, c/c art. 33, IX).

Os presentes autos vieram-me redistribuídos em 23-6-80.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Relator: Consiste a controvérsia na fixação do termo inicial da

incidência da correção monetária nas ações expropriatórias: enquanto os votos vencedores mandaram contá-la a partir da data do laudo, o voto vencido fê-lo após o transcurso do prazo de um ano e um dia da data do seu oferecimento.

A questão acha-se pacificada na jurisprudência, que se inclinou no sentido do decidido pelo aresto embargado (RE 86.356-PR, AC DJ 6-10-80; Relator o eminente Ministro Soares Muñoz; REO 53.371-SP, AC DJ 12-12-79, Relator o eminente Ministro Armando Rollemberg; AC. 29.125-MG, Relator o eminente Ministro Moacir Catunda REO 55.102-RS, AC DJ 5-9-79, Relator o eminente Ministro Justino Ribeiro.

Isto posto, conheço dos embargos, mas os rejeito.

## VOTO

O Sr. Ministro Moacir Catunda: Senhor Presidente: Também rejeito os embargos, mas, com ressalva do ponto de vista externado no voto proferido na Turma consoante o qual o preço justo, indicado no laudo, acolhido pela sentença, perdura durante todo o período de um ano, para efeito da correção monetária. O termo inicial desta verifica-se no dia do implemento de um ano, a contar da apresentação do laudo.

Esse entendimento obteve algumas adesões objetivadas em julgamentos, porém foi superado, vitorioso a opinião que suprime o primeiro ano e manda corrigir o valor a partir do laudo.

Tenho a convicção de que estou certo, mas face à orientação vencedora, fico com a maioria, com ressalva de ponto de vista.

## EXTRATO DA MINUTA

EAC nº 30.207 — MG — Rel.: Sr. Min. Antônio de Pádua Ri-

beiro. Embargante: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Embargados: Joaquim Francisco de Oliveira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos que foram rejeitados, com ressalva do ponto de vista pessoal do Sr. Ministro Moacir Catunda. (Em 18-11-80 — 2ª Seção).

Os Senhores Ministros Moacir Catunda, José Dantas, Carlos Mário Velloso; Justino Ribeiro, Wilson Gonçalves, Romildo Bueno de Souza, Sebastião Alves dos Reis, Miguel Jerônimo Ferrante, Pedro da Rocha Acioli e Américo Luz votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento Exmº Sr. Ministro Jarbas Nobre.

### APELAÇÃO CÍVEL Nº 33.332 — MG

Relator: Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli

Apelante: Furnas Centrais Elétricas S/A

Apelados: Jacinto Felizali e outros.

#### EMENTA

Administrativo. Desapropriação. Liquidação de sentença.

A correção monetária incide a partir do laudo adotado. Mantida a correção da verba honorária. Confirmação da decisão «a quo», que ao homologar os cálculos de liquidação, não fez o v. acórdão transitado em julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que sao partes as acima indicadas.

Decide a 5ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 20 de outubro de 1980 (data do julgamento). Ministro Moacir Catunda, Presidente — Ministro Pedro da Rocha Acioli, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli: Furnas Centrais Elétricas S/A., não concordando com os cálcu-

los de fls. 343/350, recorreu da decisão que os homologou, para excluir-se correção monetária da verba honorária e para que a correção monetária incidente sobre o laudo adotado, o fosse a partir de um ano após a sua feitura e não a partir da data do mesmo laudo, como entendeu a decisão recorrida.

Contra-minutado o recurso, subiram os autos. Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento do apelo — fl. 400.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Pedro da Rocha Acioli (Relator): A liquidação foi homologada através de decisão de lavra do então Juiz Federal — Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, hoje

Ministro desta Colenda Corte, nos seguintes termos:

«Vistos

1 — Realmente, apenas o Exmo. Sr. Ministro Antônio Néder, no que toca à correção monetária, votou no sentido de que fosse esta calculada «a partir de um ano da avaliação» (fl. 325). O Exmo. Sr. Ministro Catunda, todavia votou no sentido de que os cálculos se fizessem «a partir da avaliação» (fl. 326). E o Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins deu provimento integral ao recurso. — Então data venia, a correção monetária deve ser calculada a partir da avaliação, como se fez.

2 — No que tange à correção monetária dos honorários advocatícios, também está correta a conta. Assim temos decidido, invariavelmente, na esteira, aliás, do Eg. S.T.F. e do Colendo T.F.R., conforme RE nº 48.540-SP («R.T. Informa», suplem. da R.T., nº 14, V. 34) e RE nº 62.474-SP (RTJ, v. 53/88-90) no Eg. T.F.R., A.C. 28.416, in D.J. de 27-10-70; fls. 5180/5181 e EAC 19.344-MG! —

3 — Homologo, de consequente, os cálculos de fls. para que produzam os seus efeitos legais.

4 — Custas *ex-lege*: »(fls. 353, V).

Apela a Autora alegando que o critério adotado para o cálculo implicou em verdadeiro locupletamento ilícito: Esse argumento é inadmissível desde que a sentença explicitou a intenção do V. acórdão de fls., interpretando-o com evidente clareza e precisão, a ponto de não deixar dúvida de espécie alguma. Essa decisão está em consonância com julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Eg. Tribunal Federal de Recursos, transcrito na V. sentença a fls. 353 v.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

AC nº 33.332 — MG — Rel.: Sr. Min. Pedro da Rocha Acioli. Ap.te.: FURNAS-Centrals Elétricas S/A. Apelados: Jacinto Felizali e Outros.

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Em 20-10-80 — 5ª Turma).

Os Srs. Mins. Moacir Catunda e Sebastião Reis votaram cdm o Relator. Impedido o Sr. Min. Justino Ribeiro. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Min. Moacir Catunda.

#### APELAÇÃO CIVEL Nº 52.008 — RS

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Rem ex of: Juiz Federal da 1ª Vara

Apelante: União Federal

Apelado: Herdeiros de Carlos Nilsson e outros

#### EMENTA

**Desapropriação. Indenização. Laudo oficial. Juros compensatórios. Correção Monetária.**

**I. Somente impugnação relevante é capaz de afastar o laudo oficial, quando suficientemente fundamentado.**

**II. Juros compensatórios são devidos, a partir da imissão na posse.**

**III. Correção monetária a partir do laudo.**

**IV. Recurso provido, parcialmente.**

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de outubro de 1980. —  
Ministro Armando Rollemberg, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A sentença recorrida, à fls. 125/28, assim relata a espécie:

«A União Federal, por um de seus procuradores ajuizou a presente ação de desapropriação contra Arthur Novicki e sua mulher, Carlos Nilson, José Boszko e sua mulher, Leão Klidzio e sua mulher e Ramão Juraski, alegando terem sido declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação os imóveis e benfeitorias necessários à execução dos serviços a cargo do DNEF e dentre estes os imóveis rurais seguintes: 1º — um terreno com 17.282m<sup>2</sup> de área pertencente aos expropriados Arthur Novicki e sua mulher; 2º — um terreno com 23.033m<sup>2</sup> de área pertencente a José Boszko e sua mulher; 3º — um terreno com 13.170m<sup>2</sup> de área pertencente a Leão Klidzio; 4º — duas glebas de terras com área total de 17.705m<sup>2</sup>, confrontando a primeira ao norte e sul com terras dos expropriados pelos limites laterais da

faixa de domínio; a leste com terras de Cecília C. Naslubki; a oeste com terras de João Kulakowski e a segunda ao norte com terras dos expropriados pelo limite lateral esquerdo da faixa do domínio e terras de João Kulakowski; ao sul, com terras de Edgar Arthur Persson e terras dos expropriados; a leste com terras dos expropriados e a oeste com terras dos expropriados. Referidas glebas pertencem aos herdeiros de Carlos Nilsson; 5º — um terreno com 2.000m<sup>2</sup> de área, confrontando ao norte e leste com terras de Clemente Vicente Birkowski; ao sul, com terras dos expropriados pelo limite lateral direito da faixa de domínio e a oeste com terras de Ceslau Francisco Slodkowski, constando pertencer a herdeiros de Ramão Juraski; 6º — com base na Lei 4.102/62, Decreto-Lei nº 3.365/41 e Lei 2.786/56 promove a União Federal a desapropriação dos aludidos terrenos alegando urgência, requerendo a imissão de posse provisória, se propondo a efetuar o depósito da oferta, oferecendo ao expropriado Arthur Cr\$ 426,28; ao expropriado Carlos Cr\$ 442,62; ao expropriado José Cr\$ 588,93; a Leão Cr\$ 325,60 e a Ramão Cr\$ 51,08. Pediu a citação dos expropriados para dizerem se aceitam as ofertas ou contestam a presente ação que deverá ser julgada procedente para efetivar a imissão da expropriante na posse dos imóveis expropriados, declarando-se a desapropriação sobre estes. Juntou os documentos de fls. 6/51. Foi deferida a imissão provisória de posse, mediante o depósito da oferta (desp. de fls. 52). Feito o depósito (fls. 54). Os expropriados José

Boszko e sua mulher, alegando estarem de acordo com a oferta, pediram o levantamento do depósito (fls. 55), o mesmo fazendo João Juraski (fls. 57), Leão Klidzio (fls. 58) e Arthur Novicki (fls. 59). Procedida a imissão de posse (fls. 63), herdeiros de João Juraski. Pediram o levantamento da oferta (fls. 65/66), o mesmo fazendo José Boszko e sua mulher (fls. 68) e Arthur Novicki (fls. 69). Dizendo não ter havido contestação, pediu a expropriante homologação dos acordos (fls. 74). Esclarecendo que os expropriados Arthur, José e Leão celebraram escrituras amigáveis de desapropriação com a expropriante, recebendo as indenizações correspondentes, devendo a ação prosseguir contra os demais desapropriados (fls. 76). Juntou os documentos (de fls. 77/93). Peticionou a expropriante dizendo que citados os sucessores de Ramão Juraski aceitaram a oferta e os sucessores de Carlos Nilsson aceitaram-na tacitamente, requerendo expedição de carta de sentença (fls. 97). Foi nomeado perito e determinado às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos (desp. fls. 98). Deste despacho agravou a expropriante (fls. 101). Ofereceu quesitos e indicou assistente técnico (fls. 99/100 e 102). Tomado o compromisso (fls. 104). Ofereceram os quesitos seus laudos (fls. 110/114 e 119/121). Audiência sem provas, a qual compareceu apenas a expropriante, que se reportou a seus pronunciamentos anteriores».

.....  
A sentença, ao cabo, julgou procedente a ação, ao seguinte dispositivo:

.....  
«Isto posto excluímos da ação os expropriados Arthur Novicki, José Boszko e Leão Klidzio e julgo procedente a presente ação para fixar

em Cr\$ 68.164,25 (sessenta e oito mil cento e sessenta e quatro cruzeiros e vinte e cinco centavos) para as terras expropriadas dos herdeiros ou sucessores de Carlos Nilsson e Cr\$ 3.600,00 (três mil e seicentos cruzeiros) para as terras expropriadas dos herdeiros ou sucessores de Ramão Juraski, devendo a expropriante pagar aos expropriados referidas importâncias, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Condeno, ainda, a expropriante nos honorários do perito deste Juízo que fixo em Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Custas como de lei. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição».

A sentença, para fixar o valor das terras dos herdeiros ou sucessores de Ramão Juraski, adotou o laudo do assistente técnico da União, e, na fixação do preço das terras dos herdeiros ou sucessores de Carlos Nilsson, adotou o laudo do perito oficial.

A Expropriante apelou (fls. 129/130). Sustenta que a sentença é nula, porque não indicou os fundamentos de sua decisão. Por outro lado, seria ela injusta, porque adotou parcialmente laudos contrários à União.

Nesta Eg. Corte, oficiou a illustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fls. 133/135, com a seguinte conclusão:

«A Subprocuradoria-Geral da República confia seja dado provimento ao recurso da União, mormente quanto aos juros de mora, inconportáveis em ação de desapropriação».

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Restaram na expropriatória apenas os herdeiros de Ramão Juraski e Carlos Nilsson.

O laudo oficial avaliou as terras dos herdeiros de Nilsson em Cr\$ 68.164,25; já as de Ramão Juraski o vistor judicial avaliou-as por Cr\$ 2.000,00.

A avaliação do assistente técnico da Expropriante, que não difere sobremaneira da avaliação oficial, encontrou os seguintes preços, respectivamente: Cr\$ 61.965,00 e Cr\$ 3.600,00.

A sentença adotou o laudo oficial referentemente aos herdeiros de Nilsson (Cr\$ 68.164,25) e o laudo do assistente técnico indicado pela União Federal, no que toca aos herdeiros de Juraski (Cr\$ 3.600,00).

## II

A sentença, em verdade, não dá as razões por que adotou os dois laudos, o do vistor judicial e o do assistente técnico. Apenas diz que o vistor judicial foi injusto com relação aos terrenos de herdeiros de Juraski,

Não penso assim, *data venia*.

O laudo oficial está convenientemente fundamentado e não sofreu impugnação relevante. Impossível não adotá-lo.

## III

Diante do exposto, confirmo a sentença, no que tange aos herdeiros de Nilsson; quanto aos herdeiros de Ju-

raski, modifico-a, para adotar o preço encontrado pelo vistor judicial, Cr\$ 2.000,00.

## V

A correção monetária é devida, contada a partir do laudo oficial.

## IV

São devidos juros compensatórios, a partir da imissão na posse. Destarte, onde se lê juros moratórios leia-se «juros compensatórios».

## VI

Dou provimento parcial ao apelo, nos termos deste voto.

### EXTRATO DA MINUTA

AC 52.008 — RS — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. — Remete. ex of: Juiz Federal da 1ª Vara. — Apte.: União Federal. — Apdo.: Herdeiros de Carlos Nilsson e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação. (22-10-80 4ª Turma).

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg, votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.

### REMESSA EX OFFÍCIO Nº 53.371 — SP

Relator: O Sr. Ministro Armando Rollemberg

Remetente ex officio: Juiz Federal da 5ª Vara

Partes: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Abraão Antonio Chaim e s/mulher

### EMENTA

«Desapropriação pelo DNER — Confirmação de sentença irrecorrida que fixou a indenização de acordo com o único laudo constante dos autos,

esclarecendo-se, porém, que a correção monetária incide a partir da avaliação em que os juros compensatórios serão calculados até essa data sobre o valor estabelecido no laudo e, a partir de então, sobre dito valor atualizado monetariamente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 3ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, reformar parcialmente a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas procedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 04 de abril de 1979 (data do julgamento). — Ministro Armando Rollemberg, Presidente e Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg: Ação proposta por proprietários de faixa de terra ocupada pelo DNER para haverem a indenização cabível, foi decidida em sentença que assim concluiu:

«Isto posto, julgo procedente a ação para condenar o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar a importância de Cr\$ 60.847,60 (sessenta mil, oitocentos e quarenta e sete cruzeiros e sessenta centavos), a título de indenização, acrescida de juros compensatórios a partir de ocupação, correção monetária na forma da lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decreto a incorporação do imóvel ao patrimônio da União Federal.

Sujeitando-se esta decisão do duplo grau de jurisdição, subam os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.»

Não houve recurso e, nesta instância, a Subprocuradoria se manifestou pela confirmação da sentença.

É o relatório.

### VOTO

O Sr. Ministro Armando Rollemberg (Relator): A indenização foi fixada com base no único laudo de avaliação constante dos autos, não havendo, assim, porque modificar a sentença em tal ponto.

Reformo-a parcialmente, porém, para deixar esclarecido, que a correção monetária incide a partir da avaliação e que os juros compensatórios serão calculados até essa data sobre o valor estabelecido no laudo adotado pela sentença e, a partir de então, sobre dito valor atualizado monetariamente.

### EXTRATO DA ATA

REO. 53.371-SP. Rel.: Sr. Min. Armando Rollemberg. Remte.: Juiz Federal da 5ª Vara. Partes: DNER e Abrahão Antonio Chaim e sua mulher.

Decisão: A Turma, por unanimidade, reformou parcialmente a sentença, nos termos do voto do Sr. Minsitro-Relator. (em 4-4-79 — 3ª Turma).

Os Srs. Ministros Lauro Leitão e Carlos Mário Velloso votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Armando Rollemberg.

**REMESSA «EX OFFICIO» Nº 55.102 — RS**

**Relator:** Exmo. Sr. Ministro Justino Ribeiro

**Remete.** «Ex Officio»: Juiz Federal da 1ª Vara

**Partes:** João Adolfo Muller e outros — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

**EMENTA**

**Desapropriação. Correção monetária. Conta-se a partir da data do laudo.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, dar provimento, em parte, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de abril de 1979. (data do julgamento). Ministro Moacir Catunda, Presidente. Ministro Justino Ribeiro, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Justino Ribeiro: Trata-se de desapropriação promovida pelo DNER, de uma área de terras situada no município de Canoas, RS, a fim de ultimar a construção de ruas laterais da Rodovia BR-111/RS.

A controvérsia foi assim decidida pelo dr. Jacy Garcia Vieira, Juiz Federal da 1ª Vara no Rio Grande do Sul:

«O acordo celebrado entre as partes não chegou a se concretizar, porque o DNER, embora se comprometendo a efetuar o depósito da importância condenada, não realizou referido depósito tempestivamente. O acordo foi firmado em 18-11-1975. Referido depósito só foi efetuado em agosto de 1976, quan-

do do ajuizamento da ação. Além do mais o próprio DNER, concordando com a perícia, indicou seu Assistente Técnico, pediu nesta audiência fosse o mesmo adotado como preço justo para o imóvel desapropriado. No caso sub judice poderiam perfeitamente o perito oficial e o Assistente Técnico das partes ter assinado um laudo único, visto que praticamente não existe diferença entre seus laudos. Constata-se pelos laudos oferecidos, que o Assistente Técnico dos expropriados, atribuindo o preço de Cr\$ 1.000,00 por m<sup>2</sup> fixou a indenização para a área atingida pela desapropriação em Cr\$ 250.703,50. O Assistente do DNER, por sua vez, adotou um preço superior àquele fixado pelo Assistente do expropriado. Deu ele o valor de Cr\$ 1.024,88 por m<sup>2</sup>, chegando a uma importância de Cr\$ 264.333,03 para o terreno expropriado. O perito deste Juízo atribuiu o valor de Cr\$ 1.025,00 ao m<sup>2</sup>, fixou o valor da área atingida pelo Decreto de desapropriação em Cr\$ 266.765,00. Neste total, incluiu o perito oficial a desvalorização da área remanescente, calculada em 5%, e a valorização decorrente da obra a ser realizada pela Autarquia desapropriante. O próprio advogado dos expropriados, nesta audiência pediu fosse adotado o laudo do perito oficial e o dr. Procurador do DNER, pedindo fosse adotado o

laudo de seu Assistente Técnico, praticamente concordou com o laudo do perito oficial que não diverge do laudo oferecido por seu assistente técnico a não ser em menos de Cr\$ 2.000,00. O Dr. Piovezan Zanini tem sido nomeado em várias ações de desapropriação do DNER nesta Seção Judiciária por todos os Juízes Federais e tem-se desincumbido satisfatoriamente de sua missão. Assim sendo, adotamos seu laudo de fls. 57/61 por estarmos de acordo com suas conclusões, com exceção apenas da parte que se refere a lucros cessantes, que no caso não houve. A diminuição do movimento do posto, se houve, não foi decorrente da realização da obra. Nesse sentido não se fez nenhuma prova. Quanto à desvalorização do remanescente está ela incluída do preço atribuído pelo «expert» oficial. Isto posto, julgo procedente a ação e condeno o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar aos desapropriados, em partes iguais, a importância de Cr\$ 266.765,00 (duzentos e sessenta e seis mil, setecentos e sessenta e cinco cruzeiros), nela já incluída a desvalorização do remanescente, além dos juros de mora, a partir do ajuizamento, e da correção monetária a partir da imissão de posse, dos honorários de advogado de dez por cento sobre a diferença entre a oferta e total a ser recebido pelos desapropriados. Condeno ainda, o DNER a pagar os honorários do perito deste Juízo

que arbitro em Cr\$ 7.847,00. Custas como de lei.» (fls. 71/73).

Não houve recurso voluntário, subindo os autos por força do duplo grau de jurisdição.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opina pela confirmação da sentença.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Justino Ribeiro (Relator): Conforme se depreende do relatório, a r. sentença remetida, adotando o laudo do perito oficial, que muito pouco se diferencia dos demais, deu ao caso uma solução justa.

Somente merece reparos no tocante à data inicial da contagem da correção monetária, que deverá ser a do laudo oficial.

No mais, merece confirmada a r. decisão.

#### EXTRATO DA ATA

REO 55.102 — RJ — Rel.: Sr. Min. Justino Ribeiro. Remte.: Juiz Federal da 1ª Vara. Partes: João Adolfo Muller e outros, e DNER.

Decisão: Deu-se provimento, em parte, unanimemente. (Em 20-4-79 — 2ª Turma).

Os Srs. Ministros Moacir Catunda e Paulo Távora votaram de acordo com o Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moacir Catunda.

#### REMESSA EX OFFICIO Nº 59.740 — SP

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Mário Velloso

Rem. ex off: Juiz Federal da 4ª Vara

Partes: Miguel Urbano, Departamento de Aguas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo

## EMENTA

**Desapropriação. Indenização. Juros compensatórios. Correção Monetária.**

I — Indenização fixada de conformidade com o laudo oficial, suficientemente fundamentado e que não sofreu impugnação relevante.

II — Juros compensatórios a partir da imissão na posse.

III — Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade, confirmar a sentença, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília, 27 de outubro de 1980. (Data do julgamento) — Ministro Armando Rollemberg, Presidente — Ministro Carlos Mário Velloso, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso: A sentença de fls. 105/106, lavrada pela Juíza Federal Ana Maria Goffi Flaquer Scartezini, assim relata e decide a espécie:

«O Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica estadual, criada pela Lei nº 1.350, de 12 de dezembro de 1951, e reorganizada pelo Decreto Estadual nº 52.636, de 03 de fevereiro de 1971, propõe a presente Ação de Desapropriação contra Miguel Urbano, para obter a área de terra destinada à bacia de acumulação e necessária para a execução das obras relativas à primeira etapa de regularização do rio Paraíba, constante das plantas cadastrais e

do memorial descritivo, com 2.438 ha. Requer a imissão provisória na posse do imóvel, depositando a título de indenização a quantia de Cr\$ 292,56 (duzentos e noventa e seis centavos) correspondente ao seu valor venal. Inicial instruída com os documentos de fls. 7/22.

A fls. 25, a Expropriante peticiona, esclarecendo como aditamento à inicial, o interesse da União no feito e, em consequência, justificando a competência da Justiça Federal, pois o Departamento de Águas e Energia Elétrica seria mero executor da desapropriação da área, que após a indenização é incorporada ao patrimônio da União.

Apesar da manifestação de fls. 29/32, o despacho de fls. 46 determina a imissão provisória na posse do imóvel pela Expropriante, efetivada a fls. 54.

O processo é saneado, a fls. 56, com a decretação da revelia do Expropriado.

O perito judicial apresenta seu laudo a fls. 65/89.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o Expropriado não compareceu nem se fez representar; a Expropriante concorda com o laudo pericial, requerendo a isenção das custas processuais nos termos do art. 9º da Lei nº 6.032/74, bem como seja adjudicado o imóvel ao patrimônio da União.

É o relatório. Decido.

Trata-se de expropriação de imóvel com benfeitorias, localizado no Município de Natividade da Serra, no bairro denominado «Limoeiro», com 2.438 ha.

O perito judicial para a elaboração de seu trabalho pesquisou valores fornecidos pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, por estarem coerentes com o mercado local, adaptando-a, porém, à classificação científica de Norton. Para o terreno apurou o valor de Cr\$ 5.080,00 (Cinco mil e oitenta cruzeiros) consoante os índices da Fundação Getúlio Vargas, e acrescentando-se os valores obtidos para as benfeitorias, alcançou o valor de Cr\$ 17.323,00 (dezesete mil e trezentos e vinte e três cruzeiros) que entende ser o justo e real valor para a indenização.

Devidamente fundamentadas suas conclusões, estas não sofrem restrições por parte da Expropriante, sendo adotadas por este Juízo.

Acolho, o pedido de isenção de custas processuais formulado por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Destarte, condeno a Expropriante ao pagamento de Cr\$ 17.323,00 (dezesete mil, trezentos e vinte e três cruzeiros), acrescido de juros contados a partir da imissão na posse do imóvel e correção monetária, adjudicando-se e incorporando-se, posteriormente o imóvel ao patrimônio da União.

Sujeitando-se a presente ao duplo grau de jurisdição, subant, oportunamente, os autos ao E. Tribunal Federal de Recursos.»

Subiram os autos, em razão do princípio legal do duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas.

Nesta Egrégia Corte, oficiou a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, à fls. 115, da seguinte forma:

«Trata-se de ação de desapropriação, sem recurso voluntário, aguardando parecer nesta Subprocuradoria-Geral da República, há muito tempo, em razão de notórias dificuldades que este órgão vem lutando, que o impossibilitam de dar vazão em curto prazo, ao volume de processos que lhe são distribuídos.

2. Dado o valor da causa e, mais ainda, a norma regimental vigente, pela qual este processo não teria sido encaminhado à Subprocuradoria-Geral da República, se em vigor estivesse, a época de sua distribuição, o disposto no § 2º, do art. 63, do Regimento Interno desse Colendo Tribunal — pede venia, e o faz com efetivo, real e máximo respeito, para encaminhá-lo através do padronizado e presente parecer.

3. Assim, para evitar delonga, em prejuízo ao bom andamento da Justiça, limitamo-nos, nesta oportunidade a endossar os doutos fundamentos da decisão recorrida, cuja confirmação esperamos.»

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): A sentença adotou o laudo oficial, que está suficientemente fundamentado e não sofreu impugnação relevante.

Confirmo-a, no particular.

Os juros compensatórios são devidos, a partir da imissão na posse.

A correção monetária é devida, a partir do laudo.

Confirmo a sentença, por seus fundamentos.

**EXTRATO DA MINUTA**

AC 59.740 — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso. Remte.: Juiz Federal da 4ª Vara. Partes: Miguel Urbano — Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo.

Decisão: A Turma, por unanimidade, confirmou a sentença. 27-10-80 — 4ª Turma.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Armando Rollemberg, votaram com o relator. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg.